

***Necessidade de Integração da Abordagem de Género
no Quadro Legal da Guiné-Bissau***

- Estudo avaliativo -

Relatório Final - 12.03.2020

***PNUD e Ministério da Justiça e Direitos Humanos
Bissau – Guiné-Bissau***

Consultora: Doutora Birgit Embaló
bembalo@gmx.net
TM 00245-966825718

Siglas e Abreviaturas

AMAE	Associação /Confederação das Mulheres com Atividades Económicas
AMIC	Associação de Amigos das Crianças
ANP	Assembleia Nacional Popular
BAD	Banco Africano do Desenvolvimento
CAJ	Centro de Acesso à Justiça
CC	Código Civil, 1966
CDC	Convenção dos Direitos da Criança
CEDAW	Convenção Internacional contra todas as Formas de Discriminação contra a Mulher
CEDEAO	Comunidade Económica dos Estados da África do Oeste
CNAPN	O Comité Nacional para o Abandono das Praticas Tradicionais Nefastas a saúde da mulher e da criança
CNCJ	Conselho Nacional de Coordenação Judiciária
CNDH	Comissão Nacional dos Direitos Humanos
CODEDIC	Comité sobre direitos da criança
CP	Código Penal, 1993
CPP	Código Penal Processual
CRGB	Constituição da República da Guiné-Bissau
DENARP II	Segundo Documento de Estratégia Nacional de Redução da Pobreza
ECAS-D	Estrutura Comunitária de Animação e Sensibilização para Desenvolvimento (ONG)
FAO	Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação
FDB	Faculdade de Direito de Bissau
GICJU	Gabinete de Informação e Consulta Jurídica
INE	Instituto Nacional de Estatística
INEP	Instituto Nacional de Estudos e Pesquisa
LGDH	Liga Guineense dos Direitos Humanos
MGF/E	Mutilação Genital Feminina/ Excisão
MJDH	Ministério da Justiça e Direitos Humanos
MP	Ministério Público
NU	Nações Unidas
OAGB	Ordem dos Advogados da Guiné-Bissau
ODS	Objetivos do Desenvolvimento Sustentável
OGE	Orçamento Geral do Estado
ONG	Organização Não Governamental
OSC	Organização da Sociedade Civil
ONU Mulheres	A Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Género e o Empoderamento das <i>Mulheres</i>
ONU	Organização das Nações Unidas
PBF	Fundo de Consolidação da Paz – Peacebuilding Fund
Plataforma	Plataforma das ONG de Bafata
PNIEG	Política Nacional de Igualdade e Equidade de Género

PNUD	Programa de Desenvolvimento das Nações Unidas
PONGAB	Plataforma das ONG de Gabu
PPM	Plataforma Política das Mulheres
PRJ	Programa de Reforma da Justiça
RENAJ	Rede Nacional das Associações Juvenis
RENLUV	Rede Nacional de Combate à Violência baseada no género e criança
RNDDH	Rede Nacional dos Defensores dos Direitos Humanos
RESEN	Relatório sobre Sistema do Ensino Nacional
ROSC-Q	Rede das Organizações da Sociedade Civil de Quinhamel
REMPSECAO - GB	Rede Paz e Segurança das Mulheres do Espaço CEDEAO
RSS	Reforma do Sector de Segurança (SSR= Security Sector Reform)
SC	Sociedade Civil
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
TS	Tribunal do Sector
TINEGUENA	Tiniguena esta terra é nossa! (ONG)
UA	Organização da Unidade Africana
UE	União Europeia
UEMOA	União Económica e Monetária do Oeste Africano
UNDP	United Nations Development Programme
UNICEF	Fundo das Nações Unidas para a Infância
UNIGB	União Nacional dos Imames da Guiné-Bissau
UNIOGBIS	United Nations Integrated Peacebuilding Office in Guinea-Bissau
VSBG	Violência sexual e baseada no género
WB	World Bank, Banco Mundial

Indicé

Sumário Executivo	07
1. Introdução	11
1.1 Os desafios da integração de abordagem de gênero no quadro legal da Guiné-Bissau - contexto e conceção	11
1.2 Noções da Igualdade e Discriminação e a CEDAW	13
1.3 Metodologia do estudo	14
1.4 Estrutura do estudo	17
2. Análise da Situação: Desigualdades de gênero e discriminação da mulher no quadro legal e na sociedade	19
3. Dez (10) Estratégias para a integração da abordagem de gênero no quadro legal guineense	37
3.1 Introdução	37
3.2 Apresentação das dez estratégias para alcançar a igualdade de gênero na legislação nacional	38
4. Discussão de estado atual e opções de revisão do quadro legal com vista a integração da abordagem de gênero	44
4.1 Constituição da Republica da Guiné-Bissau: Direitos fundamentais e gênero	44
4.2 O Código Penal (1993)	54
4.3 O Código Civil (1966)	56
O casamento, a família e o divórcio	57
Indicadores da igualdade de gênero conforme CEDAW 2 e 16	59
Casamento civil, união de facto, casamento tradicional	71
4.4 Leis específicos contra a violência baseada no gênero (VBG)	75
a) Lei 6/2014: Lei da Violência Domestica	76
b) Lei 14/2011: Lei contra a Excisão feminina (MGF)	81
c) Lei 12/2011: Lei de prevenção e combate ao tráfico de pessoas, em particular mulheres e crianças	86
d) Projeto do Código de Proteção Integral da Criança	90
4.5 Garantir a igualdade nos direitos políticos e a tomada de decisão	95
a) Participação da mulher no sistema político democrático e nas instituições públicas	95
Lei 4 /2018: lei de Paridade	96
Revisão profunda da Lei 2/1991: Lei-quadro sobre os partidos políticos	99
Revisão profunda da Lei 10/2013: Lei eleitoral	100
Paridade nas instituições públicas e nas Forças de Defesa e Segurança	101
b) Reforçar as capacidades das mulheres na mediação de conflitos	102

4.6	Educação para todos e todas	103
	a) A Lei de Base do Sistema Educativo face a uma realidade difícil	103
	Sugestões para alterações	105
4.7	Saúde da Mulher: Inexistência e baixa implementação das leis	107
	Proposta de uma Lei base do Sistema de Saúde	108
	Lei 11/2010: Lei da Saúde reprodutiva e planeamento familiar	109
	Conclusões	110
4.8	Estatuto socioeconómico das mulheres e meninas	111
	Lei Geral de Trabalho e Regulamento da Função Pública	111
	Trabalho informal e trabalho doméstico	115
	Lei 4/2007: Lei de Enquadramento da Proteção Social	117
	Lei da Terra (1998) e o acesso das mulheres a meios de produção	118
	O Empreendedorismo das mulheres e acesso a créditos	120
	Conclusões sobre o empoderamento económico das mulheres	121
4.9.	Acesso ao Direito e à Justiça	126
	a) Constituição e Lei de Acesso ao Direito e à Justiça (Lei 11/2010)	122
	b) Reforma da Justiça, os Centros de Acesso à Justiça e problemas da implementação	123
	c) Proposta de medidas legais especiais para proteção das mulheres	124
4.10	Integração de abordagem de género – leis diversas	127
	a) Orçamento sensível a género	127
	b) Dados desagregados por género	128
	c) Comunicação social	128
	d) Outra legislação relevante	129
4.11	Pluralismo jurídico e abordagem de integração de género	130
5.	Síntese das leis analisadas e propostas de revisão	133
5.1	Quadro Síntese	133
5.2	Leis analisadas e classificação por área temática e valores de integração de género	140
5.3	Resultados da aplicação dos indicadores de igualdade de género por área temática	142
5.4	Evolução da legislação guineense e a integração do género	149
5.5	Implementação das estratégias de género na reforma do quadro legal	153
6.	Conclusões	161
7.	Recomendações	167
	Referencias	171
	Convenções internacionais	177

Anexos	179
Anexo I: Entrevistas e Lista dos Entrevistados	179
Anexo II: Documentação do Workshop de Validação	182

Sumário Executivo

Erradicar todas as formas de discriminação de género e violação dos direitos humanos da mulher é um processo complexo de transformação sociocultural, política e mental. Dirige-se contra a exclusão política, económica e social de mulheres e meninas e as diversas formas de violência baseada no género.

A revisão e atualização da legislação nacional que pretende-se iniciar com o presente estudo visa a integração transversal de padrões da igualdade de género no quadro legal da Guiné-Bissau. Devido a instabilidade política crónica do país durante quase duas décadas, a implementação de uma agenda pública de desenvolvimento que promove a igualdade de género em termos sociais, económicos e políticos tornou-se muito desafiadora.

Existe um amplo quadro conceitual sobre a discriminação e igualdade de género a nível internacional (CEDAW, Protocolo de Maputo, Estratégia de Género da União Africana, entre outros) que fornece as bases para a elaboração de soluções legais ajustadas a realidade sociopolítica específica de cada país. No entendimento do PNUD “todos as políticas e programas (de desenvolvimento) devem ser destinados para atingir resultados iguais para ambos, homens e mulheres” (UNDP, 2016). A Política Nacional de Igualdade e Equidade do Género (PNIEG 2012/2017) demonstrou claramente o engajamento das autoridades nacionais e de mulheres ativistas da Sociedade Civil nesta matéria. Foram concretizados compromissos chave assumidos internacionalmente pela Guiné-Bissau na legislação nacional com a aprovação de diplomas legais que visam combater as práticas nefastas, a violência doméstica e o tráfico das pessoas (2010-2014) e a recente promulgação da Lei de Paridade (2018).

O presente estudo apresenta pela primeira vez uma análise exaustiva do quadro legal da Guiné-Bissau, examinando cerca de 30 leis relevantes para o estado atual do género. O trabalho parte de uma análise geral da situação legal e da realidade vivida pelas mulheres guineenses (segundo capítulo) e apresenta a luz desta linha de base (*baseline*) dez estratégias orientadoras para integração da abordagem de género na legislação nacional (terceiro capítulo).

1. *Promover e acelerar a participação política das mulheres e da tomada de decisões para alcançar a paridade de género de jure e de facto*
2. *Acelerar o empoderamento económico das mulheres*
3. *Garantir a integridade física das mulheres e meninas por leis especiais de prevenção e resposta a todas formas da violência sexual e baseada no género*
4. *Fortalecer o acesso das mulheres ao direito e à justiça*
5. *Promover a igualdade de género nas relações familiares e no estatuto pessoal*
6. *Assegurar a prestação de serviços baseados na igualdade de género nos setores da educação e saúde*
7. *Promover a segurança das mulheres e fortalecer o seu papel na prevenção e mediação de conflitos*
8. *Introduzir um orçamento sensível a igualdade de género como prioridade do OGE*

9. *Garantir que as estatísticas incluem dados desagregados de género e a comunicação social promove a igualdade de género*

10. *Aproximar e harmonizar as leis estatais e o sistema dominante de pluralismo jurídico*

São abordadas ao longo do estudo as leis mais importantes por diferentes áreas temáticas de interesse primordial para a igualdade e o empoderamento das mulheres, aplicando indicadores de género (da CEDAW e outros) e mostrando as principais lacunas de género encontradas no corpo legal. Esta análise é acompanhada por propostas concretas de revisão e sugestões de alterações e emendas nos dispositivos legais (quarto capítulo).

Apesar de a constituição (CRGB 1984/1996) proíba todas formas de discriminação com base no sexo, raça ou religião, a lei magna da Guiné-Bissau em si não vai muito para além de garantia de não-discriminação e de reconhecimento da igualdade formal das mulheres. Outra legislação chave, tal como o Código Civil, o Código Penal, a Lei Geral do Trabalho, a Lei-Quadro dos Partidos Políticos, contem conteúdo diretamente discriminatório e obsoleto, parcialmente inconstitucional; trata-se de diplomas caracterizados por lacunas graves de género (*gender gaps*) ou leis que simplesmente negligenciam (intencionalmente ou não) o género e necessidades e interesses diferenciados de mulheres e homens (são *gender-blind*). Outra legislação mais recente, o conjunto das leis de igualdade de género (contra a violência doméstica, a mutilação genital feminina, o tráfico das pessoas, em especial mulheres e crianças, sobre a saúde reprodutiva) integram os padrões da igualdade de género, são focadas na proteção e no empoderamento das mulheres e jovens raparigas e - regra geral – necessitam melhorias parciais.

Não foi encontrada nenhuma lei que integra a abordagem de género numa forma tão boa e abrangente que não precisa de nenhuma revisão ou – pelo menos - de alguns retoques menores. Ou seja, uma revisão do quadro legal nacional para integração da abordagem de género, exige de facto uma operação transversal desafiadora e de grande tamanho no quadro legal guineense.

A síntese geral da legislação analisada e a conjugação das estratégias de género com as propostas de revisão do quadro legal (quinto capítulo) permite-nos ter uma noção compreensiva e abrangente dos desafios da revisão. A partir dessa síntese podem ser identificadas facilmente as respetivas leis e revisões necessárias para o avanço e implementação de cada estratégia de género. Evidentemente, neste exercício, deve-se também considerar o inter-relacionamento entre diferentes áreas e tipos de discriminação e lacunas de género.

A constituição da RGB merece atenção especial na revisão da legislação nacional, tendo uma importância supra para a integração de género acima das estratégias individuais. Deveria ser melhorada a lei magna substancialmente e atualizada em vários aspetos; igualmente tem que ser equipada com uma linguagem inclusiva de género (Cap. 4.1).

A análise do quadro legal feito aqui refere-se em primeiro lugar ao conteúdo substancial das leis, o que não significa que a problemática da implementação e aplicabilidade prática da legislação em vigor não tenha sido tomada em conta. As propostas de revisão incluem

também sugestões para o reforço das capacidades de implementação face as barreiras sistémicas e socioculturais.

Baseado nas análises, propomos numa maneira geral as seguintes medidas e instrumentos para a integração do género no quadro legal:

- *Elaboração de novos diplomas e aprovação/promulgação urgente de leis pendentes;*
- *Harmonização da legislação domestica com normas e convenções internacionais e regionais, acompanhada com a apropriação nacional em estreita interação com o sector da justiça e as comunidades locais;*
- *Introdução de novos artigos ou alterações de artigos existentes de leis;*
- *Aplicação de medidas temporárias especiais, incluindo quotas em várias leis, reconhecendo um tratamento distinto das mulheres para o seu empoderamento, de forma a compensar e combater a subordinação, discriminação e desvantagens históricas e sociais das mulheres; aplicação de medidas permanentes especiais no âmbito da saúde reprodutiva;*
- *Introdução de Ordens de proteção contra ameaças imediatas;*
- *Reforçar por lei a obrigatoriedade de evolver ciclos completos de acolhimento e acompanhamento sociopsicológico de vítimas de VBG, MGF e trafico das pessoas;*
- *Reforçar por lei a obrigatoriedade de disseminação adequada das leis pelas autoridades competentes;*
- *Aplicação consequente do artigo 126 da constituição (CRGB 1996): não é admitido que julgamentos de tribunais infringem os princípios e normas constitucionais;*
- *Introdução transversal de uma linguagem de género positiva e inclusiva; eliminação de qualquer linguagem sexista e preconceitiva da legislação.*

A necessidade da revogação (parcial) ou revisão profunda da legislação chave coloca grandes desafios aos juristas do país. Não é muito aconselhável iniciar uma revisão para integração da abordagem de género em leis específicas sem ter em conta que o quadro legal nacional - aparentemente híbrido - precisa de harmonização interna. Por outro lado, deve ser considerada igualmente a justiça tradicional praticada na Guiné-Bissau. Dai a necessidade de iniciar um debate com vista a evolução da legislação guineense no futuro, pelo menos a curto e medio prazo.

Qual será o caminho mais eficiente, atempado e durador para atingir a igualdade substantiva e a devida proteção das mulheres e raparigas no quadro legal? Quer se preservar o *status* de destaque do Código Civil e do Código Penal no quadro legal nacional, ou vão ser criados códigos autónomos da família, da criança e outros? Devido a urgência de avançar com a integração de género no quadro legal e ao facto que as revisões afetam quase toda legislação chave do país, propõe-se aqui a introdução de uma “Lei de Igualdade e Equidade de Género” (*gender equality law*) que poderia funcionar como *lei matriz do género*. Tem a grande vantagem de dar visibilidade forte a abordagem de género no quadro legal, de cobrir as preocupações centrais das mulheres e de colocar em destaque temáticas essenciais, particularmente a violência baseada no género, as desigualdades relacionados com o casamento, os direitos políticos e a paridade na vida pública política e profissional. Neste caso, a harmonização com as outras leis torna-se menos urgente. Parece-nos que é um

compromisso mais viável que permite posteriormente a atualização sistemática da legislação nacional com padrões da igualdade de género. Esta opinião foi reafirmada pelo workshop de validação que teve lugar no dia 20 de fevereiro de 2020.

1. Introdução

1.1 Os desafios da integração de abordagem de género no quadro legal da Guiné-Bissau - contexto e conceção

A erradicação de todas as formas de discriminação de género e violação de direitos humanos das mulheres é um processo complexo de transformação sociocultural, política e mental. Dirige-se contra a exclusão política, económica e social de mulheres e meninas e as diversas formas de violência baseada no género. Como tal, a luta para a igualdade de género precisa de planeamento estratégico e respetivas ações. Este processo é liderado por organizações internacionais (sistema de ONU com ODS Meta 5 e outros), organismos continentais (Estratégia de Género da União Africana) e políticas regionais de género (Lei da CEDEAO sobre a Igualdade de Género). Baseado nesse amplo quadro conceitual, soluções ajustadas a realidade social específica de cada país devem ser desenvolvidas. Ao mesmo tempo, devemos entender bem a ligação fundamental entre o desenvolvimento sustentável e a luta para a igualdade de género, ou seja para a equidade da metade feminina das sociedades em qualquer processo político e económico. Por isso, “o desenvolvimento, se não toma em conta o género (é engendrado), está em perigo. Todas as políticas e programas devem ser destinados para atingir resultados iguais para ambos, homens e mulheres” (UNDP, 2016).

A revisão e atualização da legislação nacional existente com intuito da integração transversal dos padrões de género no quadro legal da Guiné-Bissau é essencial para o empoderamento das mulheres e a aceleração da igualdade de género neste país. Durante anos, a Guiné-Bissau enfrentou uma situação difícil e complexa devido a instabilidade política crónica e as resultantes crises e impasses, até a ingovernabilidade. Pois, tais condições tornaram a implementação de uma agenda pública de desenvolvimento que promove a igualdade política inclusiva em termos sociais, económicos e de género ainda mais desafiador.

Por igualdade e equidade de género entende-se que mulheres e homens gozam de mesmos direitos e oportunidades em todos os setores da sociedade, incluindo a participação económica e a tomada de decisão (*decision-making*). Significa ainda o respeito para comportamentos diferentes onde as aspirações de mulheres e homens são igualmente valorizadas e favorecidas (Estratégia da UA para Igualdade de Género e o Empoderamento das Mulheres, 2018-2028).

“A igualdade perante a lei é crucial para a igualdade de género, pois mulheres e meninas olham para as leis de seu país no sentido de ser protegidas, cumprir e fazer valer seus direitos. Leis que discriminam e negam-lhes direitos iguais aos homens e rapazes traem a sua confiança na sociedade e sinalizam que a discriminação de género é aceitável, é um facto normal e esperado. Mulheres e meninas deixadas para trás por leis discriminatórias são frequentemente excluídas para sempre dos benefícios de desenvolvimento “(UN-Women/ONU-Mulher 2019, p. 8).

O processo legislativo é um ponto vital de entrada para a integração da abordagem de género. A legislação tem um impacto direto e tangível na vida dos cidadãos e reflete da forma mais direta as necessidades e prioridades de vários grupos constituintes. O processo legislativo

oferece uma plataforma para o diálogo sobre questões mais importantes na sociedade e pode promover a expressão de múltiplas vozes e perspectivas. Assim, esse processo apresenta um veículo eficaz para a promoção dos valores e princípios da igualdade e equidade de género.

A realidade das condições de vida na Guiné-Bissau indica uma discriminação severa das mulheres e múltiplas violações de seus direitos humanos, como será discutido nos capítulos do estudo. Os artigos 24 e 25 da Constituição de 1984 (última revisão: 1996) da Guiné-Bissau proíbem todas as formas de discriminação com base no sexo, raça ou religião: “todos os cidadãos são iguais perante a lei, gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos aos seus deveres, sem distinção de raça, sexo, nível social, intelectual ou cultural, religião e crença”.

Embora a Constituição da Guiné-Bissau estabeleça o princípio da igualdade entre homens e mulheres, existem leis importantes que têm disposições contraditórias ou uma abordagem negligente a questões de género (*gender-blind*) ou discriminam numa forma indireta contra mulheres / crianças e outros grupos vulneráveis.

O país ratificou a “Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW)” em 1985 e a “Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos” em 1986. A última afirma no seu artigo 18.3 que “o Estado deve garantir a eliminação de toda a discriminação contra as mulheres e também a proteção dos direitos da mulher e criança, conforme estipulado nas declarações e convenções internacionais.”

A Guiné-Bissau também assinou as Resoluções do Conselho de Segurança 1325 (2000), 1820 (2008) e 1899 (2009) sobre “Mulheres, Paz e Segurança”, a participação das mulheres na solução de conflitos e a sua proteção em situações de conflito e pós-conflito. Ratificou ainda “O Protocolo anexo a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre os Direitos das Mulheres na África” (Protocolo de Maputo, 2003, ratificado por 36 dos 51 estados asinários) e o “Protocolo Opcional sobre Violência contra a Mulher” em 2009.

Em todas essas convenções e declarações, os Estados membros reafirmaram o compromisso com a equidade e igualdade de género. O artigo 19 do protocolo de Maputo estabelece parâmetros para o direito ao desenvolvimento sustentável, exigindo a participação realista das mulheres no planeamento de desenvolvimento; garantia de direitos de posse da terra e de propriedade; acesso a créditos e cursos de formação para promover os direitos económicos e combater a pobreza. Apesar de a maioria dos países da África Subsaariana proíba explicitamente a discriminação com base no género, disposições legais discriminatórias bem como desafios com a implementação e aplicação da lei continuam a existir em detrimento das mulheres e sociedades.

Por fim, os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), adotados em setembro de 2015 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, incluem uma meta independente sobre a igualdade de género (5), expandindo a estrutura de desenvolvimento baseada nos direitos humanos dos ODM, sob o lema de “não deixar ninguém para trás”. A política relevante mais recente, a “Estratégia de Género 2018-2028” da União Africana, prevê um continente onde mulheres, meninas, homens e meninos têm voz, escolha e controlo iguais sobre as suas vidas. A estratégia aborda como prioridade uma mudança conceitual (*concept shift*) das necessidades

práticas para as necessidades estratégicas de empoderamento das mulheres e um quadro estrutural de igualdade de género e direitos das mulheres.

1.2 Noções da Igualdade e Discriminação e a CEDAW

A noção de igualdade repousa no respeito da dignidade da pessoa humana, sendo incompatível com situações em que um grupo é tratado com privilégio e outro com hostilidade:

Como princípio, a igualdade fundamenta e dá sentido ao aparelho judiciário, às leis e actos que derivam do funcionamento das instituições na área jurídica. Também tem precedência, pois é um direito fundamental, o que significa que não admite acordo em contrário e torna ilícito todo o acto jurídico que não respeite a igualdade.

Distinções objetivas e razoáveis só são admissíveis quando estas respeitem os direitos humanos e estejam em conformidade com o princípio da aplicação da norma que melhor proteja as pessoas.

A igualdade como direito é uma ferramenta subjetiva para aceder à justiça; dá titularidade às pessoas para reclamar a realização efetiva da igualdade no exercício dos seus direitos.

A igualdade é um conceito relacional e não uma qualidade intrínseca: para saber se se respeita ou não o direito à igualdade deve-se fazer uma avaliação comparativa entre pessoas e com o contexto geral, interpretado tomando como referência os DH. A pretensão da igualdade não é assimilar todas as pessoas a uma ideia única de sujeito, mas reconhecer a diversidade dos sujeitos possíveis.

Conceito de discriminação

A discriminação é tratada em vários instrumentos legais internacionais. Discriminar alguém significa praticar um tratamento desigual o que não é admissível, adotar uma atitude ou uma ação tendenciosa ou parcial que é injusta, ou formular uma distinção que é contrária a algo ou alguém” (Rabossi, 1990, p. 179).

Para a CEDAW (Artigo 1) “a expressão `discriminação contra as mulheres` significa toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha como objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, o gozo ou o exercício pelas mulheres, independentemente do seu estado civil, com base na igualdade dos homens e das mulheres, dos direitos humanos e das liberdades fundamentais nos campos político, económico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.”

No Artigo 2 os estados membros da convenção condenam a discriminação contra as mulheres em todas as suas formas e concordam sobre uma política destinada a eliminar esta discriminação com todos os meios apropriados. Dentro desta linha, a CEDAW aponta que é necessário modificar o papel tradicional tanto do homem como da mulher na sociedade e na família para alcançar a plena igualdade entre os sexos.

A CEDAW é importante porque não somente introduz o direito à não-discriminação, como igualmente o de alcançar a igualdade de facto, ou seja a igualdade substantiva.

Na definição da CEDAW

- uma lei é discriminatória se tem por resultado a discriminação da mulher, ainda que essa mesma lei não se tenha promulgado com a intenção ou com o objetivo de discriminá-la;
- uma lei pode ser discriminatória ainda que tenha sido promulgada com a intenção de “proteger” a mulher ou de “elevá-la” à condição do homem.

Por isso, uma lei que trate homens e mulheres de maneira exatamente igual, mas que tenha resultados que prejudicam ou anulam o exercício pela mulher dos seus direitos humanos, será uma lei discriminatória.

A base desta posição sobre a discriminação, a CEDAW, no seu 4º artigo, disponibiliza uma solução de saída acelerada do ciclo de discriminação transversal do género, notável em muitos quadros legais:

“1. A adoção pelos Estados Partes de medidas especiais de carácter temporário destinadas a acelerar a igualdade de facto entre os homens e as mulheres não é considerado discriminação na forma definida nesta Convenção, mas de nenhuma maneira implicará, como consequência, a manutenção de normas desiguais ou distintas; estas medidas devem cessar quando os objetivos de igualdade de oportunidades e de tratamento tiverem sido alcançados.

2. A adoção pelos Estados Partes de medidas especiais, inclusive as contidas na presente Convenção, destinadas a proteger a maternidade, não é considerada discriminatória.”

Como tal, a proteção da maternidade com medidas especiais para a saúde da mulher é tratada como exceção (discriminação positiva) do princípio da igualdade. Por outro lado, a CEDAW concede a possibilidade de estabelecer medidas temporárias (em forma de leis, regulamentos etc.) para ultrapassar graves situações de discriminação do género e acelerar a igualdade de facto entre ambos os sexos.

1.3 Metodologia do estudo

Abordagem Participativa

O estudo segue uma abordagem participativa na qual todas as partes interessadas, especialmente mulheres como profissionais, *experts* e mulheres em geral, levantam as suas vozes e estão ouvidas para contribuir na atualização do quadro legal. Os homens também precisam estar envolvidos, particularmente aqueles em influentes posições para participar na análise da legislação nacional e identificação de lacunas de género, inclusive nos sistemas da justiça tradicional (Lei costumeiro).

As consultas integram especialistas e técnicos do Ministério da Justiça, incluindo os CAJ, Faculdade de Direito, Instituto Mulher e Criança, Ministério da Economia e Finanças,

sindicatos, Instituto de Previdência Social, organizações da Sociedade Civil (RENLUV, AMIC, Casa dos Direitos, Comitê Nacional de Abandono de Práticas Nefastas, AMAE, LIGA, TINEGUENA), para identificar as lacunas na legislação e propostas de revisão; igualmente foram consultados especialistas em questões de gênero do sistema das NU.

Para aprofundar as dificuldades na implementação do quadro legal e entender melhor as práticas legais / experiências do campo foram feitas entrevistas com: os centros de Acesso à Justiça, tribunais setoriais, juízas do Ministério Público e advogados sobre as principais barreiras à igualdade de gênero na jurisdição e práticas discriminatórias de gênero, desde que ancoradas e baseadas em legislação discriminatória ou falta da respectiva legislação. Isto inclui análise das experiências com a implementação das leis que criminalizam a MGF e a Violência Doméstica.

Para a discussão sobre o sistema de justiça tradicional e a igualdade de gênero foram entrevistados alguns *experts* do sistema jurídico informal / tradicional sobre práticas de discriminação de gênero no direito consuetudinário e possíveis melhorias (nos campos da herança, posse da terra, casamento precoce e forçado, violência doméstica etc.).

Conduzimos igualmente entrevistas e discussões em grupo (focus group) com ONGs e mulheres das comunidades locais.

Formas de coleta de dados

Desk Review:

O estudo baseia-se numa pesquisa abrangente da legislação existente, de documentos legais, de fontes primárias (constituição, código civil, código penal, leis sobre violência contra mulheres, previdência social, educação, saúde, participação política, direitos económicos etc.); também de estratégias / planos de gênero no âmbito nacional, regional e internacional numa perspetiva comparativa.

Inclui também a pesquisa *online*, as bibliotecas da Faculdade de Direito e do INEP, e a análise de fontes secundárias fornecidas pelo PNUD, UNIOGBIS, e alguns Ministérios e ONG sobre aspetos de gênero, comentários e interpretações de leis, estratégias de gênero e planos de desenvolvimento como também estudos e relatórios relevantes.

Consultas e entrevistas com especialistas

Trabalhamos com entrevistas semiestruturadas para as consultas e entrevistas com especialistas. As perguntas foram elaboradas conforme o contexto específico das diferentes leis, a percepção legal e a prática jurídica a serem analisadas. Como tal, não foi concebido um questionário padronizado, mas preferimos conversas e consultas mais informativas para pronunciar opiniões e debruçar sobre leis específicas (vede Anexo Entrevistas).

Avaliação do quadro legal nacional e análise de lacunas de integração de género

É avaliada a legislação nacional em vigor em relação à sua dimensão de género, o seu conteúdo discriminatório e / ou a ausência de aspetos de género, denominadas disposições legais neutras ou sem consideração do género (*gender-blind*).

A análise e auditoria de género dizem respeito ao conteúdo das leis em relação ao objetivo de não-discriminação, conforme especificado nas obrigações internacionais. Uma análise situacional de mulheres e homens orienta a identificação de áreas onde existem lacunas, inadequações ou desigualdades, tanto no conteúdo quanto na aplicação da lei.

Temos situações de discriminação direta - quando existe intenção de dar tratamento diferenciado - e indireta - quando uma norma ou prática aparentemente neutra gera desigualdade. Tanto a primeira situação como a segunda podem ser encontradas nos textos jurídicos analisados.

O objetivo desta avaliação é tripla:

O estudo de linha de base / análise da situação fornece informações importantes sobre a situação real da mulher guineense em várias dimensões (política, económica, educação, saúde, violação de direitos humanos), o quadro legal subjacente e a sua abordagem de género. A avaliação resulta na identificação de campos da legislação com maior necessidade de intervenção e estabelece uma classificação em termos de integração de género.

Análise das principais áreas da legislação e das leis várias, identificadas como as mais relevantes para o empoderamento das mulheres e para atingir a igualdade e equidade do género (via análise documental / fontes primárias, consultas, entrevistas com especialistas). Assim é possível estabelecer áreas prioritárias para a elaboração de nova legislação e opções de revisão da legislação existente (emendas, entrega efetiva, boas praticas e implementação).

Análise das lacunas de género: a avaliação identifica e caracteriza lacunas de género encontrados nos quadros legais nacionais e / ou ausência de conteúdo sensível ao género. Estabelece categorias diferentes para a integração da abordagem de igualdade e equidade de género: insuficiente, pouco suficiente, necessita de revisão profunda, satisfatório com revisões, bom com melhorias necessárias.

Uma compreensão clara das lacunas e discrepâncias na legislação pertinente, por exemplo sobre mulheres e uso / propriedade da terra ou o estatuto pessoal da mulher, a saúde da mulher, permite sugestões de reformulação e aperfeiçoamento de textos existentes e/ ou proposta de redação de novos dispositivos legais.

Estudo sobre a necessidade de atualizar o quadro jurídico da Guiné-Bissau com uma abordagem da igualdade de género

O estudo sobre a necessidade de atualizar o quadro jurídico da Guiné-Bissau com uma abordagem da igualdade de género parte da avaliação / linha de base e das respetivas políticas

e estratégias de género das Nações Unidas, da União Africana, da CEDEAO e da Política Nacional de Igualdade e Equidade de Género da Guiné-Bissau (PNIEG).

A avaliação do quadro legal nacional e a análise das disparidades entre homens e mulheres demonstram desigualdades significativas e de longo alcance no que toca nos aspetos de género, incluindo a não-existência de leis e disposições sensíveis a género em algumas áreas. Portanto, há uma indicação clara para a necessidade de atualizar esses quadros legais.

O estudo estabelece dez estratégias abrangentes e um catálogo de medidas /propostas particulares para integrar o género no quadro jurídico da Guiné-Bissau, seguindo as principais áreas da reforma legal que foram identificadas como crucial para alcançar a igualdade de género. Isto sugere a revogação ou revisão da legislação que direta ou indiretamente discrimina mulheres e meninas, negligencia as suas condições e necessidades específicas ou não protege os seus direitos humanos e a sua dignidade.

1.4 Estrutura do estudo

O estudo sobre a atualização do quadro legal nacional para integração da abordagem de género tem a seguinte estrutura:

Após o sumário executivo, o primeiro capítulo da introdução debruça sobre o contexto e os desafios de integração da abordagem de género no quadro legal da Guiné-Bissau (1.1) e apresenta os conceitos da igualdade e discriminação no quadro da CEDAW (1.2). A metodologia do estudo, baseada numa abordagem participativa e na análise de lacunas de género no quadro legal guineense, é explicada (1.3); e por ultimo a estrutura do estudo é delineada (1.4).

O segundo capítulo apresenta uma análise da atual situação da mulher guineense, refletindo as disposições legais subjacentes, com intuito de demonstrar a violação dos direitos humanos da camada feminina na sociedade e as diversas formas de discriminação e não tratamento em pé da igualdade, nas áreas de família, educação, saúde, economia, trabalho, vida pública e participação política. Por outro lado, este capítulo descreve o desenvolvimento da questão de género na Guiné-Bissau, os progressos alcançados nos últimos anos- mesmo se modestos – no caminho de empoderamento da mulher e integração de género no quadro legal e na vida política do país.

A partir dessa visão geral sobre o estado da integração do género no quadro legal, o terceiro capítulo desenvolve um conjunto de dez estratégias para implementar e fortalecer a abordagem de género numa forma transversal na legislação guineense.

O quarto capítulo é reservado nos seus subcapítulos (4.1 a 4.11) a análise e discussão de diferentes áreas da legislação guineense com vista a integração de género e a elaboração de propostas e caminhos para a revisão e reformulação do quadro legal a partir das estratégias desenvolvidas no terceiro capítulo: 4.1: constituição; 4.2: Código Penal, 4.3 Código Civil; 4.4 Leis especiais de género que combatam a VBG; 4.5. Igualdade nos direitos políticos e na tomada de decisão; 4.6 Educação para todos e todas; 4.7. Saúde da mulher e leis específicas;

4.8. Estado socioeconómico das mulheres; 4.9. Acesso ao Direito e à Justiça; 4.10. Outras leis diversas, 4.11. Justiça tradicional e igualdade de género.

Trata-se de capítulo central do estudo em que no seu fim chegamos a ter um panorama completo de necessidades e desafios relativos a integração da abordagem de género em áreas prioritárias da legislação guineense e propostas para a reforma e novos conteúdos legais.

O quinto capítulo apresenta a síntese e sistematização dos resultados com os indicadores de género aplicados; depois conjuga as leis e propostas de revisão com as dez estratégias de género, delineando uma noção compreensiva e abrangente dos desafios da revisão. A partir dessa síntese podem ser identificadas facilmente as revisões legais necessárias para o avanço e a implementação de cada estratégia de género.

Seguem no sexto capítulo as conclusões, pronunciando os resultados mais pertinentes do estudo, inclusivamente medidas e instrumentos propostos aqui em termos gerais para integrar a abordagem de género no quadro legal. Por outro lado este capítulo final do estudo apresenta a proposta de introdução de uma “Lei de Igualdade e Equidade de Género” (*gender equality law*) como solução mais apropriada para atingir a igualdade substantiva e a devida proteção das mulheres no quadro legal.

O sétimo capítulo contem recomendações gerais e recomendações fomentadas das discussões do workshop de validação com todas as partes interessadas.

2. Análise da Situação: Desigualdades de género e discriminação da mulher no quadro legal e na sociedade

O tecido cultural e económico na Guiné-Bissau apresenta desigualdades estruturais entre homens e mulheres, enraizados por circunstâncias sociais e políticas específicas. A exclusão e discriminação das mulheres na Guiné-Bissau são baseadas na lógica do poder patriarcal, refletidas em fenómenos como mutilação feminina, violência doméstica, casamento precoce, acesso limitado a recursos, terra e crédito, fraca representação institucional, desigualdades na justiça, no campo económico, bem como na educação. Menos alfabetizadas e menos instruídas, mais expostas a fatores de risco à saúde e com menos acesso a meios de produção e tomada de decisão, as mulheres na Guiné-Bissau estão mais afetadas pela pobreza e não são capazes de participar plenamente no caminho de desenvolvimento do país (PNIEG 2012/2017, Voz de Paz 2018).

A desigualdade de género e a discriminação das mulheres na Guiné-Bissau persistem, pois as mulheres têm baixa escolaridade e geralmente têm um estatuto socioeconómico mais baixo, com acesso inadequado a serviços sociais básicos e oportunidades económicas reduzidas em comparação com os homens. A desigualdade de género é especialmente pronunciada nas áreas rurais, onde as práticas costumeiras e religiosas tendem a superar as políticas e leis do estado.

A integração da abordagem de género nas políticas nacionais

A conscientização sobre questões de género foi levantada sistematicamente, pela primeira vez, no DENARP II (2011), a Segunda Estratégia de Redução da Pobreza, que vincula as desigualdades estruturais de género ao desenvolvimento económico do país e, pouco depois, através da PNIEG (2012/2017), a “Política Nacional de Equidade e Igualdade de Género”.

O DENARP II estabeleceu (i) um objetivo específico para a promoção da igualdade e equidade de género, que visa "eliminar as desigualdades estruturais entre homens e mulheres"; (ii) define a maioria dos objetivos específicos, diferenciando explicitamente homens e mulheres como alvos da ação proposta; (iii) integra a dimensão de género aos indicadores de planeamento e acompanhamento; e (iv) o orçamento do projeto leva em consideração as disparidades e desigualdades estruturais do género.

A “Política Nacional de Igualdade e Equidade de Género” (PNIEG) foi elaborada com a participação de todas as partes interessadas durante um período de dois anos, validada nacionalmente e aprovada pela Assembleia Nacional Popular em 2014. Por um lado, é o produto do trabalho do Instituto Nacional da Mulher e Criança, criado como estrutura operacional para o desenvolvimento e a coordenação de políticas para os direitos da mulher e a igualdade de género. Por outro lado é fruto do engajamento incansável de organizações e mulheres ativistas da Sociedade Civil, apoiadas por doadores internacionais comprometidos. Toda a iniciativa foi bastante apoiada e assistida tecnicamente pela ONU em Bissau.

A PNIEG, pela primeira vez, leva em consideração o papel da mulher nos diferentes setores da sociedade e nas esferas de tomada de decisão. O documento que também enfatiza a

prioridade do desenvolvimento sustentável é o roteiro mais importante para a igualdade e a equidade de género na Guiné-Bissau, fornecendo análises e recomendações abrangentes.

A PNIEG tem por missão: “Reforço dos mecanismos de coordenação e de apoio ao Governo na implementação sistemática e transversal da abordagem de género no quadro legal, políticas e programas a nível das instituições públicas, privadas e das organizações da sociedade civil, para a igualdade e o equilíbrio de género através de mudanças de mentalidade nas comunidades e nas famílias.” (PNIEG, 2012, p. 75) A política não foi implementada devido a falta de financiamento, por causa de corte de apoios pelos doadores internacionais depois de golpe de estado de 2012.

Maiores ganhos foram conseguidos a nível do primeiro objetivo global que se refere ao quadro legal e políticas e programas que promovem a igualdade de género e o empoderamento das mulheres. No âmbito da elaboração da PNIEG, as mulheres conseguiram uma mobilização política forte que resultou na aprovação da Lei contra a violência doméstica (2014), a Lei contra a MGF (2011), a Lei contra o tráfico de seres humanos (2011) e na Declaração de Canchungo (2014).

A Política foi revisada e uma nova versão, a PNIEG II e um Plano de implementação para o período 2016-2025 foram elaborados (aprovada no fim de 2017 no ANP). Tem o seu foco na implementação da Política em questão, uma reformulação dos objetivos específicos e a sua vinculação às estratégias internacionais e regionais do género, bem como a “Terra Ranka”, o Plano Diretor de Desenvolvimento da Guiné-Bissau (2015-2025).

A PNIEG considera que mulheres e meninas foram especialmente prejudicadas pelos anos da crise, uma vez que são alocadas a um estatuto secundário em todas as esferas da vida familiar, comunitária e nacional.

O primeiro objetivo geral da PNIEG I visa a promoção da igualdade de género e o empoderamento das mulheres pelo quadro legal, pelas políticas e respetivos programas. A PNIEG II formula como eixo estratégico 2 *“Implementação legislativa e jurídica de modo a aperfeiçoar o quadro legal e jurídico do país com vista à realização da Igualdade e Equidade de Género e dos Direitos Humanos das mulheres”*. Com o presente estudo, pretende-se desenvolver uma resposta significativa a esse objetivo central da PNIEG.

Falta de dados desagregados por género

A falta ou a disponibilidade limitada e a baixa precisão / autenticidade dos dados desagregados por género para quase todas as questões sociais, económicas e políticas na Guiné-Bissau dificultam uma análise profunda de género (www.genderindex.org/country/guinea-bissau). Uma coleta sistemática de dados abrangentes, desagregados por sexo, e indicadores mensuráveis para avaliar tendências na situação das mulheres e no progresso em direção à igualdade e equidade de género são raros. Nota-se com preocupação neste contexto que não foi possível até agora compilar o “Índice da Desigualdade do Género” (como parte do Índice Humano de Desenvolvimento anual) para a Guiné-Bissau por causa de falta de dados essenciais desagregados por género.

Aspetos jurídicos e tradicionais das desigualdades – violência baseada no género

Deve-se admitir que lacunas significativas na legislação e uma fraqueza geral nas capacidades de implementação dificultam o cumprimento dos compromissos nacionais e internacionais de igualdade e equidade de género e os direitos das mulheres na Guiné-Bissau (www.genderindex.org/country/guinea-bissau). As mulheres ainda esperam que essas leis e políticas de género sejam transformadas em leis domésticas e políticas nacionais que possam ser efetivamente implementadas em seu benefício.

Com relação às linhas de base dos direitos humanos, o desempenho do país melhorou substancialmente nos últimos anos. Alguns desenvolvimentos positivos em termos de direitos fundamentais da mulher e incorporação de género foram alcançados, incluindo a adoção da lei contra a mutilação genital feminina em 2011 e da lei contra a violência doméstica em 2014, cuja elaboração e advocacia entre as partes interessadas foram apoiadas significativamente pelo sistema das Nações Unidas na Guiné-Bissau.

Em certas tradições, o papel da mulher é fortemente valorizado como é o caso da etnia bijagó, dirigida por um sistema matriarcal. As etnias pepel e manjaca, ambos situados na facha da costa guineense, são outro exemplo onde as mulheres representam um importante papel social, pois são elas que garantem a linhagem familiar. O ambiente social, muito influenciado pelas práticas étnicas e onde a família e os membros da comunidade desempenham um papel primordial na valorização e apoio à mulher, representa assim uma oportunidade chave para influenciar as práticas socioculturais ancoradas na sociedade (Voz de Paz, 2018).

Na Guiné-Bissau, a violência de género é um reflexo do modelo patriarcal que legitima práticas culturais tradicionais, segundo as quais vários grupos étnicos constituintes do país governam seus comportamentos e atitudes. Essas práticas incluem a mutilação genital feminina (MGF), o casamento forçado e / ou precoce, o levirato, a gerontofilia, a poligamia e a violência doméstica (Balde & Mendes, 2017).

A MGF é reconhecida como uma extrema forma de discriminação e violência com base no género, dirigida exclusivamente a meninas e mulheres. Viola os direitos humanos básicos da mulher, tais como ser liberta da violência, direito à integridade física, direito à não-discriminação e libertação de tratamento cruel, desumano e degradante: direitos que todos são garantidos na Constituição da Guiné-Bissau (CRGB 1996). Seu objetivo é controlar o corpo, a sexualidade e os direitos reprodutivos de mulheres e meninas (Banco Mundial, Manual, 2019).

De acordo com o MICS 2014, a MGF afeta 45% das mulheres entre 15 e 49 anos. Entre as meninas de 0 a 14 anos, 29,6% foram alvo dessa prática nefasta (MICS, 2010). Outras fontes dizem que 50 % das raparigas até aos 14 anos foram submetidas à mutilação genital feminina (como já constatado, os dados estatísticos nem sempre são muito precisos, Casa dos Direitos, 2016).

Na Guiné-Bissau, apenas 13% das mulheres consultadas pela UNICEF em 2014 referem que a MGF deve permanecer. Uma esmagadora maioria de mulheres considera que a prática deve ser descontinuado: 90% das mulheres que vivem em áreas urbanas e 73% das mulheres que vivem em comunidades rurais (Ministério da Economia e Finanças, Direção Geral do Plano e INE, 2017).

Entre 2008 a 2018, cerca de 389 comunidades publicamente declaram o abandono total da prática da MGF nas suas comunidades. Foi adotada, em 2018, uma segunda Estratégia Nacional para o abandono da MGF, que visa consolidar e reforçar esses resultados (Banco Mundial, Manual, 2019). De acordo com o estudo recente feito pelo INEP, os entrevistados foram questionados, se estavam cientes das consequências ou riscos da prática da MGF. A maioria (76,3%) respondeu sim, que estão cientes das consequências e riscos da MGF (INEP 2017). Quanto às medidas a serem tomadas para impedir a prática, a maioria dos entrevistados (73,5%) respondeu que deveria haver alguma forma de prevenção que evitasse a prática da MGF, alguma medida de controlo. Uma minoria de 26,5% respondeu que não deveria haver medida de controlo.

42,5% dos entrevistados que optaram pela prevenção indicaram que uma boa medida de controlo envolve conscientização entre *fanatecas* (mulheres que executam a excisão), pais, escolas, associações e comunidade; 10% responderam que a aplicação da lei é suficiente porque castiga; 8,6% responderam que o monitoramento e a vigilância deveriam ser fortalecidos; 7,4% responderam que deve ter controlo, mas também envolvimento da comunidade (Banco Mundial, Manual, 2019).

A violência doméstica ainda é uma realidade preocupante e muito difícil de superar: 41,8% das mulheres em comparação com 28,7% dos homens entre 15 e 49 anos de idade declaram que o marido é justificado em bater a esposa em pelo menos cinco circunstâncias (Casa dos Direitos, 2016). A lei de 2014 estabelece sentenças até 12 anos de prisão. Embora a polícia intervenha em disputas domésticas, se for solicitada, as mulheres muitas vezes estão relutantes em denunciar abusos devido ao estigma e pressão social (www.genderindex.org/country/guinea-bissau/; Gender Profile, 2015).

No entanto, em muitas comunidades rurais da Guiné-Bissau os usos e costumes (direito consuetudinário) ainda orientam a vida social e familiar pelo que as mulheres nem sempre escolhem quando e com quem se casar. Os casamentos geralmente não são registrados. Embora a idade legal para se casar na Guiné-Bissau é de 18 anos para mulheres e homens, não há sanções em curso para punir quem forçar menores de idade a se casar (www.genderindex.org/country/guinea-bissau/).

No que se refere à situação de segurança e proteção face à exclusão e violência, 60 % das mulheres guineenses estão casadas ou vivem em regime de união de facto com homens pelo menos 10 anos mais velhos; 37 % das raparigas casam antes de ter 18 anos de idade, um quinto delas antes de atingir 15 anos, enquanto apenas 3,7 % dos rapazes casam antes de concluir os 18 anos. O casamento precoce é um fenómeno predominantemente rural, com

47% das mulheres entre 20 e 49 anos de idade se casaram antes dos 18 anos em comparação com 26,8% das mulheres em áreas urbanas casadas antes de 18 anos.

Do ponto de vista cultural, o casamento precoce continua a ser uma prática recorrente em quase todas as comunidades. Esse costume de casamento forçado e o uso do preço da noiva para liquidar as dívidas da família tiram o poder das mulheres de livre escolha do marido e privá-las de oportunidades de concluir a educação escolar.

A poligamia como um dos fatores que gera a desigualdade de género, ainda está presente na sociedade guineense (MICS 2014). Entre os indivíduos de 15 a 49 anos que vivem em união poligâmica, 44% são mulheres e 25,8% são homens.

A base destas desigualdades é fomentada pelos papéis estereótipos de género desde a infância e a obrigatoriedade da mulher de se submeter ao marido, obrigatoriedade da mulher e o filho seguir a religião do marido/pai e adotar o seu apelido, a insuficiência e ineficácia de instituições de promoção de igualdade de género e a falta do quadro jurídico que regule figuras tais como o assédio sexual e a pedofilia (Mendes 2018).

Várias disposições do Código Civil, herdadas do período colonial, discriminam as mulheres. Embora segundo a constituição, ambos os pais tenham igual autoridade parental no casamento e após o divórcio, o artigo 1674 do Código Civil estabelece que o marido é o único chefe de família, proporcionando-lhe o direito de representar sua esposa e tomar decisões em nome de toda a família (www.genderindex.org/country/guineabissau/). Há pouca transparência sobre a revogação de facto desse e outros artigos inconstitucionais do Código Civil (vede cap. 4.2).

Fraca e desigual participação política das mulheres

A fraca participação das mulheres nas esferas de tomada de decisão, nomeadamente na política, é uma problemática amplamente debatida nos últimos anos na cena internacional. Este desafio constitui uma prioridade para um grande número de países, como atesta o engajamento dos 193 países membros das Nações Unidas na adoção da Agenda 2030 e dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (Meta 5.5 em particular).

O direito (formal) da mulher de participar na vida política é reconhecido pela Constituição da Guiné-Bissau. Mas apenas no final de 2018 foi promulgado o respetivo diploma para garantir uma representação mais igualitária das mulheres na política. A “Lei de Paridade” (que na verdade é uma “Lei de Quota”) define a paridade em 36% de participação de mulheres na ANP como deputadas da Nação e nas eleições autárquicas (ainda nunca praticadas na Guiné-Bissau). Em todo o tempo anterior a promulgação da Lei de Paridade, as mulheres estiveram sub-representadas nas posições de tomada de decisão, como é óbvio do pequeno número de mulheres deputadas no parlamento e das poucas mulheres que exercem altas funções nos partidos políticos (UNIOGBIS, Barros & Semedo, 2013).

Para as eleições legislativas em 2014 concorreram 15 partidos políticos, sendo que apenas um partido era liderado por uma mulher. Para as presidenciais de 2014 havia sido 15 candidatos,

não tendo sido registado nenhuma candidatura feminina após a rejeição do Supremo Tribunal de Justiça da única pré-candidata (Antonieta Rosa Gomes).

Enquanto nas legislativas de 2014 o PAIGC conseguiu eleger 57 deputados, dentre os quais 13 foram mulheres, dos 41 deputados eleitos pelo PRS apenas 1 era mulher. Então, no total do universo de 102 deputados, apenas 14 lugares no parlamento (= 13,7%) foram ocupados por mulheres. Isto foi a maior cotação atingida durante o período da vigência democrática, que em termos gerais foi caracterizado por participação de mulheres bastante baixa, pois denota pouca variação em termos quantitativos.

Quadro 1: Distribuição dos mandatos no parlamento em função do género nas eleições legislativas 1994-2014 (Fonte: PNIEG 2017)

Legislatura por data	Deputadas eleitas	Deputados Eleitos	Total
1994-1999	9	91	100
1999-2004	7	95	100
2004-2008	13	87	100
2008-2012	10	90	100
2014-2018	14	88	102

Em 2015 os homens detêm 69% dos cargos governamentais e foram sobre representados nos principais ministérios relacionados com mulheres como Agricultura, Educação e Recursos Naturais onde as mulheres ocupam apenas 14%, 26% e 10% das posições, respetivamente (Gender Profile, 2015, PNIEG).

Nas eleições legislativas de 2014, as mulheres conquistaram 14 mandatos, correspondendo a 13,7% da participação na ANP; em 2019 alcançaram também 14 lugares. **O quadro de representação feminina não mudou, apesar da nova Lei de Paridade** que se explica por dois fatores: que primeiro não havia tempo suficiente e segundo que a vontade política dos candidatos masculinos e dos partidos faltava para aumentar o número das candidatas femininas.

Ainda nas eleições presidências de 24 de novembro de 2019 não há nenhuma candidata feminina. Mas mesmo assim, foi notável nas eleições legislativas de março 2019, um número recorde das eleitoras e candidatas, embora muitas delas fossem posicionadas em lugares secundários ou como suplentes, ou foram candidatas de pequenos partidos que não ganhavam nenhum mandato ao parlamento.

Numa pesquisa recente sobre mulheres na Guiné-Bissau, observou-se que há uma forte valorização dos estereótipos de género por ambos os sexos. As mulheres são relegadas a um papel doméstico, enquanto os homens são valorizados na esfera pública e política. A preferência social de ter homens nos órgãos de tomada de decisão é particularmente

reforçada pelas próprias mulheres que aceitam e contribuem para fortalecer seu papel longe da tomada de decisões. Muitas mulheres entendem o seu papel em apoiar a ascensão dos homens em seu próprio prejuízo. Essa atitude de submissão e autoexclusão é altamente valorizada na sociedade, espelhando toda a complexidade das relações de gênero e a sua transposição em todos os domínios da sociedade, inclusive nas esferas de tomada de decisão (Voz de Paz, 2018).

Largamente dependente dos seus círculos familiares e comunitários, a mulher guineense de hoje raramente se arrisca a perder o seu capital social para pretender entrar na política onde as suas garantias de sucesso são limitadas. A fraca solidariedade feminina é explicada por sentimentos de fraca autoestima que lhes impede valorizar outras mulheres (Voz de Paz, 2018).

E verdade que fatores tradicionais e culturais ainda limitam a participação política das mulheres em comparação aos homens. Ao mesmo tempo, não é menos verdade que as mulheres tiveram um papel direto no fim do impasse político no ano passado. Lideraram uma mobilização sem precedentes para a aprovação da Lei de paridade, e foram essenciais para o sucesso das eleições.

Contrariamente ao parlamento, o novo governo alcançou paridade (mesmo que o governo não integra diretamente o âmbito da Lei de Paridade, vede cap. 4.5), como sinal claro que é possível respeitar e implementar a Lei de Paridade na Guiné-Bissau. A formação recente (julho de 2019) de um governo inclusivo com 50% de mulheres ministras e uma quota geral de 36% de mulheres (incluindo as Secretárias de Estado) representa um avanço importante para a igualdade de gênero na esfera pública e nas altas posições de decisão política. Esta última composição do governo colocou a Guiné-Bissau ao mais alto nível da representação política feminina na África Ocidental, permitindo que ambos os sexos revelem a sua capacidade de melhorar as condições de vida da população num governo inclusivo e equilibrado.

Chegou a hora de consolidar essas conquistas, especialmente após o surgimento de muitas organizações de mulheres na Guiné-Bissau nos últimos anos que fazem campanha pelos direitos políticos, sociais e econômicos das mulheres, tais como PPM (Plataforma Política das Mulheres), REMPSECAO-GB (Rede Paz e Segurança para as Mulheres do Espaço do CEDEAO), Associação de Mulheres Jornalistas, Associação de Mulheres Juristas, Associação de Jovens Líderes Mulheres; Rede Nacional de Luta contra Violência Baseada em Gênero e Criança (RENLUV); Associação das Mulheres com Atividades Econômicas (AMAE); Comitê Nacional para Abandono das Práticas Nefastas (CNPV); Associação das Produtoras Agrícolas para Luta contra o Fome (APALCOF, Contubuel) etc.

A conscientização aumentou bastante sobre os direitos das mulheres, particularmente os direitos políticos e humanos. Para além da forte rede de ONG envolvida no empoderamento das mulheres, consta um aumento da sensibilidade e capacidade do legislador (Assembleia Nacional Popular) para lidar com a igualdade de gênero, incluindo o trabalho de uma comissão especializada para assuntos de mulheres e questões de gênero.

A realização de vários estudos, como “A Participação das Mulheres na Política e na Jornada de decisão” (UNIOGBIS, Barros & Semedo, 2013); “A Violência contra as Meninas e Mulheres”,

“Direitos Económicos das Mulheres” (Cadernos da Casa dos Direitos, 2016); “Mulheres no setor trabalhista” (Rede Nacional de Mulheres Trabalhadoras) etc. resultou numa melhoria da perceção pública sobre a discriminação de género e as condições da vida da camada feminina na Guiné-Bissau.

O envolvimento das mulheres no processo eleitoral pela criação e dinamização da Casa de Acompanhamento do Processo Eleitoral das Mulheres é uma outra conquista desse dinamismo a volta da participação política das mulheres que surgiu recentemente na Guiné-Bissau. Foram abordadas temáticas de sensibilização de mulheres para participação no processo, alerta precoce, criação do código de conduta com compromisso dos candidatos, monitorização do processo eleitoral, sensibilização dos candidatos para aceitação dos resultados, troca de experiência com mulheres da sub-região, participação no anúncio dos resultados eleitorais (PNIEG 2017).

A formulação de uma Estratégia Nacional de Género pela PNIEG tem por objetivo integrar sistemática e transversalmente a igualdade e a equidade de género em todas as políticas bilaterais e multilaterais de desenvolvimento e cooperação, em estratégias, projetos e programas desenvolvidos na Guiné-Bissau. A PNIEG formula objetivos específicos, tais como:

- Melhoria do quadro legal do país para a conquista da igualdade e equidade de género;
- Promoção de uma agenda de abordagem integrada de género nos setores sociais (saúde, educação, justiça, segurança, bem-estar, habitação, água);
- Empoderamento das mulheres no nível da administração pública;
- Oportunidades económicas e produtivas iguais para mulheres e homens com objetivo de redução da pobreza e desigualdade;
- Prevenção e o combate a todas as formas de violência e tráfico contra mulheres e meninas;
- Promoção da participação das mulheres na vida pública, na esfera política e tomada de decisão (PNIEG 2012, 2017).

Alguns dados indicam que a representação política das mulheres, a nível nacional, havia sido melhor antes do milênio, devido à influência da primeira geração de mulheres combatentes da liberdade da Pátria na política ativa. Por exemplo, Carmen Pereira, uma das mulheres mais importantes da luta pela independência, tornou-se a primeira mulher a presidir a Assembleia Nacional popular (1984-1989).

A baixa representação das mulheres na vida política é tanto mais surpreendente quanto as mulheres desempenharam um papel de destaque na guerra da libertação. As mulheres “apoiaram o PAIGC porque viram nele o potencial para a sua própria libertação” (Urdang, 1979, p. 123). As mulheres eram extremamente capazes de mobilizar a população e, da mesma forma, algumas eram comissárias políticas ou eleitas para “os comités da tabanca” e para os Tribunais do Povo. Nos comités havia sempre uma representação de 3 homens e 2 mulheres, ou seja uma taxa de paridade de 40% das mulheres, implementada nas áreas libertadas pela liderança do PAIGC. Sem a participação ativa e massiva das mulheres, a libertação do país não teria sido alcançada. No nível partidário, as mulheres foram rapidamente integradas em posições de liderança e um sistema de quotas estava em vigor

para os tribunais e conselhos do PAIGC, num esforço de garantir que pelo menos dois dos cinco membros eleitos fossem mulheres (Urdang 2013, p. 275).

Por outro lado, a ideia que a falta de educação é a causa principal da exclusão das mulheres das esferas de tomada de decisão é largamente difundida. Pode verificar-se em certos casos, que a autoestima e a autoconfiança faltam as mulheres porque encontram-se vários homens pouco instruídos nos postos de tomada de decisão na Guiné-Bissau. Isto demonstra que a fonte do problema reside nos modelos educacionais em vigor, tanto formais (escola) como informais (pais, comunidade). Esses modelos não estimulam as meninas e jovens mulheres a desenvolverem a autoestima necessária com vista à sua ascensão (Voz de Paz, 2018).

Para além da fraca representação das mulheres nos altos postos da Função Pública, nas Forças de Defesa e Segurança da Guiné-Bissau uma verdadeira cultura da masculinidade desvaloriza as mulheres. As mulheres são excluídas das esferas de tomada de decisão porque se entende que “falam muito”, não conseguem guardar segredos ou porque são fisicamente mais frágeis. Esta perceção desencoraja muitas mulheres, levando-as a desistir do sonho de atingir altos escalões. Estando as desigualdades de género enraizadas no seio das instituições de Defesa e Segurança, torna-se difícil a tarefa de sua supressão pela via de contribuição dos próprios efetivos do sexo feminino, em virtude da profunda interiorização nestas do condicionamento negativo a que se expuseram sempre perante a dominante conceção masculina. Não é por acaso que as mulheres apenas representam cerca de 11 por cento do total dos oficiais policiais, principalmente dentro das fileiras mais baixas (Documento estratégico RSS, INEP – UNIOGBIS revisão 2016).

Barreiras formais e informais devem ser removidas, a constituição, as leis eleitorais, a lei de paridade e o quadro legal dos partidos políticos devem ser revistos e melhorados para permitir a participação plena das mulheres na liderança e capacitá-las para se tornarem responsáveis na orientação das políticas públicas.

Vulnerabilidade das Mulheres no Acesso à Justiça

A Constituição da República da Guiné-Bissau (1996) garante a todo cidadão o direito de recorrer aos tribunais, de ser informado e ter proteção jurídica (art. 32 e 34 CRGB). O Decreto-Lei nº 11/ 2010 consagra o direito de patrocínio judiciário e consulta jurídica e condições eficazes de acesso ao direito e à justiça. Com a abertura de Centros de Acesso a Justiça (CAJ) foi estabelecido um serviço público de informação e consulta jurídica junto da população. Apesar dessas medidas que resultarem numa melhoria significativa dos serviços judiciais, o acesso dos cidadãos ao direito e à justiça é dificultado por falta da confiança no sistema da justiça formal, conhecimento insuficiente da população de seus direitos e a baixa cobertura territorial por instituições judiciais. As desigualdades de género estão obviamente ligadas em primeiro lugar com pouco entendimento das mulheres de seus direitos, fatores culturais tradicionais de discriminação da mulher e a sua submissão face ao homem (Ministério da Justiça, PNUD, Acesso à Justiça, 2011). A vulnerabilidade das mulheres é multiplicada porque faltam mecanismos efetivos de proteção de vítimas de abuso sexual e a violência baseada no

género. Não existem casas de abrigo suficientes e muito menos programas de apoio psicológico e de reinserção económica e social das mulheres e meninas vítimas de violência.

Desigualdades de género nas áreas de saúde e educação

Embora a Constituição garanta a igualdade entre homens e mulheres (Art.25), as mulheres frequentemente apresentam resultados de saúde mais baixos do que os homens, principalmente as mulheres grávidas. O país está péssimo em relação aos resultados de saúde materna.¹

A discriminação de género na saúde continua a ser um problema significativo na Guiné-Bissau. A carga desproporcional de doenças suportadas por mulheres em idade fértil combinadas com suas necessidades específicas de acesso a cuidados de saúde sexual e reprodutiva de qualidade significa que elas têm uma exposição muito maior ao sistema de saúde. Suas necessidades merecem atenção extra e esforços concentrados do Estado (UNIOGBIS, Direito à Saúde, 2017).

As mulheres da Guiné-Bissau têm em média cinco crianças (6,8 nas zonas rurais), pelas quais cuidam sem acesso à infraestruturas básicas de água, saneamento, eletricidade ou transporte, todas necessárias para uma vida um pouco digna das mulheres e para puder poupar tempo, aliviar os encargos físicos e aumentar a produtividade.

As condições precárias nas zonas rurais da Guiné-Bissau têm reflexos nas estatísticas: em 126 partos morre uma mulher, segundo dados das Nações Unidas. A taxa de mortalidade materna na Guiné-Bissau é uma das mais altas do mundo. Ainda assim, não existe no país uma estratégia política dirigida à mulher no meio rural. Muitas crianças não chegam a celebrar o seu quinto aniversário; 129 de 1.000 crianças morrem até aos cinco anos de idade, muitas durante o parto, o que torna a Guiné-Bissau um dos piores países do mundo para se nascer.

A melhoria do acesso à saúde e a redução da mortalidade materna são preocupações prioritárias bem como abordagens para combater eficazmente a feminização do VIH/SIDA (taxa de 4.5% nas mulheres grávidas entre 15 e 45 anos em comparação com homens da mesma faixa de idade de 1.5%) e de outras doenças sexualmente transmissíveis, assegurando assim os direitos das mulheres à saúde sexual e reprodutiva (meta 5.6 ODS).

75% dos agregados familiares não têm água potável no local da habitação. As mulheres com mais de 15 anos gastam pelo menos 30 minutos por dia para obter água, de acordo com o

¹ A taxa de mortalidade materna entre 2007 e 2014 foi de 900 mortes por 100.000 nascidos vivos, entre as piores do mundo. Em 2015, o número caiu para 549 mortes por 100.000 nascidos vivos. Segundo o relatório MICS 5 para a Guiné-Bissau, apenas 45% dos nascimentos foram assistidos por pessoal qualificado em 2013 e 2014. Em 2016, a taxa de mortalidade de menores de cinco anos foi de 92,5 por 1.000 nascidos vivos. As principais causas de morte de crianças menores de cinco anos são doenças transmissíveis, particularmente malária, diarreia e doenças respiratórias. Das mortes com menos de cinco anos, muitas estão entre as crianças no primeiro mês de vida, com taxa de mortalidade neonatal entre 36 mortes - 40 mortes por 1.000 nascidos vivos (2010-2015, MICS e WB).

Inquérito de Indicadores Múltiplos (MICS4 2014) e por vezes horas para recolher lenha. Apenas 18% da população tem instalações melhoradas de saneamento para resíduos humanos; nas áreas rurais, o número é de 3% somente.

Nos últimos anos a Guiné-Bissau alcançou a paridade de género nos inscritos no primeiro ciclo do ensino primário. No entanto, a diferença de género ainda é relevante no ensino médio e superior. Apesar das melhorias alcançadas desde a independência, num quadro de grande fragilidade e de ter havido progresso significativo no acesso à escola, o sistema educativo ainda não chega a todas e todos guineenses, não cumprindo, dessa forma, os desígnios da Constituição Guineense (1996) e da Lei de Bases do Sistema Educativo (2011).²

Os benefícios da educação das raparigas e das mulheres são bastante óbvios, tais como um poder maior de rendimento para as famílias, o aumento do recurso aos serviços de planeamento familiar, a redução da desnutrição, da mortalidade infantil e materna e uma melhoria da saúde pública, o que por sua vez pode mudar as relações de género existentes.

Uma das características demonstradas pelo Relatório Sobre Sistema do Ensino Nacional (RESEN, 2015) é a fraca equidade do sistema educativo da Guiné-Bissau. Isto é, constatado tanto no acesso à escola como na conclusão dos ciclos de ensino e em várias dimensões: género, meio de residência, nível de riqueza e regiões. A correlação com base na localização, no sexo e na situação económica é ainda mais pronunciada para o ensino secundário.

Atualmente a probabilidade de um indivíduo poder ter acesso a educação depende muito do sexo do indivíduo, da localização (residência em áreas urbanas ou áreas rurais) e se provém de uma família pobre ou rica.

Conforme o relatório RESEN, a análise da equidade de género, mostra que as raparigas têm menos acesso do que os rapazes e, abandonam a escola muito mais do que os rapazes. Com efeito, 75% das raparigas de uma geração, acedem ao primeiro ciclo do ensino básico, contra 80% dos rapazes; enquanto apenas 48% das raparigas chegam ao final do segundo ciclo do ensino básico contra 72% dos rapazes que o concluem.

Observa-se igualmente que a falta de escolas que ofereçam os 6 primeiros níveis do ciclo de base, penaliza mais as raparigas do que os rapazes. Isto explica-se pelo facto de que, se for preciso continuar os estudos noutra localidade, as famílias preferem mandar os rapazes em detrimento das raparigas.

Contudo, as taxas de conclusão escolar para raparigas são péssimas e muito piores do que as taxas dos rapazes. A alta taxa de analfabetismo das mulheres, com valores extremos de 90% nas áreas rurais, particularmente em Oio e Tombali, demonstra a magnitude do desafio de criar uma força de trabalho qualificada no país (DENARP II, p.22). Motivações de abandono escolar feminino estão relacionadas principalmente a casamento, gravidez e aprovação da

² Mais detalhes em: *Educação Social*, vol.39, no.145, Campinas Oct./Dec. 2018, <http://dx.doi.org/10.1590/es0101-73302018201813> “Da Guiné-Bissau ao Brasil: impactos da instabilidade política na manutenção dos princípios constitucionais para a educação”.

família (pais ou marido), enquanto razões económicas, tais como a acessibilidade escolar e a necessidade de trabalhar para sustentar a família, são mais frequentes entre os rapazes que abandonam a escola (INEP- OIM, 2018).

Direitos de propriedade e herança

Perante a lei estatal em vigor na Guiné-Bissau, as mulheres têm os mesmos direitos de propriedade que os homens, mas entre certos grupos étnicos, as mulheres não têm acesso a terra ou a bens de outra natureza móbil devido às leis costumeiras discriminatórias de herança (www.genderindex.org/country/guinea-bissau). O acesso das mulheres a outras propriedades além de terra e os empréstimos bancários são fortemente restritos porque, como chefes de família, os homens têm autoridade exclusiva sobre a maioria dos assuntos familiares. Segundo o artigo 1686 do Código Civil, uma mulher não pode administrar um negócio sem o consentimento do marido, a menos que seja proprietária de toda a propriedade da família ou se o casal vive em regime de separação de propriedade. Há pouca transparência sobre a revogação de facto e na prática jurídica desse e outros artigos inconstitucionais do Código Civil (vede cap. 4.2). A Lei da Terra (1998/2018) reconhece às mulheres a igualdade dos direitos de propriedade de terra com os homens mas também aceita sistemas patriarcais costumeiros de propriedade de terra como forma legal de uso privado (vede cap. 4.8).

As leis que regulam a herança também são discriminatórias. De acordo com o artigo 1678 do Código Civil, os bens do casal pertencem ao marido, mas a mulher pode assumi-los caso, por algum motivo, o marido seja incapaz de fazê-lo. As leis consuetudinárias que governam alguns grupos étnicos proíbem as mulheres de herdar propriedades que em vez disso são repassadas a um herdeiro masculino. Algumas comunidades praticam a herança de viúvas (*levirato*), em que uma mulher viúva é forçada a se casar com um dos parentes homens de seu marido. Se ela recusar, ela e os seus filhos poderão ser despejados da habitação e terras da família (www.genderindex.org/country/guinea-bissau/). Há pouca transparência sobre a revogação de facto desse e outros artigos inconstitucionais do Código Civil (vede cap. 4.2).

As mulheres na Guiné-Bissau não têm controlo completo sobre os ativos produtivos, e a questão da propriedade permanece incerta, porque a jurisdição formal contradiz parcialmente as leis consuetudinárias. De qualquer forma, a propriedade, o acesso das mulheres a terra e o controle sobre os ativos produtivos (do agregado familiar, herança, capital financeiro) podem determinar o desenvolvimento: pois, é fundamental dispor garantias para um empréstimo ou fortalecer a resiliência contra ameaças vindas de mudanças climáticas, etc.

A terra é um ativo crucial e crítico, com funções económicas, sociais e culturais. É central no combate à pobreza, fome e privação, porque fornece às famílias das comunidades rurais os meios de subsistência e da produção agrícola à venda. As mulheres que têm direitos de acesso

ou do controlo/propriedade da terra são capazes de gerir melhor as suas vidas e são menos vulneráveis.³

Situação socioeconômica das mulheres

Uma característica fundamental em termos de género na economia da Guiné-Bissau é a alta taxa de mulheres envolvidas em atividades económicas. Cerca de 80% das mulheres com mais de 15 anos são economicamente ativas em comparação com 90% dos homens (ILAP II, Gender Profile, 2015).

A economia da Guiné-Bissau está baseada na agricultura de subsistência dos pequenos agricultores que produzem em hortas de pequena dimensão também a castanha de caju, o principal produto de exportação em monocultura, envolvendo toda a força de trabalho rural (sazonalmente) e fornecendo ca. 90% das exportações (WB 2014, Gender Profile, 2015). A pobreza rural e a pobreza feminina aumentaram nos últimos anos devido a um declínio geral na economia por causa da instabilidade crónica e fracas colheitas de caju, incluindo baixos preços.

Esta situação mergulhou um terço da população num estado de subnutrição, principalmente os mais vulneráveis – mulheres e crianças – especialmente nas regiões do norte (Banco Africano de Desenvolvimento 2015-2019 p. 5). É importante notar que não há rede de proteção social para proteger contra a marginalização social, a pobreza extrema e o desemprego. O país ainda carece de um sistema modernizado de proteção social dos cidadãos.

Uma pequena parcela da força total de trabalho, estimada em cerca de 10% e principalmente do sexo masculino, é composta por funcionários assalariados do setor público ou privado (Gender Profile, 2015). O sector privado é composto por algumas empresas de finanças, comércio, transportes e serviços, principalmente localizadas em Bissau.

A produção industrial é de pequena escala e em grande parte limitada ao processamento de produtos agrícolas onde os homens representam os proprietários e gerentes enquanto as mulheres estão posicionadas na base da cadeia de valor. Existem diferenças significativas nas condições socioeconômicas entre as regiões e especialmente entre as regiões e a capital. Todas as regiões são pobres e carecem de recursos e serviços, mas a pobreza é especialmente marcada nas regiões do norte, onde a maioria da população e a maioria das mulheres estão concentradas.

³ As desigualdades no acesso à terra continuam significativas na maioria dos estados da CEDEAO, independentemente do seu nível de desenvolvimento, confinando as mulheres, especialmente nas áreas rurais, à insegurança e dependência económica. A proporção de mulheres proprietárias de terras é muito pequena: Senegal: 10%, Mali: 5%, dados da Guiné-Bissau não estão disponíveis, provavelmente ainda menos (FAO, 2013: Gender and Land Rights database). Os direitos tradicionais das mulheres de usar terras comunitárias e reter a produção agrícola dessas terras foram interrompidos pela pressão do crescimento populacional, tornando a terra escassa, e os padrões de posse privada impostos desde os tempos coloniais.

A feminização da pobreza na Guiné-Bissau é altamente visível. Os homens controlam quaisquer recursos escassos disponíveis e o trabalho das mulheres pago se torna mais árduo e menos produtivo. O papel específico de género também é mais oneroso sob a pobreza: o trabalho doméstico que não permite as mulheres de concentrar em atividades que geram renda e leva a falta ou não inscrição das meninas na escola. Relativamente ao papel reprodutivo das mulheres, a pobreza aumenta os riscos de desnutrição, doenças e mortalidade materna. As raparigas também correm maior risco de casamento precoce / forçado como caminho de aliviar os encargos económicos da família.

O sector informal da economia é muito grande. As mulheres tanto em Bissau como nas regiões estão envolvidas em comércio de pequena escala, vendas de mercado e serviços. Faltam dados rigorosos, mas a PNIEG estima que as mulheres são 51,6% das pessoas envolvidas no setor informal e particularmente as mulheres chefes de agregadores familiares (62,2%). (Gender Profile, 2015, p. 32).

Nos últimos tempos o papel e as responsabilidades das mulheres aumentaram no nível produtivo, sem diminuição paralela das obrigações domésticas. Isto deve-se à escassez de serviços e infraestruturas sociais, à emigração de homens que muitas vezes abandonam o seu lar uma vez no estrangeiro, à precoce viuvez das mulheres e à ausência de mecanismos tradicionais de regulação social. As mulheres acabam assim, sendo responsáveis por grande parte das obrigações de vida da família, da cozinha e do trabalho doméstico, sem contrapartida real em termos de acesso e gestão de utensílios domésticos, mas contribuindo cada vez mais para a renda familiar. Geralmente recorrem ao trabalho informal de baixa renda como agricultora, comerciante (*bideira*) e trabalhadora doméstica (PNIEG, 2012).

A carga combinada de tarefas domésticas e trabalho agrícola é particularmente grave. Segundo a PNIEG, as mulheres são responsáveis pelo cuidado do lar e da família e 89% dos domicílios estão em condições precárias. 96% das casas utilizam lenha ou carvão na cozinha, 91% obtêm a água de fontes externas e 65% usam latrinas em condições precárias (PNIEG 2012).

O papel chave das mulheres na agricultura e pesca: divisão de trabalho por género e vulnerabilidade feminina

Normas culturais específicas de género definem os papéis que mulheres e homens desempenham na gestão dos recursos rurais e naturais. À semelhança de outros países africanos, as mulheres da Guiné-Bissau são mais responsáveis pelo processamento da produção alimentar familiar e pela preparação de alimentos, enquanto os homens estão mais envolvidos na produção orientada ao mercado. O trabalho diferenciado em termos de género na agricultura, pesca, e economia de subsistência das famílias é a regra na Guiné-Bissau.

As mulheres na África Subsaariana têm as maiores taxas médias de participação na força de trabalho agrícola no mundo. As normas culturais na região encorajam as mulheres a serem economicamente autossuficientes e tradicionalmente atribuem às mulheres uma responsabilidade substancial pela produção agrícola por si mesmas.

Na Guiné-Bissau o caju é cultivado exclusivamente para exportação, e as culturas de arroz e horticultura (legumes e frutas) são cultivadas para consumo e venda no mercado nacional. Apesar da importância da agricultura para a economia, a maioria dos agricultores - especialmente as mulheres - trabalha sem equipamento e ferramentas adequados, sem acesso a água e estradas rurais para facilitar o transporte dos produtos. Uma vez que os homens controlam as decisões sobre a terra e os recursos e, muitas vezes, os atribuem primeiro ao seu próprio trabalho, as mulheres agricultoras são especialmente desfavorecidas (Gender Profile, 2015).

A divisão do trabalho na agricultura é amplamente influenciada por gênero. As mulheres estão concentradas na extremidade inferior da cadeia de valor: a lavoura e a colheita da castanha de caju estão feitas em grande parte por mulheres, enquanto a terra é de propriedade de seus maridos ou pais. As castanhas são vendidas a um comerciante, exportador ou processador (também do sexo masculino), ou armazenadas para posterior venda ou troca por itens de renda e consumo da família, conforme decidido pelos homens (Gender Profile, 2015). As mulheres também trabalham na casca e triagem de nozes. A dependência contínua da monocultura de caju traz altos riscos econômicos e alimentares.

O arroz, a base da dieta familiar, é cultivado tanto por mulheres quanto por homens. Entre a maioria dos grupos étnicos, a divisão do trabalho é a regra. A agricultura de arroz é intensiva em mão-de-obra e a maior parte da carga de trabalho está nos ombros das mulheres. No cultivo do arroz, os homens cavam os campos, enquanto as mulheres semeiam as mudas e fazem a maior parte da colheita. Elas também devem descascar o arroz, geralmente feito inteiramente à mão.⁴

A horticultura é um setor menor da agricultura guineense, voltado para a produção de subsistência e para pequenos negócios nos mercados regionais. É feito exclusivamente por mulheres com um baixo nível geral de organização e falta de estratégias de *marketing*. Existem algumas unidades de maior produção de hortaliças no âmbito de alguns projetos de associações e de ONG. Esta atividade poderia apoiar muito o empoderamento econômico das mulheres rurais, se os meios técnicos e financeiros, a irrigação e o *marketing* fossem melhorados. O comércio com produtos agrícolas e florestais locais, tais como mandioca (*yam*), óleo de palma, frutas (laranja, limão, banana, ananás) e frutas secas da floresta e sua transformação no nível local, nacional e regional são praticados por mulheres e homens. O setor é subdesenvolvido por causa de falta de equipamento técnico adequado e dominado por comerciantes de países vizinhos.

A maior parte das “moranças” na área costeira praticam a pesca de subsistência, utilizando meios tradicionais, diferentes tipos de armadilhas e de cestos, a rede de mão ou a rede de “cabazes”. Neste tipo de pesca apenas os excedentes são comercializados. As mulheres pescam principalmente em áreas de mangais, nos estuários dos rios e seus afluentes e lagos,

⁴ Entre os grupos étnicos, as mulheres Pepel não participam no cultivo de arroz. As mulheres Balanta tem a maior experiência na produção de arroz em zonas húmidas. São as tradicionais cultivadoras de arroz da Guiné-Bissau, que conseguiram obter excedentes na época colonial para exportação de arroz até 1950 (Temudo, in Green, 2016). Muitas bolanhas foram destruídas durante a guerra de libertação e não foram consertadas após a independência.

em bolanhas e em terras escorregadias entre duas marés baixas. As mulheres estão presentes em todas as fases da captura de peixe e têm conhecimentos locais essenciais para a sustentabilidade deste ecossistema do qual as espécies adultas dependem no alto mar, onde os homens exercem a captura de peixes adultos.

Sem acesso a serviços modernos de energia, mulheres e meninas no campo rural passam a maior parte do dia realizando tarefas básicas de subsistência, incluindo tarefas demoradas e fisicamente desgastantes de coletar combustíveis de biomassa e se expor aos graves efeitos à saúde da energia de biomassa. Cozinhar a partir de biomassa é particularmente prejudicial para a saúde – o sistema respiratório - de mulheres e crianças (PNIEG 2012). O uso do combustível sólido agrava a desigualdade de renda e gênero e restringe as mulheres a ter acesso a empregos dignos, oportunidades educacionais e opções de melhoria dos meios de subsistência. Também limita suas opções de interação social e política fora do domicílio (UNIDO-UN-Women, 2016).

Nota-se uma dinâmica complexa entre o gênero e as mudanças climáticas, não só relativamente à vulnerabilidade a impactos adversos das mudanças climáticas, mas também na maneira de adaptação a esses impactos e diferenciação das prioridades para mulheres e homens.

As alterações climáticas terão um forte impacto na saúde das mulheres por causa de uma elevada malnutrição resultante de perda de terras agrícolas. Já mais pobres de que os homens e fracas em termos de saúde, serão menos resistentes a certas doenças, como a malária e a cólera, e muitas vezes estarão tão fracas que não poderão continuar o seu trabalho como produtoras primárias de alimentos.

As normas culturais e as tradições relacionadas ao gênero limitam o potencial de resiliência das mulheres e de reação e decisão rápidas em situações de catástrofes naturais. As meninas e mulheres não são encorajadas a aprender a natação e a subida as árvores ou abandonar suas casas para alcançar terras mais seguras; todas essas medidas que ajudam pessoas a sobreviver durante inundações (Habtezion / UNDP 2012). Além disso, as mulheres cuidam de crianças, doentes e idosos, e podem se colocar em maior risco porque não podem deixar as casas rapidamente em situações de desastre natural. Devido às condições de saúde, tarefas na sociedade, divisão de trabalho por gênero, nutrição e pobreza, as mulheres têm uma probabilidade muito mais elevada de morrer em desastres ou na consequência das mudanças climáticas do que os homens (AFDB, 2009).

Resultado da Análise de Situação: Desigualdades interrelacionadas das mulheres guineenses

A desigualdade de gênero e a discriminação na Guiné-Bissau persistem porque as mulheres têm baixa escolaridade e um *status* socioeconômico fraco com acesso inadequado a serviços sociais básicos e oportunidades econômicas reduzidas em comparação aos homens. A desigualdade de gênero é especialmente acentuada nas áreas rurais, onde as práticas costumeiras e religiosas prevalecem na vida diária.

As mulheres são mais afetadas pela impunidade reinante no estado frágil da Guiné-Bissau caracterizado por instituições inoperantes. Apesar da existência de instrumentos que visam a proteção e defesa dos direitos dos cidadãos, nomeadamente das mulheres, os resultados ficam muito aquém do que seria o satisfatório (PNIEG 2017).

As disparidades acima expostas por setor revelam a situação precária das mulheres e a interdependência das desigualdades. Isso demonstra a natureza interseccional do género e outros parâmetros de marginalização, destacando a necessidade de uma análise aprofundada da eficácia das leis e políticas para transformar as relações de género além dos números (Banco Mundial, Manual, 2019).

Identificamos como principais restrições e barreiras à igualdade e ao empoderamento das mulheres as listadas aqui em baixo: Todas têm um papel significativo no posicionamento desfavorecido da mulher em termos socioeconômicos e políticos, bem como em relação a acesso à justiça, oportunidades de educação, condições difíceis de saúde e fraca representação, seja na esfera da decisão pública, seja no âmbito familiar e doméstico:

- Graves lacunas legais e políticas e falta de capacidade institucional para a integração de género e o empoderamento das mulheres;
- Sub-representação de mulheres em posições decisivas: os homens ocupam pelo menos 70% das posições em ministérios-chave;
- Dominância de papéis e relações tradicionais de género onde o homem decide pela família e a mulher é subordinada;
- Falta de educação formal, altas taxas de analfabetismo entre as mulheres rurais;
- Acesso limitado das mulheres a tribunais e centros de acesso à justiça (CAJs), especialmente nos casos de violência doméstica, casamento forçado, MGF, abuso sexual etc. devido a barreiras estruturais: medo, falta de conhecimento de seus direitos, traumatização, falta de informação e divulgação sobre apoios oferecidos pelos CAJs, falta de estruturas operacionais de proteção das vítimas;
- Os direitos a propriedade das mulheres são limitados, as leis de herança são discriminatórias.
- As mulheres como principais produtoras de alimentos para as famílias, responsáveis pelo trabalho doméstico, cuidadoras de crianças, idosos e doentes, não tomam decisões sobre o acesso e gestão de bens domésticos, apesar de sua crescente contribuição para a renda familiar;
- Baixa eficiência do trabalho doméstico e da subsistência, devido à falta de infraestrutura sanitária básica e eletricidade;
- Desigualdade na produção agrícola onde as mulheres ocupam a extremidade baixa de cadeia de valores como simples camponesas, enquanto os homens são orientados para a comercialização e exportação e produtos agrícolas de maior tamanho;
- A falta de cuidados básicos de saúde leva a altas taxas de mortalidade materna e de crianças.

Após a revisão sobre o progresso efetivo relativamente a situação de desigualdade e discriminação da mulher guineense nos últimos anos, a PNIEG II (2017) chega a conclusão seguinte:

Parece que o conjunto de medidas que foram tomadas para combater a desigualdade de género foram escolhidas somente no sentido do cumprimento das prerrogativas emanadas das convenções internacionais ratificadas pelo Estado guineense, mas são de aplicabilidade bastante duvidosa se considerarmos as inúmeras fraquezas existentes.

3. Dez (10) Estratégias para a integração da abordagem de género no quadro legal guineense

3.1 Introdução

No capítulo anterior analisamos a situação da mulher guineense, identificando as principais lacunas de género e muitas disposições discriminatórias no quadro legal nacional que impedem a igualdade da mulher e constroem a sua vida diária. Neste capítulo vamos apresentar algumas estratégias que possam encaminhar numa melhor forma o nosso percurso para alcançar a “Igualdade das mulheres e meninas e a proteção de seus direitos perante a lei”.

As estratégias propostas neste estudo são fundamentadas na revogação e / ou revisão abrangente das leis e na elaboração de novos diplomas no âmbito de uma reforma legal mais ampla que apoia a conquista da igualdade de género no sistema jurídico e na sociedade.

As estratégias desenvolvidas aqui são inspiradas do programa “Equality in Law for Women and Girls” (Igualdade das mulheres e meninas perante a lei) da ONU Mulheres para o período 2019 até 2030, o documento fundamental do PNUD “As Estratégias de Género 2014-2017”, “A Estratégia de Género” da União Africana (2009),⁵ e “A Política Nacional para a Promoção de Igualdade e Equidade de Género” (PNIEG 2017).

O “Protocolo de Maputo” (2003) prevê sistemas legais nacionais que protegem as mulheres e cumprem com os seus direitos de propriedade e herança, educação de equidade de género, igualdade salarial, direitos civis e integridade física, conforme prescrito nos direitos das mulheres na “Carta Africana dos Direitos do Homem e das Pessoas”. O Protocolo garante direitos abrangentes às mulheres, incluindo o direito de participação em pé da igualdade nos processos políticos, igualdade social e política com os homens, a garantia de saúde reprodutiva e o fim da Mutilação Genital Feminina (MGF).

Entende-se alcançar uma verdadeira igualdade, denominada igualdade substantiva, nos campos político, económico e social entre mulheres e homens em todas as áreas onde isso for

⁵ Questões-chave da Estratégia de Género da UA (Gender Equality, AU, African Union Gender Policy, 2009, p. 12): Independência económica e igualdade de acesso a recursos; Igual participação e acesso a oportunidades económicas no mundo globalizado; Igual participação em questões de paz e segurança; igual representação na tomada de decisões, na boa governança e política; Igualdade de acesso à educação, meios de subsistência e oportunidades de trabalho decente; Igualdade de acesso à prevenção, assistência, apoio domiciliário e tratamento do VIH/SIDA; Acesso igual à infraestrutura e aplicações de TIC, aliança global para o desenvolvimento de TI e construção de um futuro eletrónico sustentável; Erradicação de todas as formas de violência de género; Melhoria da saúde das mulheres e redução da mortalidade materna; Eliminação dos estereótipos de género, sexismo e todas as formas de discriminação.

possível, ou seja, uma igualdade que vai para além da "igualdade formal", garantida às mulheres na constituição da República da Guiné-Bissau.

Todavia, o desafio maior reside na implementação e na aplicação desses padrões. Como não foram elaboradas diretrizes de implementação em conjunto com o Protocolo de Maputo, os estados membros escolhem os mecanismos que melhor lhes convêm, com diferentes graus de sucesso (Estratégia de Género da UA, p. 87).

3.2 Apresentação das 10 estratégias para alcançar a igualdade de género na legislação nacional

Estratégia 1: Promover e acelerar a participação política das mulheres e da tomada de decisões para alcançar a paridade de género de jure e de facto

A fraca participação política das mulheres guineenses e o seu fraco acesso a níveis de tomada da decisão continuam a ser desvantajosas para uma maior e mais influente posição das mulheres nos diferentes setores de desenvolvimento. Embora algum progresso tenha sido observado na capital, as mulheres na Guiné-Bissau ainda estão em grande parte sub-representadas na vida política e partidária.

A participação efetiva das mulheres no parlamento, indicador de uma sociedade aberta, abraça o direito de todas a contribuírem para a determinação de seu próprio futuro. A presença das mulheres na tomada de decisões é fundamental para garantir que as suas necessidades, interesses e experiências femininas sejam capturados no processo de tomada de decisão. Com uma medida afirmativa temporária, a Lei de Paridade, fixando a quota mínima de participação feminina nas candidaturas das eleições legislativas em 36%, em vigor desde finais de 2018 foi criada a primeira base legal para assegurar uma representação significativa das mulheres nos círculos da tomada de decisão.

Para alcançar uma verdadeira igualdade e paridade entre homem e mulher, é preciso ir além do escopo desta "Lei de Paridade", ou seja, promover continuamente a participação e integração das mulheres nos mais altos níveis da tomada de decisão. O conceito da paridade deve ser aplicado gradualmente em todos os setores da sociedade e ser baseado em regulamentos legais para garantir o direito da igual participação feminina, ou seja de 50%, de liderança e tomada de decisão em espaços públicos e políticos; ao nível governamental, nos partidos, no parlamento, na administração pública, na justiça e nos tribunais, e ainda nas empresas privadas, nos setores da educação e saúde, entre organizações da sociedade civil e nas forças de defesa e segurança. Um regulamento com supervisão parlamentar deveria ser instalado para a nomeação equilibrada de cargos seniores públicos.

Estratégia 2: Aceleração do empoderamento económico das mulheres

A legislação deve desempenhar um papel fundamental no fornecimento de acesso igual a ferramentas económicas e a um tratamento igual no local de trabalho. O empoderamento económico das mulheres precisa de acesso a ativos, igualdade na herança e direitos iguais de propriedade (de terra agrícola e outros bens). Esses tópicos deveriam ser posicionados no topo da agenda legislativa.

A intervenção jurídica para acelerar o empoderamento económico das mulheres numa forma eficaz, deve abordar a interação entre vários fatores. Geralmente, a análise de discriminação das mulheres se concentra nas leis que regulam o trabalho formal remunerado. Sendo este um aspeto importante do estudo, o desafio também é elaborar e implementar disposições legais para lidar com as desigualdades e as desvantagens devido a grande variedade de ocupações e atividades produtivas envolvidas pelas mulheres, que vão do emprego formal ao emprego informal, micro empreendedorismo, emprego familiar, subsistência e trabalho agrícola, trabalho doméstico e trabalho voluntário, e por fim a prestação de serviços sociais no âmbito familiar (doentes e idosos).

O acesso igual a trabalho e a oportunidades económicas é diretamente ligado com o desenvolvimento sustentável em que as mulheres ocupam uma posição central como atores-chaves na luta para atingir a sustentabilidade económica (na agricultura, energia, processamento de alimentos, segurança alimentar).

Por outro lado, são necessárias medidas especiais legais para melhorar o acesso a serviços financeiros, aspeto fundamental do desenvolvimento e privatização das empresas públicas, incluindo regulamentação de condições especiais de crédito para homens e mulheres desfavorecidos e marginalizados.

Estratégia 3: Garantir a integridade física das mulheres e meninas por leis especiais de prevenção e resposta a todas formas da violência sexual e violência baseada no género

Significa a proteção dos direitos humanos da mulher por via de leis especiais de género e disposições legais específicos para combater todas as formas de violação sexual e violência baseada no género como também disponibilizar a vítimas serviços de apoio multissetoriais. Com as leis contra a mutilação genital feminina (2011), contra a violência doméstica (2014), a lei sobre a saúde reprodutiva (2010), e a lei contra o tráfico de seres humanos, em especial mulheres e crianças (2011), foi estabelecida uma base legal forte e abrangente na legislação guineense para garantir a integridade física das mulheres e meninas e responder a todas as formas da VSBG (violência sexual e baseada no género). A excisão feminina e a violência doméstica são definidas como crime público; condição que permita às autoridades competentes a possibilidade de abertura de processo sem queixa da vítima, sem qualquer denúncia e participação da mesma ou de seus representantes legais.

Numa segunda fase é necessário elevar estas leis para além da “formalidade” em direção a uma verdadeira apropriação e implementação. Devem ser reforçados os mecanismos legais

para a explicação e disseminação das leis supra citadas junto das comunidades, especificamente nas áreas rurais e em línguas locais, incluindo a interação com estruturas tradicionais (autoridades locais, chefes religiosos, djambacus, fanatecas etc.).

Estratégia 4: Fortalecer o acesso das mulheres ao direito e à justiça

Um sistema de justiça eficaz e acessível e a conscientização das mulheres sobre os seus direitos são críticos para a implementação dos quadros legais. A falta de confiança no sistema jurídico estatal continua sendo um grande obstáculo. Violações de direitos precisam ser sancionadas para garantir que as leis sejam eficazes e implementadas e possam realmente melhorar a situação das mulheres.

As mulheres, por outro lado, devem ser sensibilizadas para estarem mais cientes de seus direitos e terem acesso abrangente à justiça. Uma abordagem transversal pode ser usada para melhorar o conhecimento jurídico: por meio das mídias tradicionais, sociedade civil, mensagens SMS, internet, formação e sensibilização das comunidades.

Poderia ser necessária uma melhoria das disposições legais sobre o acesso à justiça no sentido de incentivar as visitas aos CAJ e ultrapassar as barreiras formais e informais que proíbem as mulheres de um pleno gozo dos seus direitos humanos.

O envolvimento com a sociedade civil deve ser reforçado ainda mais porque ela é o principal parceiro no processo de melhoria do quadro legal. Foi principalmente graças ao apoio da sociedade civil que as leis sobre MGF e Violência Doméstica foram introduzidas na legislação doméstica. No mesmo tempo, a capacitação em direitos e igualdade de género deve ser uma parte vinculativa do estatuto profissional no setor da justiça.

Estratégia 5: Promover a igualdade de género nas relações familiares e no estatuto pessoal

Devem ser revogadas as leis discriminatórias do estatuto pessoal, ou seja, existem ainda grandes desigualdades de género nos dispositivos legais do Direito da Família (IV Livro do Código Civil) no âmbito do casamento, divórcio, direitos e responsabilidades dos pais, direitos de herança etc. O Direito da Família precisa de uma profunda reforma, removendo, por exemplo, o estatuto do chefe de família e disposições relacionadas que diminuem a capacidade legal das mulheres e a sua autonomia económica (ONU-Mulher 2019, p.23). A inconstitucionalidade de diversos artigos do Direito da Família implica a sua revogação (automática), mas há zonas cinzentas e não há muita transparência sobre como isso é tratado na prática jurídica atual da Guiné-Bissau.

Por outro lado, precisa harmonização com a justiça tradicional da Guiné-Bissau (ver estratégia 10) para ultrapassar os graves problemas do casamento precoce e forçado e alcançar mais igualdade de género nos aspetos de divórcio e direitos de herança.

As disposições discriminatórias no estatuto pessoal podem se sobrepor e são interrelacionadas com lacunas de género em outros direitos, como o direito a ser protegido

de várias formas de violência, tais como o casamento precoce, a herança de viúvas, a violência doméstica e outras.

Estratégia 6: Assegurar a prestação de serviços baseados na igualdade de género nos setores da educação e saúde

A promoção de uma educação de igualdade de género figura no centro desta estratégia para melhorar a taxa de escolaridade feminina e a qualidade do ensino das raparigas em todos os níveis. Conforme a Lei de Bases da Educação e o Plano Sectorial da Educação (2017-25) as estratégias são orientadas para a compensação das disparidades geográficas, de género e de categorias sociais, ou seja, acelerar o acesso e melhorar a retenção, lutando contra as disparidades de género e entre zonas.

As raparigas que não foram escolarizadas ou não têm qualquer nível de ensino estão em maior número: 53,7% de raparigas contra 46,30% de rapazes, e as meninas estão sub-representadas em relação aos rapazes em todos os níveis exceto no ensino primário; são apenas cerca de 40% dos indivíduos escolarizados nos níveis após o ensino primário. No final do ensino secundário (11º ano), as diferenças são tais que apenas 34,7% das raparigas concluem este ciclo contra 60% dos rapazes (RESEN, 2015).

No total, o perfil de escolarização confirma o facto de se as raparigas têm as mesmas oportunidades do que os rapazes no acesso ao ensino primário, a sua situação degrada-se à medida que elas avançam para os níveis superiores do sistema educativo. No final do segundo ciclo do secundário (11º ano) as diferenças são ainda mais acentuadas: uma rapariga de um agregado mais pobre de zona rural tem 15% de oportunidades de acabar o liceu contra 78% para um rapaz que venha de um agregado mais rico em zona urbana (RESEN, 2015).

Devem ser criadas pela legislação no sector educativo medidas específicas de incentivo à escolarização das raparigas e mulheres através da afetação de bolsas de estudos às raparigas e mulheres em todas as categorias do ensino. Por outro lado, a revisão das metas curriculares com vista a introdução dos conceitos da igualdade de género, cidadania e direitos humanos das mulheres junto com educação de saúde reprodutiva será de suma importância para reduzir barreiras na educação feminina baseadas no género.

O direito à saúde foi codificado em vários tratados internacionais e regionais de direitos humanos juridicamente vinculativos dos quais a Guiné-Bissau é parte, especialmente no Pacto Internacional sobre Direitos Económicos, Sociais e Culturais (ICESCR) que reconhece “o direito de todos à gozo do mais alto padrão possível de saúde física e mental”... “e também a necessidade de tomar medidas concretas para alcançar a plena realização desse direito” (UNIOGBIS, Direito a Saúde, 2017).

Atualmente, não existe uma lei delineada os principais bens, serviços e instalações do sector de saúde e os direitos da população no âmbito da saúde. Portanto, o Governo deve considerar a elaboração de uma lei base de saúde, incluindo todos aspetos do direito à saúde (UNIOGBIS, 2017).

A Lei da Base de Saúde deveria desenhar estratégias de prestação de serviços de saúde que transformem os direitos da mulher a um tratamento integrado de todos os aspetos específicos da saúde materna e reprodutiva em disposições legais eficientes e medidas especiais permanentes que tem em conta as necessidades específicas das mulheres.

Estratégia 7: Promover a segurança das mulheres e fortalecer o seu papel na prevenção e mediação de conflitos

Mulheres e meninas são particularmente expostas a violência relacionada com conflitos, caracterizada por violações graves dos direitos humanos. O código penal da Guiné-Bissau considera a prática de tortura e outros tratamentos cruéis e degradantes contra as pessoas como atos criminosos. Devem ser elaboradas disposições legais específicas para proteger as mulheres contra violência motivada politicamente e atrocidades de guerra, de acordo com o Direito Humanitário Internacional.

Durante muito tempo, as mulheres guineenses foram sistematicamente excluídas das negociações para resolução da crise política e fortificação da paz social no país. Nos últimos anos surgiram algumas iniciativas de paz e redes de mediação para a coexistência pacífica que desempenham um papel importante na gestão de crises na Guiné-Bissau. Deveriam ser promovidas ligações mais fortes entre esses grupos (como Rede de Mulheres Mediadoras, Voz de Paz, Plataforma Política da Mulher, Rede de Mulheres Parlamentares, REMSECAO-GB, etc.) e um treinamento eficiente das capacidades de negociação no mais alto nível político bem como nas comunidades locais. Poderia pensar-se numa institucionalização e mecanismos eficazes de financiamento a base de protocolos legais com supervisão do Parlamento para fortalecer a posição das mulheres na manutenção da paz e coesão social na Guiné-Bissau.

Segue em cumprimento ao Plano de Ação Nacional (NAP) para implementar o RSC 1325 (NAP, 2010, p. 13) que define o acesso igual e a participação plena das mulheres nas estruturas de poder e a sua contribuição em todos os esforços para prevenir e resolver conflitos como condição indispensável para a manutenção e promoção da paz e segurança no país.

Estratégia 8: Introduzir um orçamento sensível a igualdade de género como prioridade do OGE

Garantir, por meio de dispositivos legais do Orçamento Geral do Estado que as alocações orçamentárias sensíveis ao género são obrigatórias e introduzidas transversalmente (Estratégia de Género da UA, p. 47). Também deveriam ser introduzidos na lei orçamental regulamentos promocionais específicos para apoiar com prioridade ministérios responsáveis pelas questões de género (Mulheres e Família, Economia, Administração Pública etc.).

Nesta senda, os gastos públicos refletiriam as metas explícitas de igualdade de género do governo, visando a prestação de serviços de alta qualidade a todos os cidadãos. Precisa de afetação de meios materiais e financeiros elevados através do OGE, com vista a implementação efetiva da política nacional da igualdade e equidade de género (PNIEG) e a estratégia de combate à violência com base no género (vede Declaração de Canchungo, 2014).

Estratégia 9: Garantir que as estatísticas incluem dados desagregados de género e a comunicação social promove a igualdade de género

Dados desagregados por género faltam na Guiné-Bissau quase em todos os sectores, ou quando existem, a sua autenticidade é duvidosa (Gender Profile, 2015). As leis que regulam a produção de dados estatísticos nacionais devem integrar componentes e indicadores sensíveis ao género. O Instituto Nacional de Estatística (INE) deve ser obrigado por virtude da lei de produzir dados desagregados por sexo sempre que possível.

O governo tem que valorizar os dados para melhorar a tomada de decisões. Para que os governantes possam abordar plenamente as desigualdades de género e compreender os resultados das políticas e programas escolhidos, são necessários sistemas mais robustos de recolha e monitoramento de dados.

As rádios, estações televisoras e a imprensa escrita (públicos e privados) devem ser apoiados por regulamentos legais para usar uma linguagem positiva de género e também propagar conteúdos que promovem a igualdade de género.

Estratégia 10: Aproximar e harmonizar as leis estatais e o sistema dominante de pluralismo jurídico

Reconciliar as leis e regulamentos nacionais com as tradições e o direito costumeiro continua a ser um desafio enorme (UNDP, 2016, Gender Strategy). Neste sentido, o Comité da CEDAW apela aos Estados que definissem e tratassem a igualdade de género não apenas na legislação nacional, mas também através da harmonização das leis consuetudinárias / tradicionais e / ou religiosas.

No caso da Guiné-Bissau com um pluralismo jurídico vivo e uma aceitação grande do sistema jurídico não-estatal por parte da população, a harmonização torna-se bastante difícil por falta de mecanismos de cooperação bem definidos (Centro de Acesso a Justiça, tribunal de sector) e a não transparência de interação entre os diferentes sistemas jurídicos. (Está em curso um projeto para elaboração de mecanismos de coordenação entre a justiça estatal e o sistema tradicional).

É extremamente difícil remover práticas discriminatórias, pois o direito consuetudinário rege a vida quotidiana de muitas mulheres, especialmente nas áreas rurais, e muitas vezes contradiz as disposições legais formais. Para mudar preconceitos e discriminações profundamente enraizados na sociedade dita tradicional deveria apostar num diálogo contínuo e abrangente com os seus líderes e mulheres bem posicionadas na estrutura social, inspirando-se de experiências de outros países, no apuramento de soluções viáveis.

4. Discussão de estado atual e opções de revisão do quadro legal com vista a integração de abordagem de género

4.1 Constituição da Republica da Guiné-Bissau

Sumário

Ano:	<i>1996, revisão da constituição de 1984</i>
Focos geral:	<i>Lei magna da nação, direitos fundamentais, funcionamento do sistema político da RGB</i>
Artigos/ focos específicos no género:	<i>não</i>
Sensível ao género:	<i>muito pouco</i>
Lacunas chaves:	<i>Linguagem neutro; falta de valorização do género, embora reconhece a igualdade de género e o tratamento igual de homens e mulheres perante a lei; a noção de género não é refletida na constituição, nem tem um tratamento específico do género</i>

Iniciamos a revisão detalhada do quadro legal da Guiné-Bissau com a constituição como lei magna da nação, identificando as lacunas na proteção constitucional da igualdade de género e desenvolvendo os aspetos positivos existentes. Ao analisar a constituição, discutiremos um espectro de questões críticas para proteger os direitos da mulher e criar condições para a igualdade, autoestima e sucesso da mulher na sociedade (IDEA, 2016).

A igualdade formal é um princípio fundamental que se refere a igualdade de tratamento de homens e mulheres perante a lei. A constituição guineense contém disposições que proíbem a discriminação com base no género (disposições de não-discriminação) e afirmam que mulheres e homens são iguais (disposições de igualdade).

Pela análise seguinte queremos chegar a uma compreensão nuançada das múltiplas maneiras pelas quais a constituição pode promover – ou ao contrário dificultar - a igualdade substantiva das mulheres.

Reconhecimento da não-discriminação da mulher e igualdade entre homens e mulheres perante a lei

A constituição guineense reconhece a não-discriminação por motivo de raça, sexo, nível social, intelectual e cultural e também da religião no seu artigo 24; e no seu artigo 25 a igualdade formal entre os sexos, homens e mulheres.

Artigo 24:

Todos os cidadãos são iguais perante a lei, gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres, sem distinção de raça, sexo, nível social, intelectual ou cultural, crença religiosa ou convicção filosófica.⁶

Artigo 25:

O homem e a mulher são iguais perante a lei em todos os domínios da vida política, económica, social e cultural.

A igualdade formal, garantida no artigo 25, é importante no contexto do exercício de muitos direitos, como o direito à liberdade de expressão, o direito ao naufrágio universal, e ao devido processo (procedimento legal justo e igualitário), entre outros. Por exemplo, se uma pessoa é acusada de cometer um crime, ela merece acesso igual a um julgamento justo e independente.

Embora os artigos 24 e 25 da Constituição garantam os princípios de igualdade e não discriminação, a lei magna guineense não apresenta uma definição precisa do termo *discriminação*, em conformidade com a CEDAW.

O preâmbulo da constituição guineense define o povo como comunidade constitucional

O preâmbulo é a seção introdutória da constituição que normalmente expressa algo sobre a história da constituição, os valores e aspirações do povo, a natureza do estado e a autoridade sob a qual a constituição é criada. Enquanto não diretamente aplicável por um tribunal, o preâmbulo articula o compromisso do estado com os valores que descreve e tem como objetivo orientar o legislativo, o executivo e o judiciário e por consequente orienta a interpretação de outras partes da constituição.

O preâmbulo da constituição guineense limita-se em falar do “povo” como comunidade constitucional a quem se dirige a constituição. Não utiliza nenhuma outra palavra para

⁶ Sobre a não-discriminação: Nenhuma constituição pode mencionar todas as características, identidades ou crenças que possam ser usadas como base de discriminação. Além disso, mesmo que uma determinada categoria não seja considerada atualmente qualificante para proteção contra discriminação, isso pode mudar com o tempo. Por isso a constituição deveria ter flexibilidade para acomodar entendimentos em evolução de direitos e não discriminação. É importante que a linguagem das disposições que proíbem a discriminação possa ser interpretada como não exclusiva e está aberta a incluir motivos adicionais não especificados. No caso da constituição da RGB, o artigo da não-discriminação menciona os mais básicos motivos da discriminação e não tem flexibilidade e linguagem inclusiva que possam facilitar a adaptado a outras situações.

descrever a comunidade constitucional, tais como cidadãos, população, pessoas, homens e mulheres.

Assim, não desenvolve uma visão inclusiva das pessoas que compõem a comunidade constitucional, especificamente não inclui mulheres, e não reconhece numa forma particular mulheres, juventude, idosos etc. como grupos da comunidade constitucional. Sendo a constituição de 1996, mas baseada na versão do ano 1984, mesmo o conceito da cidadania não é refletido no preâmbulo, embora utiliza-se o termo “cidadãos” em alguns artigos.

Um preâmbulo que reconhece especificamente as mulheres pode estabelecer um tom inclusivo e fornecer uma linha orientadora para interpretar a constituição como apoiante a igualdade e, por outro lado, enquadrar as futuras políticas do Estado. A constituição da Ruanda (2003), por exemplo, articula o compromisso do estado com a igualdade de género, dizendo no seu preâmbulo *“Comprometidos em garantir a igualdade de direitos entre ruandeses e entre homens e mulheres, sem prejuízo dos princípios de igualdade de género e complementaridade no desenvolvimento nacional...”* (IDEA, 2016, p. 19).

“Committed to ensuring equal rights between Rwandans and between women and men without prejudice to the principles of gender equality and complementarity in national development ...”).

Linguagem estritamente neutro em termos de género

O estilo da linguagem em todas partes da constituição é neutro em termos de género. Os artigos da constituição repetem substantivos na sua forma masculina ou neutra ao falar da comunidade constitucional, tais como 'cidadão', 'pessoa', “funcionário público”, e evitem a forma feminina dessas e outras palavras e os respetivos pronomes dos dois sexos (como ele/ela, dele/dela).

A palavra “mulher” (ou ainda outros como “camada feminina”) para sublinhar a importância de género e demonstrar uma visão inclusiva da constituição não é mencionada na constituição guineense em qualquer artigo, para além do artigo 25.

A mesma não-consideração do género nota-se na descrição das funções políticas: fala-se sobre o presidente, o primeiro-ministro, o deputado, o magistrado etc. (Artigos 63 e seguintes):

Art. 63.2: *“São elegíveis para o cargo de Presidente da República os cidadãos eleitores guineenses de origem, filhos de pais guineenses de origem, maiores de 35 anos de idade, no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos.”*

O estilo linguístico nunca é positivo, incluindo mulheres e especificando mulheres como grupo alvo, também a base de pronomes femininas.

Não-articulação de um compromisso especial do Estado com a igualdade de género

Para além do artigo 25 que garante a igualdade formal das mulheres, a igualdade de género não é sublinhada como um valor em si na constituição. E o único artigo que mesmo menciona a mulher, o sexo feminino explicitamente como parte da comunidade constitucional.

Um compromisso com a igualdade de género possibilitaria a tomada de ações específicas por parte do Estado para alcançar uma igualdade substantiva de género. Uma cláusula de igualdade de género coloca o género muito mais no cerne da agenda do que aquela que proíbe a discriminação. Embora a remoção da discriminação seja essencial para alcançar a igualdade de género, ações adicionais para superar preconceitos arraigados, o histórico de discriminação e da desigualdade são necessárias para o igual posicionamento de mulheres e homens na sociedade (IDEA, 2016).

A Constituição do Timor Leste (2002), por exemplo, reconhece a igualdade de género como objetivo fundamental do Estado (seção 6,j):

“Os objetivos fundamentais do Estado devem ser: (j) Criar, promover e garantir a igualdade efetiva de oportunidades entre mulheres e homens.”

(“The fundamental objectives of the State shall be: (j) To create, promote and guarantee the effective equality of opportunities between women and men”, IDEA, 2016, p. 23).

Em termos de aderência a instrumentos internacionais que proíbem a discriminação e violação dos direitos da mulher, a constituição guineense faz conexão no seu artigo 29.2 apenas com a *Declaração Universal dos Direitos Humanos* de 1948:

“Os preceitos constitucionais e legais relativos aos direitos fundamentais devem ser interpretados de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem”.

Fontes da constituição e harmonização com legislação internacional

A constituição da RGB não pronuncia sobre as fontes (jurídicas) da sua constituição para além do humanismo, a democracia e a expressão da vontade do povo oriunda da luta da libertação nacional (vede preambulo). Ou seja, apesar do pluralismo jurídico existente no país, a constituição não se relaciona em qualquer sentido com outras fontes da lei e, especialmente, com o direito consuetudinário praticado na RGB. Por conseguinte, não estabelece qualquer hierarquia, se não fosse absoluta, com outros sistemas legais, para definir que a constituição tem o *status* de lei suprema, ou se funciona em paralelo com (ou como subsidiária de) outros sistemas. Este não-relacionamento dificulta o alinhamento e a integração de outras conceções, particularmente no que concerne os direitos fundamentais e o estatuto pessoal das mulheres (casamento, herança etc.)

Nota-se neste contexto também a ausência de uma disposição explícita na constituição que estipule que as convenções internacionais e regionais têm precedência sobre as leis nacionais (vede recomendações da Declaração de Canchungo, 2014). Ou seja, em caso de provisões

diferentes sobre o mesmo assunto, as leis internacionais reconhecidas pela RGB não tem supremacia (automática) sobre a lei nacional.

A constituição com o artigo 29.2 relaciona-se com os direitos internacionais numa forma principal e aberta. Convenções internacionais que protegem os direitos da mulher, ratificados pela Guiné-Bissau mais tarde, tais como a *CEDAW* (1980, ratificada 1985), *A Carta Africana dos Direitos dos Homens e Povos* (1981), e *A Convenção dos Direitos da Criança* (1989) são aplicáveis na lei nacional da RGB, embora a constituição não estabeleça relação direta com elas.

A constituição poderia estar alinhada mais visivelmente com as obrigações internacionais decorrentes dos tratados que a RGB assinou. Além disso, existem outras fontes/obrigações legais não vinculativas, como declarações e resoluções das Nações Unidas, declarações, princípios, códigos de conduta etc. - que fazem parte do regime de direito internacional, que também poderiam ser mencionados para reforçar o papel do direito internacional humano na constituição guineense.

Não existência de uma seção especial ou vários artigos que reconhecem e protegem especificamente os direitos das mulheres

Não existe na constituição guineense uma seção específica que trata explicitamente dos direitos da mulher, tais como garantir oportunidades iguais, que homens e mulheres terem responsabilidades iguais em todas as áreas, a paridade de género nas assembleias eleitas, ou a tomada de medidas específicas para erradicar a violência contra mulheres. Por outro lado, os direitos da mulher também não são visibilizados e sublinhados nas diferentes seções temáticas, exemplo: direitos fundamentais, direitos de trabalho, direitos da participação política. A comunidade constitucional é sempre abordada como um todo, em geral e sem nenhuma diferenciação que permitiria a integração dos grupos diferentes neste todo do povo.

Exemplos:

Artigo 37: *“A integridade moral e física dos cidadãos é inviolável”. “Ninguém pode ser submetido a tortura, nem a tratos ou penas cruéis, desumanos e degradantes.”*

Artigo 15: *“A saúde pública tem por objetivo promover o bem-estar físico e mental das populações e a sua equilibrada inserção no meio sócio ecológico em que vivem.”*

Artigo 45: *“É reconhecida aos trabalhadores a liberdade sindical como forma de promover a unidade, defender os seus direitos e proteger os seus interesses.”*

Os direitos económicos e sociais das mulheres

A constituição no seu artigo 25 trata da igualdade dos direitos entre homens e mulheres nas esferas política, social e económica numa forma muito generalizada. O artigo 11.2 sobre a organização económica e social da RGB expressa “o bem-estar do povo” como objetivo do regime económico e social, como também “a eliminação (...) da sujeição da pessoa humana”

a interesses degradantes. Fortifica os direitos do povo, e especificamente dos oprimidos e marginalizados, mas não especifica algo sobre o género.

Não existe nenhuma provisão na constituição sobre o pagamento de salários iguais ou sobre a valorização em pé de igualdade de diferentes tipos de trabalho (entre homens e mulheres) por atribuição de mesmo valor, fundado no conceito de “equal pay” (pagamento igual).⁷ A constituição limita-se em garantir certos direitos aos trabalhadores (exclusivamente forma masculina), tais como a liberdade sindical (Art. 45), direito à proteção, segurança e higiene no trabalho (Art. 46.1), condições de despedimentos (Art.46.2) e a criação gradual de um sistema de segurança social (Art. 46.3).

Outros direitos económicos importantes para a igualdade das mulheres e o seu empoderamento no sector económico não são regulados na constituição numa forma específica. A constituição foi elaborada antes da “Lei de Terra” (1998); sendo assim não há uma propriedade individual de terra (Art. 12.2: São propriedade do Estado o solo, o subsolo, as águas, as riquezas minerais, as principais fontes de energia, a riqueza florestal e as infraestruturas sociais). A propriedade privada incide sobre bens distintos do Estado (Art. 12.1 c) e não foi mais detalhada na constituição de 1996 (vede em baixo, família e herança).

Os direitos da propriedade são em princípio protegidos no âmbito de uma cláusula geral de igualdade. No entanto, a inclusão de uma disposição específica que afirma o direito das mulheres de comprar, possuir e herdar terras e outros bens protegeria esse direito mais fortemente.

No artigo 16 da constituição, o estado considera “a liquidação do analfabetismo como uma tarefa fundamental” (16.2), e no artigo 49 garante o gradual acesso de todos a todos os níveis do ensino (49.2), como também o dever e direito dos cidadãos a educação (49.1), sem mais pormenores em como este direito e o acesso universal a educação serão realizados / protegidos e nenhuma afirmação que medidas específicas para a promoção de mulheres e meninas seriam necessárias.

A educação é uma das formas mais poderosas de lidar com as desigualdades entre homens e mulheres. Especificando o direito das meninas a educação, impõe ao Estado a obrigação de garantir o acesso à educação, adotar leis e políticas para garantir a inscrição abaixo de uma certa idade e abordar as condições que impedem a igualdade de acesso e matrícula de meninas (IDEA:2016).

Os direitos a saúde, água potável e alimentação são dados na constituição guineense numa linguagem generalizado e não muito concreta. A única clausula neste âmbito é sobre a saúde pública (Art. 15) e disse que “a saúde pública tem por objetivo promover o bem-estar físico e

⁷ Uma provisão de salário ou renumeração igual poderia oferecer maior proteção do que uma disposição geral de não discriminação das mulheres em termos económicos. Uma provisão de salário igual pode ajudar as mulheres a superar preconceitos, tais como estereótipos sobre a qualidade do trabalho das mulheres, os motivos de seu trabalho e em que profissões podem trabalhar (segregação formal ou informal de ocupações por género) e a subavaliação de profissões com uma proporção maior de mulheres (IDEA, 2016).

mental das populações”. Nada menciona sobre direitos específicos das mulheres na área de saúde materna e reprodutiva nem sobre o direito a licença de maternidade.

Relativamente a atos de violência cometidos contra mulheres, a constituição guineense fica pouco específica com o artigo 37: “A integridade moral e física dos cidadãos é inviolável”. “Ninguém pode ser submetido a tortura, nem a tratos ou penas cruéis, desumanos e degradantes”. ***Não reconhece explicitamente o direito das mulheres de serem livres e protegidas da violência cometido pelo Estado bem como pelos atores não estatais*** (como membros da família, empregadores, empresas, organizações privadas, etc.). Tal legislação protetiva foi iniciada muito mais tarde, no ano 2014, com a promulgação da “Lei contra a Violência Doméstica”.

A constituição também não se pronuncia sobre o tráfico humano e a exploração das vítimas que mais afeta mulheres e crianças. O artigo 37.2 proíbe apenas trabalhos forçados e medidas de segurança privativas de liberdade em quanto a exploração inclui várias formas, tais como exploração sexual, trabalho forçado, escravidão ou práticas semelhantes à escravidão, servidão e remoção de órgãos (IDEA: 2016). A respetiva lei contra o tráfico das pessoas e especialmente de mulheres e crianças foi aprovada muito mais tarde, em 2011.

Casamento e família

A constituição não dispõe de nenhum artigo que regula o casamento (civil ou em geral), ou seja, aplica-se o Código Civil na sua forma atual da época colonial com diversos artigos revogados e em estado de ambiguidade (proposta de revisão do CC está em curso).

No artigo 14, a constituição reconhece o direito à herança (conforme CC). O artigo 26 trata da constituição e proteção da família, reconhecendo a igualdade dos filhos (mais uma vez somente na forma masculina!), independentemente do estado civil dos progenitores. Assim, por um lado, todos os filhos tem os mesmos direitos, sejam nascidos de um casal, casado segundo CC, ou de progenitores que vivem em regime de união de facto ou fruto de uma relação não formalizada. Por outro lado, os cônjuges, - homem e mulher - tem direitos e deveres iguais, seja em termos gerais (capacidade civil e política), seja em termos de responsabilidade para os filhos e a sua educação.

Pouco preciso, o artigo 26 reconhece os descendentes de todas as formas de casamentos e relações parecidas como iguais sem se pronunciar sobre os direitos das mulheres no casamento civil e outros tipos de casamento. Reconhece também a responsabilidade igual do homem e da mulher na manutenção e educação dos filhos, que é um passo para um tratamento igual de género mas, ao mesmo tempo, deixa uma lacuna grande sobre os limites do poder e a responsabilidade de cada um / pai ou mãe/ sozinho sobre os filhos.

Relativamente ao casamento, a constituição fica bastante vague e não regula nem o tipo do casamento, nem a idade legal mínima igual para ambas as partes, nem outras condições como o consentimento livre e direitos iguais da mulher na escolha do marido, no divórcio, na herança etc. O casamento não é apenas um assunto particular. A constituição, direta ou

indiretamente, afeta as leis que regulam o casamento e os direitos e oportunidades das mulheres casadas, viúvas e divorciadas.⁸

Alguns dispositivos constitucionais sobre o casamento e o divórcio junto com os artigos sobre a família e educação poderiam reforçar bastante a posição da mulher como parceiro tal igual como o homem em todos aspetos do casamento e de divórcio.

Participação política das mulheres

Na constituição de 1996 não existem disposições que visam facilitar, promover ou garantir a participação e a representação das mulheres nos partidos políticos, na Assembleia Nacional Popular (parlamento) como deputadas, no governo em qualquer posição de alto nível, no judiciário ou na presidência. O sistema eleitoral não é favorável à eleição de mulheres. Na constituição todos artigos do Título III “A Organização do Poder Político” (Artigos 59-118) utilizam exclusivamente a forma neutra, ou seja masculina, para descrever o sistema político, as suas instâncias e todas as posições / postos chaves.

Em nenhuma parte da constituição de 1996 a importância de ter uma participação substancial de mulheres na esfera de tomada da decisão política é reconhecida, seja nos diferentes ramos da governação (legislativo, executivo e judicial), seja nas comissões parlamentares. Sem uma tal valorização das mulheres torna-se difícil criar um espaço político e jurídico para medidas especiais de promoção da participação das mulheres e a sua representação (IDEA, 2016).

A “ Lei de Paridade” foi introduzida apenas em 2018 pela primeira vez na Guiné-Bissau.⁹

A constituição de Timor Leste (2002) na Seção 63 disse:

“A participação direta e ativa de homens e mulheres na vida política é uma exigência e um instrumento fundamental para consolidar o sistema democrático. A lei promoverá a igualdade no exercício de direitos civis e políticos e não discriminação com base no género para acesso a posições políticas” (IDEA, 2016).

⁸ A igualdade no casamento protege as mulheres do casamento forçado e divorcio. O reconhecimento de uma união de fato (um 'casamento de direito comum') como tendo os mesmos efeitos ou sendo igual ao casamento oferece proteção adicional às mulheres que não entraram num casamento legal mas que têm um relacionamento semelhante (IDEA, 2016). Embora a Lei nº 3/1976 protege as uniões de facto (casamento não formalizado) e atribui a elas equiparação legal aos casamentos, nada sobre o casamento foi incluindo na constituição.

⁹ Um número crescente de países revisou as suas constituições e legislação para exigir que os partidos enviem listas de candidatos que incluam um número igual alternando de candidatos masculinos e femininos na lista, num desenvolvimento que define a paridade de género como princípio das eleições e da representação legislativa, governativa, judicial etc. (IDEA, 2016).

Conclusão sobre a necessidade de integração de abordagem de género na constituição da RGB

Há varias lacunas significativas no que toque aos direitos da mulher na constituição de 1996. Entretanto, algumas delas foram tratadas mais tarde, a partir de 2010, e resolvidas até um certo nível por leis específicas sobre matéria da violência baseada no género – VBG: Violência Domestica, Mutilação Genital Feminina (MGF), Trafico das pessoas, e outras leis que podemos considerar sensíveis ao género: Saúde reprodutiva, Lei de Paridade da apresentação politica e revisões de outras leis que vamos tratar nos subcapítulos a seguir. Outras lacunas continuam ainda a existir.

Os direitos fundamentais garantidos na constituição são executáveis pelo judiciário. É mais difícil mudar esses direitos garantidos na lei magna do que aqueles protegidos pelas leis normais aprovadas pelo parlamento. Apesar de uma disposição de igualdade (afirmando que homens e mulheres são iguais) e / ou outra disposição de não-discriminação (proibindo a discriminação com base no sexo e / ou género) na constituição guineense, uma inclusão visível dos direitos da mulher e a integração do género na constituição poderiam garantir e proteger os direitos da mulher numa forma mais segura do que é possível à partir de uma cláusula de igualdade ou uma cláusula de não discriminação.

Especificando um direito na constituição, o estado deve protegê-lo e promovê-lo, e não está numa forma tão ampla sujeito à interpretação de legisladores e do judiciário (IDEA, 2016).

Como vimos ao longo dessa análise, a constituição guineense de 1984/1996 não aborda a igualdade de género como conceito relevante. Formula alguns princípios básicos da igualdade formal sem aprofundar em direção ao conceito da igualdade substantiva que reconhece a discriminação passada (contexto cultural e histórico) e as barreiras políticas, econômicas e sociais que as mulheres enfrentam no acesso a oportunidades, no exercício de seus direitos e na tomada de decisões que impactam na sua vida (IDEA, 2016). Sendo assim, a constituição não oferece o espaço político necessário para reconhecer ou permitir ***medidas especiais destinadas a acelerar a igualdade substantiva entre homens e mulheres a base da lei magna.***

A constituição da Africa do Sul, por exemplo, que também foi elaborado no ano 1996, desenvolve no seu capítulo 2, secção 9.2 a possibilidade de medidas especiais (legislativas e outras) que podem ser tomadas para promover o alcançar da igualdade, para proteger ou promover pessoas ou categorias de pessoas desfavorecidas por discriminação injusta.

Sugestões da revisão

Introduzir disposições específicas de género na constituição guineense (gender specific provisions)

As disposições específicas de género tratam dos direitos das mulheres em cinco categorias principais:

- Cláusulas de igualdade de género e não discriminação;
- Direitos políticos;

- Direitos e proteções sociais;
- Direitos e proteções econômicas;
- Medidas especiais e medidas especiais temporárias.

Desenho de instituições e processos políticos responsivos ao género

Além de disposições específicas que reconhecem e protegem os direitos das mulheres, a criação de instituições e processos políticos para a igualdade de género é essencial para alcançar a igualdade substantiva de género. Introduzir a estrutura da “Comissão para a Igualdade de Género” na constituição que coordena e supervisiona a implementação de uma política nacional de género e das obrigações internacionais (elaboração dos relatórios nacionais para a CEDAW).

Existem na Guiné-Bissau a Comissão Especializada Parlamentar para Assuntos da Mulher e da Criança e o Instituto de Mulheres e Crianças como também variás ONG que trabalham ao nível nacional na temática do género. Estas são o núcleo concreto de tal estrutura da “Maquina Nacional do Género”.

Serve aqui como exemplo o respetivo dispositivo da constituição da Africa de Sul (1996) que estabelece na sua seção 187 (IDEA, 2016, p. 160):

1) A Comissão de Igualdade de Género deve promover o respeito pela igualdade de género e pela proteção, desenvolvimento e obtenção de igualdade de género. (2) A Comissão de Igualdade de Género tem o poder necessário, conforme regulamentado por legislação nacional, para o desempenho de suas funções, incluindo o poder de monitorar, investigar, pesquisar, educar, fazer lobby, aconselhar e relatar sobre questões relativas à igualdade de género. (3) A Comissão para a Igualdade de Género tem poderes e funções adicionais prescritos por legislação nacional.

Introduzir na constituição e em outras leis linguagem positiva e inclusivo, integrando o género

4.2 O Código Penal (1993)

Sumário

Ano:	<i>1993, o primeiro Código Penal nacional, com certo distanciamento do antigo CP português da época colonial</i>
Focos geral:	<i>Lei Penal mais importante no país</i>
Artigos/ focos específicos no género:	<i>Artigos sobre a violência e o abuso sexual etc. onde a mulher aparece como vítima conforme imagens estereotípicas, visão patriarcal sobre a mulher</i>
Sensível ao género:	<i>Muito pouco</i>
Lacunas chaves:	<i>Linguagem neutro; falta de valorização do género, embora reconhece a igualdade de género e o tratamento igual de homens e mulheres perante a lei; a noção de género não é refletida no Código Penal, nem tem um tratamento específico do género</i>

O primeiro Código Penal da Guiné-Bissau que foi promulgado em outubro de 1993 se entende como resultado da necessidade de modernização e harmonização da justiça penal na Guiné-Bissau. Até a abertura democrática no início dos anos 1990 foram aplicadas no país as disposições do Código Penal herdado do colonizador, um diploma bastante obsoleta e de necessidade de ser revogado de raiz. Como nova doutrina mais adaptada a correntes ocidentais atuais desde as décadas de 1960/70, o novo Código Penal parte do princípio “de uma justa e ponderada coordenação de medidas em que o propósito preventivo supera o repressivo” (Preambulo CP, Coletânea, 2013, p. 8). Encontra-se em curso neste momento um projeto de revisão do Código Penal da Faculdade de Direito de Bissau (Análise Prospetiva da Revisão do CP e CPP, Relatórios preliminares das justificativas e sugestões da revisão).

Nota-se no Código Penal a semelhança da constituição e Código Civil a aplicação de uma linguagem estritamente neutra, ou seja, sempre se fala apenas na voz masculina. Não encontram-se artigos em que uma certa diferenciação poderia refletir sensibilidade ao género e inclusão de todos, mulheres e homens, raparigas e rapazes. Tomamos, por exemplo, o artigo 12 (Jovens delinquentes) que é redigido exclusivamente na terceira pessoa masculina; trata de jovens delinquentes sem mencionar raparigas delinquentes.

Relativamente aos artigos sobre a violência sexual, o abuso sexual etc. que tocam as mulheres em primeiro lugar, esses artigos foram desenvolvidos para além das disposições do CP nas leis sobre a violência baseada no género (VBG) que vamos tratar no Cap. 4.4.

Seguem algumas notas sobre artigos do CP ou aspetos de artigos não tratados nas Leis de VBG:

Aborto (CP, artigo 112): vede sugestões da revisão: aborto de raparigas, em 4.4.d sobre código da proteção da criança.

Infanticídio (CP, artigo 110): vede sugestões da revisão em 4.4.d sobre código da proteção da criança.

Violação sexual, na sociedade em geral, não no âmbito domestico, CP, artigo 133: deveria ser eliminada a alínea 4 que discrimina as mulheres, fundada pura e simplesmente em estereótipos sobre o género e uma visão machista da mulher.

Abuso sexual com menores 12 -16 anos ou em baixo de 12 anos, na sociedade em geral, não no âmbito domestico, conforme CP (artigo 134): poderia ser integrado no Código da proteção da criança ou harmonizado com as suas disposições.

Exploração de atividade sexual de terceiro, CP, artigo 136: deveria ter uma linguagem mais forte em que veemente condena qualquer forma de aproveitar e facilitar a prostituição e precisa ser harmonizado com a Lei contra o tráfico das pessoas.

Falta legislação explícita sobre o assédio sexual das mulheres em lugares públicos, no trabalho, na escola etc.

4.3 O Código Civil (1966)

Sumário

Ano:	1966, Código Civil Português de novembro de 1966 que entrou em vigor nas Províncias Ultramarinas do Estado Colonial Português no 1 de janeiro de 1968.
Focos geral:	<i>Lei Civil mais importante no país, contem 5 livros</i>
Artigos/ focos específicos no género:	<i>Livro IV: Lei da Família e Livro V: Direito das sucessões, a mulher é vista numa forma patriarcal e não é valorizada como parceiro igual no casamento, na educação das crianças, no seu estatuto pessoal como cônjuge. Muitos artigos do CC foram revogados por outras leis ou indiretamente a base de comparação com constituição (inconstitucionalidade). Este procedimento resultou em ambiguidades e falta de orientação clara as vezes. Uma revisão global do CC é muito importante; está em curso um projeto de propostas de revisão (1ª fase) da Faculdade de Direito de Bissau.</i>
Sensível ao género:	<i>Pelo contrário</i>
Lacunas chaves:	<i>Linguagem neutra; falta completa de valorização do género, na sua forma original o CC não reconhece a igualdade de género e o tratamento igual de homens e mulheres perante a lei; a noção de género não é refletida no Código Civil, nem tem um tratamento específico do género.</i>

O casamento, a família e o divórcio

Introdução

Para além dos artigos 24,25, e 26 da CRGB (1996) não há qualquer regulamento das relações entre homens e mulheres em termos de casamento, vida familiar e divórcio na Constituição, ou seja o casamento não está regulado na constituição para além do aspeto da igualdade formal entre homens e mulheres e não-discriminação do género (Art. 24 e Art. 25).

Art. 24: Todos os cidadãos são iguais perante a lei, gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres, sem distinção de raça, sexo, nível social, intelectual ou cultural, crença religiosa ou convicção filosófica.

Art. 25: O homem e a mulher são iguais perante a lei em todos os domínios da vida política, económica, social e cultural.

Art. 26: 1 - O Estado reconhece a constituição da família e assegura a sua proteção. 2 - Os filhos são iguais perante a lei, independentemente do estado civil dos progenitores.

O artigo 26.1 da CRGB (1996) reconhece a proteção da família e da sua constituição. Com esta proteção geral da família fica evidente que a família é um valor e uma realidade / estrutura social que precisa de atenção do legislador para garantir o seu funcionamento e a proteção dos direitos de suas partes constituintes (mulheres e homens). A constituição não pronuncia nada sobre as formas de casamento em vigor na RGB e sobre a legitimidade do casamento tradicional (religioso e de lei costumeiro, polígamo), a *união de facto* e outros aspetos de género, tais como o casamento homossexual etc., sabendo que a esmagadora maioria dos casamentos na Guiné-Bissau são os ditos casamentos tradicionais que por sua vez resultam em muitos casos de uniões de facto. A única regulação dada na constituição é da igualdade dos filhos (Art. 26.2), ou seja, a revogação de qualquer lei /preceito em vigor na RGB que diferencia entre filhos (legítimos e ilegítimos). Não há nenhum preceito sobre o direito e os procedimentos de divórcio.

Está em vigor (condicionado) até a data de hoje na Guiné-Bissau o Código Civil Português de novembro de 1966 que entrou em vigor nas Províncias Ultramarinas do Estado Colonial Português no 1 de janeiro de 1968. Este código compõem de cinco livros de que vamos olhar nas partes de maior importância para as mulheres, ou seja, alguns artigos do Livro I “Parte Geral” e os Livros IV “Direito da Família” e V “Direito das Sucessões”.

O legislador guineense ao invés de optar por uma reforma profunda do CC de 1966, visando à revisão do código, como foi feito pelo legislador português, optou por alterações pontuais, mantendo intata a ossatura do Código Civil português.

Com a declaração da independência no 24 de setembro de 1973 a situação jurídica na Guiné-Bissau alterou de princípio. A Lei 1/1973, de 24 de setembro de 1973 (publicada no Boletim oficial 1, 4.1.1975) que opera a receção material do Direito português, determina expressamente que a legislação portuguesa em vigor à data da Proclamação do Estado Soberano da Guiné-Bissau mantém em vigor desde e na medida em que não fosse contrário à soberania nacional, à Constituição da República, às suas leis ordinárias e aos princípios do Partido Africano da Independência da Guiné e Cabo Verde.

Em 1976 foi aprovado um primeiro conjunto de diplomas (Leis 3, 4, 5 e 6 de 1976) que serviram para adequar o Código Civil aos novos princípios constitucionais da Guiné-Bissau que

consagraram a igualdade entre homens e mulheres e os cônjuges (os Artigos 24, 25 e 26 da constituição 1996), e a abolição da discriminação dos filhos nascidos fora do casamento (chamados filhos ilegítimos). A Lei 3/1976 protege as uniões de facto (casamento não formalizado) e atribui a elas equiparação legal aos casamentos, desde que reconhecidas judicialmente (CC 2006, Nota previa, p. 10).

A Lei 4/1976 garante a igualdade dos filhos e a Lei 5/1976 fixa a maioridade para os dezoito anos (em vez de vinte e um anos).

A Lei 6/1976 é a nova Lei de Divórcio com que ficam revogados os artigos 1773º, 1774º, 1775º, 1776º, 1777º, 1778º, 1779º, 1780º, 1781º, 1782º, 1783º, 1784º, 1785º, 1786º, 1787º, 1788º, 1790º, 1791º, 1792º, 1793º, 1794º e 1795º do Código Civil vigente e toda a legislação que seja contrária à Lei do Divórcio.

Para além dessas alterações na Guiné-Bissau, o Código Civil quase se manteve formalmente intacto, contrariamente as reformas jurídicas abrangentes efetuadas em Portugal em 1977.

Do Código Civil foi revogado expressamente todo o Capítulo XII do Livro IV (Divórcio e separação judicial de pessoas e bens), com exceção do artigo 1789º, enquanto nas muitas outras situações de não alinhamento do CC com legislação vigente da RGB, o legislador guineense recorreu à técnica da revogação tácita ou indireta, determinando a cessação da vigência de todas as disposições que se devessem considerar incompatíveis com o preceituado nos novos diplomas (CC: 2006, nota previa, p. 10).

A revogação tácita ou indireta deixa uma margem bastante vasta para interpretações e, na verdade, não ajuda em algum sentido na fixação e esclarecimento certo sobre os direitos e deveres iguais da mulher e do homem no casamento, no estatuto pessoal como casados e nos seus direitos e obrigações perante os filhos.

Está em curso neste momento o “Projeto de Revisão do Código Civil”, implementado pela Faculdade de Direito de Bissau que iniciou com um “Levantamento da Situação” como primeira etapa.¹⁰ ***A situação legal das mulheres guineenses relativamente ao casamento e divórcio, o seu estatuto legal como mulher casada, tipos de casamento reconhecidos na Guiné-Bissau, propriedade e separação de bens etc. está a oscilar entre o CC, outra legislação em vigor (incluindo novas leis que tratam de género, tais como Lei contra MGF, Violência Doméstica, Tráfico das pessoas, e a Lei da Saúde reprodutiva, todas elas promulgadas recentemente entre 2010 e 2014) e a incerteza ou falta de esclarecimento sobre o estado legal e as dimensões de discriminação das mulheres e meninas.***

O direito da família, integrado como Livro IV, no Código Civil, precisa de uma profunda revisão e modernização para corresponder aos preceitos da constituição guineense, outra legislação

¹⁰ O objetivo desta parte prende-se essencialmente com a explicação de situações que, do ponto de vista da FDB (através dos docentes envolvidos), mereçam uma atenção particular do legislador por não se adequarem à realidade atual, independentemente das razões que originam a mesma inadaptação - lacunas existentes, desadequação do regime atual à realidade, inconsistências, leis avulsas existentes ou outras (Projeto de revisão do CC, Introdução).

nacional e responder às exigências da igualdade substantiva das mulheres e raparigas guineenses. Sendo assim, é um momento oportuno para refletirmos sobre a integração da abordagem do género no Código Civil.

Na atual situação é muito importante ter em conta sempre a superioridade das normas constitucionais, ou seja, **qualquer artigo do CC que infrinja os princípios e normas constitucionais pode ser avaliado como inconstitucional (Artigo 126 CRGB (1996))**:

1 - Nos feitos submetidos a julgamentos não podem os tribunais aplicar normas que infrinjam o disposto na Constituição ou os princípios nela consagrados.

2 - A questão da inconstitucionalidade pode ser levantada oficiosamente pelo tribunal, pelo Ministério Público ou por qualquer das partes.

3 - Admitida a questão da inconstitucionalidade, o incidente sobe em separado ao Supremo Tribunal de Justiça, que decidirá em plenário.

4- As decisões tomadas em matéria de inconstitucionalidade pelo plenário do Supremo Tribunal de Justiça terão força obrigatória geral e serão publicadas no Boletim Oficial.

Indicadores da igualdade do género conforme CEDAW Artigo 2 e Artigo 16

Com o artigo 16 da CEDAW os Estados Partes querem tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher em todos os assuntos relacionados ao casamento e às relações familiares. Com base na igualdade de homens e mulheres devem ser garantidos os direitos seguintes:

- (a) O mesmo direito de se casar;
- (b) O mesmo direito de escolher livremente um cônjuge e de se casar apenas com consentimento livre e pleno de ambos os cônjuges;
- (c) Os mesmos direitos e responsabilidades durante o casamento e na sua dissolução;
- (d) Os mesmos direitos e responsabilidades como pais, independentemente de seu estado civil, em assuntos relacionados a seus filhos; em todos os casos, os interesses das crianças serão primordiais;
- (e) Os mesmos direitos de decidir livre e responsabilmente sobre o número e o espaçamento de seus filhos e de ter acesso à informação, educação e meios que lhes permitam exercer esses direitos;
- (f) Os mesmos direitos e responsabilidades com relação à tutela, guarda e adoção de crianças ou instituições similares onde esses conceitos existem na legislação nacional; em todos os casos, os interesses das crianças serão primordiais;
- (g) Os mesmos direitos pessoais como marido e mulher, incluindo o direito de escolher um nome de família, uma profissão e uma ocupação;

(h) Os mesmos direitos para ambos os cônjuges em relação à propriedade, aquisição, administração, gestão, gozo e disposição de propriedades, gratuitamente ou por uma consideração valiosa.

O mesmo direito de se casar é garantido pela noção do casamento

(CEDAW 16.a)

O artigo 1577 do CC (Noção de casamento) define o casamento como “contrato celebrado entre duas pessoas de sexo diferente que pretendem constituir (legitimamente, /para suprimir a palavra) a família mediante uma comunhão plena de vida”.

Todos os artigos do CC que determinassem, no âmbito do casamento, uma discriminação entre os cônjuges em razão do sexo deveriam ser consideradas originariamente incompatíveis com o disposto no artigo 13 CRGB de 24 de setembro de 1973 (igualdade de homem e mulher) e na sua forma atual da CRGB de 1996 (artigos 24, 25 e 26.3).

Garantido, em princípio o mesmo direito de casar, para mulheres e homens, sem mais explicitação.

Idade mínima e casamento precoce

A CDC (Convenção dos Direitos da Criança) recomenda que a idade mínima para o casamento seja de 18 anos, enquanto a CEDAW obriga os Estados a garantir, com base na igualdade entre homens e mulheres, o direito de escolher livremente um cônjuge e de se casar apenas com consentimento livre e pleno.

Artigo 1601 do CC (Impedimentos dirimentes absolutos)

São impedimentos dirimentes, obstando ao casamento da pessoa a quem respeitam com qualquer outra:

a) “A idade inferior a dezasseis ou a catorze anos, conforme se trate de indivíduo do sexo masculino ou do sexo feminino”;

O artigo é muito discriminatório; para além disso e pior ainda é o facto que atribui uma sombra de legalidade sobre casamentos infantis. Pelo princípio da igualdade entre homem e mulher previsto na CRGB, em conjugação com o previsto nos artigos 1 e 2 da Lei 5/1976, (4.5.1976), deve considerar-se que esta alínea limita a idade nupcial aos dezasseis anos para ambos os sexos.

Para acabar legalmente com a possibilidade de casamentos precoces e de menores uma revisão do CC deve considerar aumentar a idade núbil para coincidir com a maioridade de dezoito anos para ambos os sexos.

Isso aconteceu apenas recentemente com a entrada em vigor da **Lei da Saúde Reprodutiva** (L 11/2010) no 29 de setembro de 2010, que determina a idade mínima do casamento a dezoito anos para ambos os sexos (artigo 5); e no seu artigo 20 revoga todas as disposições legais que contrariem o novo diploma da Saúde Reprodutiva.

Concluindo, a idade mínima do casamento civil é fixada em termos de lei a 18 anos à partir de 29 de setembro de 2010. A nova lei tem divulgação e conhecimento públicos limitados. Não se aplica a outras formas do casamento ou a união de facto (vede mais em frente).

Livre vontade de escolha e livre consentimento ao casamento (CEDAW 16.b)

Aparentemente, a mulher e o homem tem o mesmo direito da livre escolha / vontade de contrair casamento. Em conformidade com artigo 26.3 da CRGB (1996), a lei ordinária não pode criar diferenciação na capacidade civil de uma pessoa dependendo do seu sexo.

Artigo 1619 (Carácter pessoal do mútuo consenso)

“A vontade de contrair casamento é estritamente pessoal em relação a cada um dos nubentes.”

A partir do artigo 1635 seguem alguns outros artigos no CC que tratam as condições de anulabilidade de casamento por falta de vontade, erro etc.

Artigo 1634 (Presunção da vontade)

“A declaração da vontade, no acto da celebração, constitui presunção não só de que os nubentes quiseram contrair o matrimónio, mas de que a sua vontade não está viciada por erro ou coação.”

No caso dos menores há restrições da livre vontade de escolher o cônjuge e de consentimento ao casamento que poderiam discriminar particularmente as raparigas.

Artigo 1612 (Oposição dos pais ou do tutor)

1. “Quando não tenha dado o seu consentimento, qualquer dos pais ou o tutor do nubente menor pode deduzir oposição ao casamento nos termos prescritos nas leis do registo civil.”
2. “Deduzida a oposição, o casamento só pode ser celebrado se o tribunal de menores a julgar injustificada.”

Artigo 1649 (Casamento de menores)

1. “O menor que casar sem ter pedido o consentimento dos pais ou tutor, podendo fazê-lo, ou sem aguardar decisão favorável do tribunal no caso de oposição, continua a ser considerado menor quanto à administração dos bens que leve para o casal ou que posteriormente lhe advenham por título gratuito, até à maioridade ou emancipação plena, mas dos rendimentos desses bens ser-lhe-ão arbitrados os alimentos necessários ao seu estado.”
2. “Os bens subtraídos à administração do menor são administrados pelos pais, tutor ou administrador legal, não podendo em caso algum ser entregues à administração do outro cônjuge durante a menoridade do seu consorte; além disso, não respondem, nem antes nem depois da dissolução do casamento, por dívidas contraídas por um ou ambos os cônjuges no mesmo período.”
3. “A aprovação do casamento pelos pais ou tutor faz cessar as sanções prescritas nos números antecedentes.”

Os mesmos direitos e responsabilidades durante o casamento e em sua dissolução (CEDAW, 16.c)

“O legislador constitucional elevou a dignidade constitucional a igualdade dos cônjuges perante a lei (direitos e deveres) quanto a (i) capacidade civil e política e quanto (ii) a manutenção e educação dos filhos; no que respeita ao primeiro aspeto, impõe-se, assim, ao legislador ordinário, a abstenção da criação de regimes que determinem discriminação jurídica entre os cônjuges através da imposição de princípios de hierarquia (...).” (UNIOGBIS, Constituição anotada, p. 70).

Baseado nisso, o marido e a mulher tem os mesmos direitos e responsabilidades durante o casamento e em todos os seus aspetos como é expresso no artigo 1671 do CC sobre Deveres recíprocos dos cônjuges: *“Os cônjuges estão reciprocamente vinculados pelos deveres de fidelidade, coabitação e assistência”*.

Contrariamente o artigo 1674 CC (Poder marital) confere ao marido o estatuto do chefe da família: *“O marido é o chefe da família, competindo-lhe nessa qualidade representá-la e decidir em todos os actos da vida conjugal comum (...)”*.

O artigo é muito discriminatório e virado contra as capacidades e potencialidades da esposa/ mulher na decisão e gestão de assuntos familiares. Este artigo é alterado por força dos citados artigos 25 e 26 da CRGB (1996), passando ambos, o marido e a esposa, a serem chefes de família.

Essas normas, pressupondo discriminação dos cidadãos casados em razão do sexo, não foram abrangidas na receção material do direito português que havia vigorado no território da *Guiné Portuguesa*, uma vez que não cumpriam a condição dessa receção que era a compatibilidade com a CRGB73 (L 1/1973): as referidas normas civis atentavam já contra o artigo 13 da CRGB (1973): princípio da igualdade (UNIOGBIS, Constituição anotada, p. 70).

Pois, outros artigos do CC sobre os direitos e responsabilidades no casamento que contradizem a igualdade do género devem ser revogados.

Divorcio/ dissolução do casamento

É imperiosa a alteração da Secção do CC referente ao Divórcio (Cp. XII) com base na Lei 6/1976 (3.5.1976) que se deve incluir no Código Civil. A Lei de Divorcio (L 6/1976) prevê alguns fundamentos novos de divórcio litigioso e admite amplamente o divórcio por mútuo consentimento. Exclui-se definitivamente a separação judicial de pessoas e bens¹¹ que teimosamente mantinha situações de conflitos entre os cônjuges separados, tirando-lhe toda a possibilidade de refazerem as suas vidas. Permite também a dissolução dos casamentos

¹¹ De princípio a separação judicial de pessoas e bens apesar das semelhanças com o divórcio em termos de causas e efeitos diferia deste, mantendo o dever de fidelidade conduzindo a que os cônjuges continuassem vinculados mesmo que já não houvesse vontade relativa a continuidade da vida em comum (art. 2148). Contrariamente, o divórcio extingue por completo os efeitos matrimoniais cessando a vinculação pelos deveres pessoais.

canônicos (artigo 15), impossível segundo a legislação até aqui em vigor (do CC de 1966) (vide preambulo L 6/1976)

O divórcio só pode ser obtido mediante sentença judicial (artigo 2), pode ser pedido por qualquer dos cônjuges (litigioso) ou por ambos conjuntamente em mútuo consentimento (artigo 3). Os fundamentos do divórcio litigioso são iguais para ambos, o marido e a mulher (artigo 4).

Segundo o artigo 19 da Lei do Divorcio ficam revogados os artigos 1773º, 1774º, 1775º, 1776º, 1777º, 1778º, 1779º, 1780º, 1781º, 1782º, 1783º, 1784º, 1785º, 1786º, 1787º, 1788º, 1790º, 1791º, 1792º, 1793º, 1794º e 1795º, do Código Civil vigente e toda a legislação que seja contrária ao presente diploma.

A Lei do Divorcio garante os mesmos direitos e responsabilidades do homem e da mulher na dissolução do casamento. Mas não esclarece sobre os filhos e o poder parental, ou seja, permanecem em vigor os respetivos artigos do CC. Consta-se também a ausência de uma linguagem positiva de género que possa visibilizar mais os direitos iguais da mulher no caso de divórcio litigioso.¹²

Os mesmos direitos e responsabilidades dos pais, independentemente de seu estado civil, em assuntos relacionados a seus filhos; em todos os casos, os interesses das crianças serão primordiais (CEDAW 16.d)

A igualdade conjugal é constitucionalmente garantida (artigo 26.3) quanto a manutenção e educação dos filhos: não se reconhecendo princípio hierárquico no regime jurídico conjugal. Os cônjuges tem idênticos *poderes* quanto aos filhos, designadamente quanto a educação dos mesmos e os idênticos deveres de os *manter*, isto é, de prover ao seu sustento, nos termos determinados pela lei ordinária. Segundo o artigo 1876 do CC “os filhos devem honrar e respeitar seus pais” como também deve ser adicionado o recíproco no sentido de que os pais devem sempre dar prioridade aos interesses e o bem-estar das crianças (no cumprimento dos direitos humanos das crianças).

A não-discriminação dos filhos é igualmente garantida com a entrada em vigor da Lei 4/1976 de 3 de Maio de 1976, artigo 1: “Todos os filhos são iguais e têm iguais direitos e deveres, qualquer que seja o estado civil dos seus progenitores”, que veio a ser complementada pelo princípio Constitucional da igualdade entre os filhos nascidos dentro e fora do casamento (cf. artigo 26.2 da CRGB (1996)). Assim deixou de ser possível proceder-se na Guiné-Bissau à distinção entre filhos legítimos e ilegítimos. Isto se-aplica numa forma genérica a todos artigos do Código Civil que discriminam os filhos nascidos fora do casamento e diferenciam os filhos adotivos (artigo 56 CC, artigo 58 CC, artigo 59 CC, artigo 60 CC, artigo 61 CC do Livro I, e todos os artigos indicados do Livre IV na edição do CC do ano 2006).

¹² Comentário do Projeto de revisão do CC: Esta Lei deve também ser mudada de forma a adequar-se à realidade e no Direito Processual Civil é preciso que se crie regime de Divórcio, quer por mútuo consentimento como litigioso. A relevância de culpa no divórcio deve ser diminuta, isto é, uma vez que não tem implicação prática na partilha e na determinação do poder paterno, aspetos mais relevantes, deve-se através da Lei levar a que o Tribunal não a tenha em conta, salvo se um dos cônjuges tiver solicitado a atribuição de alimentos, caso em que se verificará a culpa.

Para além disso, no sentido da integração do género, a perspetiva da igualdade do estado civil dos progenitores deve também visibilizar as mulheres e incluir uma linguagem sensível ao género que afirma deliberadamente a igualdade de filhas/ raparigas e filhos/ rapazes perante a lei.

Deve ser revisto igualmente o artigo 1877: Direito ao nome: “Os filhos usarão os apelidos dos pais, com as limitações impostas nas leis do registo civil” que define que os filhos usam os apelidos dos pais conforme limitações impostas pelas leis do registo civil no sentido de oferecer livre escolha a apelido da mãe ou do pai.

Conforme artigo 1879 CC (Natureza e conteúdo do poder paternal) compete a ambos os pais a guarda e regência dos filhos menores não emancipados com o fim de os defender, educar e alimentar e também representar e administrar os seus bens.

Os pais não podem renunciar ao poder paternal nem a qualquer dos direitos que ele especialmente lhes confere (artigo 1880). Os artigos 1881 e 1882 sobre poderes especiais do pai e da mãe são revogados por serem discriminatórios, alterado o seu conteúdo por força do artigo 25 CRGB, passando ambos os cônjuges a beneficiar dos mesmos poderes.¹³ Compete a ambos os pais o poder de correção moderada dos filhos nas suas faltas (artigo 1884) que é interpretável, ou seja, o que significa a moderação neste caso?

Nos casos de divórcio ou anulação do casamento conforme artigo 1902 CC (com eliminação da referencia a separação judicial de pessoas e bens), ambos os pais conservam em relação ao filho menor o poder paternal; o exercício deste é regulado por acordo dos pais ou, na falta de acordo, pelo tribunal de menores. O poder paternal abrange o destino do menor, a fixação dos alimentos e a forma de os prestar.

Os mesmos direitos de decidir livre e responsabilmente sobre o número e o espaçamento de seus filhos e de ter acesso à informação, educação e meios que lhes permitam exercer esses direitos (CEDAW, 16.e)

Estes direitos são garantidos, pela primeira vez na Guiné-Bissau com a entrada em vigor da “Lei da Saúde Reprodutiva” (L 11/2010) em 2010 que garante a cada um, mulheres e homens, todo o ser humano, o direito a saúde reprodutiva que é um direito universal (artigo 3). A Lei subscreve a autodeterminação dos casais e dos indivíduos de decidir livremente sobre questões da saúde reprodutiva, e especialmente sobre o número de crianças e o espaçamento do nascimento dos seus filhos (artigo 4).

Esta lei também determina claramente a idade de dezoito anos para ambos os sexos como idade mínimo para o direito de se-casar livremente, como também de gozar do direito de procriação e de constituição da família (artigo 5).

¹³ Exercício do poder paternal: Não se pode descurar, quanto ao exercício do “poder paternal”, a supremacia que a lei atribui ao homem (pai) em relação à mulher (mãe), nem como o sobrepeso económico dado ao primeiro (p.88 Projeto revisão CC).

A Lei também garante para todos numa forma igual o direito à informação, educação e aos meios necessários e métodos eficazes relativos a regulação do nascimento das crianças (artigo 6).

Os mesmos direitos e responsabilidades com relação à tutela, guarda e adoção de crianças ou instituições similares onde esses conceitos existem na legislação nacional; em todos os casos, os interesses das crianças serão primordiais (CEDAW 16.f)

A legislação guineense não garante cem por cento os mesmos direitos e responsabilidades para mulheres e homens na tutela e adoção de crianças. Conforme artigo 1928 do CC, o tutor é designado pelo pai ou mãe, mas com hierarquização pelo pai - seu poder paternal superior que contrarie mais uma vez os artigos 25 e 26.3 da CRGB.

O artigo tem que ser alterado e alineado com outros artigos do CC, tais como os artigos revogados 1881 e 1882 sobre o poder paternal. A terminologia desses artigos do CC é expressivamente masculina, podendo se falar numa linguagem mais inclusiva sobre o tutor e a tutora.

Artigo 1928

1. *“O pai, no exercício do poder paternal, pode nomear tutor ao filho menor para o caso de vir a falecer ou se tornar incapaz; igual poder tem a mãe na falta ou impedimento do pai.”*
2. *“Quando, falecido o progenitor que houver nomeado tutor ao filho menor, lhe sobreviver o outro, a designação considera-se eficaz se não for revogada por este no exercício do poder paternal.”*

O artigo 1935 confirme a masculinidade do conceito do tutor que tendo direitos e obrigações muito semelhantes dos pais naturais deve exercer “a tutela com a diligência de um bom pai de família”.

A adoção (artigo 1981 e seguintes do CC) está restrita aos casais unidas por casamento civil por um período de dez anos minimalmente e sem descendentes dessa relação. Não tem aspetos discriminatórios de género, e a adoção de crianças nascidas fora e antes do casamento de uma ou outra parte é possível (Art. 1982). O poder paternal cabe exclusivamente ao adotante ou ao adotante e ao seu cônjuge, se este for pai ou mãe natural do adotado (artigo 1992). Aqui a linguagem é estritamente neutra e não tem um aspeto discriminatório do género.

Os mesmos direitos pessoais do marido e da mulher, incluindo o direito de escolher um nome de família, uma profissão e uma ocupação (CEDAW, 16.g)

A igualdade dos cônjuges perante a lei (direitos e deveres) quanto a capacidade civil e política, de um lado, e quanto a manutenção e educação dos filhos, de outro lado, é garantido pelo artigo 26.3 da CRGB (1996).

Assim a legislação ordinária não pode criar regimes que determinem discriminação jurídica entre os cônjuges através da imposição de princípios de hierarquia, nos termos dos quais,

um dos cônjuges possa interferir na autonomia civil do outro, por exemplo determinação autoritária do lugar da residência da família, possibilidade de impedir o outro de trabalhar, ou de exercer certa profissão, de manter uma conta bancária ou de publicar uma obra literária etc. (UNIOGBIS, Constituição anotada, p. 70).

Sendo assim, todos os artigos seguintes do CC devem ser revogados e alterados numa revisão do CC porque contem conteúdo discriminatório de género.

Artigo 1672.1 (Domicílio legal da mulher casada)

“A mulher casada tem o domicílio do marido, exceto se os cônjuges estiverem separados judicialmente de pessoas e bens, ou se entretanto se verificar algum dos casos previstos nas alíneas b) e c) do nº 1 do artigo 1672º ou, relativamente ao marido, no nº 2 do artigo anterior”.

Esta disposição contrária a constituição, igualdade entre o homem e a mulher, artigo 25, e a igualdade entre os cônjuges, artigo 26.3 CRGB, e deve ser revogada. Desta forma, não faz qualquer sentido que a constituição do domicílio da mulher casada se proceda de forma distinta do homem, até porque se ambos os cônjuges têm iguais direitos e deveres, isso abrange também a constituição de domicílio. Consequentemente, o artigo 82 do CC (“Domicílio voluntário geral”) é plenamente aplicável também à mulher que esteja casada, bem como outras disposições sobre diferentes tipos de domicílio que é possível obter (CC 2006, p. 47).

Por outras palavras, a constituição e alguns artigos do CC permitem que a mulher casada possa escolher o local de residência da mesma forma que o marido.

Artigo 1675 (Direito ao nome)

- 1. “A mulher tem o direito de usar os apelidos do marido até ser proferido divórcio ou, em caso de viuvez, até passar as segundas núpcias.”*
- 2. “Falecido o marido ou decretada a separação judicial de pessoas e bens, pode a mulher ser privada pelo tribunal do direito ao nome do marido, quando pelo seu comportamento se mostre indigna dele.”*
- 3. “Têm legitimidade para o pedido o próprio marido no caso de separação, e os parentes deste até ao quarto grau no caso de viuvez.”*

Este artigo do Código Civil é inconstitucional e discrimina as mulheres. Não respeita os direitos da igualdade entre mulheres e homens. Por força do artigo 25 da CRGB, ambos os cônjuges têm o direito de usar o apelido do outro. As alíneas b) e c) deveriam ser eliminadas por causa de seu conteúdo pouco respeitoso da viúva/do viúvo. Em caso de divórcio a esposa como o marido deveria ter a liberdade da escolha do nome que quiser.

Artigo 1676 (Outros direitos da mulher)

- 1. “A mulher não necessita do consentimento do marido para exercer profissões liberais ou funções públicas, nem para publicar ou fazer representar as suas obras ou dispor da propriedade intelectual.”*
- 2. “O exercício de outras atividades lucrativas, mediante contrato com terceiro, não depende igualmente do consentimento do marido; mas é lícito ao marido, se não tiver dado o seu consentimento e este não tiver sido judicialmente suprido, ou não vigorar entre os cônjuges o*

regime da separação de bens, denunciar a todo o tempo o contrato, sem que por esse facto possa ser compelido qualquer dos cônjuges a uma indemnização.”

O artigo foi alterada por força do citado artigo 25 da CRGB, ou seja, nem o homem, nem a mulher precisam de consentimento do cônjuge no exercício de profissões ou outras atividades lucrativas. O título poderia passar para (Outros direitos do cônjuge).

Artigo 1677 (Governo doméstico)

1. *“Pertence à mulher, durante a vida em comum, o governo doméstico, conforme os usos e a condição dos cônjuges.”*

2. *“Ambos os cônjuges devem contribuir, em proporção dos respetivos rendimentos e proventos, para as despesas domésticas correspondentes à condição económica e social da família; se o marido não entregar o que lhe é devido para este efeito, pode a mulher exigir que lhe seja diretamente entregue a parte dos rendimentos ou proventos do marido, que o tribunal fixar.”*

Alterado por força do citado artigo 25 da CRGB porque está baseado numa imagem estereotipa da divisão de trabalho em termos de género. O governo doméstico tem que ser uma tarefa conjunta entre mulher e homem, os cônjuges. Para além da inconstitucionalidade do Artigo 1677 precisa-se reforçar o direito da livre escolha da profissão para qualquer cidadão casado independente de seu sexo.

Os mesmos direitos para ambos os cônjuges em relação à propriedade, aquisição, administração, gestão, gozo e disposição de bens, gratuitamente ou por uma consideração valiosa (CEDAW 16.h)

O regime conjugal determina os direitos dos cônjuges à casa conjugal e o acesso a outras propriedades (por exemplo, dinheiro, valores mobiliários, veículos, renda de aposentadoria ou renda da empresa) durante e após a dissolução do casamento.

O direito de propriedade de uma mulher depende do regime de propriedade conjugal, que pode existir por padrão ou que as partes possam escolher por contrato. O regime de separação de bens é possível por contrato na Guiné-Bissau e é imperativo em algumas situações do casamento civil (artigo 1720):

1. *Consideram-se sempre contraídos sob o regime da separação de bens:*

a) *O casamento celebrado sem precedência do processo de publicações;*

b) *O casamento celebrado por quem tenha completado sessenta anos de idade, sendo do sexo masculino, ou cinquenta, sendo do sexo feminino;*

c) *O casamento celebrado por quem tenha filhos legítimos, ainda que maiores ou emancipados.*

Para garantir o tratamento igual em termos de género deve considerar-se a mesma idade de sessenta anos para ambos os sexos. A referência a filhos legítimos deve ser eliminada, por força da Lei 4/1976. Não é bem compreensível porque se deve impor o regime de separação

nos casos em que um dos cônjuges tenha filho com uma terceira pessoa. A contribuição durante o casamento na criação de riqueza do parceiro é inegável e torna imperiosa a sua participação nos mesmos ganhos (vede projeto revisão).

Conforme o artigo 1678 do CC (Administração dos bens do casal) *“ A administração dos bens do casal, incluindo os próprios da mulher e os bens dotais, pertence ao marido, como chefe da família”*.

Este artigo é muito discriminatório, situação idêntica com artigo 1674, é virado contra as capacidades e potencialidades da esposa/ mulher na decisão e gestão de assuntos familiares. E alterado por força do citado artigo 25 da CRGB, passando ambos, o marido e a esposa, a serem chefes de família e por seguinte devem administrar todos os bens do casal em conjunto.

Os artigos 1678.2 e 1678.3 devem ser simplificados para indicar claramente e numa forma justa como cada cônjuge pode representar o outro na administração dos bens (vede projeto revisão: Sendo necessário este preceito, deve ser alterado, mas era crucial que seja simplificado, evitando-se problemas de determinação de quem possa administrar bens).

A esposa tem o direito de administrar os bens do casal no chamado governo doméstico (artigo 1677). Nesse âmbito ou como administradora de parte ou da totalidade dos bens do casal, a mulher pode livremente movimentar, em seu nome exclusivo, depósitos bancários, qualquer que seja o regime de bens (artigo 1680: Depósitos bancários), assegurando o secreto bancário, ou seja o banco não responde em face do marido, nem perante terceiro, pelos pagamentos feitos à mulher, ou à sua ordem etc. Isto garante a mulher uma certa liberdade de gestão da propriedade que continua limitada no âmbito do governo doméstico. Assim sendo, o conteúdo é discriminatório, foi alterado (artigo 25 CRGB) e precisa de uma reformulação profunda para garantir a igualdade económica de facto entre mulheres e homens.

O Código Civil ainda proíbe no seu artigo 1686 (Exercício do comércio) que a mulher exerce o comércio sem o consentimento do marido, salvo se for administradora de todo o património do casal ou vigorar o regime da separação de bens.

O conteúdo é discriminatório, e foi alterado por força do citado artigo 25 da CRGB. O artigo precisa de uma reformulação completa para garantir a igualdade económica de facto entre mulheres e homens.

Os artigos 1738 – 1766 sobre o “Regime dotal dos bens” são revogados pelo princípio da igualdade entre homem e mulher consagrado no artigo 25 da CRGB, por este regime constituir uma discriminação evidente das mulheres e consagra uma situação de inferioridade das mulheres. O artigo 1767 deve ser reformulado para adequar-se à igualdade dos cônjuges.

Com a revogação dos artigos discriminatórios do CC sobre o estatuto pessoal podemos concluir que a mulher tem direito a propriedade numa forma igual com o marido durante um casamento ou quando esse casamento termina. Mesmo assim, outros precedentes legais ou costumes podem limitar o direito de uma mulher na prática, sabendo que cada cônjuge pode alienar / transferir certas propriedades do casal administradas por ele sem consentimento do outro (artigo 1682).

Para determinar a participação de uma mulher na propriedade conjugal, são consideradas em primeiro lugar as contribuições financeiras e materiais que ela fez para a aquisição dessa propriedade e diminuídas outras contribuições não monetárias, como criar filhos, cuidar de parentes idosos e cumprir tarefas domésticas.

Isso é discriminatório porque essas contribuições geralmente permitem ao marido obter uma renda e aumentar seus bens, ignorando as contribuições não pagas que as mulheres fazem dentro e fora da casa. O não reconhecimento do trabalho não remunerado, realizado principalmente por mulheres, é uma barreira estrutural aos direitos humanos das mulheres na família e contribui para a pobreza das mulheres. ***As contribuições financeiras e não financeiras deveriam, portanto, receber o mesmo peso.*** (UN, 2018, p. 30-31).

Outros assuntos relevantes para a abordagem do género na legislação sobre o casamento

Nacionalidades diferentes dos cônjuges e crianças e aspetos de discriminação a base de género

Conforme a Lei da Cidadania (L2/1992) o filho de um pai ou mãe guineense nascido na RGB e no estrangeiro tem direito automático a nacionalidade guineense. Caso reside no exterior, tem que declarar que quer ser guineense ou inscrever no registo civil (artigo 5).

Caso o pai ou a mãe adquiriram a nacionalidade guineense, pode ser concedida aos filhos menores ou incapazes a nacionalidade guineense, se tal solicitarem. No mesmo sentido podendo aqueles optar por outra nacionalidade quando atingirem a maioridade (artigo 6).

Referente ao artigo 52.2 do CC, as relações entre cônjuges que não têm a mesma nacionalidade são reguladas pela lei da sua residência habitual comum e, na falta desta, pela lei pessoal do marido.

A lei pessoal do marido referido neste artigo não se encontra em vigor na Guiné-Bissau, em virtude da sua contrariedade aos princípios, constitucionalmente consagrados, através dos quais se estabelece a igualdade entre o homem e a mulher (artigo 25 da Constituição da República da Guiné-Bissau), e, conseqüentemente, a igualdade entre os cônjuges (artigo 26.3, CRGB, 1996).

No caso de não existir lei nacional comum, nem lei da residência habitual comum dos cônjuges, pode eventualmente admitir-se o recurso ao elemento de conexão subsidiário, vigente em Portugal – a lei do país com a qual a vida familiar do casal se ache mais estreitamente conexas, desde que assim a questão se resolva de uma forma justa e equitativa para ambas as partes (Proposta projeto revisão CC).

Direito das sucessões

A legislação oscila entre a liberdade de disposição dos bens que integram o património do falecido (testamento) e a proteção da família / dos parentes assegurando o direito de que aquando da morte do autor da sucessão aqueles tenham acesso a uma parte da herança que

pode servir como meio de subsistência ou de manutenção dos próprios bens num certo círculo familiar (Projeto Revisão CC, p. 93).

O Código Civil contem normas discriminativas por diferenciar entre filhos legítimos e ilegítimos (exemplos: artigos 2042, 2044, 2080.2, 2139, 2140, 2142, 2143, 2144, 2149, 2150, 2158.2, abolidos pela L 4/1976) e situações de discriminação do género (artigo 2080.4 em especial).

Dai a necessidade de modificação dessas normas no sentido da igualdade dos filhos e filhas, independente de estado civil do seu progenitor e do género, conforme artigos 24, 25 e 26.2 da CRGB (projeto revisão CC, p. 93-94).

Conforme a legislação em curso (CC) a posição do cônjuge em termos de hierarquia na sucessão legítima e da quarta posição. Tendo em conta a participação do cônjuge na construção do património quer comum, não se considerando como justo que aquando da morte do outro este só venha a suceder caso haja descendentes, ascendentes e irmãos.

O contributo da mulher / viúva no património do falecido marido, ou património comum e por conseguinte a proteção dos direitos da mulher precisam de uma atenção especial por parte do legislador porque ela pode ser discriminada em vários sentidos:

- a) Na relegação para a quarta posição na sucessão legítima;
- b) Por falta de uma regulamentação clara da situação da casa de morada de família em caso de morte de um dos cônjuges. Precisa de regulamentação mais específica em termos sucessórios relativamente a ela que independentemente de ser um bem comum ou próprio desempenha uma função essencial na vida familiar como sendo o centro desta (projeto revisão CC, p. 95) e merece de tratamento especial, não de ser simplesmente um entre os bens herdeiros.
- c) Inclusão relativamente as normas sucessórias reguladoras da união de facto constantes da Lei 3/1976 que vem estabelecer a equiparação desta união ao casamento formalizado quando for reconhecido. Propor-se a aplicação dos efeitos do casamento civil no que concerne ao direitos sucessórios, embora não haja uma limitação quanto ao âmbito da equiparação da união de facto ao casamento civil, visando nesse caso a proteção daqueles que tenham vivido por anos nesse estado acabando por falecer um dos unidos sem que no entanto tenha sido reconhecida a união (projeto revisão CC,p. 94).

A linguagem no direito das sucessões e estreitamento masculino, o falecido ou o autor da sucessão à partir do “*de cujus*” (sem reflexão e género em latim). Todo o Livro de Direito das Sucessões precisa de uma linguagem mais inclusiva que visibiliza a mulher como autora da sucessão.

Sumário: Indicadores de igualdade de género

- *A idade mínima do casamento é de pelo menos 18 anos, sem exceções legais, tanto para mulheres quanto para homens? **Sim, à partir de 29.9.2010***
- *Mulheres e homens têm direitos iguais para casar (ou seja, consentir) e iniciar o divórcio? **SIM***

- *Mulheres e homens têm direitos iguais para serem guardiões legais de seus filhos durante e após o casamento?* **SIM, se revogados as restrições do CC , apos o casamento ???**
- *Mulheres e homens têm direitos iguais para serem reconhecidos como chefes de casa ou chefes de família?* **SIM, se revogados as restrições do CC**
- *Mulheres e homens têm direitos iguais para escolher onde morar?* **SIM, revogados as restrições do CC**
- *Mulheres e homens têm direitos iguais para escolher uma profissão?* **SIM, revogados as restrições do CC**
- *Mulheres e homens têm direitos iguais para obter um bilhete de identidade e solicitar um passaporte?* **SIM, CRGB, art. 25**
- *Mulheres e homens têm direitos iguais de possuir, acessar e controlar a propriedade conjugal, inclusive no caso de divórcio?* **Não**
- *Há leis que permitem que as mulheres casadas possam escolher o local de residência da mesma forma que um homem?* **SIM, revogados as restrições do CC**
- *Igualdade de direito sucessório dos filhos e filhas em matéria de propriedade?* **SIM, com algumas restrições**
- *Igualdade de Direitos à propriedade de homens e mulheres casados?* **SIM, revogados as restrições do CC**
- *O casamento abaixo da idade legal é nulo ou anulável?* **CC para o casamento civil, eventualmente aplicável para a união de facto; não aplicável para o casamento tradicional**
- *Existem tribunais familiares dedicados e especializados?* **(apenas em Bissau)**
- *Mulheres e homens têm direitos iguais de conferir cidadania a seus cônjuges e filhos?*
Sim

Casamento civil, união de facto, casamento tradicional e poligâmico

Segundo o artigo 1576do CC em vigor as fontes das relações jurídicas familiares são “o casamento, o parentesco, a afinidade e a adoção.”

Este artigo é discriminatório e deveria incluir outras fontes de relações jurídicas familiares incorporadas pelo regime vigente na Lei 3/1976 que reconhece as uniões de facto ou denominados casamentos não formalizados:

1.1: “O casamento não formalizado é a união de facto, em comunhão plena de vida, entre um homem e uma mulher, com capacidade legal para contrair matrimónio”.

1.2. “O casamento não formalizado produzirá todos os efeitos próprios do casamento formalizado, quando for reconhecido judicialmente”.

Conforme a sua preambulo a inexistência de proteção legal das “uniões de facto, em comunhão plena de vida, entre um homem e uma mulher com capacidade legal para contrair matrimónio” tem conduzido, em inúmeros casos, a situações desastrosas, não só para a mulher e o homem, mas também para os filhos nascidos na constância dessas uniões. Foram notados inúmeros casos em que eles perdem todos os direitos ou não foram protegidos os seus legítimos interesses morais ou patrimoniais adquiridos, pelo simples facto de a lei não reconhecer dignidade a essa situação.

Portanto existe necessidade de proteger com texto legal os casamentos não formalizados, atribuindo os direitos e deveres próprios de marido e mulher à união de facto (Lei 3/1976).

A união de facto deve ser incluída no regime do Código Civil e poderia ser alterada de forma a ficar mais simples. O problemático na Lei 3/1976 sobretudo consiste na condição que a união de facto produz efeitos depois de seu reconhecimento, embaçando as suas diferenças com o casamento civil (vede projeto revisão, p. 85).

A CEDAW aponta que as uniões de facto estão protegidos no âmbito das disposições do casamento e da vida familiar do artigo 16 da Convenção porque “as mulheres podem estar expostas a riscos econômicos quando um relacionamento de coabitação /união termina, inclusive quando elas tinham contribuído para a manutenção da casa e a construção de outros ativos comuns” (CEDAW GR 29, in: UNDP, UN-Women, UNODC, OHCHR, 2018, *A Practitioner’s Toolkit on Women’s Access to Justice Programming*).

Segundo o artigo 1587 do CC (Casamentos católico e civil) o casamento é católico ou civil. O capítulo sobre as modalidades do casamento deve considerar-se tacitamente revogado pela Lei 1/1973. Para além disso, as implicações das regras da sucessão de Estados nos tratados internacionais, a Concordata entre a Santa Sé e a República Portuguesa de 7 de Maio de 1940 não vincula o Estado da República da Guiné-Bissau.

Por isso, todas as disposições que consagrarem questões relacionadas com o casamento católico, devem ser consideradas modificadas ou revogadas, ou seja os artigos 1587 – 1590, especificamente artigo 1589.2 sobre a “Dualidade de Casamento”: “Não é permitido o casamento civil de duas pessoas unidas por matrimónio católico anterior”. Os artigos 1596-1599 sobre o casamento católico estão também revogados, pela Lei 1/1973 (CC 2006, p. 389).

Aqui se coloca a questão hoje em dia de como tratar do casamento tradicional informal, muitas de vezes poligâmico, sendo uma realidade na vida social guineense, ou mesma a forma mais comum do casamento no país.¹⁴

Considerando as circunstâncias das mulheres em uniões monogâmicas, poligâmicas e de fato, bem como as complexas interações entre configurações nucleares de família e os conceitos da família alargada, as opiniões das mulheres sobre como seus direitos devem ser protegidos nessas circunstâncias podem ser diferentes.

Para as mulheres faz grande diferença a equiparação de diferentes formas de “casamento” formal e informal, monogâmico e poligâmico.

¹⁴ Na opinião da equipa de revisão do CC da FDB o direito costumeiro como fonte imediata do direito deveria ser incluído no n.º 1 do artigo 1 do CC, reconhecendo a sua qualidade de fonte imediata do direito que esteja em situação de igualdade com a lei estadual. Este reconhecimento não põe em causa a prevalência do regime que faz prevalecer melhor os valores estruturantes da nossa ordem jurídica e nem estabelecer a obrigatoriedade da aplicação do regime legal quando as partes não vivem ou não se relacionam à luz do direito costumeiro ou do mesmo direito costumeiro. Segundo art. 3 (Valor jurídico dos usos): 1. Os usos que não forem contrários aos princípios da boa-fé são juridicamente atendíveis quando a lei o determine. 2. As normas corporativas prevalecem sobre os usos.

O Comitê da CEDAW opta para uma abordagem dupla de abolição da poligamia: pela proteção dos direitos das mulheres nos casamentos polígamos existentes e pelo desencorajamento de futuros casamentos polígamos. No Protocolo de Maputo a UA expressa que “a monogamia é incentivada como a forma preferida de casamento e que os direitos das mulheres no casamento e na família, inclusive nas relações conjugais poligâmicas são promovidas e protegidas ” (UNDP, UN-Women, UNODC, OHCHR, 2018, *A Practitioner’s Toolkit on Women’s Access to Justice Programming*). Esta posição foi reafirmada pelas mulheres no workshop de validação (Grupo 2 sobre CC).

O Protocolo de Maputo e as leis estatais de alguns países africanos incentivam ***o registo de casamentos tradicionais e religiosos o que não é o caso na Guiné-Bissau***. Isto poderia ser uma forma de “legalizar” estas relações, em semelhança a união de facto, para dar início a uma melhor proteção das mulheres, incluindo opções iguais sobre o regime dos bens, a guarda das crianças, direitos da propriedade e disposições para caso de separação ou morte do homem. Outros meios para comprovar a existência de um casamento tradicional ou religioso podem ser um contrato de casamento, testemunhas de rituais ou outros meios apropriados (CEDAW GR 29 in: UNDP, UN-Women, UNODC, OHCHR, 2018, *A Practitioner’s Toolkit on Women’s Access to Justice Programming*).

Os recursos legais procurados devem, na medida de possível, ser orientados pelas mulheres diretamente afetadas. Pergunta-se se o princípio da monogamia deve estar consagrado a tudo o custo conforme a ótica ocidental enquanto estamos perante uma sociedade em que o sistema de poligamia é um fator regulador bastante importante da vida social, em primeiro lugar nas áreas rurais e na ausência de qualquer proteção social das mulheres e famílias oferecida pelo estado.

Numerosas disposições do direito costumeiro são discriminatórias e amplamente aplicadas, incluindo a autorização de casamentos precoces e forçados, a poligamia e o levirato. A aplicação efetiva das leis que protegem os direitos das mulheres se depara com a ampla conceção patriarcal da sociedade, especialmente nas áreas rurais.

Partindo da importância do casamento tradicional supracitado é realmente estranho “que o ordenamento jurídico consagre apenas o casamento civil, negando qualquer efeito jurídico às relações constituídas validamente à luz do direito costumeiro, descaracterizando a sensibilidade da população”(Projeto revisão CC p. 86).

Os problemas concretos na validação de relações matrimoniais tradicionais são o casamento de pessoas sem idade núbil, o casamento forçado (falta de confirmação da parte dos cônjuges de que não houve imposição para se casar), o sistema de levirato (impedimento de casamento de cunhados) entre outros. A intenção de celebrar o casamento poderia ser comunicado às autoridades locais em representação do Estado para efeito de controlo preliminar dos factos impeditivos (vede projeto revisão CC, p.86).

A prática do casamento forçado é disseminada entre os mais variados grupos étnicos e incorpora diversos tipos de violência (psicológica, física e sexual). Principalmente são as raparigas da faixa etária de 12 aos 16 anos as vítimas desde prática que para além de interesse e abuso sexual tem haver muito com a situação financeira e a pobreza extrema nas áreas rurais da Guiné-Bissau.

Um régulo da cidade de Gabu faz a seguinte análise:

“Com a explosão demográfica, não há escola nem emprego (...). Quem não sabe ler e tem quatro filhas, vai dá-los em casamento. Mulher é mão-de-obra. É um meio económico”.

(Kalifa Djallo, régulo do bairro Dobala em Gabu)¹⁵

O casamento forçado muitas vezes é utilizado como pagamento de dívidas, em retorno a empréstimos, dinheiro, trabalhos etc. oferece-se uma rapariga ao “benfeitor”. A mulher é visto como bem económico, reforçado com o sistema de dote. Como analisado antes com a autorização do casamento para meninas a partir de 14 anos e os rapazes á partir de 16 anos, o Código Civil dá quase um aval da legislação guineense a casamento forçado¹⁶.

Proposta para revisão completa da Lei da Família

Inspirado no caso da Lei da Família em Moçambique

Adotado em Dezembro de 2004, a nova Lei de Família é uma rutura clara com o passado e uma página nova na vida das mulheres. A Lei anterior estava baseado numa visão meramente patriarcal cimentada na desigualdade. Conforme estipulado no Artigo 16 da CEDAW, a nova lei estabelece uma total igualdade de género perante a lei, casamento, divórcio, a guarda das crianças bem como na divisão de bens no casamento. Expressamente, exclui toda a discriminação contra a mulher, seja na área da poligamia, herança, idade para casar, opção das crianças, estatuto da viúva, etc.

Requer que os maridos paguem uma pensão aos filhos no caso de divórcio. Os maridos já não são automaticamente considerados chefes de família com a autoridade paternal substituída pela autoridade parental. As vantagens da lei também incluem a igualdade do género na propriedade dos bens. Esta medida é crucial visto que aplica-se na propriedade da terra e deste modo tem um impacto direto no acesso à propriedade da terra por parte da mulher rural.

A obrigação de registar o casamento tradicional ou religioso perante as autoridades civis para ter validade legal. Isto ajuda a mulher a ter acesso à justiça. A igualdade jurídica de todas as crianças nascidas no casamento e as nascidas fora do casamento incluindo as questões relacionadas com a herança. Reconhecimento do casamento pela união de facto.

Comentário:

Muitos desses elementos já estão existentes na legislação guineense embora como fragmentos em diversas leis e em vários artigos do Código Civil que precisa de uma profunda revisão e reestruturação e revogação de artigos discriminantes, ou seja uma modernização e simplificação com finalidade de criar bases para uma nova lei da família.

¹⁵ www.academia.edu/295018010_casamento_uma_imposiçao_para_meninas_e_jovens_da_Guiné-Bissau.

¹⁶ Ibid.

4.4 Leis específicas contra a violência baseada no género (VBG)

Com apoio de instituições da ONU e o engajamento da Sociedade Civil, o quadro jurídico da Guiné-Bissau foi melhorado, permitindo ao país adotar leis específicas relativas à proteção dos direitos das mulheres e promovendo um ambiente jurídico mais adequado ao exercício efetivo do direito de acesso à justiça. A Guiné-Bissau adotou em 2011 a Lei contra a Mutilação Genital Feminina, uma Lei sobre a Saúde Sexual e Reprodutiva (vede no capítulo sobre saúde, 4.7) que determina a idade mínima para o casamento a 18 anos, uma Lei contra o Tráfico Humano, com foco especial em crianças e mulheres e, mais recentemente, em 2014, a Lei contra a Violência Doméstica. Vamos ainda tratar aqui o Draft do Código da Proteção das Crianças que integra vários aspetos da violência baseada no género e artigos do Código Penal conexos com a VBG.

Estas novas leis inovadoras foram resultados de uma estreita parceria entre a Comissão Especializada Parlamentar para Assuntos da Mulher e da Criança, o Instituto da Mulher e Criança e ONG que trabalham ao nível nacional na temática de violência sexual e de género, desenvolvendo várias atividades de conscientização bem como estratégias de advocacia e *lobbying* e sessões de treinamento.

A violência doméstica de qualquer tipo é um fenómeno muito difundido e uma das piores violações aos direitos da mulher na Guiné-Bissau. Após anos de hesitação e um *lobbying* muito forte, o governo da Guiné-Bissau reconheceu a necessidade de legislação específica nesta área.

A desigualdade de género é um dos fatores que mais contribuem para a violência contra as mulheres. ***A lei contra a violência doméstica foi aprovada em 2013, mas a sua aplicação ainda está muito aquém do desejado porque faltam as medidas operacionais para uma devida implementação, ou seja devem ser criadas condições para que as institucionais judiciais estejam munidas de conhecimentos e ferramentas.***¹⁷

A base da legislação contra a violência de género volta para os artigos 37.1-2 e 38.1 da constituição: “A integridade moral e física dos cidadãos é inviolável”. “Ninguém pode ser submetido a tortura, nem a tratos ou penas cruéis, desumanos e degradantes”. “Todo o cidadão goza da inviolabilidade da sua pessoa.”

Estes artigos reconheçam o direito da proteção do cidadão contra atos de violência / contra ataques a sua integridade numa forma geral. A constituição pode ser mais abrangente de que a lei magna da Guiné-Bissau. Por exemplo, a constituição da Zimbabwe (de 2013) no seu artigo 52 define que o direito da integridade física a psicológica inclui o direito de ser livre e protegido de qualquer tipo de violência cometido por fontes públicas ou privadas. São mencionados

¹⁷ <https://uniogbis.unmissions.org/pt/viol%C3%Aancia-e-discrimina%C3%A7%C3%A3o-continuam-afectar-mulheres-da-guin%C3%A9-bissau>.

explicitamente atores não estatais, tais como membros da família, o marido, empregadores, empresas, organizações privadas etc. (IDEA, 2016).

Pois, a violência de gênero inclui, mas não se limita, a qualquer ato na vida pública ou privada perpetrado ou tolerado pelo Estado que resulte ou poderia resultar em dano físico, sexual, psicológico, emocional, psicossocial ou econômico ou sofrimento, com base na discriminação de gênero, ou percepção estereotípica de gênero.

Os atos da VBG incluem:

- ***Violência doméstica;***
- ***Abuso sexual e / ou estupro, incluindo estupro conjugal;***
- ***Práticas tradicionais e culturais específicas de gênero que causam danos, incluindo MGF;***
- ***Exploração sexual e prostituição forçada;***
- ***Intimidação e assédio sexual dentro ou fora do trabalho;***
- ***Violência nas escolas e assédio moral, entre alunos/alunas e professores/professoras***
- ***Tráfico de seres humanos***

a) Lei 6/2014: Lei da Violência Doméstica¹⁸

A Lei da Violência Doméstica traz mudanças significativas à ordem jurídica penal da Guiné-Bissau, através da criminalização de todos os atos violentos praticados dentro as relações domésticas e familiares (que não causam morte). A violência doméstica é considerada “crime público” o que significa que não se precisa da queixa de vítima para que o MP possa agir. Basta ter conhecimento da situação, o MP tem direito (é intitulado) de iniciar um processo, mesmo sem consentimento da vítima (artigo 3).

Esta lei coloca a posição de vulnerabilidade das mulheres no seu centro: a lei estabelece o sistema legal aplicável à prevenção, assistência e proteção legal adequada às vítimas. A Lei da Violência Doméstica é um passo significativo para a abolição da violência nas relações familiares.

¹⁸ Cf. Casa dos Direitos, 2016, *A violência contra as meninas e mulheres*.

Ilustração dos casos estudados da violência doméstica 2006-2010¹⁹

Denúncias da violência 2006-2010/ regiões	Violência física	Violência Psicológica (insultos e ameaças)	Tipo de Agressor	Causas da violência (apontadas pelas inquiridas)	Queixa apresentada	Denuncia por dia / media
23.193 (total)	44%	80%	67% Marido ou namorado	Falta da força física: 74%	29%	15
8.670 (Bissau)		11% ameaça com arma branca	36% Outro familiar	Mulher julgada inferior: 49%		
2.842 (Gabu)		6% ameaça com arma de fogo		Estado não defende/ protege as vítimas: 34%		
2.469 (Bafata)				Mulher sem meios económicos: 33%		
2.077 (Oio)				Abuso de álcool: 27%		
1.997 (Biombo)				Frustração de homem: 17%		
1.988 (Cacheu)				Praticas tradicionais: 9%,		
1.306 B Bijagós				Crenças religiosas: 7%		
1.225 Tombali						
619 (Quinara)						

O Preâmbulo apresenta ideias importantes sobre a implementação dos Direitos Humanos e da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos: a necessidade de criar uma nova consciência social na Guiné-Bissau que reconheça e respeita a igualdade de género e introduzir no sistema jurídico leis específicas que possam garantir a proteção e defesa das mulheres e crianças face a sua vulnerabilidade social “devido às condições estruturais de relações de poder entre os géneros” (Preâmbulo, Lei da Violência Doméstica, p. 2).

A violência doméstica é definida como todas as ações e omissões de natureza criminosa que, repetidamente ou não, causam sofrimento e dores, seja a privação física, sexual, psicológico,

¹⁹ Silvia Roque et al: *Um retrato da violência*, Bissau: 2011.

de liberdade ou econômica. Essas ações e omissões podem ser aplicadas direta ou indiretamente contra a vítima (artigo 4. a).

São considerados atos da violência doméstica apenas os praticados dentro da família e contra uma pessoa que reside habitualmente no espaço doméstico ou, mesmo que não seja um residente habitual, trata-se de uma pessoa com quem o agressor tem uma relação emocional (artigo 4.b).

Violência psicológica entende-se como todas as ações e omissões, cujo objetivo é degradar ou controlar as ações, comportamentos, crenças, direitos ou decisões da vítima, por meio de intimidação, manipulação, ameaça, humilhação, isolamento ou qualquer outra ação ou omissão que envolva danos à saúde psicológica, desenvolvimento integral ou autodeterminação (artigo 4.c).

Violência física é definida como toda ação ou omissão que causa dano à integridade física ou corporal da vítima (artigo 4.d).

Como violação sexual considere-se toda a cópula praticada contra a vontade da vítima, incluindo dentro do casamento, como crime nos termos de artigo 133 do CP (artigo 4.f).

Com esta disposição legal a violação sexual dentro do casamento é vista como crime tão igual de que outra violação sexual no âmbito doméstico ou fora dele. Assim, o legislador guineense acaba legalmente com uma área cinzenta da violência e violação sexual nas relações sexuais do casal, criticada muito pelas mulheres ativistas lutantes para a igualdade de género e proteção das mulheres contra violência de género.

Como exercício desigual de poder entende-se toda conduta direcionada a afetar, comprometer ou limitar o livre desenvolvimento da personalidade da vítima com base no sexo e na idade (artigo 4.h). Essa é uma das poucas disposições literais óbvias feitas nesta lei a respeito de crianças (raparigas e rapazes).

Um dos princípios subjacentes a Lei da Violência Doméstica é o princípio da igualdade, que afirma que todas as vítimas, independentemente de sua origem, nacionalidade, estatuto social, género, etnia, idade, orientação sexual, estado de deficiência (...) gozam dos direitos fundamentais inerentes à dignidade humana, sendo garantida de oportunidades iguais a uma vida sem violência física e mental (artigo 5).

No ponto de vista da consultora, essa também é uma disposição importante e muito abrangente, considerando o respeito e a tolerância para a orientação sexual e as pessoas que vivem com deficiência como também uma posição clara e evidente do legislador contra o castigo corporal de crianças. Ainda não é uma implementação efetiva do direito das crianças a uma educação sem violência, mas sim, é um ponto importante de partida.

De outro lado, a lei tem várias referências a campanhas de conscientização, a fim de combater a violência doméstica e propagar a mensagem de que todos têm o direito de viver sem violência.

No quadro legal penal, considerando especificamente esta lei: quem comete ofensa simples contra a integridade física da vítima será punido com pena de prisão até quatro anos ou multa; quem comete uma ofensa grave contra a integridade física da vítima será punido com pena de prisão de três a nove anos; quem comete violência psicológica contra a vítima será punido com pena de prisão até dois anos ou multa (artigos 22, 23, 24).

Quem priva a vítima de sua liberdade de movimento ou de entrar em contato com outras pessoas, mantendo-a em casa ou que, ilegalmente, impeça a vítima de ter acesso à educação por coerção ou ameaçando os familiares das vítimas, deve ser punido com prisão até quatro anos ou multa (artigo 27).

Ainda a lei regula a violência patrimonial, é punido até 2 anos de prisão ou multa quem causa dolosamente a deterioração ou perda de objetos, animais ou bens materiais da vítima e o seu núcleo familiar (artigo 26).

A lei também reforça os mecanismos de proteção da vítima na assistência jurídica e psicossocial. Prevê direitos específicos para as vítimas da violência doméstica, particularmente informações sobre os seus direitos como vítima (ciclo da violência); um atendimento urgente pelas entidades policiais, sanitárias e outras, respeitando a sua privacidade; um tratamento digno em espaço particular e calmo nas esquadras policiais para que possa apresentar as suas denúncias sem intimidações. O exame médico é gratuito e a vítima é indenizada por perdas e danos sofridos por causa da violência (artigo 28). Em caso de necessidade devem ser criadas condições para o regresso segura da vítima obrigada a abandonar a sua residência por razões da segurança (artigo 15.f), e de outro lado, a estadia segura num outro lugar e / ou num centro de acolhimento de vítimas (artigo 15 e artigos 42-44).

A finalidade da lei é descrita no artigo 9 como campanhas de sensibilização contra a violência doméstica e a sua prevenção; consagrar os direitos das vítimas de uma proteção célere e eficaz; medidas de proteção para prevenir, evitar e punir a violência doméstica; garantir os direitos económicos da mulher; assegurar a devida e especial proteção policial, judicial e de serviços sociais e da saúde célere e eficaz.

São obrigações do estado (artigo 10) de difundir o direito a uma vida sem violência, o atendimento e tratamento adequado da vítima, incluindo assistência psicológica, e campanhas de educação e sensibilização para prevenção da violência doméstica.

O artigo 11 prevê a elaboração de uma Política Nacional e um Plano Nacional de combate a violência doméstica para prevenir, atender e erradicar a violência doméstica com medidas educativas, de investigação e difusão, de capacitação de magistrados, juízes, advogados, procuradores, escritôres, oficiais de registro civil, policiais, serviços sociais, profissionais de saúde e outros funcionários envolvidos, e de atendimento integral das vítimas.

A gestão de respetivos dados sobre casos da violência doméstica é obrigatório (artigo 12) como também a disponibilização de um orçamento apropriado dentro do OGE (artigo 13), ou seja, o governo deve alocar fundos necessários para cumprir com as obrigações do Estado e as finalidades da lei (artigos 9-12).

Sumário: Indicadores de igualdade de género

*Existe legislação sobre violência doméstica que inclua violência física? **SIM***

*Existe legislação sobre violência doméstica que inclua violência sexual? **SIM***

*Existe legislação sobre violência doméstica que inclua violência psicológica / emocional? **SIM***

*Existe legislação sobre violência doméstica que inclua violência financeira / económica? **SIM***

*Dispor que os perpetradores não sejam acusados de estupro se o agressor se casar com a vítima depois que o crime foi removido, ou nunca existiu na legislação? **Não (CC, CP ?)***

*As disposições que reduzem as penas nos casos dos chamados crimes de honra foram removidas ou nunca existiram em legislação? **N/A***

*As leis sobre estupro são baseadas na falta de consentimento, sem exigir prova de força física ou penetração? **SIM***

*A legislação criminaliza explicitamente o estupro conjugal? **SIM***

*Existe legislação que lide especificamente com o assédio sexual? **SIM**, no âmbito doméstico*

*Existem compromissos orçamentários previstos por entidades governamentais para a implementação de legislação que lide com a violência contra as mulheres, criando uma obrigação do governo de fornecer orçamento ou alocação de financiamento para a implementação de programas ou atividades relevantes? **SIM (artigo 13 LVD)***

*Existem compromissos orçamentários previstos por entidades governamentais para a implementação da legislação que trata da violência contra as mulheres, alocando um orçamento, financiamento e / ou incentivos específicos para apoiar organizações não-governamentais em atividades para lidar com a violência contra as mulheres? **Sim, apenas incluído no artigo 13.***

*Existe um plano ou política de ação nacional para lidar com a violência contra as mulheres, supervisionada por um mecanismo nacional com o mandato de monitorar e revisar a implementação? **A Lei prevê a política e o plano, mas não foram elaborados até este momento.***

Problemas e sugestões de melhorias

- As garantias legais de criação de gabinetes de atendimento específicos aos casos de violência com base no género, junto das esquadras de polícias e escolas públicas, e de acesso a centros de acolhimento e apoio psicossocial e jurídico para mulheres, raparigas e crianças, vítimas de violência com base no género, devem ser estabelecidas e transformadas em medidas e infraestruturas concretas. Pois, assim pode avançar no cumprimento da lei contra a violência doméstica e pode evitar que os casos fiquem sem solução;
- Deve ser aprovada a “Lei das Vitimas e Testemunhas”;

- Contradição com CP, artigo 133, violação (sexual), alínea 4: Se a vítima, pelo seu comportamento, tiver contribuído de forma sensível para o facto, a pena é atenuada especialmente;
- Mais assistência de facto às vítimas, incluindo perspectivas de uma vida independente economicamente do marido/família, algo quase impossível nas condições socioeconómicas atuais no país;
- Fortificar, no sentido de artigo 9, a perspectiva de prevenção e as medidas previstas que incluem a sensibilização e educação cívica da população sobre as consequências das práticas tradicionais nefastas nomeadamente a mutilação genital feminina, casamento forçado e precoce;
- Consciência sobre o significado do crime público²⁰: um crime cuja acusação exige apenas que as autoridades judiciais ou policiais sabem sobre sua existência ou após denúncia opcional de qualquer pessoa. Autoridades policiais e funcionários do governo são obrigados a denunciar os crimes de que tiveram conhecimento no desempenho de suas funções. No quadro de crimes públicos, os processos ocorrem mesmo contra a vontade da vítima. Aqui deve ser levada em consideração também o artigo 177 do Código de Processo Penal (comunicação de informações): Todo policial que souber da prática de um crime será obrigado a redigir imediatamente um relatório;
- Aumentar a disseminação da lei, também enraizar o seu conhecimento nas forças policiais e atores jurídicos.

b) Lei 14/ 2011: Lei contra a Excisão feminina (MGF)

A excisão feminina em todas as suas formas é condenada por vários instrumentos e convenções internacionais como prática nefasta e violação grave dos direitos humanos da mulher que deve ser erradicada totalmente. Na sua recomendação geral nº 14 sobre a circuncisão feminina (1990), a CEDAW urge os Estados Partes que tomem medidas apropriadas e eficazes com vista a erradicar a prática da circuncisão feminina. Tais medidas poderiam incluir a disseminação de dados básicos sobre essa prática, o apoio das organizações de mulheres nos níveis nacional e local que trabalham para eliminação da circuncisão e outras práticas nefastas às mulheres etc. (Manual do Banco Mundial, 2019, p. 21).

²⁰ O Crime semipúblico é definido como um crime cuja ação penal exige queixa da pessoa com legitimidade para submetê-lo (em regra, a vítima ou seu representante legal ou sucessor). O artigo 180 do Código de Processo Penal enumera as pessoas com direito ao direito de queixa. As autoridades policiais e funcionários do governo são obrigados a denunciar esses crimes, embora os detentores do direito da reclamação deve exercer esse direito em tempo hábil (sem o qual o processo não pode ser iniciado). Em crimes semipúblicos, uma denúncia pode ser retirada.

A Guiné-Bissau ratificou, no 28 de fevereiro de 2008, o Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre os Direitos das Mulheres em África, vulgarmente conhecido como Protocolo de Maputo (2003), através da resolução da Assembleia Popular Nacional Nº 25/2007.

De acordo com o artigo 5 do protocolo de Maputo “Eliminação de práticas nefastas”:

Os Estados partes proibirão e condenarão todas as formas de práticas nefastas que afetam negativamente os direitos humanos das mulheres e contraírem reconhecidas normas internacionais. Os Estados partes tomarão todas as medidas necessárias para eliminar tais práticas, incluindo:

a) Sensibilização do público em todos os setores da sociedade em relação a práticas nefastas através de informação, educação formal e informal e programas de extensão;

b) Proibição, através de medidas legislativas apoiadas em sanções, de todas as formas de mutilação genital feminina, escarificação, medicalização e paramedicalização de mutilação genital feminina e todas as outras práticas para erradicá-las;

c) Prestação do apoio necessário às vítimas de práticas nefastas através de serviços como serviços de saúde, apoio jurídico e judicial, apoio emocional e aconselhamento psicológico, bem como treinamento vocacional para tornar as mulheres e meninas vítimas autossuficientes economicamente;

d) Proteção de mulheres em risco de serem sujeitas a práticas nefastas ou todas as outras formas de violência, abuso e intolerância.

(Manual do Banco Mundial, 2019, p. 24).

A MGF tem impactos muito sérios na saúde e no bem-estar das mulheres, tais como sangramento intenso, dor intensa, febre, problemas de micção, problemas de cicatrização de feridas, problemas menstruais, infeções, tétano, infertilidade, insuficiência renal, fístula, VIH/SIDA, ansiedade, perda de memória, transtorno de estresse pós-traumático, complicações sexuais, complicações no nascimento, aumento do risco de morte de recém-nascidos, nascimentos prematuros, etc.

Na Guiné-Bissau mais de 80% de casos de MGF acontecem com meninas de idade de menos de 14 anos e mais de que 500.000 meninas estão em risco de exposição para esta pratica nefasta (MICS 2014), enquanto apenas 13% das mulheres acham que é uma pratica que deve continuar.

A excisão feminina é definida como “toda a forma de amputação, incisão ou ablação parcial ou total de órgão genital externo” das mulheres, raparigas e crianças femininas “bem como todas as ofensas corporais praticadas sobre aquele órgão por razões sociocultural, higiene ou qualquer razão invocada” (artigo 2).

A lei pune todos os atores que participam direta e indiretamente na mutilação genital feminina nas suas diversas formas em todo território nacional e também no estrangeiro, se a vítima foi deslocada (artigo 9), com ou sem consentimento da pessoa vítima dessa prática nefasta.

As penas vão de 2 a 6 anos, caso de excisão sobre menor (ou seja criança em baixo de 18 anos) de 3 a 9 anos de prisão. Os pais, os encarregados da educação, ou qualquer pessoa a quem cabe a custódia da criança, deve impedir a pratica de excisão e ao não o fazer é punido com 1 a 5 anos de prisão (artigos 4 e 5). Aumenta a pena em caso de agravação ou morte da vítima (artigo 6, conforme CP artigo 115: de 4 a 10 anos de prisão) e quando é praticado contra menor de 18 anos (Proteção da criança conforme a Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada em 1990).

O artigo 9 estabelece claramente a aplicabilidade extraterritorial do direito penal ao crime da MGF que permite processar pelo crime de MGF quando os atos são cometidos em outra jurisdição, mesmo em países onde a prática da MGF não for considerada crime (Banco Mundial, 2019, Manual, p. 31). A inclusão explícita desse elemento é considerado importante para evitar casos em que, por exemplo, meninas residentes na Guiné-Bissau são levadas ao exterior para serem submetidas à MGF em outro país; situação que aconteceu (conforme relatórios nas média) numa forma da MGF transfronteiriça em Senegal e Guiné Conacri para evitar processos criminais.²¹ As penas para a pratica da MGF nos estados vizinhos (Gambia e Senegal) são relativamente menor de que na Guiné-Bissau (na Gambia: prisão até 3 anos; em Senegal: penas de 6 meses a 5 anos).

Dado esse risco real e atual, a inclusão explícita do elemento de extraterritorialidade expande a luta contra a MGF para vários contextos, contribuindo para sua erradicação, além de representar uma mensagem preventiva e um incentivo para os pais que terão outra arma a disposição com a qual possam resistir às pressões familiares e sociais para submeter as suas filhas à MGF (Banco Mundial, 2019, Manual, p. 32).

Existe comparticipação no crime quando mais de uma pessoa está envolvida no crime, ou seja, a pessoa que ativamente faz a corte (denominada *fanateca*) e os seus cúmplices sofrem das mesmas penas (artigo 7). Ainda por omissão de auxílio (conforme CP artigo 144), qualquer pessoa que toma conhecimento da preparação do “fanado da Mulher” deve adotar medidas para impedir o ato da excisão, enquanto a sua integridade física não seja posta em causa (artigo 8). No mesmo sentido quem tiver conhecimento da prática por natureza das suas funções (por exemplo: professor/a, chefe de tabanca, pessoal do poste de saúde, líder religioso, balobeiro etc.) tem o dever de a denunciar as autoridades competentes (POP, PJ, MP).

A excisão feminina é definida come crime público, tal igual como a violência domestica (artigo 10), condição que permita as autoridades competentes a possibilidade de abertura de processo sem queixa da vítima, qualquer denúncia e participação da mesma ou de seus representantes legais.

²¹ Constituição RGB (1996), artigo 27.1: “Todo o cidadão nacional que resida ou se encontre no estrangeiro goza dos mesmos direitos e está sujeito aos mesmos deveres que os demais cidadãos, salvo no que seja incompatível com a sua ausência do país.”

A lei ainda prevê a posição de assistente do MP para as vítimas ou o seu representante legal com isenção de pagamentos de taxas e impostos (artigo 11) que permite algumas intervenções direta da vítima no processo.

Considere-se um dever especial do pessoal médico/ estruturas sanitárias a assistência física às vítimas da MGF, incluindo intervenções cirúrgicas, se for necessário e psicológica (artigo 12, artigo 3.2). Na Guiné-Bissau, não há dúvida de que as obrigações legais estabelecidas pelo artigo 12.2 de denunciar a prática da MGF - seja antes ou depois da mutilação – superam o sigilo profissional nesses casos (Banco Mundial, 2019, Manual, p. 43).

Cabe ao governo através de instituições competentes de disponibilizar um título no OGE (artigo 13) para a informação e prevenção da MGF, campanhas de sensibilização e conscientização da comunidade sobre as consequências da excisão; apoio as atividades de assistência e reinserção social das vítimas de excisão; promoção de capacitação de ONGs e líderes de opinião comunitários, religiosos e tradicionais; promoção de maior cooperação entre diferentes organizações de direitos humanos, líderes religiosos e estruturas tradicionais de poder na luta contra e denúncia de casos de excisão.

Estas medidas preventivas e de conscientização previstas no artigo 13 da Lei de Excisão Feminina são medidas que o governo é obrigado a financiar.

Toda legislação que contrarie esta lei é explicitamente revogada com artigo 14 da Lei de MGF. O legislador não deixou dúvida nenhuma sobre a aplicabilidade da Lei de MGF que por consequência obriga mudanças e harmonização do Código Penal de 1993 com as presentes disposições e outras das Leis da Violência Domestica e Trafico das pessoas.

Nas suas recentes resoluções sobre a MGF a Assembleia Geral das Nações Unidas (A/RES /67/146 (2012), A/RES/69/150 (2014)) tem por objetivo específico convencer os Estados Membros a “intensificar esforços globais para a eliminação das mutilações genitais femininas” com a criação de mecanismos que proíbem explicitamente a prática da MGF e o desenvolvimento e implementação pelos estados de ***estratégias abrangentes e integradas para a prevenção da MGF***, incluindo o treinamento de assistentes sociais, pessoal médico, comunidades religiosas e líderes e profissionais relevantes. Assim para garantir que forneçam serviços competentes, apoio e atendimento a mulheres e meninas em risco ou que foram submetidas a mutilações genitais femininas e, por outro lado, para incentivá-los a relatar as autoridades competentes casos em que acreditam que mulheres ou meninas estão em risco (Banco Mundial, Manual, p. 23).

Comentários e propostos de alterações

A Lei contra MFG na Guiné-Bissau é uma lei que responde as problemáticas de mutilação genital feminina numa maneira sensível a género e com alto nível de aplicação das convenções internacionais e africanas sobre a temática, também em comparação com legislação em vigor na região.

Não foi uma lei popular quando foi aprovada em 2011. O apoio a ela parece permanecer baixo em algumas comunidades e as informações sobre a sua aplicação são limitadas.

O envolvimento de vários departamentos e comités do governo (Comité Nacional de Abandono da Mutilação Genital feminina e praticas nefastas) em programas contra MGF demonstra um compromisso contínuo com a eliminação da prática na Guiné-Bissau. No entanto, as evidências também sugerem falta de recursos, e o financiamento continua sendo um grande desafio.

O que falta, por outro lado, é uma lei para a proteção de testemunhas (pendente, falta aprovação!) da mutilação para que possam fazer denúncias sem medo e, de outro lado, um código especial / legislação atualizada para melhor proteção das crianças cujo projeto está em elaboração com apoio da UNICEF.

Nota-se neste âmbito que se a MGF causa a morte de uma criança, a pena máxima é agravada apenas por um ano (a pena do adulto); isto deve ser revisto e uma pena mais forte deveria ser instalada. Em todo caso, a pena máxima aplicada até agora em vários casos da MGF com vítimas de idade menor foi apenas de 3 anos, ou seja muito em baixo da pena máxima (Banco Mundial, 2019, Manual, p. 34).

Embora atualmente a prática de MGF medica não existe na Guiné-Bissau, a mutilação genital feminina exercido por um profissional de saúde ou em ambiente médico deve ser explicitamente criminalizada e punições estabelecidas na legislação principal (para refletir e reforçar a negligência médica (artigo 8) e artigo 144 (omissão do auxilio) no Código Penal).

Quaisquer emendas a esta lei deveriam incluir a proteção de mulheres e meninas não-violadas por mutilação e as suas famílias de qualquer linguagem depreciativa ou exclusão social por parte das suas comunidades, semelhante a disposições desta natureza nas leis de alguns outros países. A lei contra MFG precisa ser acessível e fácil de entendimento e seja disponível também em idiomas locais (Banco Mundial, Manual p. 46).

Em outros sistemas legais, existem disposições que garantem o uso de "ordens de proteção" ou medidas cautelares que visam remover a ameaça imediata e urgente da MGF; por exemplo existem na legislação da Uganda, do Reino Unido e do Portugal. Essas injunções são particularmente importantes no caso da MGF praticada em menores (Banco Mundial, Manual, p. 35).²²

Foi aprovada a “Estratégia Nacional para o Combate à MGF (2018-2022)” que visa alcançar o abandono total da prática de MGF/E em todo o território da República da Guiné-Bissau até ao ano 2030, criar um ambiente protetor de direitos das mulheres, crianças e jovens raparigas (boa saúde, educação de qualidade, manutenção da sua integridade física e respeito de todos os seus direitos) e desenvolver um ambiente institucional favorável de coordenação das intervenções e de M&A.

²² Em Uganda, a Seção 14 da Lei de Mutilação Genital Feminina (2010) concede poderes especiais ao tribunal para emitir ordens de proteção; o Tribunal de Família e Crianças pode emitir ordens de proteção apropriadas para a criança, conforme julgar necessário (Banco Mundial, 2019, Manual p. 35).

“A Estratégia adota uma abordagem holística e integrada bem como uma metodologia progressiva que visa mudar comportamentos para abandonar práticas tradicionais prejudiciais (incluindo a MGF) através da educação” (Banco Mundial, Manual, p. 47).

O sistema judiciário na Guiné-Bissau tem sido relativamente responsivo à Lei de 2011 contra a MGF: 12 pessoas foram declaradas culpadas desde 2011, enquanto 8 delas foram condenados a cumprir pena na prisão. Estes são elementos encorajadores. O conhecimento da lei por profissionais jurídicos e de saúde é fundamental na promoção de uma abordagem baseada no direito humano para diminuir a MGF na Guiné-Bissau, aumentar o cumprimento da lei e uma prossecução eficaz e eficiente.

Mas, é também verdade que a criminalização da MFG, de outro lado, teve como consequência um elevado nível de operações clandestinas, segundo relatos do MP e outras fontes estatais que chamam atenção ao facto que cada vez mais crianças e bebés são vítimas dessa prática nefasta (Workshop, 20.2.2020). A taxa da MFG não foi reduzida efetivamente tendo em consideração o seu enraizamento cultural, mas pode estar a contribuir como mecanismo de dissuasão da MGF (entrevista com Rui Jorge Semedo, TINIGUENA).

As alterações introduzidas pela Lei 14/2011 devem se fazer refletir no Código Penal. Daqui parece resultar a necessidade de ser aditado ao CP, feitas as devidas correções, os tipos penais previstos na Lei 14/2011 (Proposta Revisão CP, FDB 2019).

Sugestões para a implementação da lei

- *Garantir que os programas anti-MGF recebam financiamento para incluir informações claras e precisas em torno da lei.*
- *Os juizes, o pessoal da justiça e as forças policiais precisam de apoio e treinamento adequados sobre a lei e devem ser incentivados a aplicar as sentenças previstas na legislação.*
- *Os tribunais podem ser incentivados a garantir a produção de relatórios sobre quaisquer processos relacionados à MGF, inclusive a sua disseminação através da média local, como a rádio comunitária, e disponibilização nos idiomas locais, quando necessário.*
- *Concentrar-se em fortalecer ainda mais as parcerias com a sociedade civil / ONG, particularmente no leste do país, onde a prevalência permanece mais alta, e fazer cumprir as leis além-fronteiras.*
- *O monitoramento e notificação adequados dos casos de MGF na Guiné-Bissau melhorariam a eficiência e informariam os formuladores de políticas, o judiciário, a polícia, a sociedade civil e todos aqueles que trabalham para implementar e fazer cumprir a lei.*

c) Lei 12/ 2011: Lei de prevenção e combate ao tráfico de pessoas, em particular mulheres e crianças

O tráfico de seres humanos é uma violação grave dos direitos humanos que inclui o recrutamento, transporte, rapto, transferência, abrigo ou recebimento de pessoas, a confissão e destruição de documentos de viagem, se isso ocorrer para os fins de exploração, e o consentimento da pessoa é alcançado através do uso de alguma forma de coerção,

sequestro, fraude, engano, troca de pagamentos ou benefícios, abuso de poder ou de vulnerabilidade das vítimas.

A exploração inclui várias formas de exploração sexual, pornografia, adoção para fins ilícitos, trabalho forçado ou prestação forçada de serviços, escravidão ou práticas semelhantes à escravidão, remoção de órgãos. Isto é considerada uma forma de escravidão moderna, e mulheres e crianças compõem a maioria das vítimas. Segundo dados da ONU 80% das vítimas do tráfico a escala mundial são exploradas sexualmente. Sob pretexto de trabalho doméstico muitas raparigas guineenses são deslocadas para a Gambia e o Senegal com fins da sua exploração em atos de prostituição (Casa dos Direitos, 2016a, p. 6).

A nível nacional, a jurisdição relativamente ao Tráfico de Seres Humanos tem sido uma prioridade para o Governo guineense, no que diz respeito a atualização do Código Penal, modelo de sinalização, construção de um Centro Nacional para o Acolhimento das Vítimas antes da sua reintegração nas comunidades, bem como a criação de uma Lei específica contra o tráfico dos seres humanos. Até a data de hoje nota-se pouca implementação da lei, especialmente faltam centros de acolhimento para um tratamento digno das vítimas ou carecem dos meios adequados (entrevista com AMIC, fevereiro 2020).

O enquadramento jurídico-legal guineense tem-se empenhado muito no cumprimento do *Protocolo do Palermo* (2000) que complementa a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e é interpretado em conjunto com a Convenção (as disposições da Convenção aplicam-se *mutatis mutandis* ao protocolo). Para além das convenções internacionais (Convenção sobre os direitos da criança, 1989), a CEDEAO no “Plano de Ação sobre o tráfico das pessoas” recomenda aos Estados membros a adoção de instrumentos normativos internos para prevenir e desencorajar as referidas praticas (UNIOGBIS 2013, Coletânea, Preambulo L 12/2011, p. 207).

Assim foi adotada pela primeira vez no país uma lei que proíba e puna a prática do tráfico de pessoas e os responsáveis pela mesma, com o objetivo de salvaguardar os direitos das pessoas, através de instituição de um quadro normativo, capaz de assegurar o respeito pela dignidade da pessoa humana, bem como o desenvolvimento das suas potencialidades dentro da sociedade, na base de segurança e proteção jurídica (Preambulo, p. 207).²³ Para a operacionalização da presente lei foram capacitados os policiais e a pessoal da guarda fronteiras através de seminários de formações.

Crianças na Guiné conhecidas como crianças “talibés”, são enviadas pelos pais educadores para o ensino/aprendizagem do “Corão”, na maioria dos casos nos países vizinhos da sub-região, concretamente no Senegal, Gâmbia e Guiné-Conacri, e onde por vezes acabam nas ruas das grandes cidades pedindo esmolas. Noutras situações, estas crianças caem no trabalho infantil e a exploração sexual, ambos caracterizados como as piores formas do tráfico.

²³ Igualmente foi tomado um conjunto de medidas, nomeadamente a criação de comité nacional de luta contra o tráfico de pessoas, juntamente com vários outros diplomas que permitam a partilha de dados com os países da sub-Região, através de uma coordenação de dados nacionais, do Guia Único de Registo, do Guia de Sinalização, do modelo de sinalização e da construção de um Centro Nacional de Acolhimento de Crianças Vítimas do Tráfico, antes da sua reinserção nas respetivas comunidades.

Quando se fala de tráfico de crianças na Guiné-Bissau, as pessoas vêm logo a mendicidade das mesmas. Mas de facto foram observados outros fenómenos: crianças que regressam com alguns defeitos corporais, por exemplo com cicatrizes nas costas o que possa ser sinais de extração dos órgãos (um dos rins). Não é só a mendicidade que está em causa, mais também a venda das crianças e igualmente a prostituição infantil. Houve crianças que teve se sujeitar várias vezes sexualmente à uma pessoa adulta para conseguir o montante do dinheiro estipulado diariamente pelo “mestre” corânico.²⁴

O artigo 2 da Lei 12/2011 é aplicado para prevenir e combater o tráfico de pessoas, de e para o território nacional, e dentro deste, desde que o infrator seja encontrado no país ou possa ser extraditado para o território guineense.

De acordo com o artigo 4 da Lei 12/2011 qualquer pessoa ao recrutar, fornecer, transportar, acolher uma pessoa para fins de prostituição, trabalho forçado, escravatura, servidão involuntária ou servidão por dívida, deve ser punida com uma pena de prisão que varia entre os 3 aos 15 anos. Ainda a pena aumenta de 15 a 20 anos de prisão, se o crime resulta em doença ou na morte de vítima. As penas para os diferentes crimes conexos oscilam entre 5 e 20 anos, seja a remoção ou venda de órgãos punida com 16 a 20 anos de prisão.²⁵

O consentimento do ofendido não muda nada na responsabilidade penal dos agentes do crime (artigo 12); pessoas coletivas também podem ser responsabilizadas na mesma maneira (artigo 14) e o pagamento de indemnização as vítimas e reparação dos danos causados faz parte da lei (artigo 13). Há dever de denúncia desse tipo de crime por todo o cidadão (artigo 18) e uma obrigatoriedade de denúncia pelos funcionários públicos, especialmente os serviços relacionados como migração, guarda fronteira, policia etc. (artigo 19).

O crime de tráfico das pessoas é considerado crime público, tais como a violência domestica e a MGF e, por conseguinte, a ação penal não depende de queixa ou denúncia dos ofendidos (artigo 17).

Prevê-se na lei as circunstâncias agravantes do crime, para além das definidas noCP, quando a vitima seja “uma criança, mulher ou pessoa com idade superior a dezoito anos, mas que não seja capaz de se proteger contra abusos, negligencia, crueldade, exploração ou discriminação, devido a deficiência física ou mental, ou a situação de extrema pobreza” (artigo 15). Por outro lado, o crime é agravado quando cometido por parente da vitima, curador, encarregado da educação etc. ou autoridade publica. Este artigo reforça a proteção das vítimas - mulheres e crianças -, muitas vezes também pessoas que vivem em extrema pobreza e estão duplo ou triplamente vulneráveis.

Aplicam-se também medidas de proteção de testemunhos como a possibilidade de não-revelação da identidade durante e depois do processo e a não responsabilização por atos

²⁴ (Entrevista com Dr. Mário Boé Clodé. Inspetor do Departamento da Brigada do Combate aos Crimes Contra Mulheres e Crianças da PJ-GB, in: Djenane, 2012, p. 47).

²⁵ Nota-se uma certa incongruência com as penas do Código Penal: segundo artigo 107 e artigo 108 o homicídio e o homicídio agravado é punido com pena máxima de 18 anos respetivo 20 anos.

ilegais de tráfico quando feitos em virtude da sua sujeição ao tráfico (artigo 20); ainda a proteção dos denunciadores e testemunhas de qualquer sanção, perseguição etc. (artigo 23).

A responsabilidade das autoridades guineenses juntos com ONG e serviços sociais para a proteção das vítimas e a sua reintegração social, e em caso de menores estrangeiros a garantia para a sua estadia no país e a sua repatriação digna, estão previstas nos artigos 20 até 29 da presente Lei 12/ 2011. A lei também prevê que o governo promove, coordena e realiza ações de prevenção e combate ao crime de tráfico de pessoas através das instituições competentes e em parceria com a sociedade civil (artigo 30). Reconhece a necessidade de desenvolver programas de formação dos seus agentes das fronteiras etc., campanhas de informação da população, intercâmbio dos dados sobre suspeitas de tráfico e o estabelecimento de instituições, mecanismos e regulamentação para a implementação da lei contro o tráfico. Nesta senda é criada um comité nacional de prevenção, proteção, combate e apoio a vítimas do tráfico humano (artigos 33 e 36).

Com esta lei o combate contra o crime de tráfico e de crimes conexos está legalmente bem enquadrado. Os direitos das vítimas e a sua dignidade – maioritariamente menores de ambos os sexos, mulheres e outras pessoas vulneráveis (idosos, portadores de uma deficiência, pobres) - estão no centro da atenção do legislador, junto com o combate ao tráfico e a prevenção do mesmo. Todas as perspetivas importantes, incluindo a perspetiva de género, foram consideradas numa forma suficiente.

Sugestões para fortificar a eficácia desta lei

- A atribuição de um orçamento específico para a luta contra o crime de tráfico de pessoas no OGE para garantir que os meios dirigidos as instituições são em consonância com as tarefas de prevenção e combate; semelhante as leis de MGF e Violência Domestica;
- Elaboração e implementação de taxas/ sistemas de indemnização das vítimas fixadas por lei;
- Aprovação da *Lei de proteção das testemunhas* de processos penais que garante a sua inviolabilidade conforme CRGB artigo 37.1. Precisa-se de mais incentivos para permitir a segurança das vítimas que testemunhem (situação igual com as leis de MGF e Violência Domestica);
- A obrigação das autoridades competentes por lei de criação de instituições sociais / um sistema social nacional capaz de proteger as vítimas do tráfico e as pessoas em risco, especialmente raparigas e rapazes;
- A definição de uma política e plano nacional para de combate contra o tráfico das pessoas e proteção das vítimas;
- A lei contra o tráfico precisa ser acessível e fácil de entendimento e seja disponível também em idiomas locais;
- Considerar o crescente papel do Internet na organização criminal transnacional;
- Em outros sistemas legais, existem disposições que garantem o uso de "ordens de proteção" ou medidas cautelares, que visam remover a ameaça imediata e urgente do

tráfico e crimes conexos; particularmente importantes no caso do tráfico praticado em menores (semelhante a problemática da MGF)

Criticas

Não foram reportadas sentenças contra o tráfico de crianças e mulheres, também havia críticas relativas a falta de cooperação das autoridades competentes, tais como Guarda Nacional, Polícia de Migração, delegados do MP. Por outro lado, tem acusações que responsáveis políticos usaram a sua influência para liberar traficantes presos (Casa dos Direitos, 2016a).

O governo da Guiné-Bissau não cumpre plenamente os padrões mínimos para a eliminação do tráfico das pessoas, mas está-se a esforçar significativamente desde os anos 2018/2019 com o início da primeira acusação de tráfico. Foram identificados mais vítimas que são encaminhadas para o atendimento; as campanhas de conscientização pública aumentaram; finalização e implementação de um novo código de conduta para a indústria do turismo nas ilhas de Bijagos, São Domingos, Cacheu e Bissau; melhoria de comunicação entre o governo e as ONG sobre o problema da mendicância forçada entre os talibés (Relatório ECOI, 2019).

Por outro lado, o governo nunca condenou um traficante, incluindo professores corruptos do Alcorão que sujeitam seus alunos ao tráfico. A falta de recursos fornecidos à Polícia Judiciária impediu a investigação de casos fora de Bissau, incluindo relatos desenfreados de turismo sexual infantil nas ilhas de Bijagos.

Os serviços às vítimas continuaram limitados e o governo não processou um possível caso de cumplicidade. O comitê interministerial não tinha um orçamento dedicado para implementar o plano de ação nacional (Relatório ECOI, 2019).

d) Projeto do Código de Proteção Integral da Criança

A Guiné-Bissau ratificou os principais instrumentos internacionais de proteção da criança, mas a aplicação desses compromissos tem sido um desafio porque as cíclicas instabilidades políticas governativas interrompem essa harmonização.

Em 20 de novembro de 1989, a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou “A Convenção sobre os Direitos da Criança”, que decretou o supremo interesse da criança em todas as decisões levadas a cabo por familiares, instituições de acolhimento, entidades públicas ou privadas ou outros que tenham a seu cargo menores de dezoito anos (artigo 3). Consagra a Doutrina da Proteção Integral segundo a qual as crianças - compreendidos todos os seres humanos com idade inferior a 18 anos - merecem direitos especiais os quais devem ser resguardados por se encontrarem num processo de desenvolvimento e assim merecedoras de prioridade absoluta. Conforme artigo 19 “O Estado deve proteger a criança contra todas as formas de maus tratos por parte dos pais ou de outros responsáveis pelas crianças e estabelecer programas sociais para a prevenção dos abusos e para tratar as vítimas.” (UNICEF, 1989, artigo 19).

A legislação de proteção à criança na Guiné-Bissau é obsoleta e especificamente não protege as vítimas (potenciais e de facto) da MGF. É urgente desenvolver e aprovar legislação apropriada. Houve discussões sobre a adoção de uma Política Nacional de Proteção à Criança e um Código de Proteção à Criança harmonizado com Convenção sobre os Direitos da Criança e de acordo com a Agenda Nacional da Criança (UNICEF 2015).

É preciso um quadro sistémico amplo, que inclui contextos políticos e legislativos, capacidade institucional, contextos comunitários, planificação, orçamento, monitorização e avaliação, ou seja, uma visão da criança como reconhecido sujeito de direitos e intervenções que protegem e promovem as crianças numa forma integral e sustentável (FEC 2015, introdução).

O projeto de um novo código da proteção da criança está em elaboração. O novo código procura prevenir violações dos direitos humanos da criança, promover o seu desenvolvimento integral em ambientes seguros e apresentar respostas a questões de crianças e adolescentes em situação de conflito com a lei. O quadro legal guineense deve ser adaptado as normas internacionais aplicáveis (Guiné-Bissau: ONU apoia apropriação do anteprojeto sobre a proteção da criança, <https://news.un.org/pt/story/2019/07/1681141>). A prevenção da violência, do abuso sexual das crianças e da exploração infantil (trabalho) passa a constar no código de proteção integral como pilar do sistema.

O novo código tem que pronunciar claramente a responsabilidade criminal dos jovens raparigas e rapazes seja mantida as 16 anos de idade (responsabilidade restrita?). É uma prática recorrente que os países terem uma idade mínima para imputabilidade penal do adolescente abaixo da idade convencionada para a maioridade penal. Antes de alcançar esta idade mínima, a criança não é considerada responsável pelos seus atos e não pode ser acusada de acordo com processo penal. Segundo o Comitê sobre o Direito da Crianças da ONU, órgão responsável pela interpretação da Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), a criança abaixo da idade mínima é penalmente inimputável, que significa dizer que não pode ser considerada capaz de infringir as leis penais, mas pode receber medidas especiais de caráter protetivo.

Porém, os adolescentes menores de dezoito anos que estejam acima da idade mínima podem ser considerados penalmente imputáveis e responder pela prática de crimes de acordo com o processo penal do país (https://pt.wikipedia.org/wiki/Maioridade_penal).

Casamento forçado de crianças / adolescentes

O casamento forçado é proibida por lei; o casamento necessita o consentimento de ambas as partes (Código Civil artigos 1619, 1634). A idade mínima para se contrair matrimónio foi de 16 anos para ambos os sexos (CC artigo 1601 conjugado com Lei 5/1976, artigos 1e 2) até o ano 2010 quando foi promulgado a Lei sobre a Saúde Reprodutiva que define a idade de maioridade de 18 ano como idade mínima para o casamento (Lei 11/2010, artigo 5). O casamento precoce e forçado tem ser praticado em todos os grupos étnicos. As raparigas que fugiram dos casamentos arranjados foram muitas vezes vítimas de tráfico sexual. Também foi registada a prática de compra e venda de crianças-noivas. Não houve muitos esforços governamentais para atenuar o problema.

O Código Civil alterado deveria eliminar as ambiguidades existentes e garantir 18 anos como a idade mínima para o casamento de meninas e meninos, eliminando as atuais exceções que discriminam contra raparigas. A legislação deve ser aplicada: juízes dos tribunais da família, escriturais e representantes de proteção à criança devem receber formação adequada sobre os direitos de crianças e adolescentes.

A Lei contra a Violência Doméstica (2014) no seu artigo 27.3 reforça a punição do casamento precoce para o progenitor ou detentor de poder de tutela sobre a menina. Quem obriga a criança/ adolescente para contrair casamento contra a sua vontade é punido com pena de prisão até 4 anos. Não há sentenças neste sentido enquanto dezenas de queixas contra o casamento forçado e precoce entravam nos tribunais nos últimos anos.

O combate contra o casamento infantil é uma questão transversal, a lista de ministérios e secretarias relevantes inclui: Ministérios da Saúde e Educação; Instituto Mulher e Criança, Secretaria Nacional da Juventude; Ministério do Interior etc.

Aspetos para desenvolver no código de criança ou em legislação a parte

Promover a conscientização pública, dado o conhecimento muito limitado da legislação e das consequências prejudiciais do casamento na infância e adolescência; as comunidades – e especialmente as meninas – precisam ter acesso a informações sobre como procurar serviços de apoio e, quando necessário, denunciar casos de casamento forçado com segurança.

Além das leis que especificam proteção contra casamento na infância e adolescência, para que as meninas possam plenamente expressar sua agência é necessário abordar o contexto socioeconômico em que vivem e expandir as oportunidades disponíveis para elas antes de entrarem ou após saírem de um casamento. Uma opção é a criação de **comités de proteção** nos bairros urbanos e comunidades rurais (atividade semelhante feita pela ONG RENLUV) e incorporar o casamento na infância e adolescência como parte significativa das suas agendas.

Educação sem violência

Um dos princípios-chaves da proteção das crianças e especialmente das meninas é uma educação sem violência que deve ser garantido pelo Código de Proteção, incluindo medidas públicas e instrumentos de monitoramento para a implementação de tal princípio, nas escolas como em casa. Conforme CC (ed. 2006) compete a ambos os pais o poder de correção moderada dos filhos nas suas faltas (artigo 1884) que é interpretável e deve ser esclarecido que não se trata de atos violentos verbais ou físicos.

Contudo, a punição corporal é legal na família conforme CC. Não existe proibição explícita da punição corporal e as disposições contra a violência e abuso no Código Penal de 1993 não são interpretadas como proibição de punição corporal das crianças.

A Lei contra a Violência Doméstica de 2014 define a violência doméstica como todas as ações ou omissões de natureza criminal que, repetidamente ou não, provoquem sofrimento/dor; define violência física como todos os atos ou omissões que provocam lesões à integridade física da vítima.

A lei não proíbe explicitamente todas as formas de punição corporal. ***Em 2015, o Governo confirmou o seu compromisso em proibir todas as formas de punição corporal em todos os contextos ao aceitar claramente a recomendação para tal efeito durante a Revisão Periódica Universal da Guiné-Bissau*** (Punição corporal de crianças na Guiné-Bissau, Julho de 2017, www.endcorporalpunishment.org).

Não existe proibição explícita de punição corporal em estabelecimentos de ensino na RGB. A Lei sobre o Sistema Educativo de 2010 é omissa sobre esta questão.

Infanticídio

Na Guiné-Bissau é raro ver crianças deficientes porque “são muito cedo exterminadas”, sacrificadas em cerimónias, segundo o secretário-executivo da Associação dos Amigos da Criança da Guiné-Bissau (AMIC) (Entrevista fevereiro 2020). Essas crianças são matadas através de cerimónias tradicionais, logo à nascença ou até com vários meses, 2 a 3 anos de vida. Face aos sinais de deficiência diz-se que criança é um mau espírito, segundo crenças e costumes populares.

Para além das crianças deficientes, também outros podem ser vistas como seres “diferentes” que acredita-se não sejam pessoas humanas. Uma criança nascida com deficiência qualquer ou comportamentos que aparecem anormais devia beneficiar de apoio redobrado devido à sua condição, mas na realidade guineense poderia ser vítima da sua família e comunidade que a deviam proteger. Há também o fator de desigualdade de género porque crianças femininas tendem ser mais afetadas da prática do infanticídio (Jao, 2004, 49-61). Conforme CP artigo 110, o infanticídio é punido com pena de prisão entre 2 e 8 anos, caso de ser crime praticada pela mãe durante ou após o parto é punido com prisão de 1 a 4 anos.

A lei deveria ser alterada no sentido de uma harmonização cultural com as tradições. Se visto da perspectiva ocidental, se trata de uma forma de homicídio, a punição em si não seria a solução para chegar a um abandono dessa prática e proteger o direito da criança exposta a infanticídio. A prevenção de infanticídio deve ter prioridade máxima, ou seja campanhas de educação sobre causas e condições de deficiências e a proteção social das crianças e as suas famílias / mães devem ser exigidas por lei e implementadas, com orçamentação apropriada e criação de serviços sociais de proteção da criança.

Não pode em forma alguma contínua ser visto o infanticídio como “aborto tardia” da criança recém-nascido por causa de desonra da mãe ou vergonha social e a base desta motivação ser punido, mesmo se com penas menos graves (1 a 4 anos de prisão). Deve ser diferenciado o infanticídio ritual e o de criança com deficiência (Jao, 2004) da motivação de morte do recém-nascido por causa de desonra da mãe e tratado conforme a sua natureza diferente.

Aborto de raparigas

O código Penal expressa apenas sobre as penas relativamente ao aborto ilegal (CP, art. 112). Podemos concluir indiretamente que o aborto é visto como socialmente tolerável, se for efetuado em instalações clínicas apropriadas e com consentimento da mulher grávida. Qualquer aborto contra ou sem consentimento da mulher, em condições sanitárias não adequadas e por pessoal não qualificado é punido com penas de prisão entre 3 e 10 anos (consentimento) e 2 a 6 anos (instalações e pessoal não apropriados). A própria mulher ou

rapariga grávida (não se diz nada no CP sobre aborto das raparigas com menos 18 anos) é punida quando recorre a aborto “ilegal” com pena atenuada, “se a conduta tiver por objetivo ocultar a desonra” (CP, art. 112.3).

O conceito e as condições de aborto deveriam ser definidos numa lei independente ou relacionados com a Lei da Saúde Reprodutiva. Deve ser legalizada a interrupção voluntária da gravidez e imposto alguns requisitos para que se possa realizar um aborto. A primeira condição legal é que a interrupção seja feita com o consentimento da mulher, nas primeiras 12 semanas da gestação, em estabelecimento hospitalar, sob assistência médica. Precisa priorizar a informação sobre aborto e a sua prevenção, mostrando desvantagens para a saúde, possibilidades de assistência social para a mulher grávida e métodos seguros do controlo da procriação. A proteção da vida digna, da futura criança e também da mãe / família devem ser no foco da atenção do legislador, e não o conceito obsoleto da punibilidade da mulher grávida, ou em termos de igualdade, o progenitor masculino deve ser punido igualmente. O aborto em clínicas especializadas deve ser seguro e gratuito, e sempre condicionado por uma sessão explicativa do médico / assistente social com a mulher grávida antes de ela tomar a decisão e dar o seu consentimento ao aborto. Caso de raparigas, precisam de ser acompanhados pelos encarregos da educação que dão o seu consentimento etc., se for em baixo de 18/16 anos. Se a rapariga adolescente manifeste oposição à intervenção médica, a mesma só será efetuada após autorização judicial.

Ao contrário do artigo 112.3 CP, a vergonha social deveria ser batida na sociedade e nas comunidades e a mulher/rapariga que opta pelo aborto tem que ser protegida seu bom nome (CRGB, artigo 44) e defendida contra difamação (CP artigo 126).

Trabalho infantil

A Constituição não faz referência explícita ao trabalho infantil: o Estado só reconhece a família como instituição e valor e assegura a sua proteção, no CRGB (1996) artigo 25.1. A Lei Geral do Trabalho regista uma única referência no seu artigo 147 sobre o emprego de menores que estejam a frequentar o sistema do ensino ou seja a escolaridade obrigatória (até 6ª classe), e no artigo 148 sobre emprego de crianças com menos de 16 anos em trabalhos pesados ou perigosos. Podemos então perceber que existem discordâncias entre estes dois artigos e a duas convenções da OIT (138 e 182).

Apesar de que o trabalho forçado na Guiné-Bissau é proibido em conformidade com o artigo 37.3 da constituição e – numa forma indireta – no artigo 38 do Código Penal, o setor agrário é o maior explorador do trabalho infantil. Em termos de atividades, este setor inclui entre outras, a coleta de castanha de caju e a agropecuária. A exploração do trabalho infantil em trabalhos como o pequeno comércio, lavagem de carros, vendedoras informais e prestações de serviços domésticos (empregada doméstica) é bem visível nos centros urbanos e periféricos. Na capital guineense (Bissau), na sua maioria são crianças do sexo feminino, que exercem trabalho infantil como vendedoras ambulantes (*bideiras*) ou de rua, trabalhadoras domésticas e horticultoras (Djanene, 2012, p. 14).

Sugestões - Medidas de proteção das crianças

Uma proteção específica de crianças poderia ser atingida pela instalação de Comitês de Proteção às Crianças e aos Jovens, semelhante a legislação portuguesa, que tem um papel

protetor contra situações que põem em risco a segurança, saúde, formação, educação, bem-estar e pleno desenvolvimento de crianças e jovens, incluindo casos de MGF.

Procedimentos urgentes podem ser tomadas na falta do consentimento dos progenitores/curadores onde houver perigo presente ou iminente para a vida ou para a integridade física ou mental de criança ou jovem e, na ausência de consentimento dos titulares dos pais ou responsáveis de facto, os comitês e autoridades responsáveis (Ministério, Instituto Mulher e Criança) tomarão as medidas apropriadas para sua proteção imediata e buscarão intervenção do tribunal ou das autoridades policiais (Banco Mundial, 2019, Manual, cf. Lei de Proteção das Pessoas, L 147/9924 de Portugal).

4.5 Garantir a igualdade nos direitos políticos e a tomada de decisão

a) Participação da mulher no sistema político democrático e nas instituições públicas

Para avaliar a participação das mulheres na vida pública e na tomada de decisão, particularmente no sistema político da Guiné-Bissau e nas instituições públicas, vamos analisar a participação das mulheres como eleitoras e candidatas em processos eleitorais e a sua representação nas instituições de governança, incluindo comissões constitucionais, a ANP /parlamento, a administração pública e o judiciário.

Nota-se que na maioria das instituições formais e informais (poder tradicional local) do poder as mulheres guineenses são largamente ausentes das esferas de tomada de decisão.²⁶ Esta sub-representação das mulheres é quase sistemática. Isto é óbvio no parlamento e no governo, e ainda mais nos altos escalões das Forças de Defesa e de Segurança, nas quais são representadas somente com uma percentagem mínima (Voz de Paz, 2018 p. 31).

A participação política de mulheres e a sua ascensão para altos níveis da tomada de decisão é um dos principais desafios do país, pelo que as recomendações são no sentido do reforço do quadro legal para a participação política das mulheres, através da adoção e implementação de medidas específicas temporais para corrigir a representação desigual entre mulheres e homens nos órgãos de poder político e de decisão na administração pública.

²⁶ Conforme os dados estatísticos fornecidos na PNIEG (2012) a participação das mulheres nas instituições de estado nos últimos anos foi a seguinte: no exército 4,9%; na polícia 14,3%, na polícia judiciária 10,4%; no parlamento ca. 10% são deputadas; no governo a participação oscila entre 15 e 20%; entre os juízes as mulheres representam 28%, enquanto tem apenas 13% participação entre os delegados do MP.

Sendo a mulher excluída da conceção e definição dos objetivos nacionais da governação, as políticas não tomam em conta as necessidades e os interesses específicos deste importante segmento da população.

A mulher ativa na política não vai em conformidade com as imagens estereotípicas da sociedade tradicional sobre uma figura feminina ideal que sempre cuida do lar e dos meninos, subordinada ao homem. Com a entrada no campo político ocupa espaço público reservado para a dominância masculina; razão para qual o empoderamento das mulheres não é bem-vindo (Voz de paz, 2018, p. 51).

Lei 4/2018: Lei de Paridade

A Lei de Paridade, Lei 4/2018 (promulgado no 4.12.2018) regula no artigo 1 (âmbito) a participação política das mulheres para as eleições legislativas (deputadas da Nação) e eleições autárquicas (que ainda não tiveram lugar na Guiné-Bissau).

Esta lei é a primeira lei na Guiné-Bissau que implementa medidas temporárias a favor das mulheres, ou seja, contra as desigualdades de género vividas na esfera política.²⁷

A paridade é fixada com a percentagem mínima de 36% (artigo 4.1) com listas de candidatos de dois géneros, mas sem definir em qualquer ordem devem aparecer o candidato masculino e a candidata feminina, ou seja não introduzindo a alternância obrigatória de género (artigo 4.2).²⁸ Os artigos 5, 6, 7 e 8 tratam de listas incorretas e as eventuais sanções aplicadas aos partidos, caso de não-correção das listas. Figuram aqui sanções tais como a perda de isenções fiscais e a redução de montante de subvenção pública para os partidos etc. Os artigos 9 e 10 definam a redução definitiva de subvenções do estado conforme a percentagem não respeitado a paridade de género nas listas. Uma lista sem candidatas femininas perde 50% da subvenção, com menos de 20% de candidatura feminina perde 35%, e entre 20% e 36% de candidatura feminina perde 25%.

O artigo 11 “Fomento da participação política” é o único artigo nesta lei que trata dos aspetos mais fundamentais, isto é a promoção de participação política das mulheres e uma mudança das mentalidades como também a remoção de constrangimentos que impedem uma efetiva participação feminina pelos próprios partidos, responsabilizando lhes para reformas internas e uma linha orçamental de 5% a 10% do seu orçamento interno por este efeito.

²⁷ A entrada em vigor do Protocolo de Maputo da UA de 2003 parece ser levada a sério. O protocolo exige expressamente medidas de ação afirmativa para garantir a participação das mulheres nos processos eleitorais.

²⁸ O processo de escolha interna dos candidatos vária de partido para partido, isto é, às vezes é por intermédio de votação ou por indigitação a nível central do partido, de outra maneira à junção dos dois modelos. Posteriormente, as listas são enviadas para o Supremo Tribunal de Justiça para fins de validação. Os critérios usados para a composição das listas não tomam em consideração e não observam a componente equilíbrio do género, são discriminatórios para as mulheres, preferem a indigitação da cabeça de lista em Bissau e decidam a partir do poder económico do candidato e a sua influência na zona. Outro critério importante é o lugar da pessoa dentro da estrutura partidária (Voz de paz, 2018, p. 62).

Por outro lado, a Lei de Paridade oferece incentivos financeiros para a observância integral das novas regras de paridade. Isto classifica para um incentivo financeiro de parte da ANP, das subvenções dos partidos em 12%. A Lei de Paridade e o seu impacto serão avaliados pela ANP no final de cada legislatura com possibilidade de revisão das disposições dessa lei após 4 anos (artigo 15).

O anteprojeto da Lei de Paridade que foi elaborado com apoio do UNIOGBIS em Bissau teve uma visão de uma lei bastante mais sólida e abrangente. No preambulo, o anteprojeto relaciona a nova Lei de Paridade diretamente com as linhas de promoção da igualdade das mulheres pela “Política Nacional para a Igualdade e Equidade de Género PNIEG 2017/2025”, apresentando a Lei de Paridade como primeiro passo na consecução de efetivação da igualdade entre homens e mulheres.

Segundo o preambulo do anteprojeto seria uma lei inovadora no contexto nacional à partir de qual o debate sobre o papel da mulher na sociedade guineense é relançado, com intuito de incluir no seu âmbito para além do corpo legislativo também a executiva em todos os níveis: governo central, governo regional e local, e todas as instâncias e posições desde o ministro, secretário de estado até aos diretores gerais. As listas dos candidatos das eleições legislativas devem apresentar candidatos/as em alternância do género para garantir que as mulheres possam ocupar lugares reais entre as primeiras posições e não são relegadas para os lugares suplentes.

“Ao alargar o seu âmbito de aplicação a toda a esfera de decisão, mas acima de tudo ao fixar um conjunto de sanções à sua violação, a presente lei pretende ser um sinal claro quanto a necessidade de uma mudança de mentalidade e de atitudes que se pratica na sociedade guineense (...)” (Anteprojeto, preambulo).

O anteprojeto define a paridade com 40% (em vez de 36%) e propõe sanções para além das fixadas na Lei, apresentadas em cima, por exemplo, a redução do tempo da antena (radio e TV). Caso as nomeações dos ministros etc. não sejam elaboradas em conformidade com a lei, o anteprojeto propõe medidas muito mais rigorosas de que a Lei de Paridade em proibir a tomada de posse dos candidatos masculinos (resultantes de listas incorretas) pelo governo / presidente e obrigar a solicitação das alterações necessárias. Em caso de membros do governo regional e local compete ao ministro responsável da área de corrigir escolhas/ nomeações que não respeitam os princípios da paridade de género.

Para além de mecanismos que favoreçam o cumprimento da lei, incluindo a aplicação de sanções em caso do seu incumprimento, o anteprojeto sublinha a importância de investir em formação cívica e pessoal de cada cidadão. Por isso, os partidos políticos deveriam adotar as medidas internas que visam institucionalizar e promover a participação equitativa entre homens e mulheres nos seus órgãos e nas estruturas de base ou de massa. No mesmo sentido, a ANP deveria partilhar a responsabilidade de incentivar a participação equitativa dos diferentes sexos na vida política com parte de seu próprio orçamento.

Conclusões

Em comparação com o seu anteprojeto, a Lei de Paridade aprovada perdeu muito do conteúdo inovador e desafiador, porque

- a) não insiste nas listas alternadas de sexo em cada posição;
- b) reduz a quota de paridade de 40% a 36%;
- c) admite às sanções e aos incentivos financeiros um lugar muito importante em detrimento da mudança de ideias e valores sobre a participação das mulheres na esfera política;
- d) não estabelece mecanismos reais de sanção aos partidos que não cumprem com a meta estabelecida, deixando assim os partidos políticos muito a vontade em cumprir ou não com o dispositivo. Todos os benefícios que se diz que o partido perde em caso de não cumprimento são os benefícios que o Estado deve dar que já não dá, se é que alguma vez deu. Os partidos fazem campanha eleitoral que nem o Estado sabe de onde o tiraram;
- e) não inclui as estruturas da executiva e as instituições públicas no âmbito dessa lei;
- f) não identifica a mudança de mentalidade como prioridade máxima da Lei de Paridade, chamando os partidos políticos para reformas profundas nas suas estruturas e filiação em prol da igualdade de género.

Propostas de revisão

- ✓ Revisão da quota de paridade, ou estabelecer a verdadeira paridade de 50% (como na Lei de Paridade do Cabo Verde, 2019);
- ✓ Alargamento do âmbito da lei (incluir governo, instituições e institutos públicos, empresas públicas);
- ✓ Incluir também gradualmente o sector da justiça na Lei de Paridade (não previsto na Reforma da Justiça, Produto 3.1.1, sobre recursos humanos do sistema da justiça suficientes e qualificados para o cumprimento da sua missão);
- ✓ Alternância de género garantida nas listas dos candidatos; exigir regras para o posicionamento ou a classificação para garantir que as mulheres que se apresentam como candidatas obtêm acesso a posições 'ganhadoras' na lista dos partidos;
- ✓ Revisão dos mecanismos de sanções para ultrapassar meras formalidades e instalar sanções mais efetivas contra a violação da lei;
- ✓ O papel da mulher na sociedade e a mudança de mentalidade / sistema patriarcal.

Alterações em outras leis relacionadas com a aplicação da nova Lei de Paridade /propostas do anteprojecto

Para garantir a aplicabilidade prática da Lei de Paridade deveria se proceder à revisão de um conjunto de diplomas legais que regulam matérias indispensáveis relacionadas as listas eleitorais de candidatos e eventuais sanções sobre listas incorretas (vede UNIOGBIS: Anteprojecto)

Lei da Comissão Nacional das Eleições (Lei 12/2013, 27.12.2013)

- Fiscalização das listas apresentadas pelos partidos políticos, dando-lhes as prerrogativas para executar o disposto na Lei de Paridade quanto a distribuição dos tempos de antena (artigo 5.j da Lei da Comissão Nacional das Eleições); vede anteprojecto
- Divulgação através dos órgãos de comunicação social da lista que não respeita a paridade definida na Lei de Paridade;

- Composição do Secretariado Executivo da CNE (artigo 2.3: 4 membros, presidente, secretário executivo e 2 adjuntos do SE), representação feminina conforme os padrões de paridade; vede anteprojeto;
- Revisão de distribuição dos assentos parlamentares porque a atual distribuição não corresponde as realidades demográficas do país. Uma atualização teria implicações políticas significativas porque (entre outros argumentos) o atual sistema coloca desvantagens para pequenos partidos e as candidatas femininas deles (UNIOGBIS, ISS 2018, Nota de Análise 2, p. 5-6).

Lei Orgânica dos Tribunais (L 1/1999, 27.9.1999)

- Fiscalização das listas apresentadas pelos partidos políticos, podendo recusar qualquer lista que não cumpre o disposto na Lei de Paridade, nomeadamente e sobretudo o disposto no artigo 4.1.

Lei da Liberdade de Imprensa (L 4/1991, 3.10.1991)

- Os órgãos de imprensa, mediante notificação da Comissão Nacional das Eleições, podem proceder à diminuição do tempo de antena em cumprimento do disposto no artigo 11 do anteprojeto (Lei de Paridade).

Revisão profunda da Lei-quadro sobre os partidos políticos (Lei 2/1991, 9.5.1991)

A obrigatoriedade de os partidos políticos cumprirem com o disposto na Lei de Paridade exige uma série de alterações na Lei-quadro sobre os partidos políticos. O artigo 2 descreve os fins dos partidos políticos na Guiné-Bissau que entre outros objetivos devem contribuir para o exercício dos direitos políticos dos cidadãos através eleições e outros meios de expressão democrática; contribuir para o desenvolvimento das instituições políticas, formular críticas sobre os atos do Governo e da administração pública; estudar, debater e pronunciar-se sobre os problemas da vida nacional e internacional e promover a educação cívica e o esclarecimento político dos cidadãos.

Todas as tarefas ligadas a esses fins desenhadas por lei precisam de uma perspectiva de inclusão, devem então integrar a visão e participação das mulheres (ou seja metade da população) e de outros segmentos da sociedade potencialmente marginalizados. Isto concerne o trabalho em prol de igualdade de género dentro de um partido (membros, estruturas, órgãos) e, no mesmo tempo, as atividades desempenhadas na educação cívica e consciencialização dos cidadãos e cidadãs.

O artigo 6.a “Ninguém pode ser admitido ou excluído por motivo de sua raça, religião, sexo ou origem” poderia ser reforçada com introdução de linguagem positiva de género (para além de figurar como mera formalidade de não-discriminação), tais como o explícito desejo de membros femininos e candidaturas femininas para posições políticas no partido.

No mesmo sentido, os estatutos e a eleição dos dirigentes respeitando e aplicando a Lei de Paridade deveriam ser reforçados à partir do dispositivo que os estatutos não podem

estabelecer “quaisquer discriminações ou privilégios entre os militantes no acesso aos órgãos do partido ou no gozo de outros direitos” (artigo 6.d).²⁹

O artigo 22 “Fontes de Financiamento” regula os subsídios anuais dos partidos com assento parlamentar no OGE à partir da ANP. Este subsídio deve ser distribuído não somente de acordo com o número dos deputados mas também em conformidade com a paridade de género dos deputados/as que agora é exigida pela Lei de Paridade.

Ainda o artigo 23 debruça sobre “Contribuição de Campanha Eleitoral” pelo OGE que segue “de acordo com as disponibilidades financeiras do Estado e a representatividade eleitoral de cada partido”, onde deveria também ser integrada o respeito para a paridade como previsto na Lei de Paridade (artigos 9,10, 12,13).

Revisão profunda da Lei eleitoral (Lei 10/2013, 25.9.2013)

A Lei eleitoral para o Presidente da República e Assembleia Nacional Popular, L 10/2013, utiliza uma linguagem estritamente neutra ao falar sobre os cargos e pessoas das eleições, sobre os eleitores e seus direitos e as listas dos candidatos das eleições. No artigo 2 trata-se do Presidente e dos Deputados, no artigo 4.2 dos cidadãos a serem recenseados, no artigo 10 da capacidade eleitoral passiva dos cidadãos. Esta linguagem não favorece o género porque em circunstância nenhuma está evidenciada a possibilidade de o candidato as Presidenciais poderia ser uma mulher e então pode ser eleita uma presidente, ou podem ser eleitas deputadas a nação. Os cidadãos também são considerados apenas na forma masculina geral, enquanto a lei no artigo 5 garante claramente a “igualdade da candidatura”.

Esta lei deveria ser reexaminada em termos de introduzir uma linguagem positiva de género que deixa clara ao utilizador a possibilidade garantida de que os candidatos possam ser femininas nas eleições presidenciais e devem ser femininas em alternância com masculinos nas listas de candidatos para eleições legislativas conforme a nova Lei de Paridade. Então temos cidadãos e cidadãs, deputados e deputadas, eleitores e eleitoras etc.

No artigo 26 sobre as listas dos candidatos nas legislativas e a sua verificação pelo STJ (artigos 19-23) deve ser alinhada a apresentação das listas eleitorais por parte dos partidos políticos com as disposições da Lei de Paridade. Os candidatos não podem ultrapassar os mandatos por círculo eleitoral (seja 2 ou 3 ou 4 ou 5) e nas listas dos suplentes podem figurar um máximo de cinco candidatos. Conforme artigo 55.2 as mesas de assembleia de voto são compostos por 6 pessoas, nominadas pelo CRE conforme habilitações necessárias. Também aqui deveria ser aplicada a Lei de Paridade para visibilizar a importância das mulheres no processo eleitoral e facilitar, por outro lado, a votação para as mulheres.

²⁹ As estruturas formais dos partidos políticos dão poucas oportunidades de ascensão aos lugares de decisão para as mulheres e são influenciadas por práticas informais. Apesar de uma larga e reconhecida representação feminina nas bases militantes dos partidos, as mulheres não são incluídas ou senão encorajadas a integrarem as estruturas de decisão. As heranças de práticas políticas são fortemente influenciadas pelos padrões dominantes, e as estruturas formais não são sensibilizadas suficientemente sobre a importância da integração das mulheres nas esferas de tomada de decisão dos partidos políticos (Voz de Paz, 2018).

Paridade nas instituições públicas e nas forças de defesa e segurança

Reformas legais para promover uma governança democrática inclusiva e sensível ao género devem incluir medidas deliberadas para transformar instituições através de sistemas de governança de género, regulamento sobre supervisão parlamentar para uma nomeação equilibrada em termos de género da maioria dos cargos seniores públicos (mulheres em números críticos em instituições-chave); incorporação por lei da perspectiva de género nas estratégias setoriais e nos planos de desenvolvimento nacional e local como também no OGE.

Para assegurar a ascensão das mulheres a altos postos nos ministérios e outras instituições públicas como também à esfera do comando nas forças de defesa e segurança são necessárias demais medidas específicas que privilegiam as mulheres em caso de igual mérito com os candidatos masculinos.

Será que a quota deve ser fixada com uma certa flexibilidade e será estipulado um progresso gradual para atingir o objetivo de 36% num espaço temporal de cinco anos?

O princípio da igualdade de género em consonância com as resoluções do Conselho da Segurança da ONU 1325 (2000), 1820 (2008), 1889 (2009), 1960 (2010), 2106 (2013) e 2242 (2015) que sublinham o papel das mulheres em todas as atividades da paz e a segurança, deve ser integrado e aplicado no processo de modernização e reestruturação das forças de defesa e segurança.

Precisa definir um quadro jurídico claro e inclusivo tomando em conta as preocupações das mulheres nas FDS perante a sua inclusão nas esferas da tomada de decisão, de alterações na Lei Orgânica das Forças Armadas (LABOFA) e, antes de tudo, de uma nova visão sobre as forças de defesa e segurança. Como as desigualdades de género no seio das instituições de defesa e segurança estão profundamente enraizadas na cultura nacional, uma abordagem sensível ao género tem que ser incorporada no nível estratégico, incluindo como tal a legislação, as políticas e normas que regem o sector de defesa e segurança, bem como os níveis operacionais e institucionais.

São necessários recrutamentos especiais do sexo feminino, incluindo um aumento significativo nas funções de comando e também um apoio particular às organizações das mulheres nos sectores da Defesa e Segurança. Propõe-se uma quota mínima de 25% de mulheres, tanto em relação ao recrutamento e formação, como no que tange as condições de trabalho, ao desenho de uniformas, as promoções e a adequação das estruturas e infraestruturas.

As oficiais da polícia do sexo feminino possuem uma predisposição particular, para além de qualidades específicas, para lidar com casos que requeiram investigação relativos a violência sexual e proteção de pessoas e vítimas de violência baseada no género e abuso sexual. As oficiais do sexo feminino também podem ter melhores aptidões de comunicação e cooperação, para além de mais facilmente poderem construir sólidas relações de confiança no domínio do policiamento comunitário.

b) Reforçar as capacidades das mulheres na mediação de conflitos

A Promoção dos direitos da mulher na resolução de conflitos e na mediação é necessária para que as suas vozes sejam realmente ouvidas, em cumprimento do Plano de Ação Nacional (NAP) para a implementação da Resolução 1325 sobre Mulheres, Paz e Segurança (NAP, 2010, p. 13). São definidos o acesso igual e a participação plena das mulheres nas estruturas de poder bem como a sua contribuição a todos os esforços para prevenir e resolver conflitos, como uma condição indispensável para a manutenção e promoção da paz, segurança e coesão social no país. As mulheres precisam ser plenamente incluídas em todos os processos de tomada de decisão sobre o desenvolvimento nacional e a gestão das graves crises políticas na Guiné-Bissau, oriundas e dominadas por homens.

Supõe-se que as mulheres, se conscientes de seus direitos e adequadamente treinadas na construção da paz, na manutenção da coexistência pacífica e gestão de conflitos, podem apresentar visões e conceitos alternativos baseados na sua experiência e conhecimento abrangente para romper o círculo vicioso de instabilidade política: violência, desconfiança, corrupção, impunidade, fragilidade das instituições públicas e do estado do direito na Guiné-Bissau.

Durante muito tempo, as mulheres guineenses foram sistematicamente excluídas das negociações para a paz e estabilização política. Devido a crônica crise política, surgiram iniciativas de paz e redes de mediação, principalmente fundadas por mulheres que defendem a cultura de não-violência e paz. Pois, tiveram um papel importante nas negociações do acordo de Conacri, na gestão das eleições legislativas e na crise pós-eleitoral em 2018/2019.

Um protocolo legal com supervisão do Parlamento poderia consolidar este empoderamento das mulheres e estabelecer ligações mais fortes entre esses grupos da Sociedade Civil e as deputadas etc.

Indicadores de género

- *Mulheres e homens gozam de direitos e acesso iguais para ocupar cargos públicos e políticos (legislatura, executivo e judiciário)?*
SIM, gozam de direitos iguais conforme CRGB (artigo 25) mas não tem *de fato* mesmas oportunidades de acesso a cargos altos.
- *Existem cotas para mulheres nas listas de candidatos ao parlamento nacional?*
SIM, desde 2018 a base da Lei de Paridade, 36% participação mínima das mulheres.
- *Existem sanções pelo não cumprimento de cotas obrigatórias para mulheres ou incentivos para incluir mulheres nas listas de candidatos para as eleições parlamentares nacionais?*
SIM, existem sanções e incentivos na Lei de Paridade (2018).
- *Existência de medidas temporárias especiais que propõe mais de 30% de mulheres nos processos nacionais e nos níveis de decisão nas diferentes instituições nacionais e regionais?*
SIM, mas com restrições, apenas no parlamento nacional e nos corpos legislativas a criar futuramente pelas eleições autárquicas. A Lei de Paridade na sua forma atual não se aplica as instituições públicas e privadas nem as empresas.

- *A participação das mulheres na política e, incluindo nos processos de consolidação da Paz, aumentou.*
SIM
- *Estabelecimento de um mecanismo de monitoria dos avanços políticos relativos à participação das mulheres nas esferas de tomada de decisão.*
Não

4.6 Educação para todos e todas

a) A Lei de Base do Sistema Educativo face a uma realidade difícil

A Constituição afirma que “todo cidadão tem o direito e o dever da educação” (CRGB, 1996, artigo 49.1) e que o Estado deverá promover gradualmente “a gratuidade e igual possibilidade de acesso de todos os cidadãos aos diversos graus de ensino” (CRGB artigo 49.2).

De acordo com a Lei de Bases do Sistema Educativo (Lei 4/2011), o ensino básico é universal, obrigatório e até ao 6º ano de escolaridade é gratuito. Organiza-se em três ciclos, sendo o primeiro ciclo do 1º ao 4º ano, o segundo inclui o 5º e o 6º ano, e o terceiro do 7º ao 9º ano de escolaridade. Para além do ensino formal contem a educação não formal nas áreas de alfabetização e educação de base de jovens e adultos; ações de reconversão e aperfeiçoamento profissional e educação cívica (artigo 6).

A diferença de género na escolaridade, mais ou menos superado no ensino básico (1 – 4 classe) é ainda relevante no ensino médio e superior. A análise da equidade, tendo em conta o meio da residência mostra que 66% das crianças do meio rural acedem à escola contra 91% do meio urbano. Em termos de conclusão, aqui também, a diferença é maior: 79% das crianças de uma geração que vivem em meio urbano, concluem os dois primeiros ciclos do ensino básico, ao passo que este número é de apenas 40% para as crianças do meio rural. Por fim, os dados colocam em evidência o facto de as crianças das famílias mais ricas terem nitidamente mais oportunidades de aceder (83%) e de concluir (66%) o ensino obrigatório do que as crianças das famílias mais pobres (para estas últimas, o acesso e a conclusão é respetivamente de 67% e 49%) (Relatório RESEN 2015).

As diferenças nos efeitos acumulados são bastante substanciais, e ampliam-se nas classes superiores. Uma rapariga de uma família pobre do meio rural tem apenas 52% de hipótese de aceder à escola, contra 93% para um rapaz de uma família rica do meio urbano. Em termos de conclusão no ensino secundário, as diferenças de oportunidades entre estes dois perfis são ainda maiores (15% contra 78%).

Devido a uma série de barreiras socioculturais, económicas, de acesso e outros obstáculos quase um terço das crianças entre 6 e 11 anos de idade nunca frequentou a escola, especialmente crianças que vivem em áreas rurais e crianças pobres.

Constrangimentos na educação das raparigas

Os constrangimentos na educação das raparigas incluem o baixo valor atribuído à educação das meninas comparado com a educação dos rapazes tendo em conta que não se espera que

as filhas arranjam empregos; a carga do trabalho doméstico e o trabalho sazonal das raparigas; a pobreza particularmente no meio rural.

Outras barreiras assentam na falta de professoras que possam ser vistas como modelos a seguir pelas raparigas para as supervisionar; na falta de segurança e proteção contra a violência e o abuso sexual das alunas na escola; falta de instalações sanitárias adequadas; a distância entre a casa e a escola e a falta de um sistema de estabelecimentos residenciais (*lares*) para as raparigas que vivam mais longe. Isto é especialmente importante para as raparigas mais velhas e no ensino secundário, uma vez que a maior parte das escolas secundárias está localizada nas cidades.

A escola não oferece um quadro para reforçar o desenvolvimento da autoestima e confiança das meninas. Poucas meninas são encorajadas a concorrerem para postos de responsáveis de turma e muitas delas com potencial não são reconhecidas pelos pais, que desempenham um papel chave no apoio à criança e no seu desenvolvimento escolar (Voz de Paz, 2018).

Nas áreas rurais há um conflito entre a educação tradicional e a educação formal. Práticas tais como casamentos e gravidezes prematuros implicam frequentemente que os pais valorizam a instrução alternativa tais como ritos de iniciação e escolas corânicas em detrimento da educação formal. A escassez de raparigas no ensino superior está relacionado com o papel reprodutivo das mulheres que muitas vezes é considerado incompatível com os estudos superiores e, em certa medida, com estereótipos de género.

Na visão patriarcal dominante, a família com recurso económico e financeiro limitado prefere investir na escolarização do rapaz, sacrificando a rapariga. Quanto maior for a identificação da família com a imagem idealizada de que o lugar da mulher é em casa, menor será a probabilidade da escolarização da rapariga e prosseguimento da formação avançada. O casamento precoce nesta lógica é a estratégia adequada de tapar vergonha de uma gravidez precoce (Voz de Paz, 2018).

A formação das raparigas depende muito da importância que a família atribui ou não ao casamento, em detrimento da formação e emancipação da mulher.

Independente das disposições da Lei de Bases do Sistema Educativo (2011) que é em termos teóricos jurídicos bastante sensível a um ensino de equidade e de oportunidades iguais a todos e todas, esta analisa realça o papel importante dos professores e da família para romper as barreiras tradicionais e acordar o mesmo grau de importância a ambos os sexos no acesso à formação (Voz de Paz, 2018).

Outros assuntos que continuam a limitar os níveis de educação das raparigas é a falta de qualidade do ensino que continua a ser um grande desafio para o Sistema de Ensino da Guiné-Bissau, com resultados preocupantes a vários níveis: um rácio muito elevado entre professor e alunos, os professores em exercício são essencialmente do sexo masculino, com um elevado número sem formação pedagógica apropriada (Relatório RESEN, 2015).

Um olhar para dentro da Lei de Bases do Sistema Educativo

A Lei de Bases do Sistema Educativo reconhece o direito da educação a todos, uma educação que promove “a emergência e consolidação da atitude democrática e pluralista na sociedade”. É essencial o papel do Estado em assegurar “a igualdade de oportunidades no acesso e sucesso escolares” (artigos 2.4 e 5). Também garante a formação cívica e moral dos educandos (artigo 3.a) e opta para desconcentração e descentralização do sistema escolar para a sua adaptação as realidades do país (artigo 3.c). **No artigo 3.h garante explicitamente “a ambos os sexos a igualdade de oportunidades”.**

Outros objetivos importantes são a participação ativa de todos ou seja alunos, pais e encarregados de educação, docentes etc. na definição da política educativa e na gestão da escola (3.d). Este ideal de uma escola e um ensino participativos e para todos é evocada em várias outras disposições dessa Lei da educação, como garantir novas oportunidades a pessoas que não beneficiaram da escolaridade em tempo oportuno (artigo 3.f), fornecer educação especial e cuidados educativos adequados a indivíduos portadores de deficiências (artigo. 33), oferecer o ensino recorrente a adultos (artigo.35) e o ensino a distancia (artigo 36), também para a formação continua dos professores.

A Lei prevê ainda a assistência pedagógica e psicológica especial a crianças que a necessitam (artigo 39). No artigo 41 sobre Ação Social Escolar o Estado compromete-se de criar condições sociais e educativas para assegurar os alunos mais carenciados “segundo critérios de discriminação positiva” (alimentos, manuais, materiais escolares e bolsas). Os currículos escolares integram a formação pessoal e social, tais como a educação sexual, ecológica etc. (artigo 56).

A Lei fixa que a educação deve ser tratado como prioridade nacional no OGE (artigo 55) e a avaliação do sistema educativo é um dever permanente das instituições competentes, incluindo a elaboração de dados estatísticos sobre o desenvolvimento do sistema e dos alunos (artigo 58).

Sugestões para alterações na Lei de Bases do Sistema Educativo

A Lei 4/2011 sobre o sistema nacional da educação estabelece explicitamente a igualdade do ensino e das oportunidades para ambos os sexos, para os pobres e os alunos em regiões remotas, para as pessoas / alunos, portadores de uma deficiência. **É uma lei que de princípio contem as bases de abordagem para uma verdadeira integração do género.**

- Pronunciar o objetivo de uma igualdade substantiva entre raparigas e rapazes, alunas e alunos, numa linguagem mais aberta;
- Dar muito mais visibilidade a questões de género e as desigualdades existentes na realidade do sistema educativo;
- Integração do aspeto de género no conceito do estabelecimento de tratamento especial para alunos carenciados (artigo 41); incluindo propostas para medidas temporárias para assegurar o ensino básico completo (1 – 6 classe) de raparigas marginalizadas;

- Integração de questões de género e dos sistemas tradicionais da educação como tópicos específicos na formação cívica e moral dos educandos (artigo 3);
- Integração de uma perspetiva clara de género na assistência pedagógica especial (artigo 39);
- Focar o ensino recorrente (artigo 35) especificamente nas mulheres – com fim da alfabetização funcional – e nas raparigas /mulheres jovens que querem retomar o ensino depois de gravidez, casamento etc.;
- Sublinhar a importância da voz feminina, das professoras, mães, tias e irmãs mais velhas das alunas / raparigas (artigo 3d) na participação na vida da escola a nível local e na elaboração da política educativa;
- Transformar os currículos escolares em defensores das questões de género: integração de todos os tópicos de discriminação e direitos de género no seio das diferentes disciplinas, incluindo numa forma muito visível na formação pessoal e social (violência baseada no género, assédio e abuso sexual, MGF, artigo 56).
- Promoção de financiamentos mais equitativas ao género: medidas temporárias para elevar o rácio das raparigas no ensino básico poderiam ter um título especial de género no OGE
- Os dados estatísticos do MEN sempre precisam ser desagregados por sexo.

Áreas chaves de integração do género na Lei de Bases do Sistema Educativo incluem uma reforma do currículo, a maior participação comunitária e parental na gestão da escola, o aumento de financiamento e medidas temporárias para apoiar as raparigas carenciadas na escola, medidas substanciais para reduzir o assédio sexual e abuso nas escolas.

O Plano Sectorial da Educação (2017-25)

No Plano Sectorial da Educação (2017-25) as estratégias priorizam a compensação das disparidades geográficas, de género ou de categorias sociais (p. 24). O Plano visa implementar medidas sensíveis ao género. Quer incentivar a inscrição e a permanência das raparigas, em particular nas regiões e nos sectores onde as diferenças de género são mais significativas. Para esse efeito, o MEN sensibilizará as populações e os diretores escolares sobre condições de segurança na proximidade das escolas. A administração local de cada escola se engaja para incentivar a denúncia dos comportamentos violentos ou ilícitos de que as raparigas possam ser vítimas. Numa forma participativa as escolas vão incluir nos seus projetos, atividades de identificação local dos obstáculos à escolarização das raparigas e meios de os remediar (p. 26, Plano Sectorial da Educação).

Conclusões

Com as alterações propostas em cima (na Lei e no plano) as condições legais e políticas são criadas para eliminar os obstáculos à educação de meninas e mulheres, em especial: adotar medidas que promovem um acesso igual a todos os níveis de educação, assegurar a retenção de meninas no sistema educacional, inclusive as grávidas; lançar programas de conscientização para superar estereótipos e atitudes tradicionais; aumentar o orçamento da educação para melhorar a infraestrutura educacional e a formação de professores; e estabelecer cursos para adultos destinados a reduzir altos níveis de analfabetismo entre as mulheres.

Os objetivos formulados sobre o setor da educação na PNIEG são assegurados pela lei e pelo novo plano (p. 33):

O sector da Educação promove a igualdade de género;

O plano nacional da Educação tem em conta os interesses práticos e estratégicos das mulheres e raparigas;

O curriculum escolar em todos os níveis do ensino é sensível a género, promove a igualdade, não reproduz estereótipos e preconceitos, e integra módulos sobre os direitos humanos das mulheres e raparigas;

Existência de mecanismos de denúncia, proteção e reabilitação relativamente ao assédio sexual nas escolas.

4.7 Saúde da Mulher: inexistência e baixa implementação das leis

O sector da Saúde tem que ter em conta as necessidades específicas das mulheres e o princípio da igualdade de género

Segundo o relatório do UNIOGBIS (2017), a instabilidade política, a pobreza endêmica e os défices na prestação de contas, no acesso a alimentos, água potável e saneamento e um sistema de saúde que necessite de reforma compreensiva levam a **violações do direito à saúde**, particularmente no que diz respeito à saúde materno-infantil, sexual, saúde reprodutiva, VIH/SIDA, tuberculose e malária.

O direito à saúde foi codificado em vários tratados internacionais e regionais de direitos humanos juridicamente vinculativos na Guiné-Bissau; igualmente na CEDAW, na Convenção sobre os Direitos da Criança, na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência etc. A Estratégia Global para a Saúde das Mulheres, Crianças e Adolescentes (2016-2030) reconhece que "apenas uma abordagem abrangente baseada em direitos humanos superará os variados e complexos desafios que a saúde das mulheres, crianças e adolescentes enfrenta" (UNIOGBIS, 2017).

A estrutura legal nacional existente na área de saúde inclui:

- Lei 5/2007 sobre VIH/SIDA que proíbe a discriminação contra pessoas que vivem com VIH;
- Lei 11/2010 sobre a Saúde Reprodutiva e Planeamento Familiar, que, entre outros, elevou a idade mínima para o casamento para dezoito anos;
- Lei 12/2011 sobre Prevenção e Combate ao Tráfico de Pessoas, particularmente Mulheres e Crianças (vede 4.4),
- Lei 14/2011 para prevenir, combater e suprimir a mutilação genital feminina (vede 4.4), que proíbe e criminaliza a prática da mutilação genital feminina.

Em todos esses casos, o nível baixo de implementação dessas leis continua ser um motivo de preocupação.

O direito à saúde impõe ao Estado várias obrigações de efeito imediato:

- Garantias de não discriminação e igualdade de tratamento;
- Obrigação de tomar medidas deliberadas, concretas e direcionadas para a plena realização do direito à saúde;
- Desenvolvimento de uma estratégia e plano de ação nacional de saúde pública;
- Implementação dos direitos específicos à saúde materna, infantil, sexual e reprodutiva;
- Prevenção, tratamento e controle de doenças (UNIOGBIS, 2017).

Proposta de uma Lei base do Sistema de Saúde

Uma **Lei base do Sistema de saúde** deveria incluir as pistas legais para combater efetivamente os principais fatores determinantes das mortes maternas e infantis e melhorar outras situações da saúde relacionadas com igualdade de género na Guiné-Bissau:

- Garantir o acesso de todas as mulheres ao sistema de saúde pública; ou seja elevar o número das instalações e a proximidade à população;
- Promover um aumento significativo do número de parteiras qualificadas;
- Criar instalações e serviços essenciais, competência, oferta cirúrgica e disponibilizar os principais produtos de saúde;
- Ultrapassar as normas culturais que desencorajam as mulheres de frequentar o sistema de saúde pública;
- Garantir a isenção por lei para as mulheres grávidas e crianças, de 0 a 4 anos, do pagamento das taxas de consultas;
- Melhorar os serviços da saúde reprodutiva; incluindo soluções para aborto gratuito e em condições dignas;³⁰
- Implementar uma perspetiva de género na estratégia nacional contra o VIH/SIDA: prestação efetiva de serviços de combate ao VIH, com atenção especial às raparigas, mulheres grávidas e mães de recém-nascidos;
- Regular claramente o sistema financeiro da Saúde Pública: alocação de fundos adicionais, especialmente nas áreas rurais e remotas, transparência e melhor nível de absorção dos fundos de terceiros e as áreas de seu investimento e demais normas financeiras;

³⁰

Embora o Código Civil (Art. 112) não criminaliza o aborto, desde que seja fornecido em instalações médicas por um profissional e com o consentimento da mulher grávida, as mulheres que buscam um aborto tendem a sofrer discriminação múltipla no acesso aos serviços. Incapaz de pagar essas taxas, uma proporção significativa de mulheres tende a recorrer a serviços de aborto realizados por indivíduos não qualificados e fora das unidades de saúde, com risco para suas vidas e saúde, onde também correm o risco de ser criminalizadas. São predominantemente mulheres jovens e pobres com baixos níveis de escolarização que recorrem com maior frequência a abortos inseguros e ilegais. Não há dados sobre a taxa de mortalidade por causa de abortos que provavelmente é bastante elevada (vede sugestões no cap. 4.4.d).

- Sensibilizar os técnicos e profissionais de saúde sobre os interesses e necessidades específicas das mulheres e capacitar o pessoal médico e auxiliar no tratamento adaptado às mulheres e raparigas nos serviços de saúde, em termos de informação, tratamento médico e seguimento;
- Sensibilização comunitária, particularmente os líderes tradicionais e religiosos e a sociedade civil sobre a importância e o direito à saúde das mulheres e as suas necessidades específicas (saúde reprodutiva, VIH, criança).

Detalhes da situação de saúde na Guiné-Bissau

A situação de saúde na Guiné-Bissau é igual ou inferior aos dos países de referência. Aos 57,4 anos, a expectativa de vida é inferior à média para países de baixa renda da África Subsaariana. Apesar de algum progresso, as taxas de mortalidade infantil, abaixo de cinco anos e a mortalidade materna na Guiné-Bissau estão entre as mais altas do mundo. Os maus resultados de saúde refletem parcialmente o baixo nível dos investimentos e gastos no sector de saúde e os altos pagamentos por parte dos doentes para serviços que deveriam ser gratuitos. Estes pagamentos extras (out of pocket money) não resultaram em melhor acesso aos serviços de saúde (WB 2018, p. 12ff).

A desnutrição é um grande desafio à saúde pública na Guiné-Bissau, principalmente atribuível à insegurança alimentar. A prevalência nacional de desnutrição aguda é de 6%, enquanto a prevalência de nanismo entre crianças menores de cinco anos é de 27,6% (UNICEF, 2015).

A carga do VIH na Guiné-Bissau é a mais alta na África Ocidental, enquanto a cobertura da terapia antirretroviral é uma das mais baixas. As mulheres são desproporcionalmente afetadas (2,1% versus 1,1% para os homens) e representavam 58,7 por cento da população acima de 15 anos com VIH em 2015. Os fatores que contribuem para a disseminação da infeção incluem conhecimento limitado da prevenção do VIH e comportamento sexual de risco, incluindo múltiplos parceiros sexuais e uso inconsistente de preservativos (WB 2018, p. 12ff).

As condições socioeconômicas subjacentes também desempenham um papel na disseminação da infeção por várias vias, incluindo a percepção distorcida do risco entre os pobres e vulneráveis.

A vulnerabilidade desproporcional das mulheres, particularmente das mais jovens, ao VIH e SIDA é preocupante. Apesar das constantes campanhas de informação e educação cívica, números muito baixos de homens e mulheres servem-se da testagem e do aconselhamento sobre o VIH. Poucas campanhas de prevenção focalizam na melhoria do estatuto da mulher enquanto as causas para a vulnerabilidade específica das mulheres jovens são relacionadas com as atitudes patriarcais perante a virgindade e a sexualidade feminina e práticas tradicionais que obrigam a comportamentos de alto risco (por exemplo, poligamia, levirato, pressão para ter filhos). Deste modo que os homens estão melhor informados sobre a transmissão do VIH/SIDA do que as mulheres, mesmo no que se refere à transmissão de mãe para filho.

A Lei da Saúde reprodutiva e planeamento familiar

A Lei da Saúde reprodutiva e planeamento familiar (L 11/ 2010) define a saúde reprodutiva, os seus cuidados e serviços e reafirma os princípios e direitos de procriação segura. Também regulamenta as estruturas da saúde reprodutiva e prevê sanções no caso de violação desses direitos.

Entre outros direitos, a lei garante as mulheres acesso aos serviços de Saúde que permitam uma gravidez e parto seguros (artigo 2), cuidados pré-natais, parto sem riscos e cuidados pós-natais (artigo 15), o direito a todos sem discriminação nenhuma à saúde reprodutiva (artigo 3) e todos os serviços de planificação familiar e saúde reprodutiva (artigo 15). A lei fixa a idade mínima de ambos os sexos para o casamento e a procriação a 18 anos (artigo.5); reconfirma a proibição de tortura, tratamentos desumanos e todas formas da violência (artigo 8), e responsabiliza o casal e qualquer indivíduo adulto para o bem-estar das pessoas do seu ambiente familiar, especificamente crianças, idosos e mulheres (artigo 9).

Para além da implementação dos métodos e técnicas legais de saúde reprodutiva, a lei também inclui nos serviços da saúde reprodutiva a prevenção e gestão de complicações de aborto, a prevenção e o tratamento de VIH/SIDA e tratamentos de esterilidade e impotência (artigo 15). Reforça no artigo 17 garantias do sistema da saúde reprodutiva em que “mulheres gozam do direito de acesso aos serviços de qualidade para remediar à complicações decorrentes do aborto”.

Assim, esta lei trata vários dos maiores problemas de saúde da mulher, ou seja: 1. as consequências do aborto clandestino; 2. as infeções e a prevenção de VIH/SIDA; 3. a proibição por lei do casamento em baixo de 18 anos (criando indiretamente uma medida legal de reduzir e restringir a gravidez precoce).

Conclusões

A *Política Nacional de Saúde* de 1993 da Guiné-Bissau foi revisada em 2015, mas não foi aprovada pelo Conselho de Ministros e por isso não está operacional. Nos últimos anos, a Guiné-Bissau fez algumas melhorias na área de planeamento estratégico no sector de saúde. Isso inclui a elaboração do *Plano Nacional de Desenvolvimento Sanitário* (PNDS), baseado nas prioridades do setor, conforme apresentado no Plano Nacional de Desenvolvimento de 2015 do governo, *Terra Ranka* (WB 2018, pp. 102-103).

E muito urgente elaborar a Lei Base do Sistema de Saúde porque as leis e planos existentes, embora são por si sensíveis a algumas questões de género, não podem responder as preocupações gerais da saúde pública e muito menos garantir a integração da abordagem de género na legislação da saúde na Guiné-Bissau. E evidente que o financiamento do sistema de saúde pública precisa de soluções sustentáveis, porque sem estas qualquer política e medidas específicas para melhorar a saúde de mulheres, combater a mortalidade materna e infantil, a malnutrição e o VIH/SIDA não tem hipótese de uma implementação bem-sucedida. Os problemas da gestão financeira dos hospitais, centros de saúde e do Ministério da Saúde são graves: O fluxo de recursos de e para entidades de saúde descentralizadas não é claro e não é relatado nas contas públicas, enquanto a auditoria interna e externa é praticamente inexistente (WB, 2018, p. 102-103).

Nota-se uma tendência na perceção de equiparar as questões de género com medidas para reduzir a mortalidade materna e aumentar serviços de saúde sexual e reprodutiva. Precisa-se ir mais longe e incluir a abordagem de género sistematicamente em outros programas de saúde, por exemplo, campanhas para fazer recuar a malária, a tuberculose e outras doenças

infeciosas para responder melhor às necessidades específicas de saúde das mulheres e aos requisitos nestas áreas.

Necessidades de saúde da mulher mais amplas incluem igualmente a desnutrição, longas horas de trabalho, violência, desordens respiratórias que resultam de se cozinhar com carvão e lenha, o facto de as mulheres levarem cargas pesadas na cabeça, sofrem de consumo de água imprópria e infeções urinárias que resultam de condições sanitárias deficientes.

4.8 Estatuto socioeconómico das mulheres

De acordo com o *Relatório do Desenvolvimento Humano* de 2015 do PNUD, o rendimento nacional bruto *per capita* das mulheres na Guiné-Bissau foi estimado em 1.135 USD contra 1.593 USD para os homens, ou seja as mulheres ganham apenas 65% do rendimento dos homens. Em 2013, a taxa de participação feminina na força produtiva foi estimada em 68.2%, enquanto a taxa de participação masculina em 78.5%.

Apesar de legalmente terem os mesmos direitos políticos e económicos, conforme CRGB artigo 25, as condições socioeconómicas das mulheres são menos favoráveis que as dos homens (Guiné-Bissau 2017, www.africaneconomicoutlook.org, p. 14).

Lei Geral de Trabalho – LGT (5.4.1986)

O Cap. IX da Lei Geral do Trabalho regula o trabalho das Mulheres (artigo 155 até artigo 160), os direitos das mulheres e atribui as mulheres grávidas garantias especiais.

E garantida a igualdade em oportunidades e tratamento no emprego e no trabalho às mulheres (artigo 155.1); a igualdade explicitamente implica a ausência de qualquer discriminação baseada no sexo, estado civil e situação familiar (artigo 155.2). As mulheres não podem exercer qualquer trabalho ou profissão com risco efetivo ou potencial para a função genética cujas condições e proibições são reguladas a base de uma legislação complementar (artigo 155.3, artigo 155.4).

A LGT garante a não-discriminação nas ofertas de trabalho que “não podem conter qualquer restrição, especificação ou preferência baseada no sexo” (artigo 156.1) e também a igualdade de oportunidade e tratamento na formação e no desenvolvimento da carreira profissional (artigo 156.2).

Os salários – retribuições – são iguais para trabalhos iguais (artigo. 156.3); particularmente é proibido a fixação de categorias de pagamento diferentes para homens e mulheres ou qualquer retribuição inferior para as mulheres.

Os artigos 157-159 da LGT regulam a proteção da mulher na gravidez e no parto, quando na gravidez não pode desempenhar tarefas clinicamente desaconselháveis ao seu estado durante a gravidez e após parte. A mulher tem garantido todos os direitos relativamente a consultas médicas (sem perda de retribuição), licença de gravidez e de maternidade de 60 dias

em toda a situação clínica de parto (30 dias obrigatoriamente apos-parte)³¹, direito a licença médica em caso de aborto e direito a uma hora de dia para o aleitamento do filho para um ano apos o parto. A mulher pode ausentar-se do serviço, sem perda de retribuição, para prestar assistência inadiável ao filho ou para o acompanhar na obtenção de assistência médica, sempre que esta não puder ser prestada fora do horário de trabalho. Pode ainda rescindir o seu contrato de trabalho, com observância de metade do prazo de aviso prévio que seria devido.

O artigo 160 proíbe o trabalho noturno às mulheres mas com varias exceções: responsáveis e técnicas, pessoal de saúde, de serviços sociais e de bem-estar; força-maior quando a deterioração de produtos /matérias-primas está em causa; também é permitido o trabalho à noite quando esse trabalho da sua própria natureza é prestado à noite.

Regulamento do Trabalho da Mulher na Função Publica (1994, decreto 12-A/94)

O trabalho dos servidores públicos é regulado pelo regime previsto no Decreto 12-A/94, de 28 de Fevereiro (Estatuto do Pessoal da Administração Publica-EPAP). Este decreto aplica-se aos funcionários e agentes da administração central e local e dos institutos públicos.

No artigo 22.1 são consagrados os processos de recrutamento e seleção de pessoal que obedecem aos seguintes princípios: a) Liberdade de candidatura; b) ***Igualdade de condições e oportunidades para todos os candidatos***; c) Divulgação atempada dos métodos de seleção, do sistema de classificação final a utilizar e dos programas das provas de conhecimentos quando haja lugar à sua aplicação; d) Aplicação de métodos e critérios objetivos de avaliação; e) Neutralidade da composição do júri; f) Direito de recurso.

O concurso (artigo 33.2) é o processo de recrutamento e seleção normal e obrigatório para pessoal dos quadros da Administração Pública. A promoção, não menciona nada específico para as mulheres: a) Ser promovido nos termos legais; b) Concorrer a categorias superiores dentro da sua carreira profissional, em função do preenchimento dos requisitos, da experiência e dos resultados obtidos na execução do seu trabalho.

Segundo os artigos 134.1 e 2 o funcionário ou agente de sexo feminino tem direito a faltar sessenta (60) dias por gravidez e parto, trinta (30) dias dos quais necessariamente a seguir ao parto, podendo os restantes trinta (30) dias ser gozados, total ou parcialmente, antes ou depois do parto. Também essas faltas não determinam a perda de quaisquer direitos ou regalias, tanto em caso de parto de nado-vivo, como de nado-morto ou de morte do nado vivo.

³¹ Para o efeito, goza do “direito a licença de gravidez e de maternidade, com a duração de sessenta dias, sem perda de retribuição, em toda a situação clínica do parto,...” sendo que metade desses dias, ou seja “trinta deverão ser gozados obrigatória e imediatamente após o parto.” (artigos 158. 1 e 2). E “quando a trabalhadora estiver abrangida por regime de segurança social que lhe atribua subsídio pecuniário pelo período de licença de maternidade, a retribuição devida pela entidade empregadora será diminuída no correspondente ao quantitativo daquele subsídio.” (cf. artigo 158.6).

Trabalho Infantil

De acordo com a LGT, é permitido o emprego de menores entre os 14 e 18 anos de idade, que terminaram a escolaridade obrigatória (6ª classe), contanto que o empregador proporcione condições de trabalho adequadas à idade e à formação dos menores, não prejudicando o seu desenvolvimento físico e psíquico (artigo 151), e facilitando-lhes a frequência de cursos de formação técnico-profissionais (artigo 150), sendo proibido o emprego em trabalhos pesados, trabalhos efetuados em condições insalubres ou perigosas, assim como em trabalhos subterrâneos (artigo 148). O trabalho noturno é igualmente proibido, sendo excepcionalmente permitido a menores acima dos 16 anos de idade se as tarefas a desempenhar não forem prejudiciais ao seu desenvolvimento e forem comprovadamente indispensáveis à sua formação profissional (artigo 152).

Segundo a alteração introduzida pela Lei 5/1976 ao artigo 122 do Código Civil (1966), na ordem jurídica guineense são menores pessoas **de um e outro sexo** enquanto não perfizerem dezoito anos de idade.

O anteprojeto da nova Lei Geral do Trabalho - LGT (Ministério da Função Pública, do Trabalho e da Modernização do Estado, 2012) que substituirá a Lei 2/1986 (LGT) atualmente vigente, contem uma secção própria sobre o trabalho de menores que melhora as condições do trabalho de menores nos aspetos de idade mínima (elevado de 14 a 16 anos), conclusão da escolaridade obrigatória, limites de trabalho, proibição de trabalhos perigosos, regulação de trabalho noturno. São ainda atribuídos aos menores direitos especiais no que diz respeito à continuação da sua formação escolar ou profissional.

O Anteprojeto da nova lei determina que é proibido o trabalho de menores em baixo de 18 anos em teatros, cinemas, cabarés, discotecas e estabelecimentos análogos, bem como o exercício de atividades de vendedor ou propagandista de produtos farmacêuticos.³²

Conclusões

A Lei Geral do Trabalho de 1986 foi progressiva em termos de igualdade de género relativamente a sua época de elaboração, garantindo a igualdade das oportunidades, postos de trabalho e pagamentos iguais entre mulheres e homens. Notam-se algumas restrições no que concerne a definição de trabalhos perigosos, pesados, noturnos e prejudiciais à saúde genética da mulher (para a procriação).

O regulamento do trabalho na Função Pública de 1994 segue a LGT em todos aspetos chaves sobre a igualdade de género, incluindo nas disposições legais sobre a proteção da mulher grávida e os assuntos relacionados com a licença da maternidade, aleitamento de filho etc.

Por outro lado, a LGT não dispõe de nenhum mecanismo específico que favorece a participação das mulheres nas instâncias de decisão e critérios de progressão de carreira. O

³² Todas informações sobre o trabalho infantil na Guiné-Bissau acima mencionadas e mais detalhes em: (https://www.cplp.org/Files/Billeder/MIC_CTI/PALOP_Studies_Guinea_Bissau_PT_Web.pdf) Estudo sobre a aplicação das Convenções n.º 138 e n.º 182 da OIT e suas recomendações na legislação nacional dos países da CPLP, Guiné-Bissau, 2012, ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT) Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC).

estatuto do pessoal da administração pública regula o acesso e progressão na carreira da administração pública e estabelece que mulheres e homens têm iguais oportunidades no acesso a fundos públicos, porém não cria mecanismos especiais e temporais para recrutamento de mulheres e sua progressão na carreira que podem servir de instrumentos para reduzir as disparidades entre homens e mulheres.

Para tornar a LGT mais sensível ao género, i.e. assegurar que realmente reflita as questões das mulheres, quer como trabalhadoras quer na qualidade de mulheres e mães, precisa de ter uma linguagem e disseminação/ aplicação mais positivas ao género. Embora as mulheres estão legalmente protegidas contra certos riscos ocupacionais (como os homens), poucas mulheres estão cientes dos seus direitos ao abrigo da lei. Por isso, a lei não é frequentemente usada para proteger as trabalhadoras contra a discriminação ou como meio para exigir melhores condições de trabalho, por exemplo, condições sanitárias melhoradas. Um desafio específico é a definição de medidas apropriadas para prevenir e punir o assédio sexual no local de trabalho.

A LGT e o Regulamento da Função Pública precisam de diversas atualizações relativas a licença maternal / paternal / parental e as licenças pagas e não pagas para períodos prolongadas de educação dos filhos (vede em baixo), como também sobre o apoio público a cuidado e educação dos filhos.

Não existe qualquer facilitação para o cuidado e a educação dos filhos pequenos, nem em termos de licenças específicas para este fim (da mãe ou do pai, remunerado ou não remunerado), garantia de retorno (igual) ao lugar de trabalho, subsídios estatais, infantários integrados na empresa/ lugar de trabalho. Devem ser criadas normas sobre a licença parental para homens e mulheres.

Precisa-se urgentemente de uma revisão da LGT e do regulamento da Função Pública sobre as condições de trabalho das mulheres após o parto e a licença da maternidade, também de trabalho part-time das mães, e a possibilidade de gozar de períodos prolongados para fins educativos (com/sem remuneração) sem perder nenhum direito no contrato de trabalho.

O regulamento do trabalho infantil está a ser atualizado no anteprojeto da nova LGT do 2012 e aproxima-se gradualmente das recomendações da OIT para a legislação nacional nesta matéria. Se desconhece a sua aprovação pela ANP.

Indicadores da integração de género

(Mecanismos que promovem a igualdade de género como parte da aplicação das leis de trabalho da Convenção Internacional sobre normas de trabalho, incluindo a abolição do trabalho forçado, remuneração desigual e discriminação de género)

- *A lei determina a não discriminação com base no género na contratação e no emprego?*
SIM
- *A lei exige remuneração igual por trabalho de igual valor?*
SIM
- *A lei permite que as mulheres façam o mesmo trabalho que os homens?*
SIM com restrições

- *A lei permite que as mulheres trabalhem as mesmas horas noturnas que os homens?*
Não, o trabalho noturno é restrito, artigo 160 LGT
- *A lei prevê a licença de maternidade ou parental disponível para as mães, de acordo com os padrões da OIT?*
Parcialmente, na LGT a licença de maternidade é limitada a 60 dias ou 12 semanas. As restantes condições são atendidas.

(A Convenção de Proteção à Maternidade da OIT, 2000 (nº 183) exige um período mínimo de licença de 14 semanas para as mulheres durante o parto, e a recomendação que a acompanha (nº 191) promove que a licença de maternidade ideal seja de pelo menos 18 semanas.

A proteção da maternidade inclui:

- Licença de maternidade por volta do parto
- Proteção da saúde no local de trabalho para mulheres grávidas e que amamentam
- Benefícios médicos e em dinheiro
- Proteção e não discriminação no emprego
- Apoio à amamentação após o retorno ao trabalho)

(ILO: MATERNITY, PATERNITY AT WORK, https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---gender/documents/briefingnote/wcms_410183.pdf)

- *Leis que penalizam ou impedem a demissão de mulheres grávidas?*
Não
- *Leis que exigem que os empregadores preveem o tempo de pausa para mães que amamentam?*
SIM
- *A Lei exige que os empregadores ofereçam a trabalhadora uma posição equivalente á que tinha depois da licença de maternidade ?*
Não
- *A lei prevê paternidade paga ou licença parental disponível para pais ou parceiros?*
Não
- *Existe uma entidade pública que possa receber reclamações sobre discriminação de género no emprego?*
- **Talvez**, RNTM e IMC, mas sem procedimento formalizado
- *Existe uma assistência estatal à infância ou um subsídio?*
Não
- *Oferta pública de serviços de acolhimento para crianças em idade pré-escolar ?*
SIM, mas limitada

Trabalho informal e trabalho domestico

Não existem na legislação guineense leis que reconhecem e regulam os direitos e a proteção de mulheres que se dedicam ao trabalho informal e trabalho doméstico, incluindo os cuidados (de doentes, crianças etc.) não remunerados. Neste sentido, a esmagadora maioria das mulheres guineenses trabalha sem nenhuma base legal e proteção de seus direitos laborais e de segurança social.

A percentagem das mulheres no setor informal não-agrário é superior aos homens e notam-se grandes desequilíbrios do género. Regra geral as mulheres recebem menos remuneração

de que os homens para trabalhos de valor e qualificação semelhantes. Comparamos, por exemplo, uma empregada doméstica com um trabalhador simples/auxiliar na obra/construção civil. Os setores dominados por mulheres com requisitos e habilidades comparáveis recebem salários mais baixos. Isso destaca a subavaliação de mulheres como trabalhadoras em comparação com homens e aponta para uma discriminação entrincheirada do gênero no mercado de trabalho (Ulrichs 2016, p. 13).

As mulheres permanecem concentradas em áreas "invisíveis" do trabalho informal, composto de grande maioria de trabalhadoras ou autoempregadas em casa; vendedoras ambulantes / *bideiras* de pequeno comércio de rua, as empregadas domésticas no meio urbano e todas as mulheres que trabalham sem remuneração no âmbito familiar na área doméstica. As mulheres quase são ausentes das outras grandes áreas do setor informal não-agrário, tais como a construção civil informal, as atividades de transporte e o comércio de maior tamanho (comércio à distância, regional) (Ulrichs, 2016).

A participação das mulheres no mercado de trabalho é determinada pelas normas sociais construídas que as identificam como cuidadora principal da casa e família. Isto explica seus altos níveis de informalidade e concentração em empregos de baixa qualidade.

A falta de proteção social, falta de seguro contra acidentes de trabalho e falta de seguro de saúde, significa que pequenos choques na saúde podem ter consequências econômicas drásticas para as trabalhadoras informais, considerando os altos gastos (out of pocket money) com a saúde.

As vulnerabilidades específicas perante a gravidez e maternidade, o risco de perder o emprego ou de receber uma remuneração menor durante ou após a gravidez força as mulheres, em muitos casos, a retornar prematuramente ao trabalho, o que coloca em risco a própria saúde e a de seus filhos. Por isso, as mulheres necessitam de provisão especializada de proteção social (Ulrichs, 2016, p. 16).

Por outro lado, a fraqueza ou ausência de organizações ou sindicatos de trabalhadoras informais limita seu poder de negociação coletiva e, portanto, sua capacidade de responsabilizar empresários e o governo para a aplicação e amplificação de legislação no âmbito da proteção social.

Precisa-se com urgência de regulamento do sector informal na Guiné-Bissau que integra o princípio da igualdade de remuneração por trabalho de igual valor na lei; introdução de linguagem positiva para enfatizar o pleno reconhecimento e redistribuição de cuidados não remunerados e trabalho doméstico na legislação. Muito pertinente é também a integração de estratégias de proteção social para o vasto setor de trabalho informal.

A Convenção No 189 da OIT sobre trabalhadores domésticos entrou em vigor em 2011. Até agora, esta convenção no continente africano foi ratificada apenas pela África do Sul, Guiné-Conacri e Madagáscar. Contem legislação importante relativamente a todos direitos laborais e humanos de trabalhadores domésticos, que são em primeiro lugar mulheres e raparigas, muitas vezes com estatuto de migrantes. Para elevar a proteção dos direitos humanos, sociais

e laborais das mulheres no setor informal a Convenção 189 da OIT deveria ser ratificada pela Guiné-Bissau.

Lei de Enquadramento da Proteção Social”, Lei 4/2007

A própria “Lei de Enquadramento da Proteção Social”, Lei 4/2007, define as condições da proteção obrigatória dos trabalhadores e trabalhadoras no mercado formal. Não contém linguagem específica positiva para as mulheres ou direitos específicos da proteção para além de mencionar o caso de maternidade por alto.³³

A Lei 4/2007 não prevê regulamento de proteção social para os trabalhadores etc. do setor informal. Reconhece a figura do trabalhador por conta própria cujas contribuições segundo artigo 37.3 incidem sobre as remunerações por ele escolhidas.

Estes pagamentos não cobrem automaticamente todas rubricas (doença, acidente, velhice, maternidade etc.) mas são condicionados. De outro lado, esta lei desenvolve no âmbito de projetos com terceiros e por conta do estado (OGE) atividades na “Proteção Social da Cidadania”. Mulheres em situações desfavorecidas (artigo 5b) e famílias e pessoas em situações especialmente graves (artigo 4) são legíveis para beneficiar de projetos e apoios deste tipo da proteção social.

Esta lei não contém nenhuma provisão que permite a extensão da cobertura e dos instrumentos de um sistema de proteção social aos trabalhadores informais e a suas famílias. Esta possibilidade de contribuições voluntárias deveria ser criada porque possa responder a uma série de desafios: acesso dessas populações a tratamentos de saúde, a empregos de melhor qualidade, e a um apoio mais eficaz face aos choques (altos pagamentos na saúde).

Mesmo ampliado para integrar o setor informal, a taxa de cobertura da previdência social para trabalhadoras informais e auto-empregadas provavelmente restaria ainda muito baixa por causa de seu elevado custo e falta de entendimento sobre o sistema cujas vantagens tem que ser bem explicadas e divulgadas.

A criação de esquemas de proteção social mais flexíveis que se ajustem às necessidades particulares das mulheres no trabalho informal exige uma avaliação cuidadosa dos obstáculos que enfrentam no acesso à proteção social (Ulrichs, 2016). O sistema voluntário da proteção

³³ A proteção social é praticamente inexistente na Guiné-Bissau. O regime de pensões consiste em três esquemas: i) um regime contributivo obrigatório para os funcionários públicos; ii) um regime não contributivo para os antigos combatentes; e iii) um regime contributivo abrangendo os trabalhadores de empresas privadas e públicas.

A cobertura é muito baixa: apenas 2.8% dos trabalhadores participam em regimes contributivos. Apenas 3.9% dos idosos (com mais de 60 anos) recebem uma pensão. No entanto, as despesas totais com os três esquemas foram da ordem de 1.6% do PIB em 2015. A pressão demográfica no setor público deverá obrigar o Estado a reformar o sistema em vigor no médio prazo. Nos próximos quinze anos, mais de 13.000 pessoas na função pública irão exceder a idade legal de reforma, ou seja, o dobro do número de beneficiários atuais. In: Guiné-Bissau 2017, www.africaneconomicoutlook.org, p. 13.

social melhoraria o financiamento da solidariedade nacional: para que cada pessoa contribua à altura de seus meios, a fim de que cada um tenha acesso aos serviços de que necessita.

Lei da Terra (1998) e o acesso das mulheres a meios de produção

O acesso das mulheres à terra, propriedade e herança geralmente é restrito pelas leis estatais, artigos discriminatórios obsoletos do CC (vede 4.3) e leis consuetudinárias de diferentes grupos étnicos que existem em paralelo e normalmente regulam a distribuição e direitos de utilização de terrenos para fins agrícolas no meio rural. As mulheres raramente são proprietárias de terras, apesar de serem responsáveis pela maior parte do trabalho agrícola.

Embora a terra continue a pertencer ao Estado, a Lei de Terra de 1998³⁴ e os seus regulamentos (aprovados em 2017 pela ANP, e promulgados em 2018, ou seja 20 anos depois da própria lei) introduziram medidas legais para ajudar as comunidades e todos os indivíduos – homens e mulheres – a ganhar o direito legal de propriedade de terra sem ser necessária prova escrita do seu uso de facto. ***A lei confere assim às mulheres como cidadãs plenos direitos de posse e também controlo sobre a terra, ou seja os terrenos agrícolas etc. que são os recursos naturais mais importantes na economia guineense de subsistência.***

A aplicação da lei da terra na Guiné-Bissau é fundamental para garantir a segurança alimentar, sobrevivência e rendimentos da população que depende diretamente dos recursos provenientes da terra, o que implica necessariamente uma garantia de acesso à terra às populações, em especial às camadas mais vulneráveis, que são mulheres e jovens (<https://www.radiojovem.info/seguranca-alimentar-na-guine-bissau-depende-aplicacao-da-lei-da-terra-governo/>).

Direitos seguros da posse de terra têm um efeito forte sobre as mulheres com a redução de dependência de parceiros e parentes masculinos. Assim, o poder económico e de tomada da decisão das mulheres na gestão da casa pode aumentar, incluindo as suas oportunidades de acesso a serviços de extensão agrícola e créditos. A confiança obtida pode incentivar as mulheres - pequenas agricultoras de subsistência - de participar em investimentos agrícolas e de se juntar a organizações produtoras (FAO 2016).

A regulamentação da Lei da Terra dá corpo à ideia de que as comunidades tem acesso à terra e podem dar utilidade económica à terra, estimulando o investimento e a criação de um valor de mercado para a mesma. No mesmo tempo, o regime costumeiro da terra é integrado no direito positivo, assim como as instituições que as representam (vede Preambulo e o artigo 2 da Lei da Terra). Conforme o artigo 2.3: “Os direitos constituídos sobre a terra e sobre os recursos naturais importam em igual protecção quer resultem do costume, quer da lei”.

A lei estabelece o uso regular da terra, bem como a concessão rural e de superfície (artigo 3). Na Lei de Terra também se define a delimitação das terras de comunidades locais, o registo das terras, as terras de pastagem, estabelecendo as instituições competentes em matéria de

³⁴ Após a independência com a Lei 4 /1975, o solo – quer urbano, urbanizado ou rural – passou a ser domínio do Estado, “sendo insusceptível de redução a propriedade particular”. A Lei da Terra de 1998 pretendeu alterar a situação, mas – por falta de regulamentação – aquela visão acabou por se manter até 2018 quando foi promulgado o regulamento da Lei da Terra.

gestão fundiária. O regulamento determina igualmente corredores e zonas de reserva de pasto e a gestão das águas superficiais, para minimizar conflitos entre criadores de gado e agricultores.

O artigo 4 (Do Uso da Terra) garante a todos os cidadãos “o direito de uso privativo da terra, sem discriminações de sexo, de origem social ou de proveniência dentro do território” (4.1). Os direitos de uso privativo serão conferidos mediante o uso consuetudinário ou por concessão (4.3). O artigo 6.4 reforça a gestão local da terra conforme os costumes: “As Comunidades locais exercem poderes de gestão de acordo com os respetivos usos e costumes, em toda a área situada nos seus limites históricos e territoriais” (...). Os direitos de uso privado da terra no regime consuetudinário são de carácter permanente (artigo 16.2) e transmissíveis por sucessão hereditária (artigo 18.3).

A Lei da Terra ao fornecer procedimentos formais para obter o título de terras bem como reforçar os mecanismos informais tradicionais de distribuição de terra, mostra a intenção de cooperação do legislador (estado) com instituições locais, de tirar proveito de sua legitimidade no terreno e gradualmente colocar as instituições locais sobre a égide da lei estatal. Tal abordagem tem a vantagem de fomentar uma melhor coerência e continuidade entre sistemas legais formais e informais (FAO 2016, p.33).

Por outro lado, esta a legislação poderia criar uma tensão que afete as mulheres e as relações de género. A nova legislação reconhece a igualdade dos direitos de propriedade de terra para mulheres e homens e nesta medida assenta no pressuposto da igualdade de género. No mesmo momento, reconhece formalmente o que são sistemas patriarcais costumeiros de propriedade de terra, em que os direitos e deveres são distribuídos de forma diferente, de acordo com o género e portanto com base na diferença de género e discriminação das mulheres.

Esta tensão cria incertezas quanto à interpretação e aplicação correta da lei formal, que por sua vez poderia resultar na insegurança de posse pela mulher.

Enquanto a Lei da Terra não insiste no registo formal da propriedade privada de terras em uso a base de regime costumeiro, a prática discriminatória de vários grupos étnicos da Guiné-Bissau relativamente a da terra para a desvantagem da mulher, incluindo a herança dessa propriedade, pode continuar com a nova legislação.

A coexistência de vários sistemas normativos é especialmente desafiador para a criação de um sistema integrado, coerente e equitativo de proteção dos direitos à terra.

O Regulamento Geral da Lei de Terra (Decreto, promulgado em novembro de 2018) prevê no seu artigo 14 a instalação de comissões fundarias a nível nacional, regional e local que são responsáveis para a prevenção e mediação de conflitos relativos aos direitos de uso privativo de terrenos. Dos 29 representantes 6 devem ser mulheres, ou seja as representantes do IMC, da PPM, RNMT, AMAE, Associação das Mulheres Juristas, Fórum Nacional das Mulheres Rurais; outras instituições ainda podem ser representadas por mulheres. Há uma tentativa de estabelecer um certo equilíbrio na esfera da tomada de decisão em termos de género com sexo oposto obrigatório entre os postos de presidente e secretário executivo. O mesmo

mecanismo de alternância é aplicável também a nível regional e local, incluindo representações de pelo menos 25% de mulheres nas comissões. Esta representação e influência feminina ajudará certamente no futuro numa distribuição mais igualitária das terras agrícolas.

O empreendedorismo das mulheres e acesso a créditos

De um modo geral, o empresariado feminino na Guiné-Bissau está predominantemente concentrado nas microempresas, maximizando oportunidades no sector informal que é caracterizado por baixos níveis de capitalização, autoemprego, dependência de recursos e matérias-primas locais, transações informais e entrada fácil no setor.

Podemos observar altos níveis de atividade empreendedora feminina, sendo que a maioria é motivada pela necessidade de dinheiro e sobrevivência, e não por motivos de expansão e oportunidade de negócios. Existe uma clara dimensão de género que distingue empresas da sobrevivência de empresas orientadas para o crescimento. Embora haja um pequeno grupo de mulheres empresárias de alto desempenho em Bissau que são orientadas para o crescimento, a grande maioria são mulheres que lutam para equilibrar seus negócios com responsabilidades de cuidados não remunerados e quase não obtêm rendimentos suficientes para cobrir as necessidades domésticas e muito menos para reinvestir no negócio.³⁵

Além das barreiras educacionais, as empresárias têm falta de acesso a recursos financeiros. Sofrem também de algumas fraquezas em competência empresarial e gerência, e não têm sempre possibilidades de encontrar e ter acesso a mercados e redes de distribuição.

Há pouco apoio governamental e institucional. Além do CFE, o Centro de Formalização de Empresas, fundado em 2011 em Bissau como serviço do Ministério da Economia, que facilita bastante a criação de empresas (em termos de tempo, processos e custos) não há nenhuma instituição nem política pública específica de promoção do empreendedorismo na Guiné-Bissau, muito menos de atividades económicas femininas (“Guiné-Bissau 2017”, www.africaneconomicoutlook.org, p. 16).

Para apoiar o desenvolvimento e o crescimento das empresas femininas, a legislação deve ser revisada para melhorar o acesso a recursos económicos, incluindo a propriedade da terra (ou direitos de propriedade mais amplos), regimes tributários e direitos de herança, regulamentos sobre comércio e incentivo a atividades de negócios e inovação. Mais importante ainda, as restrições financeiras enfrentadas pelas mulheres empresárias precisam ser reduzidas.

Portanto, o legislador deveria adotar meios especiais e temporários para facilitar o microcrédito e outros serviços financeiros, doações em dinheiro, serviços bancários móveis etc.

³⁵ Sobre empreendedorismo das mulheres africanas, vede Vossenber, 2019.

Mesmo após a introdução de algumas medidas importantes para promover o investimento, tais como a redução da burocracia, nova legislação fiscal e revisão do Código do Investimento (2011), o desenvolvimento do sector privado nos últimos anos mantém-se limitado.

As barreiras de género não são suficientemente destacadas e abordadas. Poucas mulheres parecem estar cientes das oportunidades da simplificação dos procedimentos legais e administrativos para a aquisição de ativos produtivos e registo de um negócio em nome de mulher. Mesmo em Bissau e outros centros urbanos regionais, as mulheres enfrentam constrangimentos específicos, tais como dificuldades no acesso a empréstimos e créditos devido a condições impostas pelas instituições de crédito e poucas ofertas de créditos subvencionados. Muitas vezes, as linhas de crédito são inacessíveis porque as mulheres não conseguem atender aos critérios de elegibilidade (receita, taxas de lucro, número de funcionários, estatuto da empresa) para se beneficiar. Os bancos comerciais operam quase unicamente nos centros urbanos.

Por outro lado, há também uma falta severa de crédito agrícola porque para as instituições financeiras a baixa produtividade e vulnerabilidade às mudanças climáticas, juntamente com problemas de comercialização dos produtos agrícolas (exportação do caju) tornam este negócio demasiado arriscado.

Conclusões sobre o empoderamento económico das mulheres

Criar condições que garantem o acesso da mulher ao emprego e a fatores de produção, nomeadamente terra, créditos, tecnologia numa forma que promove a igualdade das mulheres e oportunidades iguais (PNIEG)

Quais são as leis que precisam ser revistas / políticas de investimento?

- **Revisão da Lei Geral de Trabalho** para mudar regulamentos discriminatórios; o mesmo aplica-se as disposições legais da função pública sobre a maternidade e aspetos de restrições de trabalho feminino (noturno);
- **Elaboração de regulamentos legais que integram a economia informal** e reconhecem o valor do trabalho não renumerado e doméstico;
- **Integração de abordagem de género na “Lei da Terra”**, supremacia da propriedade privada, elaboração de uma estrutura legal, incluindo disposições do direito consuetudinário, que garante os direitos iguais *de jure* e *de facto* das mulheres à terra em termos de propriedade e / ou controle e uso da terra (lei de posse da terra).
O acesso a terra e a propriedade de terra é uma alavanca chave para a igualdade de género, pois permite expansão, é um ativo em caso de divórcio e fornece um local ou ativo para executar negócios, bem como serve como garantia para créditos etc. para as mulheres.
- **Reforçar com medidas especiais e temporárias**, regulamentos legais para a obtenção de créditos que têm em conta as condições específicas das mulheres; regulamentos para criar e promover start-ups (empresas jovens formais), exceção de pagamentos de taxas e impostos;

- **Promover por lei a criação e operacionalidade de instituições** e organizações de **microfinanças, crédito e poupança** à base de cooperação entre o estado, bancos de desenvolvimento e bancos comerciais;
- **Criação de um fundo especial / banco de investimento** para o empoderamento econômico de mulheres e o incentivo a formalização de pequenas e médias empresas dirigidas por mulheres. Garantir o acesso a base de uma Lei de Investimentos para que as mulheres beneficiassem de linhas de crédito estatais e apoios ao investimento.

A Comissão Nacional das Mulheres Trabalhadoras da União Nacional dos Trabalhadores (CNMT/UNTG) constitui hoje a mais importante interface da mulher trabalhadora com o Governo, e as entidades privadas do sector laboral: programa de criação de estruturas de micro-finanças e bancos de créditos no meio rural, procura de emprego para as mulheres e jovens; AMAE, Confederação das Mulheres Empresárias da Guiné-Bissau)

- **Revisão do sistema de proteção social** e amplificação para o setor informal.

4.9 Acesso ao Direito e à Justiça

a) Garantia de acesso universal ao direito e à justiça pela constituição e a Lei 11/2010

O artigo 32 da Constituição (CRGB 1996) estabelece que "todo cidadão tem o direito de recorrer aos tribunais contra atos que violem seus direitos reconhecidos pela Constituição e pela Lei, e a justiça, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos". Conforme o artigo 34 CRGB (1996) "todos têm direito à informação e à proteção jurídica, nos termos da lei". Para casos do direito processual penal a constituição estabelece no artigo 42.3 "O arguido tem direito a escolher defensor e a ser por ele assistido em todos os atos do processo, especificando a lei os casos e as fases em que essa assistência é obrigatória." O acesso universal ao direito e à justiça é assegurado pela Lei Orgânica dos Tribunais (L 3/2002, 20.11.2002) e novamente e especificamente pelo Decreto-Lei 11/2010 (25.5.2010) "Assegura aos cidadãos o acesso ao Direito e à Justiça". No preambulo da L 11/2010, o legislador explica que o Estado para além de proporcionar o acesso gratuito à justiça às camadas mais desfavorecidas da população (como garantido na CRGB), deve criar condições institucionais para um real funcionamento da assistência judiciária e de mecanismos da informação disponíveis e acessíveis aos cidadãos em todo terreno nacional (preambulo L 11/2010, Coletânea Código Penal p. 386). O Estado então seja obrigado de disponibilizar meios para suportar os custos decorrentes da assistência judiciária gratuita e, por outro lado, garantir o patrocínio oficioso por profissionais em todo o território nacional; uma tarefa complexa e cara, sabendo que quase todos advogados encontram-se em Bissau.

A Lei 11/2010 garante aos cidadãos o enquadramento legal de soluções que asseguram o acesso eficaz ao direito e à justiça para o exercício ou defesa dos seus direitos (artigo 1.1) e

mecanismos para suprir desigualdades no acesso resultantes de condições económicas, sociais, culturais, falta de informação ou isolamento geográfico (artigo 1.2).

Entre outros deveres, o Estado deve prestar a informação jurídica sobre o direito em vigor, promover publicação da legislação e criar mecanismos de acesso eficaz ao direito e à justiça (artigo 2), em cooperação entre o MJDH e a ordem de advogados (artigo 3). A assistência judiciária e dada em caso da insuficiência económica (artigo 7) e compreende as modalidades da consulta jurídica, apoio jurídico sob a forma de dispensa total ou parcial de custos, e o patrocínio oficioso (artigo 5). Todo o cidadão pode recorrer aos serviços da consulta jurídica (artigo 12) que pode compreender a realização de diligências extrajudiciais ou atos de mediação ou conciliação (artigo 10), serviço gratuito para os desfavorecidos conforme definido no artigo 9 “Presunção de insuficiência económica”.

Apesar destas disposições, o acesso dos cidadãos à justiça e ao direito é muitas vezes dificultado por várias razões: em primeiro lugar a falta da confiança pelo sistema da justiça formal, os recursos limitados de que a maioria da população dispõe, um conhecimento insuficiente de seus direitos e uma baixa cobertura territorial pelas instituições judiciais. As condições são pouco favoráveis às mulheres: o custo de ir a tribunal, pressões sociais, falta de tribunais setoriais, falta de tribunais de família e falta dos Centros de Acesso à Justiça (CAJ) em todas regiões; os CAJ também sofrem de falta de bons equipamentos e pessoal qualificado. Por conseguinte, as leis não são cumpridas efetivamente.

Poucos casos da violência doméstica, do assédio sexual, da MGF e do casamento precoce são levados à atenção pública e à justiça pelas mulheres. Não são julgados em tribunais dado que muitas famílias preferem resolver tais problemas em foro privado. Essas barreiras geralmente são ainda maiores para as mulheres nas áreas rurais.

b) Reforma da Justiça, os Centros de Acesso à Justiça e problemas da implementação

As autoridades nacionais iniciaram um processo de reforma profunda da justiça cujo documento chave é o Programa de Reforma da Justiça 2015-2019 (PRJ) que visa estabelecer “um sistema de justiça independente, transparente, eficaz e acessível, que proteja os direitos dos cidadãos, garanta o desenvolvimento económico e garanta a consolidação do estado democrático de direito”.

Este documento nacional de referência para todas as intervenções no âmbito da reforma da justiça na Guiné-Bissau pretende uma transformação integral do setor da justiça, com base em profundas mudanças de comportamentos e atitudes dos atores judiciais. Prevê igualmente a assimilação de novos conceitos, como a noção de fornecer serviços de qualidade aos cidadãos.

Para a implementação das disposições da Lei 11/2010 foi estabelecido com o Decreto-Lei, 11/2011 (3.2.2011) um serviço público de informação e consulta jurídica junto da população

em geral, o *Gabinete de Informação de Consulta Jurídica* (GICJU), o gabinete coordenador de todo o mecanismo de acesso à justiça, e os *Centros de Acesso a Justiça – CAJ* – (2 em Bissau, Canchungo, Mansoa, Buba, Bafata com extensão em Gabu) com que colaboram as organizações da Sociedade Civil, e numa forma específica também a Ordem dos Advogados, incluindo também interação com autoridades tradicionais (Fernandes: 2012, p. 54, <http://www.gicju-gb.org/>).

Além do acesso ao Tribunal em si, deve ser garantido o mecanismo de informação legal e de aconselhamento jurídico. Todos os mecanismos de acesso à justiça deverão ter uma atenção especial com os grupos mais vulneráveis, em especial as mulheres e crianças.

Os CAJ tem por objetivo principal aconselhar e informar a população, propor soluções judiciais e extrajudiciais e ajudar aos cidadãos mais desfavorecidos economicamente na organização de apoio para suportar os custos judiciais. O GICJU assegura as condições de acesso ao direito e à justiça dos cidadãos, nomeadamente das camadas mais carecidas de proteção, como é o caso das mulheres, jovens e crianças, sobretudo aqueles provenientes do meio rural, onde muitas vezes a justiça ainda não funciona.

É necessária uma revisão das disposições legais para melhorar o acesso das mulheres à justiça. Apesar de todos os esforços feitos durante cerca uma década da existência dos Centros de Acesso à Justiça, atualmente apenas 25% dos casos nos CAJ são submetidos por mulheres. Considerando a alta taxa de violência doméstica, abuso sexual, casamento precoce, MGF e demais violações dos direitos de mulheres e meninas constatadas na Guiné-Bissau, é imperativo eliminar todas as barreiras formais e informais que impedem e entram o gozo das mulheres dos seus plenos direitos.

O projeto de um novo regulamento que redefine as competências dos CAJ (reside nas vantagens da iniciativa a ser tomada pelos CAJ) foi apresentado a ANP recentemente (entrevista com Sana Canté, Coordenador GICJU); no mesmo tempo foi elaborada uma estratégia de género para melhorar os serviços prestados nos CAJ a partir de uma perspectiva de género.³⁶

c) Proposta de medidas legais especiais para assegurar o acesso à justiça da mulher e outras medidas para a proteção de seus direitos

Implementação de medidas legais específicas (temporárias) em concordância com a Lei 11/2010 e o Decreto-Lei 11/2011 que criam condições inequívocas para apresentação de casos de VBG pelas mulheres e raparigas vítimas, tais como

- **Procedimento completamente gratuito (independente de longas formalidades que provem a necessidade económica de apoio),**
- **Assistência psicológica garantida,**

³⁶ MJDH, GICJU, CAJ, PNUD, 2019, *Estratégia de Género para o Acesso à Justiça (CAJ) 2020-2024*. Consultora: Cleunismar Silva, Bissau.

- **Segurança eficaz da vítima garantida pelo sistema da justiça,**
- **Aceleração de processos, sendo identificados como prioritários,**
- **Divulgação e sensibilização específicas sobre os direitos humanos da mulher e as leis que combatam a VBG.**

Isto implica a existência de casas de acolhimento e assistência psicológica em todas as regiões e um sistema de serviço social prolongado (1-2 anos), combinado com estratégias de reinserção social das mulheres vítimas de violação.

Sendo assim, **somente a construção de um ciclo completo de apoio em medidas legais e medidas sociais correspondentes poderia aumentar a confiança das mulheres no sistema da justiça e, de outro lado, estimular a autoconfiança e coragem das mulheres para entrar com uma queixa de VBG, MGF, casamento precoce e semelhante, regra geral contra familiares e parentes, na justiça.**

Neste contexto é fundamental a elaboração nos CAJ de um plano consistente para poder prestar serviço adequado as preocupações. Uma estratégia de género para os CAJ foi elaborada recentemente (PNUD, MJDH).

Um melhor envolvimento da sociedade civil pode ter implicações tanto para as ofertas de justiça como para uma maior responsabilização dos atores do sistema da justiça. No mesmo tempo pode estimular e motivar a procura da justiça (*demand side approach*) através da sensibilização e do aumento da consciência jurídica das populações, e particularmente das mulheres, resultando em mudança de comportamento, com vista a uma maior reivindicação da proteção de seus direitos.

Nas medidas legais especiais com o título “Implementação efetiva do acesso das mulheres à Justiça à base da Lei 11/2010”, que propomos aqui a sua elaboração, as ONGs³⁷ nacionais e internacionais devem figurar num lugar chave de defesa dos direitos da mulher, especialmente a sua conscientização e a oferta dos serviços sociais conexos para proteção e assistência das vítimas.

Espera-se que uma forte coordenação do setor de justiça, com mecanismos de responsabilização, fortaleça a confiança da população no sistema da justiça estatal e a sua aproximação do mesmo, reduzindo, assim, o recurso a outros mecanismos de resolução de conflitos ou o silêncio face a crimes e injustiça.

³⁷ Na Guiné-Bissau, as OSC são muito ativas no campo da defesa e sensibilização, particularmente no que diz respeito a educação em direitos humanos, igualdade de género, abandono de práticas nefastas, tais como a MGF e casamento precoce forçado, e luta contra a violência doméstica. Em termos do apoio prático, as OSC assistem os cidadãos no encaminhamento para as autoridades judiciais; na sensibilização da população, incluindo o seu apoio na elaboração de denúncias e documentação de casos. A sociedade civil tem o grande desafio de exigir do sistema da justiça serviços de melhor qualidade: acesso a justiça para todos, serviços gratuitos, processos mais rápidos, respostas adequadas às preocupações, especialmente das mulheres, nas questões da violência doméstica, VBG, herança e propriedade.

Capacitação obrigatória em direitos e igualdade de género

A capacitação em direitos e igualdade de género deve entrar como uma parte vinculativa do estatuto profissional. Um número significativo de magistrados, policiais e funcionários judiciais deve ser treinado no sentido de se conscientizar dos compromissos legislativos nacionais e internacionais do país em relação à igualdade de género e fazer cumprir as normas legais de promoção das mulheres e da igualdade de género e dos direitos humanos das mulheres. Foi observado que mesmo entre a comunidade judiciária, pode faltar conhecimento sobre os direitos das mulheres e as convenções ratificadas para o empoderamento e igualdade de género.

Aplicação da Lei de Paridade no setor da justiça

A posição da mulher a nível do poder judicial mostra alguns progressos nos últimos dez a quinze anos, mas ainda as mulheres são pouco representativas em quantidade. Segundo os números fornecidos pela PNIEG (2012) num total de 50 juizes, há 14 mulheres (28%); algumas ocupam ou ocuparam posições de relevo, nomeadamente a Presidência do Supremo Tribunal de Justiça e a Presidência do Tribunal da Família e do Trabalho. O número de juizas nos Tribunais Regionais (7), no Tribunal dos Menores (4) e no Tribunal do Comércio (2) está a crescer. Mas o seu número geral reduzido não permite ainda que a sua presença seja substancial nos Tribunais Regionais. Não há nenhuma juiza nos tribunais sectoriais, ou seja os tribunais de pequena causa e primeira instancia / primeiro ponto de encontro entre o cidadão/ a cidadã e a justiça para além dos CAJ.

Notando que algumas mulheres ocupam cargos chaves no sistema judicial, a situação continua a ser diferente com uma representação muito baixa entre os Delegados do Ministério Público, na Magistratura judiciaria e entre os advogados qualificados no país (dos ca. 250 advogados somente 15 são mulheres, entrevista com Ordem dos Advogados, fevereiro de 2020).

A revisão da Lei de Paridade (4.5) e a integração dos ministérios e instituições públicas na aplicação da quota de paridade (seja fixada em 36% ou em 40% ou seja uma real paridade (50/50)) deveria urgentemente ser considerada pelo setor da justiça. Ter uma representação igualitária das mulheres no judiciário também ajudaria a reduzir o risco de que os preconceitos de género alimentassem as decisões, o que por sua vez desencoraja ainda mais as mulheres a levar seus casos a tribunal.

Indicadores sobre acesso melhorado à Justiça

- *A assistência jurídica (legal aid) é obrigatória em matéria penal?*
Não, mas possível e gratuita para as pessoas com pouco poder económico;
- *A assistência jurídica (legal aid) é obrigatória em questões civis / familiares?*
Não, mas possível e gratuita para as pessoas com pouco poder económico;
- *Aumento de número de denúncias e queixas apresentadas e casos tratados de VBG e práticas nefastas;*
- *Aumento de número de mulheres que apresentam queixas à polícia (por região);*
- *Aumento de número de mulheres que apresentam queixas ao sistema formal da Justiça (por região);*

- *Aumento de taxa de resolução / sentença nestes casos;*
- *Percentagem do pessoal do sector da Justiça que conhece e aplica as provisões da CEDAW, CDC e do Protocolo de Maputo;*
- *Número de instituições, regiões e pessoas abrangidas por campanhas sobre a igualdade de género e os Direitos Humanos das Mulheres;*
- *Aumento de número de casamentos registados no Registo Civil.*

4.10 Integração da abordagem de género – leis diversas

a) Orçamento Geral do Estado sensível a género

O *Gender budgeting* significa fazer uma avaliação dos orçamentos em função do género em todos os níveis do processo orçamental. Um orçamento sensível a género assente numa reestruturação de receitas e despesas por forma a promover a igualdade entre mulheres e homens. É o processo através do qual se avalia o contributo dos orçamentos públicos para a realização da igualdade entre mulheres e homens e, em função desta avaliação, se introduzem mudanças que garantam a promoção efetiva desta igualdade.

Os orçamentos refletem a forma como os governos estabelecem as suas prioridades e moldam e implementam as suas políticas. São uma das ferramentas mais importantes para a implementação de decisões da política pública. Portanto, os orçamentos são indicadores do compromisso de um governo em atender às necessidades das mulheres e alcançar a igualdade de género.

Os orçamentos sensíveis ao género são instrumentos para:

- Incluir a perspetiva de género no orçamento e analisar o orçamento de acordo com os seus impactos nas mulheres e nos homens;
- Incluir a perspetiva de género em todo o orçamento, incluindo em linhas orçamentais aparentemente neutras em termos de género;
- Redefinir as prioridades e orientações das despesas e reestruturar a tributação;
- Aumentar a participação das mulheres na tomada de decisões económicas e no processo orçamental.

Os requisitos legais são importantes. Dar estatuto de lei aos orçamentos baseados no género ajuda a garantir sua continuidade. O conceito e os indicadores de um orçamento sensível a género deveriam ser integrados na ***Lei de Enquadramento do Orçamento Geral do Estado (Lei 2/2015, 5.3.2015)*** que estabelece regras quanto à elaboração, aprovação e execução das leis orçamentais anuais. A Lei estabelece ainda regras sobre receitas estatais, despesas e métodos de financiamento. As metas deveriam ser alinhadas com o Plano Nacional de igualdade de género / PNIEG 2017-2025.

O processo deveria ser lido pelo Ministério das Finanças mas a sociedade civil, os ministérios encarregados do género e de outras pastas, o parlamento e o meio académico também são agentes fundamentais.

E necessário definir classificadores funcionais que permitam verificar:

- até que ponto as despesas públicas beneficiam os homens e as mulheres;
- se as iniciativas correntes do orçamento sensível ao género (caso houver no orçamento atual da RGB) devem ser fortalecidas e apoiadas através de advocacia e integração estratégica nos processos políticos financeiros orçamentais, tais como o Ciclo Orçamental, a Revisão Anual Após Meio Percurso.

b) Dados desagregados por género

A recolha de estatísticas desagregadas por género, que mostre as diferenças entre as situações de partida (baseline) de mulheres e homens, diferentes necessidades, vulnerabilidades e visões, é o primeiro passo para políticas e orçamentos sensíveis ao género. As estatísticas desagregadas por género devem ser elaboradas e disponibilizadas para todos aspetos económicos, políticos, sociais e culturais relevantes, permitindo uma discussão mais ampla sobre o impacto de género na sociedade e nas políticas.

O Mecanismo Nacional das Mulheres (National Women Machinery), o Instituto Nacional de Estatísticas, o INEP e outros atores colaboram neste objetivo e apoiam os outros sectores na recolha, análise, estabelecimento de situações de referência e indicadores sensíveis ao género.

Os dados sobre todos os aspetos relevantes da vida da mulher e menina e do homem e menino são sistematicamente recolhidos e desagregados por género.

Integração na Lei de Estatísticas a obrigação de produzir dados desagregados por género e a colaboração com instituições nacionais e internacionais para a recolha e análise profunda desses dados.

A instituição central, o Instituto Nacional de Estatísticas, não dispõe de uma Lei base de Estatísticas atualizada que regula o seu funcionamento (proposta foi feita em 2004 em cooperação com INE de Portugal; a respetiva lei de 1991 precisa de revisão).³⁸

c) Comunicação Social

A comunicação social e os profissionais do jornalismo desempenham um papel fundamental no combate à discriminação e à desigualdade. A sua contribuição pode ser extremamente positiva ao promoverem, no seio da sociedade, a compreensão mútua entre diferentes grupos, entre homens e mulheres, jovens e idosos, grupos étnicos, culturais, religiosos e valorizam os grupos marginalizados cujos direitos são violados.

A Lei de Imprensa (L 4/1991) garante no seu artigo 4 a difusão de informações e conhecimentos que contribuam para o aprofundamento da democracia e progresso social e a

³⁸ Não é conhecido se existe na Guiné-Bissau um Plano Estatístico Nacional como principal instrumento para organizar a atividade estatística da Administração Geral do Estado.

formação de uma opinião pública informada e esclarecida a base de promoção do diálogo entre os poderes públicos e a população e a mobilização da iniciativa e participação populares.

Poderia ser adicionado um artigo que proíbe claramente a linguagem tendenciosa ou não respeitosa, por exemplo linguagem sexista e preconceitiva de género dirigida contra mulheres ou discriminação de grupos desfavoráveis na sociedade, em reforço do artigo 3 sobre a liberdade de imprensa.

O artigo 3.3 condiciona a liberdade de expressão a legislação que vise a salvaguarda da unidade nacional, da ordem, segurança e saúde pública, da soberania e independência nacionais e da integridade moral dos cidadãos.

Pode ser introduzida um novo dispositivo legal no âmbito da Lei de Imprensa sobre a obrigação de utilização de linguagem positiva de género. Assim visibiliza-se o género nas narrativas diárias e na redação das notícias de modo de se falar distintamente e com a diferenciação necessária sobre homens e mulheres, raparigas e rapazes, camada masculina e camada feminina da sociedade etc.

d) Outra legislação relevante

Sendo a abordagem da integração de género no quadro legal da Guiné-Bissau uma abordagem transversal que incorpora em princípio toda a legislação, no âmbito deste estudo e com tempo e recursos limitados não podemos analisar todos domínios da legislação em vigor.

Aqui vamos alertar a algumas outras áreas pertinentes, ou seja a legislação ambiental, atualmente em envolvimento. As leis ambientais, maioritariamente de redação recente, carecem em grande parte da abordagem sensível a género, apesar do papel bastante relevante da mulher na adaptação e mitigação às mudanças climáticas.

As desigualdades de género estão a ser exacerbadas pelas mudanças climáticas e as mulheres devem investir mais tempo, tem mais estresse e carga de trabalho do que os homens para fazer face a tais situações. Portanto, qualquer medida para promover o desenvolvimento resiliente ao clima precisa ser sensível a género e incluir o envolvimento ativo das mulheres no planeamento, implementação e monitoramento para obter resultados mais eficientes e sustentáveis.

Até o momento, as políticas e leis ambientais do país não tratam adequadamente das questões de género. Preveem apenas alguns programas específicos de género, não analisam necessidades e prioridades diferenciadas de género. Quando se referem a género, é principalmente sob a noção de vulnerabilidade das mulheres e crianças. É o caso do NAPA (National Programme of Action of Adaptation to Climate Changes, 2006), do Plano Nacional de Gestão de Riscos de Desastres (2013) e dos principais políticas e planos sobre a energia renovável (PANER) e a eficiência energética (PANEE), para dar alguns exemplos.

Foi encontrada uma relação clara entre o uso e aplicação diferentes de energia conforme o género, ou seja, as dinâmicas socioeconômicas e socioculturais interagem para criar padrões de uso e benefícios distintos - engendrados - da mesma fonte energética (ECREEE, p. 18). No

sistema de alerta precoce (*early warning system*) e informações climáticas a vulnerabilidade diferenciada, as necessidades e prioridades, bem como a participação feminina nas alertas não são suficientemente consideradas e quase invisíveis nos respetivos planos.

Modificar leis e políticas da área do ambiente com introdução de perspectivas sensíveis a género:

Tornar obrigatório nas leis ambientais e as respetivas políticas considerar as experiências, necessidades e papéis diferenciados de mulheres e homens. Considere a revisão de:

“A Lei de Base do Ambiente” (2011), os regulamentos recentes de 2017, como “Regulamentos de impacto ambiental” (L 7/2017), a “Lei de Proteção Civil” (Decreto-Lei 9/2011), “ Plano de Investimentos na Agricultura ”(2013), Planos sobre a energia (2015-2017) etc.

4.11 Pluralismo jurídico e abordagem de integração de género – como resolver?

Cada indivíduo deve gerir várias identidades, incluindo aquelas baseadas no grupo étnico, religião e no género. Essas numerosas identidades, em conjunto com a história colonial e a imposição de sistemas jurídicos europeias nas sociedades africanas, contribuem para as dificuldades atuais no estabelecimento de instituições judiciais estatais, legítimas como pedra basilar do estado de direito e da democracia. Em certos casos, as complexidades do pluralismo jurídico desafiam os direitos dos indivíduos, protegidos pelo direito constitucional. ***Na Guiné-Bissau, como em muitos outros países africanos, navegar na margem entre o direito constitucional e o direito consuetudinário é crucial para proteger as mulheres e os seus direitos fundamentais humanos, cívicos e pessoais.***

Os sistemas jurídicos plurais concedem às mulheres alguns direitos e retêm outros com base a tradição, direito consuetudinário e crenças religiosas, negando muitas vezes as mulheres os seus direitos fundamentais. ***Resolvendo as contradições entre os diferentes sistemas jurídicos (pluralismo jurídico) e buscar um compromisso viável é crucial para o alcance da igualdade de género.***

A constituição (CRGB, 1996) não aborda claramente a questão do pluralismo jurídico do país. Contudo, há vários exemplos de uma aceitação do direito costumeiro por parte do direito positivo da Guiné-Bissau, como na Lei Orgânica dos Tribunais de Sector e nos Estatutos dos seus Juízes, aprovada em 1993. Os “usos e costumes que não contrariem a lei expressa” serão privilegiados na administração da Justiça pelos Tribunais de Sector; compete ao TS julgar pedidos de separação ou divórcio de casados apenas segundo os usos e costumes locais que não ofendam a dignidade humana, também tem competência de mediação extrajudicial.

Os tópicos mais debatidos são:

- a) No âmbito do direito da família: O casamento precoce e forçado, não-fixação da idade mínima e idade igual de casamento para ambos os sexos, o casamento poligâmico e a

- violação dos direitos da mulher, violência baseada no género, os termos discriminatórios da herança ou a exclusão da mulher/esposa da sucessão na maioria dos grupos étnicos, o estado da viúva / o casamento “levirato” e as tradições da MGF;
- b) Na parte económica: dominância do homem sobre os bens da casa e a propriedade em terras agrícolas, mesmo se fosse a mulher que trabalha nelas exclusivamente; barreiras de acesso a terra; relegação do trabalho da mulher para os lugares baixos na cadeia de valor económico, resultando numa posição inferior permanente da mulher
 - c) Na parte política e de poder: A camada feminina não tem um devido lugar na representação do poder tradicional de vários grupos étnicos; apenas nos grupos da faixa costeira e nas ilhas (Bijago, Manjaco, Papel) ocupa algumas posições importantes (*djambacus, finka firkija, baloba*). Não existem regras / vontade dos régulos, chefes de tabancas, todos homens, para a representação da mulher na área política tradicional e na justiça tradicional.

Há vários exemplos que demonstram que autoridades e líderes religiosos poderiam ter um papel muito mais ativo em ajudar as suas comunidades de se afastar dos estereótipos de género, ou pelo menos para não os aprofundar (Estratégia de Género da UA, 2018-2027). Estas experiências e boas práticas podem ser tomados como inspiração para a situação na Guiné-Bissau.

Para a discussão sobre o sistema de justiça tradicional e a igualdade de género devem ser aprofundadas as opiniões de atores do sistema legal informal / tradicional na Guiné-Bissau sobre práticas de discriminação de género no direito consuetudinário e possíveis melhorias (nos campos da herança, posse da terra, casamento precoce e forçado, violência doméstica etc.).

A compreensão da riqueza e dos limites do pluralismo jurídico também pode nos oferecer pontos de entrada para o potencial e os limites da cooperação e eventual combinação de normas legais ditas tradicionais com imperativos decorrentes da ordem jurídica nacional e internacional.

Também é importante reconhecer que o direito consuetudinário não é estático e as leis e práticas resultantes mudam constantemente em resposta a fatores internos e externos – iniciando na mudança de normas da comunidade e chegando a inter-relação com legislação nacional.

Assim, a harmonização entre o direito consuetudinário e a legislação estatal deve ser vista como um processo.

Estas são algumas recomendações-chaves do Estudo “Práticas de justiça na tabanca: Um olhar sobre os mecanismos tradicionais de resolução de conflitos nas regiões de Gabú, Oio e Tombali”, (Voz di Paz, 2019):

Reforçar a participação das mulheres e jovens no processo e na tomada de decisão na justiça tradicional; nomeação de mulheres para os conselhos e comités de tabanca pelos próprios líderes tradicionais e atores da justiça tradicional;

Tornar o processo de resolução de conflitos entre homens e mulheres na justiça tradicional mais inclusivo;

Reforçar a legitimidade e a imparcialidade da justiça tradicional, contribuindo para melhorar a resolução de conflitos que envolvem mulheres e crianças. Evitar amiguismos, familiaridade e subornos e ser imparcial na mediação dos conflitos;

Melhorar o respeito pelos direitos das mulheres e crianças na justiça tradicional, nomeadamente em questões de divórcio, herança e partilha de bens.

5. Síntese das leis analisadas e propostas de revisão

5.1 Quadro síntese

Igualdade em geral	Família	Educação	Saúde	Situação socioeconómica e trabalho	Participação na sociedade e política	Legislação Criminal
<p>Constituição 1984/ 1996, Art. 24, 25, 26 e outros</p> <p>Revisão profunda!</p> <p>Reconhece a igualdade de mulher e homem e a não discriminação; garante direitos fundamentais, direitos políticos e cívicos iguais</p> <p>Pouca visibilidade da mulher, nada expresso e específico sobre participação política, violência</p>	<p>Código Civil 1966 IV: Família</p> <p>Insuficiente, novo código!</p> <p>Casamento, chefe de família é o marido (CC 1674), gestão de bens pelo marido, CC 1678), filhos, nome da família; divórcio discrimina mulher</p> <p>CC não reconhece a união de facto nem outras formas de casamento (tradicional)</p> <p>A constituição e a legislação de 1976 que revogam alguns</p>	<p>Lei 4 / 2011 Lei de Bases do Sistema Educativo</p> <p>Satisfatório de princípio, emendas</p> <p>Garante o ensino básico universal, obrigatório e gratuito até 6º ano, Educação não-formal: alfabetização de jovens e adultos, mas por falta de meios, falta de qualidade do ensino e falta de infraestruturas não capaz de ultrapassar desigualdades de género, região e</p>	<p>Lei de Base do Sistema de Saúde, Não existe</p> <p>Elaboração urgente!</p> <p>Precisa de pistas legais para combater efetivamente principais fatores de morte infantil e materno, melhorar a saúde da mulher</p> <p>Garantias de não-discriminação e igualdade de tratamento; melhorar infraestruturas e aproximar da população</p>	<p>Lei Geral do Trabalho (LGT), 1986</p> <p>Revisão profunda!</p> <p>Pagamento igual, não-discriminação nas ofertas do trabalho, oportunidades iguais na formação e carreira profissional, restrições trabalho noturno</p> <p>Proteção gravidez, maternidade, licença de 12 semanas, 1 ano de licença aleitamento</p>	<p>Lei 4 /2018 Lei de Paridade</p> <p>Melhoria, emendas, alargar âmbito!</p> <p>Lei inovadora na Guiné-Bissau, porque fixa medidas especiais, quota de 36% como paridade nas eleições legislativas, mas não instala o sistema de alternância de género nas listas de candidaturas</p> <p><i>Revisão da quota,</i></p>	<p>Código Penal 1993</p> <p>Não-satisfatório, alinhamento legal!</p> <p>Lei penal mais importante do país, aplicação de uma linguagem estritamente neutra, nunca visibiliza a voz feminina; Sistema de penas é nem sempre compreensível,</p> <p>Muitos progressos feitos pela legislação a partir de 2010 (VBG, MGF, Trafico)</p>

<p>contra mulheres, casamento</p> <p>Lei 2/ 1992 Lei da Cidadania</p> <p>Igualdade em questões da nacionalidade, filho de uma mãe ou um pai guineense é guineense (no exterior deve declarar que quer a nacionalidade)</p>	<p>artigos discriminatórios do CC, mas não são conjugados na prática jurídica</p> <p>CC é muito discriminatório, posições obsoletas contra mulher, solidifica as desigualdades, precisa de novo código da família que alinha com CEDAW</p>	<p>estado socioeconómico</p> <p><i>Mais visibilidade de igualdade substantiva; reforço com medidas especiais para a escolaridade das raparigas, bolsas de estudo, transformação de curricula sensíveis a género; ambiente escolar seguro contra assédio sexual, promoção da voz feminina / professoras; focar na alfabetização feminina das mulheres jovens; equilibrar orçamento, título especial para ensino básico das raparigas</i></p>	<p>Medidas específicas permanentes para garantir a saúde materna e infantil, conjugado com Lei da saúde reprodutiva</p> <p>Lei 5 /2007 sobre VIH/SIDA proíbe a discriminação dos portadores do VIH</p> <p><i>implementar perspectiva de género, atenção especial a raparigas e mulheres grávidas no tratamento digno e eficaz</i></p> <p>Lei 14/ 2011 contra MGF Vede legislação criminal</p>	<p><i>Faltam licença maternal/paternal, garantias para retomar trabalho apos parte, aumentar a 16 semanas licença de maternidade (OIT 183 e 191), garantia de lugares no infantário; Medidas especiais para apoiar candidaturas femininas; Regulamento do sistema de trabalho part-time, Proteção das trabalhadoras contra assédio sexual no lugar de trabalho, melhoria das condições sanitárias, novo regulamento do trabalho noturno</i></p>	<p><i>expandir o âmbito da lei (governo, função pública, justiça, forças de defesa e segurança, sector privado), verificar real peso dos mecanismos de sanções, focar na mudança das mentalidades, preconceitos e estereótipos sobre a mulher</i></p>	<p><i>Não resolvido em termos de integração de género: aborto (CP 112); infanticídio (CP 110); violação sexual / assédio sexual fora o âmbito domestico (CP 133); abuso sexual com menores (CP 134); facilitação da prostituição (CP 136)</i></p>
<p>Lei 11/2010 Acesso ao Direito e à Justiça</p>	<p>Lei 6/ 1976 Lei de divórcio</p>	<p>2011/2018 Estatuto da Carreira do Docente</p>	<p>Lei 11/ 2010 Lei de Saúde reprodutiva e</p>	<p>Decreto 12-A/1994, Estatuto do pessoal da Função pública</p>	<p>Lei 10/2013 Lei eleitoral</p>	<p>Lei 12/2011 Lei de prevenção e combate ao tráfico de pessoas, em</p>

<p>Satisfatório de princípio,</p> <p><i>Mas precisa de medidas especiais, procedimento gratuito e rápido, proteção de vítimas e testemunhas, processos prioritários</i></p> <p>Lei 2 / 2015 Lei de Enquadramento de Orçamento Geral do Estado</p> <p>Revisão profunda!</p> <p><i>Não contem princípios do orçamento sensível a género, alinhamento com metas da PNIEG</i></p> <p>L 4/1991 Lei de Imprensa <i>Aprofundar art. 3.3 Liberdade da</i></p>	<p>Substituição do CC, emendas</p> <p>Foi revogado expressamente o Cap. XII (Divorcio) do Livro IV do CC,</p> <p>Por isso é imperioso a alteração do CC para introduzir a nova lei, divorcio por mútuo consentimento, eliminação de separação de pessoas e bens, poder paternal e filhos ficam conforme CC</p> <p>Lei 3/1976 Lei da união de facto</p> <p>Revisão, atualização!</p> <p>Reconhece a união de facto, mas a proteção legal tem força jurídica somente apos o reconhecimento judicial, ou seja é</p>	<p>Emendas</p> <p><i>Medidas especiais para a promoção da candidatura feminina, entre professoras e funcionárias do MEN</i></p>	<p>planeamento familiar</p> <p>Satisfatório de princípio,</p> <p>Tratar maiores problemas da saúde, como parte e aborto seguros, prevenção VIH; idade mínima de 18 anos</p> <p><i>Abordagem de género deveria ir para além de maternidade e serviços da saúde reprodutiva para incluir programas contra todas desigualdades de género na saúde</i></p>	<p>Segue quase todas provisões da LGT</p> <p>Código do Investimento, 2011</p> <p>Satisfatório de princípio,</p> <p><i>Mas precisa de medidas especiais para estimular o empreendedorismo feminina de pequena dimensão/ microempresa</i></p> <p>Estatuto do Empreendedor, despacho 53/2018, harmonização com OHADA</p> <p>Satisfatório,</p> <p>criando o estatuto de empreendedor que facilita o pequeno ou mini- comercio, praticado de preferência por mulheres menor que 30 milhões</p>	<p>Alinhar com Lei de Paridade,</p> <p><i>Apresentação das listas dos candidatos/ alternância; precisa ter uma linguagem positiva de género: candidatas, deputadas, cidadãs</i></p> <p>Lei 2 /1991 Lei-quadro dos partidos políticos</p> <p>Revisão!</p> <p><i>Integração da visão da participação das mulheres no todo o processo político: membros, estruturas e altos dirigentes dos partidos, fortificar art. 6ª de não-discriminação, Alinhar com nova Lei de Paridade, fontes de financiamento sensíveis a género</i></p>	<p>particular mulheres e crianças BOM!</p> <p>O combate contra o tráfico e crimes conexos (exploração sexual, prostituição, trabalho forçado, escravatura etc.) está bem enquadrado; focos nos direitos das vítimas, menores de ambos os sexos e mulheres, perspetiva de género bem considerada</p> <p><i>Défices na implementação, nenhuma sentença até 2019, precisa de orçamento especial, lei de testemunhas, ciclo de serviços socio-psicologicos completos para as vitimas, “ordens de proteção”.</i></p>
---	---	--	--	---	--	--

<p><i>expressão vs. linguagem sexista, preconceitiva e discriminatória</i></p>	<p>uma tentativa de formalizar a união no sentido de casamento civil</p> <p><i>Precisa de rever o condicionalismo de reconhecimento judicial para melhor proteger os direitos das mulheres</i></p> <p>Lei 4/ 1976 Lei da igualdade dos filhos</p> <p>Satisfatório de princípio Garante a igualdade de filhos “legítimos” e “ilegítimos”</p> <p><i>Deve integrar a perspectiva de género, igualdade de filhos e filhas</i></p> <p>CC Livro C Herança, Direito de sucessão,</p>			<p>XOF/ano de volume de negocio</p> <p>Lei de terra 1998/2018</p> <p>Satisfatório!</p> <p>Garante a igualdade de uso privativo de terra sem discriminações de género etc.;</p> <p><i>Mas problema de uma contradição inerente porque a obtenção do título de terra é também possível à partir do regime costumeiro que regra geral discrimina as mulheres. Coexistência de vários sistemas normativos poderia resultar na insegurança de posse para as mulheres</i></p>	<p>Mulher e resolução de conflitos, implementação da RCS 1325</p> <p>Criar novo protocolo!</p> <p><i>Promoção dos direitos da mulher na resolução dos conflitos e manutenção da paz; empoderamento das mulheres via protocolo legal, supervisionado pelo parlamento, fortificação das redes com OSC</i></p>	<p>Lei 14/2011 Lei contra a excisão/mutilação genital feminina</p> <p>BOM!</p> <p>Responde numa forma sensível a género e com alto nível da aplicação das convenções internacionais e regionais a MGF.</p> <p>A lei pune todos os atores que participam direta e indiretamente na MGF nas suas diversas formas na RGB e no estrangeiro se a vítima for deslocada; segue art. 5 do protocolo de Maputo “Eliminação das práticas nefastas”; MGF é definida</p>
--	--	--	--	---	---	--

	<p>Insuficiente!</p> <p>Discrimina os filhos “ilegítimos”, posição do cônjuge no 4º lugar é injusto, regulamento sobre casa do casal, relações de união de facto</p> <p><i>Precisa de profunda revisão, vários artigos contraiam a constituição e outra legislação em vigor, linguagem muito masculina, deveria ser mais inclusiva</i></p> <p>Novo: Proteção Integral da Criança - projeto em elaboração</p> <p>Obsoleta a legislação do CC em vigor!</p> <p>Falta de proteção dos direitos</p>			<p>Lei 4/2007 Lei de Enquadramento da Proteção Social</p> <p>Não satisfatório,</p> <p><i>Revisão: taxa de cobertura muito baixa, não contem proteção específica da mulher (para além da maternidade), não possibilita extensão de cobertura para trabalho informal e domestico</i></p> <p>Credito Não há nenhum diploma</p> <p>Criar regulamento bancário para microcréditos de investimento</p> <p><i>Reforçar com medidas especiais temporárias regulamentos para</i></p>		<p>como crime público que permite abertura de processo criminal sem queixa ou denúncia da parte de vítima</p> <p><i>Faltam a proteção de testemunhas e a proteção de meninas e famílias não-violadas contra a pressão social de MGF; deveria introduzir “Ordens de proteção”/ medida cautelar para remover uma ameaça imediata/urgente</i></p> <p>Lei 6 / 2014 Lei de violência domestica</p> <p>BOM!</p> <p>Passo significativo para a abolição da violência nas relações</p>
--	--	--	--	---	--	--

	<p>fundamentais da criança, precisa articulação com a Lei contra Trafico das Pessoas; especificamente não protege as raparigas do casamento precoce e forçado, nem as vítimas da MGF</p> <p><i>O novo código procura prevenir violações dos direitos humanos da criança, promover o seu desenvolvimento integral em ambientes seguros, respostas a situação de conflito com a lei; adaptar normas internacionais aplicáveis; educação sem violência, ou seja, proibir punição corporal, instrumentos do monitoramento e implementação na escola e em casa.</i></p>			<p><i>investimento das mulheres, promover a operacionalidade de instituições micro finanças</i></p>		<p>domésticas, violação sexual dentro do casamento visto como crime; Prevenção, proteção eficaz das vítimas, punição da violência domestica</p> <p><i>Garantias legais de gabinetes especiais, centros de acolhimento das vitimas devem ser cumpridas,</i></p> <p><i>Mais assistência a vitimas, economicamente</i></p> <p>CP 133 Violação sexual</p> <p><i>Artigo de perspectiva machista, deve mudar</i></p> <p><i>Crime público, conceito precisa sensibilização</i></p>
--	--	--	--	---	--	---

Proposta: Lei para eliminar a Discriminação no Direito Consuetudinário	Proposta: Lei de reconhecimento do casamento tradicional (Africa do Sul)		Proposta: Lei de Bases do Sistema de Saúde	Proposta: Lei de reconhecimento do trabalho informal, a base de OIT 189/2011		Aprovação urgente! Lei das Vitimas e Testemunhas
---	---	--	---	---	--	---

5.2 Leis analisadas e classificação por área temática e valores da integração de género

Nome da Lei / do Decreto-Lei/ do Código	Entrada em vigor
Código Civil: Livro IV Direito da Família, Livro V Direito das Sucessões	1968, entrou na legislação da RGB à base de Lei 1/1973 sobre a receção material do Direito Português
Constituição da Republica da Guiné-Bissau	1973, revisão profunda 1984/ em vigor versão/ revisão de 1996
Lei da União de facto	1976
Lei do Divórcio	1976
Lei da Igualdade dos filhos	1976
Lei da Maioridade	1976
Lei Geral do Trabalho	1986
Lei-Quadro sobre os Partidos Políticos	1991
Lei de Imprensa	1991
Lei de Cidadania	1992
Código Penal	1993
Decreto-Lei de Estatuto do Pessoal da Função Pública	1994
Lei de Terra + Regulamento Geral da Lei de Terra	1998/ 2018
Lei Orgânica dos Tribunais	2002
Lei sobre VIH/SIDA	2007
Lei de Enquadramento da Proteção Social	2007
Lei do Acesso ao Direito e à Justiça	2010
Lei sobre a Saúde Reprodutiva e Planeamento Familiar	2010
Lei de Prevenção e Combate ao Trafico das Pessoas, em particular mulheres e criança	2011
Decreto-Lei de Serviço Publico de Informação e Consulta Jurídica (GICJU e CAJs)	2011
Lei contra a Excisão Feminina	2011
Lei de Base do Sistema Educativo	2011
Regulamento do Estatuto da Carreira do Docente	2011
Código do Investimento	2011
Lei Eleitoral	2013
Lei da Comissão Nacional das Eleições	2013
Lei contra a Violência Domestica	2014

Lei de Enquadramento de Orçamento Geral do Estado	2015
Leis ambientais diversas (Lei de Base do Ambiente, 2011, Lei de Proteção Civil, 2011, Regulamentos do Impacto ambiental, 2017, Energia renovável, 2015-2017))	2011-2017
Despacho Estatuto do Empreendedor	2018
Lei de Paridade	2018

Área	Número total das leis analisadas	Bom	Satisfatório de princípio, mas precisa de emendas	Revisão profunda	Insuficiente, substituição	Proposta: Novas leis urgentes
Igualdade em geral	5	1	2	2		1
Família	6		3		3	1
Educação	2		2			
Saúde	2		2			1
Situação socioeconómica e trabalho	6		3	3		1
Participação na sociedade e política	3		1	2		
Legislação Criminal	4	3 + emendas		1		1
Propostas Nova Legislação	5					
TOTAL	33	4	13	8	3	5

5.3 Resultados da aplicação dos indicadores de igualdade de género por área temática

Constituição: Igualdade, posição geral, participação política e proteção das mulheres

1. Visibilidade das mulheres como parte da comunidade constitucional	não
2. Garantias de igualdade formal e não-discriminação	sim
3. Garantia dos mesmos direitos fundamentais	sim
4. Linguagem sensível a género, menciona mulher, camada feminina, articulação feminina ministra, deputada, funcionária, juíza	não
5. Articulação do Estado de um compromisso especial com a igualdade de género; existência de uma seção especial ou vários artigos que reconhecem e protegem especificamente os direitos das mulheres	não
6. Casamento e família, garantia de direitos iguais, idade mínima de casamento, casamento civil e outros casamentos	parcial
7. Igualdade dos filhos, direitos e deveres iguais dos cônjuges com os filhos	sim
8. Erradicação do analfabetismo, acesso universal ao sistema da educação	sim
9. Promoção específica da escolaridade feminina	não
10. Proteção específica das mulheres contra violência cometida pelo estado e atores não estatais	não
11. Reconhecimento da importância da participação política das mulheres	não

Constituição: Revisão profunda!

Código Civil e outras leis: Casamento, filhos, estatuto pessoal dos cônjuges, divórcio

1. O mesmo direito de se casar	sim
2. O mesmo direito de escolher livremente um cônjuge e de se casar apenas com consentimento livre e pleno de ambos os cônjuges	sim
3. A idade mínima do casamento é de pelo menos 18 anos, sem exceções legais, tanto para mulheres quanto para homens	não (CC), sim (Lei Saúde Reprodutiva, 2010)
4. Os mesmos direitos e responsabilidades durante o casamento e na sua dissolução	não (CC), sim com restrições (Lei Divórcio, 1976), sim (CRGB, 24,25,26)
5. Os mesmos direitos e responsabilidades como pais, independentemente de seu estado civil, em assuntos relacionados a seus filhos; em todos os casos, os interesses das crianças serão primordiais	não (CC), sim (CRGB), sim (Lei filhos 1976)
6. Mulheres e homens têm direitos iguais para serem reconhecidos como chefes de casa ou chefes de família?	não (CC), sim (CRGB)
7. Os mesmos direitos de decidir livre e responsabilmente sobre o número e o espaçamento de seus filhos	sim (Lei Saúde reprodutiva, 2010)
8. Mulheres e homens têm direitos iguais para escolher onde morar?	não (CC), sim (CRGB)
9. Os mesmos direitos e responsabilidades com relação à tutela, guarda e adoção de crianças ou instituições similares onde esses conceitos existem na legislação nacional; em todos os casos, os interesses das crianças serão primordiais	não (CC), sim (CRGB)
10. Os mesmos direitos pessoais como marido e mulher, incluindo o direito de escolher um nome de família, uma profissão e uma ocupação	parcialmente (CC), sim (CRGB)
11. Os mesmos direitos para ambos os cônjuges em relação à propriedade, aquisição, administração, gestão, gozo e disposição de propriedades, gratuitamente ou por uma consideração valiosa	não (CC), sim ?? (CRGB)
12. Mulheres e homens têm direitos iguais para serem guardiões legais de seus filhos durante e após o casamento	não (CC), sim (CRGB)
13. Mulheres e homens têm direitos iguais para escolher uma profissão	sim
14. Mulheres e homens têm direitos iguais para obter um bilhete de identidade?	sim (CRGB)
15. Homens e mulheres têm direitos iguais para solicitar passaportes?	sim (CRGB)
16. Mulheres e homens têm direitos iguais de possuir, ter acesso e controlar a propriedade conjugal, inclusive no caso de divórcio	não (CC), sim (Lei de divórcio?)
17. Há leis que permitem que as mulheres casadas possam escolher o local de residência da mesma forma que um homem	Constituição indiretamente
18. Igualdade de direito sucessório dos filhos e filhas em matéria de propriedade	sim com restrições (CC), pouco claro

19. Igualdade de Direitos à propriedade de homens e mulheres casados	não CC, sim (CRGB)
20. O casamento abaixo da idade legal é nulo ou anulável? CC para o casamento civil, eventualmente aplicável para a união de facto; não aplicável para o casamento tradicional	sim (CC) para casamento civil, outros ????
21. Existem tribunais familiares dedicados e especializados	sim, apenas em Bissau
22. Direito do filho à nacionalidade	sim (Lei da Cidadania)
23. Mulheres e homens têm direitos iguais de conferir cidadania a seus cônjuges e filhos?	sim (Lei da Cidadania)

CC é insuficiente e obsoleto, proposta de revisão profunda /novo Código de Família e revisão da Lei de Divorcio!

Legislação criminal: Violência baseado no gênero, abuso sexual

(CP, Lei Violência Domestica, Lei MGF, Lei Trafico)

1. Existe legislação sobre violência doméstica que inclua violência física?	sim
2. Existe legislação sobre violência doméstica que inclua violência sexual?	sim
3. Existe legislação sobre violência doméstica que inclua violência psicológica / emocional?	sim
4. Existe legislação sobre violência doméstica que inclua violência financeira / econômica?	
5. A Lei dispõe que os perpetradores não sejam acusados de estupro se o agressor se casar com a vítima depois que o crime foi removido, ou nunca existiu na legislação?	não (CP ?)
6. As disposições que reduzem as penas nos casos dos chamados crimes de honra foram removidas ou nunca existiram em legislação?	não, CP aborto
7. As leis sobre estupro são baseadas na falta de consentimento, sem exigir prova de força física ou penetração?	omisso
8. A legislação criminaliza explicitamente o estupro conjugal?	sim (Lei Violência Domestica)
9. Existe legislação que lide especificamente com o assédio sexual fora do âmbito doméstico?	não, CP 133.2. “ato sexual significativo”
10. Existem compromissos orçamentários previstos por entidades governamentais para a implementação de legislação que lide com a violência contra as mulheres, criando uma obrigação do governo de fornecer orçamento ou alocação de financiamento para a implementação de programas ou atividades relevantes?	sim (L VD, art. 13)
11. Existe um plano ou política de ação nacional para lidar com a violência contra as mulheres, supervisionada por um mecanismo nacional com o mandato de monitorar e revisar a implementação? A Lei prevê a política e o plano, mas não foram elaborados até este momento.	sim, mas ainda não implementado
12. Existe legislação para punição e prevenção das práticas nefastas, MGF e outras, e a proteção das vítimas, harmonizado com o Protocolo de Maputo (2003)?	sim
13. Violência domestica e MGF são consideradas crimes públicos?	sim
14. Existe legislação contra tráfico de pessoas e crimes conexas, especialmente crianças e mulheres, harmonizado com o Protocolo de Palermo (2000)?	sim

15. Existem mecanismos de monitoramento dos casos, registo de sentenças, medidas preventivas para proteção das meninas/famílias da MGF?	não bem coordenados, falta “ordens de proteção”
16. Legislação contra assédio sexual, violência sexual, abuso sexual de menores em espaço público é suficiente?	não suficiente, CP 133,134
17. Lei de aborto considera o consentimento livre da mulher e garante condições sanitárias dignas?	não, CP 112

CP deve ser sujeito a profunda revisão; nova legislação sobre a VBG, MGF e Tráfico das pessoas é da melhor legislação do país em termos de integração de género e proteção das mulheres mas precisa de emendas, focadas na implementação!

Participação política da mulher

(Lei de Paridade, Lei eleitoral, Lei quadro dos partidos políticos, Lei de CNE)

1. Mulheres e homens gozam de direitos e acesso iguais para ocupar cargos públicos e políticos (legislatura, executivo e judiciário)? Embora gozam de direitos iguais conforme CRGB (artigo 25) mas não tem de fato mesmas oportunidades de acesso a cargos altos.	sim (CRGB 25)
2. Existem quotas para mulheres nas listas de candidatos ao parlamento nacional?	sim desde 2018, 36%
3. Existem listas de candidatos com gênero alterado em paridade? A lei eleitoral garante lugares a mulheres?	não
4. Existem sanções pelo não cumprimento de quotas obrigatórias para mulheres ou incentivos para incluir mulheres nas listas de candidatos para as eleições parlamentares nacionais?	sim
5. A lei-quadro dos partidos políticos favorece / apoia especificamente a participação das mulheres como membros e dirigentes	não
6. Existência de medidas temporárias especiais que propõe mais de 30% de mulheres nos processos nacionais e nos níveis de decisão nas diferentes instituições nacionais e regionais?	não, apenas deputadas na ANP
7. A participação das mulheres na política e, incluindo nos processos de consolidação da Paz, aumentou.	sim, por efeito das OSC
8. Estabelecimento de um mecanismo de monitoria dos avanços políticos relativos à participação das mulheres nas esferas de tomada de decisão (Comissão das mulheres na ANP, IMC)	sim, fraco

Melhorar a Lei de Paridade, alargar o seu âmbito a toda a função pública, e alinhar as leis eleitorais e de partidos políticos com os aspetos de integração de género, ou seja ordenar por lei a paridade formal e a possibilidade de assunção da mulher para altos cargos de responsabilidade e decisão.

Situação socioeconômica da mulher

1. A lei determina a não discriminação com base no gênero na contratação e no emprego?	sim
2. A lei exige remuneração igual por trabalho de igual valor?	sim
3. A lei permite que as mulheres façam o mesmo trabalho que os homens?	sim com restrições (gravidez)
4. A lei permite que as mulheres trabalhem as mesmas horas noturnas que os homens?	não, o trabalho noturno é restrito, artigo 160 LGT
5. A lei prevê a licença de maternidade ou parental disponível para as mães, de acordo com os padrões da OIT?	sim, mas 12 em vez de 14/ 18 semanas (OIT, 183 e 191)
6. Leis que penalizam ou impedem a demissão de mulheres grávidas?	???? não
7. Leis que exigem que os empregadores proveem o tempo de pausa para mães que amamentam?	sim
8. A Lei exige que os empregadores oferecem a trabalhadora uma posição equivalente á que tinha quando retorna da licença maternidade ?	não
9. A lei prevê paternidade paga ou licença parental disponível para pais ou parceiros?	não
10. Existe uma entidade pública que possa receber reclamações sobre discriminação de gênero no emprego?	sim, IMC, RNTM
11. Existe uma assistência estatal à infância ou um subsídio?	não
12. Oferta pública de serviços de acolhimento para crianças em idade pré-escolar / infantário?	sim, mas limitada
13. Existem medidas para encorajar as candidaturas femininas?	não
14. Regulamento do trabalho informal e doméstico baseado a OIT, convenção 189, proteção das trabalhadoras domésticas?	não
15. Reconhecimento legal do trabalho não-remunerado das mulheres e meninas no âmbito domestico?	não
16. Condições favoráveis para as mulheres na Proteção Social, proteção do setor informal?	não
17. Restrições de gênero na criação e formalização de empresas?	não
18. Medidas legais especiais concedidas as mulheres para o acesso a credito?	não
19. Acesso igual de homens e mulheres a terra e outros ativos?	sim com restrições (CC, Lei da Terra)

Revisão de toda a legislação laboral e um dispositivo legal sobre o trabalho doméstico e informal são necessários!

Acesso ao direito e à justiça

1. O acesso universal ao direito e à justiça é assegurado, incluindo o acesso gratuito para os desfavorecidos economicamente?	sim
2. A assistência judiciária gratuita e o patrocínio oficioso são garantidos por lei e disponíveis em todo território nacional?	sim, mas grandes dificuldades na cobertura nacional
3. A assistência jurídica é obrigatória em matéria penal e assuntos civis?	não, mas possível para pessoas pobres
4. Há um conhecimento suficiente sobre os CAJ e os seus serviços na população?	não
5. O pessoal do setor da justiça conhece e aplica as provisões de CEDAW, CDE, Protocolo de Maputo etc.	não, apenas parcialmente
6. As mulheres são significativamente representadas no sector da justiça em posições de tomada de decisão?	não
7. A lei enquadra as barreiras sociais e culturais no acesso à justiça e aos direitos da mulher e desenvolve soluções?	não
8. O direito a informação jurídica e a disseminação das leis /legislação pertinente das mulheres são garantidas?	nem sempre, falta de explicação das leis em línguas locais etc.

Melhorar as leis, precisam de emendas, simplificação do acesso gratuito à justiça, focos na implementação e redução das barreiras sociais e culturais!

5.4 Evolução da legislação guineense e a integração do género

Entre a legislação analisada identificamos algumas leis chaves que devíamos considerar obsoletas e insuficientes e outras que precisem de profunda revisão para responder as exigências de igualdade de género e a implementação dos direitos de mulher. Uma terceira categoria são aquelas leis de elaboração mais recente e especificamente focadas na proteção e no empoderamento das mulheres e jovens raparigas; estas últimas – regra geral – necessitam de emendas e melhorias parciais.

No quarto capítulo discutimos – numa ótica crítica e apresentando propostos e sugestões para passos de revisão - varias leis de grande impacto na vida pessoal e social das mulheres e meninas guineenses.

Consta-se que o quadro legal nacional é um corpo de leis com camadas bem diferentes e desequilíbrios. Há grandes discrepâncias entre as leis estudadas; facto que deixe nos entender que este quadro legal não é fruto de uma evolução harmoniosa e natural por si só, mas de uma oscilação entre poderes e visões jurídicas diferentes: colonial – nacional, e internacional, continental - nacional.

Colocando as leis analisadas numa reta de tempo (*timeline*), manifesta-se a seguinte situação:

Reta de tempo da evolução da legislação guineense e a integração do género

1966 / 1968:	O Código Civil português (CC) em vigor exceto dispositivos que são inconstitucionais, contra a soberania do estado independente da Guiné-Bissau (Constituição 1973 e Lei 1/1973).
1973:	A primeira constituição da RGB: igualdade formal e não-discriminação da mulher.
1976:	Primeiro pacote de leis que regulam aspetos importantes do casamento e da família e levam a revogação explícita ou tácita de muitos artigos discriminatórios do CC (vede 4.3): Lei da União de facto, Lei do Divorcio, Lei da Igualdade dos filhos.
1984:	Constituição nova apos a abertura democrática, garante o pluralismo político, a democracia e os direitos humanos fundamentais, na sua versão atual de 1996.
1986:	Lei Geral de Trabalho.
1990-1998:	Lei-quadro sobre os partidos políticos (1991), Lei de Imprensa (1991), O Código Penal (1993), Estatuto do Pessoal da Função Publica (1994), Lei de Terra (1998/2018)
2000-2009:	Na década apos o conflito armado/ guerra civil foi produzida pouca legislação relevante a género: Lei Orgânica dos Tribunais (2002), Lei sobre VIH/SIDA (2007).

2010- 2019: Lei de Acesso ao Direito e à Justiça (2010), Lei sobre Saúde Reprodutiva (2010), Lei de Serviço Público de Informação e Consulta Jurídica (2011), Lei de bases do Sistema Educativo (2011), Estatuto de Carreira Docente (2011), Código do Investimento (2011), Lei contra Tráfico das Pessoas (2011), Lei contra MGF (2011), Lei eleitoral (2013), Lei da CNE (2013), Lei contra Violência Doméstica (2014), Lei-quadro do Orçamento Geral do Estado (2015), Legislação ambiental diversa (2011-2017), Lei de Paridade (2018).

Olhando para o quadro legal na perspectiva cronológica da sua elaboração, nota-se que o Código Civil como lei mais antiga é a mais obsoleta que contradiz a constituição, a legislação de 1976 e o complexo das leis de género de 2011-2014. A constituição na sua versão de 1984/1996 reflete o *Zeitgeist* da época entre o socialismo e a democracia na Guiné-Bissau, pertence ainda à uma época onde a conceção da igualdade, proteção e – mais importante – do empoderamento da mulher não estava *em vogue*, nem foi um tópico da prioridade na altura. No caso da constituição, por exemplo, se fala do povo e dos desfavorecidos mas a mulher não está lá visível como sujeito e ator social de consideração especial.

As primeiras leis de 1976 regulavam certas desigualdades e discriminações do CC. Com a Lei de Divórcio e a Lei da União de Facto o legislador pretendia uma primeira aproximação a realidade familiar e relações vividas por grande maioria da população - para além do casamento civil. Foi uma abordagem muito inicial e demasiado cautelosa que não conseguia – aparentemente - cobrir as graves lacunas de CC relativamente a discriminação da mulher.

A Lei Geral do Trabalho de 1986 também não reflete uma preocupação com as questões de género; tem uma linguagem semelhante a constituição em termos de igualdade formal da mulher e garantias de proteção da gravidez, sem elaborar mais profundamente sobre as dimensões económicas dessa igualdade. O Código Penal, outra lei de grande importância no quadro legal nacional de 1993 e por si uma atualização e revisão do Código Penal Português, contém dispositivos com contido diretamente discriminatório (CP 112 Aborto, CP 133 Violação sexual) e está formulado sem tomar em consideração questões de género em geral – ou seja *gender blind*.

A legislação da última década, desde 2010, demonstra uma viragem da página em relação a assuntos da mulher e a integração de abordagem de género na legislação nacional. Temos o pacote das leis que abordam a violência baseada no género, seja no âmbito doméstico, sejam as práticas nefastas com a MGF no topo, sejam a exploração sexual, prostituição, trabalho infantil forçado e casamento forçado, tratados no âmbito da Lei de Tráfico das Pessoas como crimes anexos. Estas leis partem de uma nova conceção do género e uma visão corrente da igualdade e do empoderamento das mulheres, incluindo como âmbito prioritário a proteção das mulheres e raparigas da VBG e dos maus tratos. No mesmo tempo, a Lei da Saúde Reprodutiva estabelece a base legal com estandartes mínimos / condições seguras e dignas de gravidez, parte e procriação.

Na mesma senda, as leis sobre o acesso ao direito e à justiça (2010, 2011) partem de uma visão inclusiva da sociedade e dos utentes. O acesso à justiça com maior igualdade em termos de género e da localização geográfica, a assistência jurídica gratuita para quem a precisar por

ser incapaz economicamente de pagamento e o atendimento especial de vítimas de VBG criam bases legais para uma maior igualdade e tratamento mais justo e equilibrado de mulheres, meninas, homens e meninos. A Lei de bases do Sistema Educativo (2011), apesar de muitas lacunas na sua implementação, é fundada numa abordagem inclusiva do ensino, garantindo o ensino universal, gratuito e obrigatório até 6º ano e também certas medidas favoráveis para as raparigas e mulheres (alfabetização etc.).

Finalmente, a Lei de Paridade é a primeira lei guineense que formula medidas especiais temporárias que favorecem as mulheres como foi proporcionado pela CEDAW, sendo neste caso a quota de 36% de paridade na representação no parlamento. Este princípio complementa o princípio de igualdade e equidade e reconhece a necessidade de implementar medidas temporárias especiais através de um tratamento distinto das mulheres para o seu empoderamento, de forma a compensar e combater a subordinação, discriminação e desvantagens históricas e sociais das mulheres.

É notável que a maioria das leis de igualdade de género, especialmente aquelas que desafiam as normas e práticas culturais privilegiadas em ambientes patriarcais, foram legisladas com esforços conjuntos de advocacia das ativistas de dentro das instituições políticas e as suas alianças estratégicas com legisladores do sexo masculino. Como foi referido no segundo e no quarto capítulo, este pacote legislativo foi concebido e posteriormente aprovado pela ANP seguido um *lobbying* e advocacia fortes por parte de mulheres guineenses: a elaboração da primeira versão da PNIEG, o engajamento do IMC e das deputadas no parlamento bem como o apoio significativo da comunidade internacional para harmonização da legislação nacional com as convenções internacionais e continentais.

Leis como a Proibição da Mutilação Genital Feminina (2011), a Lei contra a Violência Doméstica (2014) e a Prevenção do Tráfico de Mulheres e Crianças (2011) são alguns dos casos de teste que apontam para todo o processo da política de mobilização e construção de ligações entre ativistas dos direitos das mulheres e atores estatais, apesar das formas de resistência que essas reformas legais encontraram (Banco Mundial, 2019, Manual).

Concluindo, há pelo menos três diferentes etapas da elaboração e entrada em vigor do quadro legal nacional relativas a género e igualdade das mulheres perante a lei.

Das leis analisadas (tabelas 5.2), três foram identificadas como “insuficientes”, exibindo lacunas e fraquezas tão vastas em relação a igualdade de género que optar-se-ia para a sua substituição completa. Oito leis também são caracterizadas por graves lacunas relativamente a integração de género e precisam de revisões e mudanças profundas. Treze leis foram valorizadas como satisfatórias de princípio, ou seja não precisam de alterações substanciais, mas sim diversas emendas deveriam ser integradas ao texto legal. Apenas quatro leis foram classificadas de “bom”, mas não obstante necessitem melhorias.

A análise detalhada do quadro legal guineense demonstra que o quadro legal nacional urgentemente deveria incluir algumas novas diplomas para alcançar, num processo contínuo gradualmente a igualdade e equidade das mulheres. Foram identificadas as seguintes necessidades:

Lei para eliminar a discriminação no direito consuetudinário, Lei de reconhecimento do casamento tradicional (inspirado na legislação da África do Sul, entre outras), Lei de Base do Sistema de Saúde, Lei de trabalho informal, Lei das vítimas e testemunhas (aprovação!)

5.5 Implementação das estratégias da igualdade de género na reforma do quadro legal

Constituição:

A constituição da RGB merece atenção especial na revisão da legislação nacional, tendo uma importância supra para a integração de género acima das estratégias individuais. Deveria ser melhorada substancialmente em diversos lugares; igualmente tem que ser equipada com uma linguagem inclusiva de género (vede 4.1). Fornecer a constituição contudo que visibiliza os direitos da mulher, ia garantir uma base forte para a implementação das estratégias do género no quadro legal guineense.

Desenho de instituições e processos políticos responsivos a género à partir da constituição:

Além de disposições específicas que reconhecem e protegem os direitos das mulheres, a criação de instituições e processos políticos é essencial para alcançar a igualdade substantiva de género.

Integração da “Comissão para a Igualdade de Género” (National Women’s Machinery) na constituição:

Esta comissão é composta por departamentos e comissões nos ministérios que fornecem liderança e apoio aos esforços do governo para alcançar maior igualdade entre homens e mulheres.³⁹ A Comissão para a Igualdade de Género coordena e supervisiona a implementação da política nacional de género (PNIEG) e das obrigações internacionais (elaboração dos relatórios nacionais para a CEDAW).

Estratégia 1: Promover e acelerar a participação política das mulheres e da tomada de decisões para alcançar a paridade de género de jure e de facto

Com a Lei de Paridade de 2018 foi criada a primeira base legal para assegurar uma representação significativa das mulheres nos círculos da tomada de decisão, mas na sua forma atual limita-se ao ramo legislativo. Para alcançar uma verdadeira igualdade e paridade entre homem e mulher, é preciso ir além do escopo dessa lei, ou seja promover continuamente a participação e integração das mulheres nos mais altos níveis de tomada de decisão. O conceito de paridade deve ser aplicado gradualmente em todos os setores da sociedade.

³⁹ Esta comissão ajuda na implementação, execução, monitoramento, avaliação, defesa e mobilização de suporte para políticas que promovem o avanço das mulheres '(United Nations 1995: 84). Pode ser composta por vários órgãos em todos os ramos do governo, como uma comissão especializada no parlamento, um ministério que é responsável pelos assuntos das mulheres e um órgão independente. (IDEA, 2016, p 160).

Propostas de revisão:

- Fortalecer a constituição (vede 4.1), sublinhando a igualdade e paridade da mulher em todos processos sociais e políticos;
- Revisão profunda da Lei de Paridade para amplificação de seu âmbito para todos os ramos de governança, inclusão da função pública (postos altos dirigentes); aumento da quota de paridade a 40% ou para a real paridade de 50%; reforço dos mecanismos de sanções caso de não respeito das regras de paridade; listas de alternância de candidatos masculinos e candidatas femininas nas eleições;
- Regulamento com supervisão parlamentar para a nomeação equilibrada em termos de género da maioria dos cargos seniores públicos;
- Revisão do quadro legal que regula o sistema político e eleitoral do país nomeadamente, a lei da CNE, a lei eleitoral, a lei-quadro dos partidos políticos, e a lei de observação eleitoral que institucionaliza a observação doméstica das eleições para garantir uma elevada participação política das mulheres e um aumento em posições de tomada de decisão;
- Revisão do Lei-quadro dos partidos políticos para integração das mulheres em todas as estruturas do partido e no seu processo político, linguagem que visibiliza as mulheres como membros e dirigentes;
- Revisão de Lei Eleitoral, Lei da CNE e demais leis para alinhar com Lei da Paridade, composição equilibrada em termos de género e participação igual e efetiva das mulheres na CNE;
- Integração dos princípios da igualdade de género também nas leis orgânicas das Forças Armadas e Forças de Segurança (quota de pelo menos 30%).
- Revisão de políticas e planos nacionais e setoriais no sentido de alcançar a paridade.

Medidas:

- Exigir financiamento suficiente de cobertura dos custos para medidas especiais temporárias de Paridade no OGE;
- Aplicação de medidas legais temporárias de quotas e promoção de candidaturas de mulheres no âmbito da política e do trabalho;
- Instalar um observatório da igualdade de género para monitorizar os progressos atingidos de paridade e representação de género junto a ANP e IMC

Estratégia 2: Acelerar o empoderamento económico das mulheres

A intervenção jurídica para acelerar o empoderamento económico das mulheres deve abordar a interação de condições económicas, sociais e pessoais da mulher, proibir legalmente qualquer discriminação no trabalho e promover o acesso da mulher a ativos económicos e postos de trabalho de elevado nível.

Propostas de revisão:

- Revisão da Lei do Trabalho e do Estatuto de Pessoal da Função Pública: fortificar a igualdade explícita da mulher no local de trabalho; atualizar a legislação sobre gravidez e licença de parte, incluindo como novo aspeto a licença maternal/paternal até 1 ano; garantir acesso a infantários e outros apoios para o acolhimento e educação das crianças pequenas; criar um regulamento para trabalho *part-time* e mais medidas flexíveis de trabalho (trabalho à distancia/ *homework*) que facilitam o duplo papel da mulher como funcionária e mãe;
- Elaboração de um novo diploma que reconhece o trabalho informal e regula o grande setor do emprego informal e doméstico, garantindo direitos semelhantes ou iguais as mulheres nesse setor; valorizar também trabalhos não remunerados; inspiração para esse diploma das convenções No 189 e 211 da OIT;
- Revisão da Lei de Proteção Social: a lei deveria ser tornada mais inclusiva, facilitar e promover especialmente a proteção social da mulher, desenvolvendo extensão da cobertura para trabalhadoras domésticas, vendedoras ambulantes, micro empreendedorismo e outros perfis do trabalho informal;
- Medidas legais especiais para melhorar o acesso a serviços financeiros, incluindo regulamentação de condições especiais promocionais de crédito para homens e mulheres desfavorecidos e marginalizados.
- Revisão do código do investimento: integração da perspectiva de micro/nano empresa, muitas vezes de mulheres, com capital menos de 16.000.000 Fcfa e possibilidade de aproveitar de exempções alfândegas; promoção do estatuto de empreendedora (despacho de 2018) segundo legislação OHADA;
- Revisão da Lei de Terra: o procedimento de obtenção de título de terra deve ser simplificado e gratuito para dar oportunidade de registo a população desfavorecida; aplicar medidas especiais temporárias para apoiar as mulheres no registo da terra.

Estratégia 3: Garantir a integridade física das mulheres e meninas por leis especiais de prevenção e resposta a todas formas da violência sexual e violência baseada no género

Esta estratégia pretende a proteção dos direitos humanos da mulher por via de leis de género e disposições legais específicas para combater todas as formas de violação sexual e violência baseada no género como também a disponibilização de serviços de apoio multissetoriais a vítimas.

Propostas de revisão:

- Introdução nas leis contra a mutilação genital feminina (2011), contra a violência doméstica (2014) e contra o tráfico de seres humanos, em especial mulheres e crianças (2011), o dispositivo de “ordens de proteção” (medida cautelar) para remover uma ameaça imediata de acontecimento de crimes, proteger as pessoas do crime e da pressão social forte com que são confrontadas por suas próprias comunidades tradicionais;

- Estabelecer por lei um tratamento processual prioritário, garantias legais de fornecimento de atendimento especial, incluindo a obrigatoriedade de acolhimento das vítimas e a sua assistência sociopsicológica completa;
- Aprovação urgente da lei de proteção de testemunhas e de vítimas de crimes de VBSG;
- Reforço dos mecanismos legais para a disseminação das leis junto das comunidades, especificamente nas áreas rurais e em línguas locais, incluindo a interação com estruturas tradicionais (autoridades locais, chefes religiosos, *djambacus*, *fanatecas* etc.).

Medidas:

- Cooperação intensa entre OSC e autoridades jurídicas e locais para melhorar as condições sociais de acolhimento, tratamento e segurança das vítimas;
- Sensibilização e formação junto as comunidades e mulheres para uma verdadeira apropriação e implementação destas leis.

_Estratégia 4: Fortalecer o acesso das mulheres ao direito e à justiça

Um sistema de justiça eficaz e acessível e a conscientização das mulheres sobre os seus direitos são críticos para a implementação dos quadros legais e a integração do género.

Propostas de revisão:

- Medidas especiais para procedimento completamente gratuito e prioritário de casos de VBSG;
- Disponibilizar assistência sociopsicológica para incentivar mulheres a consultar as CAJ e encaminhar queixas;
- Integrar no estatuto do pessoal da justiça como passo vinculativo na carreira profissional a formação em direitos humanos da mulher e igualdade de género e a apropriação nacional das respetivas convenções internacionais.

Medidas:

- Implementar a estratégia de género (já disponível) no trabalho das CAJ;
- Reforçar o envolvimento da SC como parceiro chave na integração de abordagem de género no quadro legal nacional;
- Abordagem transversal para melhorar o conhecimento legal geral da população: por meio das médias tradicionais, sociedade civil, mensagens SMS, internet, formação e sensibilização das comunidades.

Estratégia 5: Promover a igualdade de género nas relações familiares e no estatuto pessoal

Devem ser revogadas as leis discriminatórias do estatuto pessoal: em primeiro lugar, o Direito da Família precisa de uma profunda reforma. A inconstitucionalidade de diversos artigos do CC, Livro IV Direito da Família implica a sua revogação (automática), mas há pouca transparência sobre a atual prática jurídica.

Propostas de revisão

- Substituição completa do Livro IV do Código Civil por um *Novo Código da Família* para poder harmonizar as disposições legais disparadas e parcialmente ou completamente contraditórias e discriminatórias contra as mulheres e meninas. Um novo código da família, baseado em estudos sociológicos e antropológicos sobre a realidade familiar guineense, poderia regular o casamento civil e a união de facto como também delinear pistas para o tratamento legal de outras formas de casamento; devem ser aplicados os artigos 24,25,26 da constituição e garantidos os direitos iguais da mulher no casamento, na educação e manutenção dos filhos, na administração dos bens, no estatuto pessoal e cívico igual ao homem. Isto inclui remover o estatuto de chefe da família e todas as restrições relativamente a autonomia económica da mulher;
- Revisão da Lei de Divorcio: precisa visibilizar especificamente os direitos iguais da mulher com uma linguagem positiva no caso de divorcio litigioso e formular regulamentos atualizados sobre poder paternal (para além de CC);
- Revisão profunda do Livro V do CC “Direito de Sucessões”: confirmar o princípio da igualdade do género na herança conforme constituição, propor a mudança da posição do cônjuge na sucessão, atualmente na 4ª posição; introduzir uma linguagem inclusiva para visibilizar o direito igual das mulheres a herança;
- Revisão da Lei de União de Facto: ampliar os termos de reconhecimento desse tipo de relações para ter proteção jurídica, por exemplo, reconhecimento por testemunho/certificação da autoridade tradicional/local e familiares;
- Revisão da Lei da não-discriminação dos filhos: afirmar deliberadamente a igualdade dos filhos e filhas, ambos os sexos perante a lei, sem nenhuma diferença e a independência de seu estatuto de “filho” do estado civil dos seus progenitores
- Proposta de um novo diploma de Casamento Tradicional e o seu reconhecimento (inspirado por legislação de Africa do Sul)

Medidas:

- Divulgação do novo Código da Família;
- Sensibilização sobre inter-relacionamento entre leis discriminatórias de estatuto pessoal e lacunas de igualdade de género em outros direitos, como o direito a ser protegido de várias formas de violência, como casamento precoce, herança de viúvas, violência doméstica.

Estratégia 6: Assegurar a prestação de serviços baseados na igualdade de género nos setores da educação e saúde

A promoção da educação e saúde a base da igualdade de género figura no centro desta estratégia.

Propostas de revisão

- Melhorar a Lei de Bases do Sistema Educativo: reforço do princípio da educação universal e obrigatória por medidas específicas de incentivo para atingir a paridade / igualdade das raparigas na escolarização e conclusão em todos ciclos escolares obrigatórios;
- Desenvolvimento de metas curriculares sensíveis a género: introdução dos conceitos da igualdade de género, cidadania, direitos humanos das mulheres e educação em saúde reprodutiva;
- Medidas de vigilância à partir da comunidade para garantir um ambiente seguro na escola e a sua volta contra assédio e violação sexual;
- Elaboração urgente da Lei da Base do Sistema de Saúde: lei que responde a preocupações gerais da saúde pública, integração de género e que delinea os principais bens, serviços e instalações do sector de saúde e garante os direitos da população no âmbito da saúde;
- Estratégias de prestação de serviços de saúde que transformem os direitos da mulher a um tratamento integrado de todos os aspetos específicos da saúde materna e reprodutiva em disposições legais eficientes; estabelecer medidas especiais permanentes que tem em conta as necessidades específicas das mulheres; alinhar o novo diploma com a Lei da Saúde Reprodutiva;
- Inclusão de padrões da igualdade de género em todos programas de saúde para além da área materna/saúde reprodutiva.

Medidas:

- Implementação efetiva do Plano Sectorial da Educação: compensação das disparidades geográficas, de género e de categorias sociais, acelerar o acesso e melhorar a retenção das raparigas;
- Implementação efetiva do Plano Nacional de Saúde em vigor;
- Exigir orçamentação realista dos programas de género no OGE.

Estratégia 7: Promover a segurança das mulheres e fortalecer o seu papel na prevenção e mediação de conflitos

Mulheres e meninas são particularmente vulneráveis a violência política/ conflitos armados relacionados com violações graves dos direitos humanos.

Propostas de revisão

- Revisão do CP100, 101, 103: introduzir disposições legais específicas permanentes para proteger as mulheres contra actos de violência motivados politicamente e atrocidades de guerra, de acordo com o Direito Humanitário Internacional;
- Institucionalização e mecanismos eficazes de financiamento de redes das mulheres engajadas na manutenção da paz, coesão social, prevenção e mediação de conflitos a base de protocolos legais com supervisão do Parlamento; inspirado eventualmente no modelo da Comissão Nacional de Reconciliação e outros semelhantes, em cumprimento do Plano de Ação Nacional (NAP) para implementar o RSC 1325 (NAP, 2010, p. 13).

Estratégia 8: Introduzir um orçamento sensível a igualdade de género como prioridade do OGE

Propostas de revisão

- Introdução no Lei-Quadro do Orçamento Geral do Estado alocações orçamentárias sensíveis ao género obrigatórias que sejam introduzidas transversalmente; incluindo regulamentos promocionais específicos para apoiar com prioridade ministérios responsáveis pelas questões de género (Mulheres e Família, Economia, Administração Pública etc.).

Estratégia 9: Garantir que as estatísticas incluem dados desagregados de género e a comunicação social promove a igualdade de género

As leis que regulam a produção de dados estatísticos nacionais devem integrar componentes e indicadores sensíveis ao género.

Propostas de revisão

- Regulamento do Instituto Nacional de Estatística, obrigação por virtude da lei de produzir dados desagregados por género sempre que possível e exigir os mesmos de todas as instituições públicas, as empresas e outras organizações;
- Lei-Quadro do Orçamento Geral do Estado: Incluir disposições sobre o orçamento sensível a género que necessita de dados desagregados por género, fornecidos obrigatoriamente pelos ministérios, institutos, empresas e parceiros do desenvolvimento, comunidade internacional.
- Políticas nacionais e sectoriais precisam de ter a sua disposição dados desagregados por género para estabelecer nos seus planos e projetos linhas de base e metas claras com integração de género. A coleta e análise de dados deve ser considerada uma função central dos serviços governamentais de modo a captar plenamente as implicações de género das políticas e iniciativas atuais e como, com o tempo, podem ser modificados e melhorados.
- Melhorar a Lei de Imprensa, obrigando as rádios, estações televisoras e a imprensa escrita (públicos e privados) de utilizar e propagar uma linguagem positiva de género,

proibir a linguagem sexista e sempre optar para conteúdos que promovem a igualdade de género.

Medidas do monitoramento:

- Instalar um observatório de igualdade de género, junto ao Instituto de Mulher e Criança, com a finalidade de medir e publicar dados estatísticos sobre a evolução dos progressos alcançados pelas mulheres em todos os domínios.

Estratégia 10: *Aproximar e harmonizar as leis estatais e o sistema dominante de pluralismo jurídico*

Devido ao pluralismo jurídico vivo e uma aceitação significativa do sistema jurídico não-formal (dito tradicional) por parte da população, a harmonização é extremamente difícil e um dos desafios mais complexos da reforma legal.

Propostas de revisão

- Constituição: incluir o direito consuetudinário como fonte legal;
- Diploma novo que elimina a discriminação no direito consuetudinário;
- CC ou novo código da Família: equiparar a união de facto com o casamento civil sem processo complexo de reconhecimento legal (a base de testemunhas);
- Casamento: Lei (nova) de reconhecimento do casamento tradicional orientado a lei da união de facto (assegurar direitos das mulheres no casamento poligâmico: livro consentimento, posição, filhos, herança; reduzir /proibir o casamento precoce e o levirato;
- Lei de terra, propriedade e herança: simplificação do registo oficial da propriedade/terra, processo gratuito / ou pagamento em prestações.

Medidas:

- Melhorar os mecanismos de cooperação entre os sistemas (estatal – não-estatal) e aumentar a transparência de interação;
- Harmonização de conceitos (direitos humanos, casamento, maioridade, escolaridade universal e obrigatória);
- Diálogo com líderes e mulheres sobre práticas discriminatórias.

6. Conclusões

O estudo sobre a necessidade de integração da abordagem de género no quadro legal da Guiné-Bissau termina aqui com a apresentação de algumas conclusões importantes e, em particular, relevantes para iniciar e conduzir o desejado processo de uma profunda revisão desse corpo legal com finalidade de integração de padrões de igualdade de género.

O que fizemos neste estudo

Partimos de uma avaliação geral da situação legal e da realidade vivida pelas mulheres guineenses e a base desta linha de base (*baseline*) apresentamos dez estratégias orientadoras para alcançar a igualdade do género na legislação nacional. Abordamos ao longo do estudo as leis mais importantes segundo diferentes áreas temáticas de interesse primordial para a igualdade e equidade de género e o empoderamento das mulheres. No quarto capítulo, o capítulo central do estudo, conseguimos discutir os aspetos mais relevantes com vista a uma revisão desse corpo legal, aplicando indicadores de género (da CEDAW, outros da IDEA etc.) e mostrando as principais lacunas de género encontradas no corpo legal. Esta análise foi acompanhada com propostas concretas de revisão e/ou sugestões de emendas a dispositivos legais. O último capítulo do estudo apresenta um quadro síntese das leis analisadas, sistematizando e resumindo no mesmo tempo as propostas de revisão. A seguir, as propostas de revisão foram cruzadas com as dez estratégias para alcançar a igualdade de género no quadro legal nacional.

Resultados

Podemos constatar que não foi encontrada nenhuma lei que integra a perspetiva de género numa forma tão boa e abrangente que não precisa de nenhuma revisão ou – pelo menos - de alguns retoques menores. Ou seja, uma revisão do quadro legal nacional para integração da abordagem de género, exige de facto uma operação transversal desafiadora e de grande tamanho no quadro legal guineense.

A síntese geral da legislação analisada, cruzada com os indicadores de género, e a conjugação das estratégias de género com as propostas de revisão do quadro legal permitem-nos **ter uma noção compreensiva e abrangente dos desafios da revisão**. Assim, podem ser identificadas facilmente as respetivas leis que deveriam ser revistas para avanço e implementação de cada estratégia de género. Evidentemente, neste exercício, deve-se também considerar o inter-relacionamento entre diferentes áreas e tipos de discriminação e lacunas de género.

Examinando o quadro legal guineense como um todo, podemos concluir que não se trata de um sistema coerente em si, resultante de um processo natural e harmonioso de evolução da legislação nacional. Bem pelo contrário, estamos perante um corpo fragmentado, um corpo que consiste em peças / leis deslocadas, vindo de diferentes etapas políticas, caracterizado por intervalos abruptos: época colonial, etapa da independência, tempo da abertura democrática do país e período pós-conflito na Guiné-Bissau, pós-milénio com forte influência dos ODM e ODS na política do desenvolvimento e seu reflexo na legislação recente.

Como mostramos no capítulo anterior com a *Reta de tempo da evolução da legislação guineense e a integração do género* isso resultou num cenário jurídico híbrido. Nele diferentes normas, introduzidas por diferentes correntes e conceções jurídicas no sistema legal nacional,

aparecem ser validas lado ao lado e pertencem a legislação chave do país sem a devida coordenação e harmonização e, por conseguinte, uma reforma sistemática do quadro legal guineense.

Pois, encontramos leis muito discriminatórias contra as mulheres e sem nenhuma sensibilidade as necessidades e interesses diferenciadas de género lado ao lado com outras leis que integram a perspetiva de género, a proteção e os direitos das mulheres numa forma razoável.

Foram identificados na análise detalhada de 28 leis, leis chaves (como o Código Civil) que devíamos considerar obsoletas e insuficientes e outra legislação que precise de profunda revisão (como a Lei Geral do Trabalho ou a Lei-Quadro dos partidos políticos) para responder as exigências de igualdade de género e a implementação dos direitos da mulher. A constituição da RGB deve ter um lugar especial na revisão da legislação nacional. Embora contenha os fundamentos básicos para a igualdade e integração de género, deve ser atualizada e equipada com uma linguagem inclusiva de género (Cap. 4.1.). Uma terceira categoria são aquelas leis mais recentes e especificamente focadas na proteção e no empoderamento das mulheres e jovens raparigas; estas últimas – regra geral – necessitam de emendas e melhorias parciais.

A necessidade da revogação (parcial) ou revisão profunda da legislação chave, tal como a Constituição (4.1), o Código Civil (4.3), a Lei Geral do Trabalho (4.8) e outras leis, coloca grandes desafios para os juristas do país. Provavelmente não seja muito aconselhável iniciar uma revisão para integração da perspetiva de género em leis individuais sem ter em conta a necessidade de harmonização interna do quadro legal nacional. Temos em curso neste momento projetos de revisão do Código Civil e do Código Penal (FDB e PNUD), há também propostas para uma revisão da constituição (UNIOGBIS), e encontra-se em finalização um estudo sobre mecanismos de cooperação entre o sistema legal formal e a justiça tradicional. E evidente a necessidade de estreita cooperação com todas essas iniciativas atuais.

Focamos nossa análise no conteúdo substancial do quadro legal e na integração da perspetiva de género nele. Isso não significa que negligenciamos a segunda condição básica de um sistema jurídico operacional e eficaz, ou seja, o cumprimento e as práticas de implementação do quadro legal bem como as barreiras sistémicas e socioculturais que impedem uma implementação bem-sucedida. Por isso, as nossas propostas de revisão sempre também incluem sugestões de reforço da capacidade de implementação das leis analisadas.

Um sistema de justiça eficaz e acessível e a conscientização de mulheres e homens sobre os direitos de género são fundamentais para a implementação de quadros legais. As violações de direitos precisam ser sancionadas para garantir que as leis sejam eficazes para melhorar o *status* político, social e económico das mulheres.

A Política Nacional de Igualdade e Equidade do Género (2012/2017) demonstra claramente o engajamento das autoridades nacionais nesta matéria. Com a aprovação de diplomas legais que visam combater as práticas nefastas, como por exemplo as leis contra a MGF e contra o tráfico das pessoas, foram concretizados os compromissos assumidos internacionalmente pelo Governo na legislação nacional.

Medidas e instrumentos para a integração do género no quadro legal

Foram abordados e propostos neste estudo, no sentido geral, as seguintes medidas e instrumentos para integrar a abordagem de género no quadro legal:

- **Elaboração, de novos diplomas e aprovação urgente de leis pendentes:**
Pendentes, por exemplo: *Lei de testemunhas das vítimas*; *Lei Geral de Trabalho* – um novo *draft* existe desde 2012, mas não foi aprovado até agora e deveria ser sujeito a outra revisão de integração de género;
Novos diplomas: *Lei de Reconhecimento do Casamento Tradicional*; a) como extensão da Lei da União de facto ou b) como um novo diploma autónomo;
Lei de Trabalho Informal e Doméstico (nova proposta aqui, a base das convenções da OIT Nº 189 e Nº 211);
Código da Criança (em elaboração com UNICEF); um projeto prolongado e relacionado com revisão do CC e CP, e a Lei contra Trafico das pessoas.
- **Harmonização da legislação domestica** com normas e convenções internacionais e regionais, aplicação dos indicadores de género baseados nelas para atingir cada vez mais a igualdade substantiva de género conforme critérios de CEDAW.
Esta medida em si não resolve todos problemas relacionados com a discriminação legal das mulheres e as lacunas de igualdade de género no quadro legal. Deve ser acompanhada com a apropriação nacional em interação com o sector da justiça e as comunidades locais.
- **Introdução de novos artigos ou alterações de artigos existentes numa lei**, emendas para melhoria de leis em aspetos específicos de género e igualdade da mulher; adotar medidas conducentes à erradicação de todos os tipos de discriminação e violência contra mulher;
- **Aplicação de medidas temporárias especiais**, incluindo quotas, em várias leis para o empoderamento das mulheres e eliminação da discriminação. Assim é reconhecida a necessidade de implementar medidas temporárias especiais através de um tratamento distinto das mulheres para o seu empoderamento, de forma a compensar e combater a subordinação, discriminação e desvantagens históricas e sociais das mulheres;
- **Aplicação de medidas permanentes especiais** no âmbito da saúde reprodutiva;
- **Introdução de Ordens de proteção** contra ameaças imediatas a vida e a integridade física e psíquica de mulheres/ raparigas;
- **Reforçar por lei a obrigatoriedade de evolver ciclos completos de acolhimento** e acompanhamento sociopsicológico de vítimas de VBG, MGF e trafico;
- **Reforçar por lei a obrigatoriedade de disseminação adequada das leis** pelas autoridades competentes como também a *obrigatoriedade de informação e sensibilização* da população por esforço conjunto do setor da justiça e as organizações da SC.

- **Aplicação consequente do artigo 126 da constituição** (CRGB 1996): supremacia da constituição; qualquer lei que infrinja os princípios e normas constitucionais pode ser avaliada como inconstitucional.
- Introdução transversal de uma **linguagem de género positiva e inclusiva** no quadro legal guineense em todos os sítios oportunos e adequados, eliminação de qualquer linguagem sexista e preconceitiva da legislação.

Os desafios da implementação de leis que promovem a igualdade de género

Um conjunto abrangente de legislação e regulamentos que abordam questões de integração de género são importantes, mas a sua implementação não é menos importante. Mulheres e homens precisam estar cientes da proteção e das provisões feitas nas diferentes leis disponíveis. Quadros legais eficazes de facto estão no cerne da boa governança. Apesar de muitas medidas legais para reforçar o cumprimento das leis - de igualdade de género e outras leis sensíveis a género -, os desafios da implementação continuam a ser enormes. Os quadros legais deveriam tornar-se mais coerentes,⁴⁰ enquanto mais esforço precisa ser direcionado para a adequada implementação e prática que requer as seguintes medidas-chave:

- Integração de género transversalmente nas agendas políticas e no orçamento do estado;
- Implementar a PNIEG II;
- Alocar recursos humanos e financeiros suficientes aos órgãos de implementação; reforçar as infraestruturas e a qualificação profissional no setor da justiça;
- Ter um mecanismo sólido para monitorar a implementação; intensificar os mecanismos parlamentares existentes de integração de género (comités, órgãos de pesquisa, comissões) e / ou criar outros e capacita-los;
- Coordenar com a sociedade civil e outras organizações regionais / internacionais,
- Investir na informação e sensibilização das comunidades sobre barreiras culturais tradicionais e a ampla aceitação de práticas discriminatórias.

Vimos que a maioria das leis de igualdade de género, especialmente aquelas que desafiam as normas e práticas culturais privilegiadas num ambiente patriarcal como na Guiné-Bissau, foram legisladas com esforços conjuntos de *advocacy* das ativistas de mulheres dentro e para além de instituições políticas públicas e a ANP.

Certamente estas leis são hoje os casos que devem ser testados na realidade: estas leis são realmente viáveis e que obstáculos impedem a sua aplicação? Já se sabe que a Lei de Criminalização da Excisão feminina (MGF) conseguiu reduzir esta prática nefasta, mas no mesmo tempo provocou a clandestinidade desse crime e aumentou a pressão social sobre quem recusa a prática, defendendo a integridade física e os direitos das suas filhas. Poucas

⁴⁰ É importante ressaltar que áreas de direito que – para dar um exemplo - não governam diretamente o setor económico são críticas para a situação económica das mulheres, pois podem afetar significativamente a atividade económica e empreendedora. As leis que regem o casamento, o divórcio, a herança, os direitos à terra e o mercado de trabalho determinam se as mulheres podem tomar decisões económicas no seu próprio nome, podem possuir ou herdar propriedades e bens e assim por diante. Neste sentido, a coerência interna do quadro legal é da suma importância (UNDP 2019).

queixas chegam aos tribunais e as sentenças em matéria de MGF, Violência Doméstica e Tráfico de Pessoas fiquem aquém de esperado.

Precisa fazer análises detalhadas sobre os problemas de implementação, incluindo com delegados do MP e juizes, maioritariamente homens, e também apreender das boas práticas de outros países (UNFPA, UNICEF, 17 Ways to end FGM/C, 2017).

E no futuro? Qual caminho é melhor para a integração de género no quadro legal: legislação integrada ou legislação autónoma de género

Chegando ao fim deste estudo, precisamos iniciar um debate com vista a evolução da legislação guineense no futuro, pelo menos a curto e medio prazo. Constatando que as revisões e alterações profundas necessárias para a integração da abordagem de género afetam muitas leis, se não dizer quase toda a legislação chave da Guiné-Bissau, qual é o melhor caminho para atingir uma integração eficaz, atempada e duradora do género no quadro legal guineense? Qual é a probabilidade de uma evolução coerente da legislação e o caminho mais eficiente para a igualdade substantiva das mulheres no quadro legal, também em termos económicos?

Opção 1:

Quem opta para uma legislação integrada argumenta com a prioridade de coerência legal e a harmonização interna das leis entre si. Quer se preservar o *status* de destaque do Código Civil e do Código Penal no quadro legal nacional. Nesta ordem de ideias, o direito da família e da criança e, na mesma linha de argumentação, também o direito da mulher não podem ser organizadas em códigos autónomos, independentes do Código Civil.

Opção 2:

A outra opção é fundamentada na introdução de uma nova “Lei de Igualdade e Equidade de Género” (*gender equality law*) na legislação guineense que poderia funcionar como *lei matriz do género*. Tal lei existe, pro exemplo, na legislação espanhola e também em Brasil e na Finlândia. Tem a grande vantagem de dar visibilidade forte da abordagem de integração de género no quadro legal, de cobrir as preocupações centrais das mulheres e de colocar em destaque certas temáticas legais chaves de género, particularmente a violência baseada no género, os problemas do casamento precoce e casamento tradicional, os direitos políticos, a paridade na participação política e económica das mulheres, entre outros. Neste caso, a harmonização com as outras leis se torna secundária, ou pelo menos não tanto urgente.

Cabe aos juristas em articulação com as mulheres ativistas da SC e as parlamentarias, a Comissão especializada da Mulher, o Instituto da Mulher e Criança e outras autoridades competentes, encontrar uma solução viável.

Contudo, apesar de uma legislação melhorada com integração de género e práticas jurídicas bem-intencionadas, o alcance da igualdade e equidade de género para atender às necessidades e preocupações de homens e mulheres não acontece assim, por si mesmo.

Precisa de muita capacitação e treinamento para aumentar a viabilidade e a eficácia das leis e políticas de género e, no mesmo tempo, impedir proactivamente a discriminação e os

preconceitos. A sensibilidade ao género deve ser construída em homens e mulheres, particularmente naqueles que estão em posições de tomada de decisão.

7. Recomendações

a) *Juristas e outros peritos da área:*

- Criação de uma pequena “Task-force” de arranque das revisões e mais tarde de uma “Comissão Especial Mista” (composta por juristas, peritos de género, MJDH, IMC, GIJCU, FDB, PNUD, ONU Mulher, UNIOGBIS, representantes da SC, Comissão especializada das mulheres na ANP) para avançar com as revisões do quadro legal e a eventual elaboração de novos diplomas;
- Composição: a Task-force e a Comissão mista deveriam ter a paridade de género de 50%;
- Discussão sobre as opções apresentadas: legislação integrada de género ou legislação autónoma de género / lei da igualdade de género;
- Priorização das propostas de revisão, implementando os indicadores e as estratégias de género demonstrados neste estudo; tratamento das lacunas de género mais graves e que mais impactam negativamente na vida real das mulheres guineenses; preconização das áreas: participação política, empoderamento económico, educação e saúde das mulheres;
- Considerar utilizar nas propostas de revisão / elaboração de novos diplomas todas as medidas especiais disponíveis e recomendadas pela CEDAW⁴¹ para atingir os patamares da igualdade de género no quadro legal:

b) *Governo, Ministério da Justiça, autoridades competentes:*

- Assegurar o financiamento do projeto da integração de abordagem de género no quadro legal guineense: em primeiro lugar, o financiamento do trabalho da “Comissão Especial Mista”;
- Garantir a implementação de tratados, convenções e decisões internacionais relacionados com igualdade e empoderamento da mulher imediatamente após a sua ratificação / adoção;
- Incentivar a apropriação nacional atempada de estratégias e leis de género da União Africana e CEDEAO e dos instrumentos internacionais de direitos humanos na legislação nacional, uma vez que entram em vigor;
- Melhorar as capacidades de setor da justiça na efetivação, cumprimento e disseminação do quadro legal ligado a género e na sensibilização das comunidades sobre direitos da mulher;

⁴¹ a) *medidas especiais temporárias (quotas no parlamento, recrutamento feminina, apoio financeiro a candidatas às eleições);*
b) *medidas especiais permanentes: leis, políticas e ações tomadas pelo Estado para beneficiar as mulheres devido às diferenças biológicas relacionadas à reprodução (essas ações não são discriminatórias ou temporário, exemplos incluem cuidados de saúde reprodutiva e materna);*
c) *ação positiva direcionada para melhorar a situação das mulheres e das meninas que não é considerada discriminatória contra homens ou meninos, mas como meio de alcançar a igualdade substantiva (promoção da escolaridade feminina, promoção de formação de mulheres, cuidados de saúde para mulheres rurais) etc.*
(Comitê para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres, 2004);

- Criar um espaço legal para estabelecer estruturas estatais interministeriais de promoção da igualdade de género. Isto permite mais visibilidade sobre questões de género e facilita a aplicação de quadro legal sectorial;
- Capacitação/Formação contínua e certificada dos operadores da Justiça sobre a abordagem de integração de género, as legislações recentes de género, a necessidade de seu cumprimento com rigor e sobre a iniciativa de revisão do quadro legal para a integração da perspectiva do género;
- Intensificar a alargar serviços gratuitos das CAJ nas regiões rurais para reduzir e ultrapassar as barreiras socioculturais que impedem especialmente as mulheres e jovens do mundo rural de reclamar seus direitos e denunciar casos de violência doméstica e semelhante sem medo e intimidação;
- Melhorar o atendimento de mulheres, homens, jovens raparigas e rapazes, vítimas de violência baseada no género, de tráfico das pessoas e de práticas nefastas (MGF) garantido por lei: reforçar parcerias institucionais entre o MP, a polícia e os hospitais para um tratamento rápido e digno das vítimas e atendimento psicológico adequado.

c) *Sociedade Civil:*

- Criação de uma plataforma de seguimento para garantir a responsabilização das autoridades guineenses em questões de género, e particularmente na boa implementação da Lei de Paridade e outra legislação futura/apos a revisão;
- A plataforma poderá ser mista (com participação do estado) e encarregar-se de estabelecer mecanismos de monitoria, incluindo ações de advocacia, para promover a participação política feminina;
- Reforçar as organizações femininas da SC em todos sentidos: infraestruturas, recursos humanos, cooperação nacional e internacional; especialmente apoio a atividades de sensibilização comunitária sobre leis chaves (Violência Doméstica, MGF, Tráfico das Pessoas, Saúde Reprodutiva e Acesso à Justiça);
- Campanhas de advocacia que acompanham e apoiam com discussões etc. a revisão das leis em causa e a eventual elaboração duma lei matriz de igualdade de género;
- Reforçar e intensificar a mediação de crises políticas e conflitos que ameaçam a paz e a coexistência pacífica pelas mulheres ativistas da SC; criar mecanismos de mediar também em casos de violência doméstica e tráfico de mulheres e crianças.

d) *Recomendações especiais do workshop da validação:*

- O workshop recomenda na próxima revisão da **constituição** a integração de aspetos de género e do conceito de género, seja no preambulo, seja em artigos específicos e também uma seção que demonstra o compromisso especial do legislador para com as mulheres. A igualdade formal proclamada na constituição nem resolve a discriminação histórica e a desigualdade material das mulheres nem protege os seus direitos numa forma específica e visível. E aconselhável ainda a introdução de uma linguagem aberta e inclusiva do género.

- Relativamente ao **Código Civil** o workshop recomenda numa primeira fase a revisão do CC e o ajustamento das suas normas com a CRGB, suprimindo também o que contraria outra legislação em curso (Lei 6/1976, Divorcio). Um novo **Código da Família** seria bom a ser produzida depois um amplo estudo sociológico e antropológico. O direito da sucessão precisa de revisão e as disposições discriminatórias contra a mulher devem ser conformadas a questão de igualdade de género.
- O workshop recomenda a necessidade de um regime jurídico sobre o casamento tradicional que desencoraja futuros casamentos poligâmicos, mas protege no mesmo tempo os direitos da família, da mulher e das crianças nos casamentos tradicionais existentes.
- O workshop alerta que mesmo havendo muitas leis que tratam da **Violência baseada no género** (VBG), essas não contemplam todos os aspetos essenciais da violação dos direitos da mulher: por exemplo, exclusão da tomada de decisão e participação política, ou falta de proteção contra a violência doméstica-financeira / proteção social das trabalhadoras domésticas, ou não-aceitação da mulher para certos postos por causa da eventual gravidez e deveres educativos. As Leis contra a Violência Doméstica, a Mutilação Genital Feminina e o Tráfico das Pessoas tem todas muitas limitações, porque são limitadas, ao espaço familiar, não tem mecanismos fortes de implementação, e são problemáticas por causa da norma de crime público que obriga terceiros a denuncia – com pouca eficácia por causa da pressão social sobre eles.
- O workshop recomenda especificamente uma rápida aprovação da **Lei de Testemunhas** para garantir a confidencialidade e intimidade das vítimas e uma melhor implementação das leis contra VBG, em primeiro lugar campanhas vastas de sensibilização para que as mulheres realmente conheçam essas leis e a divulgação das mesmas até as últimas aldeias da Guiné-Bissau.
- Na temática da **participação política da mulher**, especificamente a Lei de Paridade, o workshop reiterou as conclusões apresentadas neste estudo (pp. 100-106): alternância do sexo nas listas de candidaturas; eliminação de termo “quota” na lei de paridade; obrigatoriedade do cumprimento da Lei de Paridade no processo de validação das listas de candidaturas no STJ; alargamento do âmbito da lei ou seja aplicação da paridade em todos os níveis do governo, na função pública e nas empresas públicas; fixação de benefícios fiscais para empresas privadas que promovem a igualdade de género nas suas estruturas de tomada de decisões;
- O workshop recomenda alterações na Lei-Quadro dos Partidos Políticos com fixação obrigatória de 40% de participação mínima de mulheres nos órgãos sociais dos Partidos e incentivos financeiros para quem promove a igualdade de género nos órgãos sociais e programas. No mesmo sentido são recomendadas alterações na Lei Eleitoral com igualdade de representação das mulheres no Secretária da Comissão Nacional das Eleições (CNE) e 40% da quota mínima nas presidências das Comissões Regionais das Eleições (CRE).

- O workshop recomenda a elaboração de uma **Lei de Igualdade de Género** (seguindo as boas praticas de outros países, por exemplo, da Espanha) que e caracterizada por muitas vantagens:
 - permite a horizontalidade da perspetiva de género no setor público e privado;
 - estabelece uma linha homogeneizadora com princípios estruturantes da perspetiva de género no quadro legal.

Uma tal lei possibilita a regulação da igualdade substantiva ou igualdade material para além da igualdade formal garantida na constituição e também a adoção de medidas especiais (no sentido da CEDAW) que permitem reduzir as desigualdades e estabelecem medidas transitórias.

- Esta lei deveria integrar vários setores: Participação política e pública, família, trabalho/ mercado laboral, educação, saúde, posição económica e acesso aos recursos, acesso à justiça, integração do género nos setores da defesa e segurança. Deveria delinear ainda pistas para a incorporação de práticas costumeiras.

Referencias

- 28 Too Many. 2018. "Guinea Bissau: THE LAW AND FGM," no. August. [https://www.28toomany.org/static/media/uploads/LawReports/guinea_bissau_law_report_v1_\(august_2018\).pdf](https://www.28toomany.org/static/media/uploads/LawReports/guinea_bissau_law_report_v1_(august_2018).pdf).
- Abranches, Maria, 2013, *The route of the land's roots: connecting life-worlds between Guinea-Bissau and Portugal through food-related meanings and practices*, PhD, University of Sussex.
- ACP Observatory of Migration, 2011, *Global Phenomenon, Invisible Cases: Human Trafficking in sub-Saharan Africa, the Caribbean and the Pacific*. Background Note. https://publications.iom.int/system/files/pdf/global_phenomenon_en.pdf.
- AfDB, 2009, <https://www.afdb.org/en/blogs/measuring-the-pulse-of-economic-transformation-inwest-africa/post/improving-the-lives-of-women-in-guinea-bissau-over-the-long-term-15080/>.
- African Development Bank, 2015, *GUINEA-BISSAU 2015-2019 COUNTRY STRATEGY PAPER*, www.afdb.org
- African Development Bank, UN-Women, 2015, *Guinea-Bissau Country Gender Profile*, AfDB, Abidjan, Ivory Coast (**Gender Profile, 2015**)
- African Union, 2009, *Gender Policy*.
- African Union, 2017, *Gender Strategy 2018-2028*, Addis Abeba, AU.
- Baldé, Fatumata Djau, 2018. "Mutilação Genital Feminina, Uma Questão de Direitos Humanos Das Mulheres Na Guiné-Bissau." In *Corte/Mutilação Genital Feminina: Respostas Institucionais Integradas*, edited by Clara Carvalho, Ricardo Falcão, and Marta Patrício, 97–106. Centro de Estudos Internacionais.
- Baldé, Fatumata Djau, and Paulina Mendes, 2014, "Relatório Nacional Sobre a Aplicação/ Implementação Da Declaração e Do Plano de Acção de Beijing (1995)."
- Banco Mundial, 2019, Manual, *Legal Training Manual for Professionals on the Law against Female Genital Mutilation/Cut in Guinea- Bissau*, Authors: Sara Guerreiro and Hélder Pires, World Bank and Nordic Trust Fund.
- de Barros, Miguel, Semedo, Maria Odete da Costa, edição UNIOGBIS, 2013, *A participação das mulheres na política e na esfera da tomada de decisão na Guiné-Bissau*, Bissau: UNIOGBIS, United Nations.
- Casa dos Direitos, 2016, *Trafico de crianças na Guiné-Bissau- informação de base e proteção legal*. Bissau, Cadernos de Casa, No 1, Bissau: Casa dos Direitos.
- Casa dos Direitos, 2016 a, *A Violência contra as meninas e mulheres*. Bissau, Cadernos da Casa, No 2, Bissau: Casa dos Direitos.
- Casamento: uma imposição para meninas e jovens da Guiné-Bissau, www.academia.edu/295018010_casamento_uma_imposi%C3%A7%C3%A3o_para_meninas_e_jovens_da_Guin%C3%A9-Bissau.

Comissão da CEDEAO, 2017, *Quadro Estratégico da CEDEAO para o Género e as Eleições*. CEDEAO, Abuja, Nigeria.

Committee on the Elimination of Discrimination against Women (CEDAW) (2009) *Concluding observations of the Committee on the Elimination of Discrimination against Women - Guinea-Bissau.1*

CEDAW full text, <https://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/cedaw.htm>.

Constituição da República da Guiné-Bissau (1996), Edições 70.

CPLP, 2012, *Plano Estratégico Igualdade de Género e Empoderamento das Mulheres CPLP*, Lisboa

Declaração de Canchungo: mulheres guineenses querem quota de 40% no parlamento e no governo, <http://www.odemocratagb.com/?P=3625>, 11.2.2015

DENARP II, 2011, Guinea-Bissau: *Second Poverty Reduction Strategy Paper*, English Translation, International Monetary Fund, Publication Services, Washington.

Djenane Pereira de Jesus, 2012, *Tráfico de crianças e exploração do trabalho infantil na Guiné-Bissau*. ISCTE-Instituto Universitário de Lisboa, Mestrado.
<https://repositorio.iscte-iul.pt/bitstream/10071/5101/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20-%20Djenane.pdf>

Documento estratégico de Reestruturação e Modernização dos Sectores da Defesa e Segurança e Justiça, (2006) 2016, Bissau: INEP/UNIOGBIS (Revisão - DRAFT).

ECREEE. (2015). *Plano de Ação Nacional de Energias Renováveis*. Bissau: ECREEE.

Faculdade de Direito de Bissau, Centro de Estudos e Apoio às Reformas Legislativas, 2006, *GUINÉ-BISSAU Código Civil e Legislação Complementar*, Lisboa.

(UNIOGBIS) Faculdade de Direito de Bissau, Centro de Estudos e Apoio às Reformas Legislativas, 2019, *Constituição da República da Guiné-Bissau. Anotada*. Bissau: FDB e UNIOGBIS

FDB, 2019, coord. Fodé A. Mané e Januário P. Correia, *Projeto de Revisão do Código Civil. Levantamento da Situação, Relatório da Primeira Fase*. Bissau: FDB, não publicado.

FDB, 2019, coordenador Rui Sanha, Rui, *Análise Prospetiva da Revisão do Código Penal e Código Penal Processual*. Bissau: FDB, não publicado.

FEC (Fundação Fé e Cooperação), 2017, *Relatório da SITUAÇÃO DA CRIANÇA NA GUINÉ-BISSAU 2015-2016*, Moscavide: FEC.

Fernandes, Julião A, 2012, "Acesso ao Direito e à Justiça na Guiné-Bissau", in *Boletim RIPAJ*, No 1/ 2012, Brasília, pp. 49-55.

Food and Agriculture Organization (FAO) (2013), *Gender and land rights data base*, FAO: Economic and Social Development Department, Rome. www.fao.org/gender/landrights/.

Food and Agriculture Organization (FAO) (2016), *Developing gender-equitable legal frameworks for land tenure. A legal assessment tool*, Rome: FAO

Genderindex Guinea-Bissau, <http://www.genderindex.org/country/guinea-bissau>.

Guerreiro, Sara, 2011, coord., *Estudo sobre o Acesso à Justiça na Guiné-Bissau: Regiões de Cacheu e Oio e Sector Autónomo de Bissau*. Bissau: Ministério da Justiça, PNUD com apoio do MDG Achievement Fund.

Guiné-Bissau 2017, www.africaneconomicoutlook.org.

Habtezian, Seney, 2012, "Overview of linkages between gender and climate change", Gender and Climate Change, Policy Brief 1, UNDP, New York, www.undp.org/gender.

IDEA, 2016, *Constitution Assessment for Women's Equality*, International Institute for Democracy and Electoral Assistance, Stockholm, Sweden, www.idea.int. The electronic version of this publication is available under a Creative Commons Attribute Non Commercial-ShareAlike 3.0 (CC BY-NC-SA 3.0) licence.

ILAP (2010) e ILAP II (2014), *Inquérito Ligeiro de Avaliação da Pobreza*, Instituto Nacional de Estatísticas, Bissau.

International Labor Organisation, ILO, 12 Reasons to Ratify ILO Convention 189 on Decent Work for Domestic Workers, <https://mfasia.org/12-reasons-to-ratify-ilo-convention-189-on-decent-work-for-domestic-workers/>

International Federation for Human Rights (FIDH), 2013, Relatório Anual 2013, www.fidh.org (www.africafiles.org/article.asp?id=24870).

Interpeace & Voz de Paz, 2018, *Fala di Mindjer* (*As vozes das mulheres). Além da pressão social e das barreiras institucionais: o papel das mulheres nas esferas de tomada de decisão na Guiné-Bissau*. Bissau: Voz de Paz.

Interpeace & Voz de Paz, 2019, *Nô obi mindjer ku mininu Práticas de justiça na tabanca: Um olhar sobre os mecanismos tradicionais de resolução de conflitos nas regiões de Gabú, Oio e Tombali*. Bissau / New York: Voz de Paz, UNICEF, PNUD, Interpeace, PBF.

ISS (Institute for Strategic Studies) & UNIOGBIS, 2018, *Guiné-Bissau: Reformar as leis electorais, Analise Lei Eleitoral*, Nota de Análise 2, Bissau: UNIOGBIS.

Jao, Mamadu, 2004, "Código Penal, infanticídio e rejeição: a prova do rio", *Soronda* No 7/nova série, Bissau. INEP, pp. 45-61.

Mané, Fodé Abulai, 2006, *Instrumentos Jurídicos sobre a Protecção da Violência*, Bissau: RENLUV.

Ministério da Educação Nacional, 2017, *Plano Sectorial da Educação 2017-2025*, Bissau: MEN.

Mendes, Paulina, Baldé, Fatumata, 2014, *Relatório sobre Aplicação/implementação da Declaração e do plano ação de Beijing na Guiné-Bissau*, UNICEF/MFMCS.

- Mendes, Paulina, 2018, " Propostas de soluções aos problemas da desigualdade de género na Guiné-Bissau in " in *Governança Inteira na Guiné-Bissau: Propostas de soluções para os problemas sociais*, pp.84-103, IPAV, Lisboa.
- MJDH, GICJU, CAJ, PNUD, 2019, *Estratégia de Género para o Acesso à Justiça (CAJ) 2020-2024*. Consultora: Cleunismar Silva, Bissau.
- NAP, 2010, *Plano da Ação Nacional para a Implementação da RSC 1325 (NAP 2010)*, Instituto Mulher e Criança/ UNIOGBIS, Bissau.
- Organização Internacional das Migrações e INEP, 2018, *Mapeamento das Comunidade e Avaliação dos perfis Socioeconómico das áreas de retorno na África Central e Ocidental*, INEP, Samuel Hall.
- Organização Internacional do Trabalho (OIT), 2013, Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC), 2012, Estudo sobre a aplicação das Convenções n.º 138 e n.º 182 da OIT e suas recomendações na legislação nacional dos países da CPLP – Guiné-Bissau, Genebra: OIT, 2013.
- Plano Estratégico *Terra Ranka*, 2015, Governo da Guiné-Bissau.
- Plano Nacional de Gestão de Riscos de Desastres (2013)*, Bissau.
- PNIEG, Instituto Mulher e Criança, 2012, *Política Nacional para Promoção da Igualdade e Equidade de Género, 2012 - 2015*, Bissau.
- PNIEG II (revisto), Instituto Mulher e Criança, 2017, *Política Nacional para Promoção da Igualdade e Equidade de Género, 2016-2020*, Bissau.
- Programa de Reforma da Justiça (2015-2019)*, Ministério da Justiça, República da Guiné-Bissau.
- Punição corporal de crianças na Guiné-Bissau, 2017, Global Initiative to End All Corporal Punishment of Children, www.endcorporalpunishment.org.
- Rabossi, Eduardo, 1990, "Derechos Humanos: el principio de la igualdad y la discriminacion", In: *Revista del Cenirt*, nº 7, pp. 175-192.
- Relatório de Inquérito sobre Indicadores Múltiplos na Guiné-Bissau (MICS) (2010), Instituto Nacional de Estatística, Ministério de Economia e Finanças.
- Relatório de Inquérito sobre Indicadores Múltiplos na Guiné-Bissau (MICS) (2014), Instituto Nacional de Estatística, Ministério de Economia e Finanças.
- Relatório RESEN, 2015, *Relatório da situação do sistema educativo para a reconstrução da escola da Guiné-bissau sobre novas bases*, 2015, Bissau: MEN e UNICEF, 2015.
- Roque, Silvia (coordenadora), 2011, *Um retrato da violência contra mulheres na Guiné-Bissau*, Bissau: Governo e NU.
- RSS, 2016, Reforma do Sector de Segurança – Documento Estratégico, Revisão, Bissau: INEP /UNIOGBIS, não publicado.

Temudo, Marina Padrão & Manuel Bivar Abrantes, 2016, “Rural Livelihoods and Social Stability in Guinea-Bissau: The End of an Era?”, in: Patrick Chabal, Toby Green (edt.) *Guinea-Bissau. Micro-State to `Narco-State`*, pp. 87-104, London: Hurst & Company.

Trabalho infantil na Guiné-Bissau: (https://www.cplp.org/Files/Billeder/MIC_CTI/PALOP_Studies_Guinea_Bissau_PT_Web.pdf).

Ulrichs, Martina, 2016, “Informality, women and social protection: Identifying barriers to provide effective coverage”, ODI Working Paper April 2016. London: ODI.

UNDP, 2014: UNDP Gender Equality Strategy 2014-2017. *The Future we want: Rights and Empowerment*, UNDP: New York, www.undp.org.

UNDP, 2015, *Toolkit Gender Mainstreaming*. UNDP New York.

UNDP, 2015, *Relatório do Desenvolvimento Humano de 2015*.

UNDP 2016, *Relatório Africano de Desenvolvimento Humano 2016. Acelerar a igualdade de género e o Empoderamento das Mulheres em África*, New York: UNDP.

UNDP, 2016 a, Human Development Report 2016, Human Development for Everyone, *Briefing note for countries on the 2016 Human Development Report Guinea-Bissau*. UNDP, Guinea-Bissau, <http://www.gw.undp.org>.

UNDP, UN-Women, UNODC, OHCHR, 2018, *A Practitioner’s Toolkit on Women’s Access to Justice Programming, MODULE 2: Marriage, Family and Property Rights*, New York, UN Women: ISBN-13: 978-1-63214-116-3.

União Africana, 2017, *Estratégia da União Africana para a igualdade de género e o empoderamento das mulheres, 2018-2028*.

UNICEF, 1989, *Convenção sobre os direitos da criança*, <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>

UNICEF, 2015, UNICEF Annual Report 2015, https://www.unicef.org/about/annualreport/files/Guinea_Bissau_2015_COAR.pdf.

UNICEF 2014, Les mutilations génitales féminines/l'excision : un problème mondial , www.unicef.org/french/policyanalysis/media_90033.html

UNICEF (United Nations Children’s Fund), 2017, *Country Statistics Guinea-Bissau, Annual Report of the Republic of Guinea-Bissau..*

UNIDO / UN-Women, 2016, Gender Equality and the Empowerment of Women, Strategy 2016-2019, www.unido.org.

UNIOGBIS (edt.), 2013, *Coletânea fundamental de Direito Penal e legislação complementar*, 2ª edição, Bissau: INACEP.

UNIOGBIS, *Constituição anotada*, coordenador, vede FDB.

UNIOGBIS, Human Rights Section, (UNIOGBIS-HRS)- OHCHR, Report on the Right to Health in Guinea-Bissau, Bissau: April 2017

UNIOGBIS, 2018, *Ante Projeto da Lei de Paridade*, Bissau (documento interno).

UN-Women, 2019, “Equality in Law for Women and Girls”, 2019-2030. A Multistakeholder Strategy for Accelerated Action. New York: UN-Women (ONU-Mulher).

Urdung, Stephane, 1979 / 2013, *Fighting Two Colonialisms: Women in Guinea-Bissau*, New York: Monthly Review Press.

USDOS (US Department of State), Report ECOI 2019 “2019 Trafficking in Persons Report: Guinea-Bissau”, <https://www.ecoi.net/en/document/2010816.html>

Vossenberg, Sakia, 2016, *Gender-Aware Women’s Entrepreneurship Development for Inclusive Development in Sub-Saharan Africa*, INCLUDE PLATFORM, www.includeplatform.net.

World Bank Group. 2015. *Women, Business and the Law 2016: Getting to Equal*. Washington, DC: World Bank. doi:10.1596/978-1-4648-0677-3. License: Creative Commons Attribution CC BY 3.0 IGO

World Bank 2016, Guinea-Bissau Country Partnership Framework, <http://pubdocs.worldbank.org/en/874941497621490526/Guinea-Bissau-Country-Partnership-Framework-F18-F21>.

World Bank, 2018, *GUINEA-BISSAU PUBLIC EXPENDITURE REVIEW. Seizing the Moment: Managing Public Finance for Development*. Macroeconomics, Trade and Investment Global Practice ,AFCF1 Country Management Unit, Africa Region, The World Bank Group

Convenções Internacionais

1979: CEDAW, Convention on Elimination of All forms of Discrimination Against Women,

The Convention on Elimination of All forms of Discrimination Against Women (CEDAW) provides the basis for realizing equality between men and women through ensuring women's access to, and equal opportunities in, political and public life; and state parties have agreed to take appropriate measures including legislation and temporary special measures so that women can enjoy human rights and fundamental freedoms

1986: The African Charter on Human and Peoples' Rights (also known as the Banjul Charter) is an international human rights instrument designed to promote and protect human rights and fundamental freedoms on the African continent.

1993: The Declaration on the Elimination of Violence Against Women (UN-Resolution 48/104) recognizes "the urgent need for the universal application to women of the rights and principles with regard to equality, security, liberty, integrity and dignity of all human beings". The resolution is often seen as complementary to, and a strengthening of, the work of the Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women (CEDAW). It recalls and embodies the same rights and principles as those enshrined in such instruments as the Universal Declaration of Human Rights and Articles 1 and 2 provide the most widely used definition of violence against women.

1995: Beijing 4th Women's Conference adopted the **Beijing Declaration and Platform for Action** (BPfA) which still provides a visionary grounding for international debate on women's rights. The BPfA called for strong and specific commitments by governments and other institutions to take action in 12 areas, including health, VAWG, economics, the environment, and decision-making.

2000: United Nations Security Council Resolution 1325 (S/RES/1325) on "Women, Peace, and Security", was adopted unanimously by the UN Security Council on 31 October 2000. The resolution acknowledged the disproportionate and unique impact of armed conflict on women and girls. It calls for the adoption of a gender perspective to consider the special needs of women and girls during conflict, repatriation and resettlement, rehabilitation, reintegration, and post-conflict reconstruction.

UN Resolution 1325 (2000) is a landmark step that politically legitimizes women's role in peace, security in conflict and post conflict management. The Resolution contains actions for gender mainstreaming in humanitarian operations and Disarmament, Demobilization and Reintegration (DDR). Resolution 1325 has already become a powerful tool which has been domesticated by the AU.

2003, Maputo Protocol, *The Protocol to the African Charter on Human and Peoples' Rights on the Rights of Women in Africa*. The AU Assembly adopted the Protocol to the African Charter on Human and Peoples' Rights on the Rights of Women in Africa in July 2003 in Maputo, Mozambique. The African Commission on Human and Peoples' Rights will monitor implementation of the Protocol through Member States' submission of periodic reports under the African Charter, with the African Court of Human and Peoples' Rights being responsible for matters of interpretation arising from the application or implementation of the Protocol.

In contrast to CEDAW, the Maputo Protocol specifically addresses VAWG, requiring the state parties to prohibit all forms of violence against women and to adopt all necessary measures to ensure the prevention, punishment and eradication of all forms of violence against women.

2015, Sustainable Development Goals (SDGs)

SDGs were adopted by UN members. Encompassing 17 goals on economic, social, and environmental issues, they apply to all countries. Gender equality is promoted through goal 5, which aims to 'achieve gender equality and empower all women and girls' and is mainstreamed into many of the other goals. SDG 5 sets specific objectives on legal frameworks to end discrimination; VAWG; harmful practices such as child marriage and FGM; unpaid care and domestic work; participation and leadership in public life; sexual and reproductive health and reproductive rights; and, economic rights.

2017, AU Gender Strategy 2018-2027

The African Union (AU) Gender Strategy provides a vision for the continent through to its centenary. The strategy envisions a continent in which women and girls, boys and men have equal voice, choice and control over their lives. Key priorities include, the conceptual shift from the practical to the strategic needs of women and a Gender Equality, Women's Empowerment and Women's Rights framework.

ANEXOS

Anexo I: Entrevistas e Lista dos Entrevistados

Foram abordadas em entrevistas semiestruturadas e conversas livres diferentes questões relativamente a temática (ficheiros MP3 das entrevistas disponíveis), entre outras foram colocadas as seguintes perguntas:

- *A Lei de Paridade, na sua ótica, é uma boa lei? Precisa de alterações? Porque a representação feminina no atual parlamento não aumentou apesar da Lei de Paridade que já estava em vigor nas últimas eleições legislativas (março 2019)?*
- *O que as mulheres pensam sobre a legislação laboral? É suficiente, é justa? A Lei Geral do Trabalho dá as mulheres as mesmas oportunidades e condições de trabalho que aos homens? O que falta, que lacunas de género tem ao seu ver?*
- *Qual é a vossa opinião sobre um eventual enquadramento legal do trabalho informal e doméstico, setores em que temos muitas mulheres que trabalham em condições discriminatórias e sem proteção social? Como podemos melhorar legalmente o estatuto dessas mulheres?*
- *Relativamente as leis contra a Violência Doméstica e a Mutilação Genital Feminina, são boas e respondem aos problemas das mulheres? A taxa da MGF foi reduzida por efeito da lei? As duas leis precisam de alguma alteração ou emenda? Conhecem casos de sentenças em Bissau em crimes de Violência Doméstica e MGF?*
- *A lei contra o tráfico das pessoas é efetiva? Há lugares de acolhimento suficientes em Bissau e outras localidades, seja para crianças talibé, seja para outros casos de tráfico humano, particularmente as meninas?*
- *Como é o estado atual de elaboração do código das crianças. O projeto da UNICEF! Quais são os pontos mais importantes que devem ser trabalhados na vossa opinião?*
- *Qualquer proposta vossa sobre a integração do género no quadro legal guineense é bem vindo!*

Entrevistados e Entrevistadas

<u>Data</u>	<u>Instituição/Organização</u>	<u>Nome</u>	<u>Função</u>
22.01.2020	RENLUV, Bissau	Aissata Camara Injai	Presidente
28.01.2020	GICJU, Bissau	Sana Conté	Coordenador
28.01.2020	Casa dos Direitos	Filomena Barreto Teixeira	Coordenadora
28.01.2020	Centro de Formalização das Empresas, MEF	Bocar Embaló	Coordenador Estatísticas
28.01.2020	Direção Geral de Promoção do Investimento Provado, MEF	Micailo Biai	D S Licenciamento e Iniciativas a Investimento
29.01.2020	Associação Guineense das Mulheres Juristas	Helena Neves Abraihamson	Coordenadora
03.02.2020	LDGH	Victorino Indequé	Vice-Presidente, Encarregado dos Programas
03.02.2020	AMAE Bissau	Duarte Mansoa	Secretário Executivo
03.02.2020	AMAE Bissau	Antonia Adama Djaló	Presidente
05.02.2020	Líder Sociedade Civil, RNDHH	Dr. Fodé Adulai Mané	Professor FDB, Reitor Universidade Amilcar Cabral
07.02.2020	Ordem dos Advogados, Bissau	Januário Pedro	Vice-Bastionário
<u>07.02.2020</u>	<u>Faculdade de Direitos de</u> Bissau	???	Assessor Juridico
12..02.2019	TINIGUENA	Rui Jorge Semedo	Coordenador Programa
12.02.2020	Ministério Publico	Lidia Nancassa	Magistrada da área civil
12.02.2020	REMSECAO-GB	Elisa Tavares Pinto	Presidente
12.02.2019	CNAPN	Fatumata Balde Djau Bubacar Balde	Presidente Coordenador Projetos
12.02.2020	Ministério Publico	Carla Mendes	Magistrada Judicial , vara cível
14.02.2020 26.02.2020	Instituto Mulher e Criança	Maimuna Gomes Sila	Presidente
09.02.2020	PONGAB Bafata + varias ONG Bafata, Focus Group	ECAS-D, Mulheres Ponta Nova de Bafata, Assoc. , Deficientes, LIGA, Plataforma, AGUIBEF, <u>MIDEI</u>	Bubacar Djalo, Maria Handem, Nhana Seidi, Braima Embalo etc.
10. + 11.02.2020	PONGAB Gabu, membros, Lideres Mulheres, Focus Group	PONGAB, Associação Mulheres Jovens	Saico Umaro Embalo, Jenabo Sano, Djamalai

			Camará, Djenabu Indjai
15.02.2019	ROSC-Q	Daniel Nanque Indi	Coordenador Rede